



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

FERNANDA MILER LIMA PINTO

TECNOLOGIA, VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL: Uma análise dos discursos jurídicos sobre o videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em vias públicas no Brasil e no caso de Buenos aires (2018–2023)

SEROPÉDICA
2026





FERNANDA MILER LIMA PINTO

TECNOLOGIA, VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL: Uma análise dos discursos jurídicos sobre o videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em vias públicas no Brasil e no caso de Buenos aires (2018–2023)

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Ciências Sociais, Área de concentração: Teoria política, instituições, políticas públicas e globalização.

Orientadora: Dra. Ana Elisa Saggioro Garcia

Coorientadora: Dra. Alessandra Maia Terra de Faria

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central/Central de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P659t Pinto, Fernanda Miler Lima, 1994-
Tecnologia, vigilância e controle social: uma
análise dos discursos jurídicos sobre o
videomonitoramento com reconhecimento facial para
fins penais em vias públicas no Brasil e no caso de
Buenos aires (2018-2023) / Fernanda Miler Lima Pinto.
Seropédica - RJ, 2026.
283 f.: il.

Orientadora: Ana Elisa Saggioro Garcia.
Coorientadora: Alessandra Maia Terra de Faria.
Tese(Doutorado). -- Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro, Programa de pós-graduação em ciências
sociais, 2026.

1. Reconhecimento facial. 2. Análise do discurso.
3. Governamentalidade neoliberal. 4. Vigilância. 5.
Democracia. I. Garcia, Ana Elisa Saggioro , 1976-,
orient. II. Faria, Alessandra Maia Terra de , 1975-,
coorient. III Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro. Programa de pós-graduação em ciências sociais.
IV. Título.

É permitida a cópia parcial ou total desta TFC/Dissertação/Tese, desde que seja citada a
fonte

**O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa
e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão
(FAPEMA/SECTI/GOV. do Maranhão) – Código de Financiamento 001.**

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

FERNANDA MILER LIMA PINTO

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **DOUTORA**, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Área de Concentração em Ciências Sociais.

TESE APROVADA EM: 26/05/2026

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **ANA ELISA SAGGIORO GARCIA**
Data: 23/07/2026 07:03:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Elisa Saggioro Garcia - Orientadora – PPGCS/UFRRJ

Documento assinado digitalmente
 **NALAYNE MENDONÇA PINTO**
Data: 23/07/2026 10:04:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nalayne Mendonça Pinto - Membro interno – PPGCS/UFRRJ

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ FELIPE BRANDAO OSORIO**
Data: 24/07/2026 11:19:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Felipe Brandão Osório - Membro interno – CPDA/UFRRJ

Documento assinado digitalmente
 **MIGUEL TEDESCO WEDY**
Data: 24/07/2026 18:08:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Miguel Tedesco Wedy - Membro externo – PPGD/UNISINOS

Documento assinado digitalmente
 **MIGUEL BORBA DE SA**
Data: 24/07/2026 20:33:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Miguel Borba de Sá - Membro externo – DCP/IFCS/UFRJ

À minha mãe, rainha celeste, Regina Célia

AGRADECIMENTOS

Por trás de toda tese existe uma pessoa que, salvo uma excepcionalidade, atravessa desafios pessoais enquanto tenta sustentar a continuidade da própria pesquisa. Ansiedade; conciliar estudo, saúde, vida social e trabalho; a pressão de precisar ser aprovada em um concurso e buscar emprego; as dificuldades de acesso a dados e as inúmeras contradições encontradas ao longo do caminho (capazes, muitas vezes, de desfazer páginas inteiras já escritas) fazem parte da experiência concreta de quem pesquisa... E fez parte da minha.

Embora a pesquisa frequentemente pareça um exercício solitário, ninguém chega ao final completamente sozinho. A conclusão desta etapa só foi possível porque existiu uma rede de pessoas que, por meio de palavras de incentivo, gestos de acolhimento, da escuta atenta das angústias ou até mesmo de conversas aparentemente simples que ajudavam a destravar uma ideia ou consertar um problema, tornaram esse caminho mais humano, leve e possível.

Nesse sentido, reservo este espaço para agradecer a Deus e ao universo, pela força, pela proteção e pelas circunstâncias que, de diferentes maneiras, permitiram que eu chegasse até aqui, especialmente nos momentos em que até eu mesma custava a acreditar que conseguiria.

Agradeço à minha família, que sempre foi meu primeiro lugar de acolhimento e força. Principalmente à minha mãe, Regina Célia, pelo amor incondicional, pela força e pelo incentivo que, tantas vezes, pavimentou o caminho para que eu pudesse caminhar com menos peso e mais coragem. Ao meu pai, Luis Fernando, pelo apoio e por encorajar meus estudos ao longo de toda a minha trajetória. Ao meu irmão, João Amadeu, pela companhia e pelo afeto!

Ao meu companheiro, Raimundo Carvalho Moura Filho, por caminhar ao meu lado durante todo esse processo, pelo apoio cotidiano, pelo amor e por dividir comigo tanto os desafios quanto as conquistas. Você me inspira, me fortalece e me ajuda a enfrentar medos que, sozinha, talvez eu não tivesse conseguido atravessar.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Ana Elisa, pela orientação, pelas contribuições acadêmicas e, sobretudo, pela confiança. Obrigada por acreditar em mim desde o primeiro momento em que lhe pedi para orientar esta pesquisa. Mesmo quando o tema escapava de sua área principal de atuação, mesmo quando eu própria me via tomada por dúvidas, inseguranças e pela tentativa de conciliar inúmeros

projetos paralelos, você permaneceu acreditando, incentivando e me impulsionando a melhorar. Levo comigo não apenas os ensinamentos acadêmicos, mas também a admiração pela profissional e pela pessoa que você é.

À minha coorientadora, Alessandra, agradeço pelas leituras, pelas contribuições, pelas aulas, pelas conversas e pela generosidade ao longo desse percurso. Em um espaço que muitas vezes pode ser duro, competitivo e pouco acolhedor, você permanece sendo uma pessoa leve, generosa e humana, sem jamais perder o rigor e a seriedade intelectual. Saiba que você se tornou uma referência não apenas acadêmica, mas também de humanidade dentro da vida universitária, e alguém que certamente me inspira como professora.

Ao técnico do PPGCS/UFRRJ, Lima, a verdadeira alma do programa, meu mais sincero agradecimento. Você sempre esteve presente quando tudo parecia difícil demais, tornando os caminhos burocráticos menos áridos. Nunca se furtou a auxiliar, por mais complicada que fosse a missão. O PPGCS certamente não seria o mesmo sem você!

À Oseneide Carvalho, agradeço por ter me acolhido tão generosamente assim que cheguei ao Rio de Janeiro para meu primeiro ano de doutorado. Existem gestos que permanecem para sempre na memória e no coração, e o seu foi um deles.

À Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), pelo apoio financeiro concedido durante o doutorado. A possibilidade de apoiar estudantes maranhenses que precisam sair de seu estado para continuar sua formação acadêmica possui uma importância imensa. Isso sempre me faz lembrar, com orgulho e afeto, da “minha terra de palmeiras onde canta o sabiá”. Investir em educação, ciência e pesquisa é, sem dúvida, uma das formas mais profundas de transformar realidades.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que esta tese pudesse ser concluída. Aos meus amigos, obrigada pelo carinho, pela escuta, pelas conversas, pelos incentivos e pelos silêncios compartilhados nos momentos difíceis. Cada gesto de apoio e acolhimento fez diferença nessa trajetória. Nenhuma caminhada é construída sozinha, e esta tese também carrega um pouco de cada pessoa que esteve ao meu lado ao longo desses anos. Obrigada!

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

“O que vale dizer: os meios de comunicação não são bons nem ruins em si mesmos. Servindo-se de técnicas, eles são o resultado do avanço da tecnologia, são expressões da criatividade humana, da ciência desenvolvida pelo ser humano. O problema é perguntar a serviço “do quê” e a serviço “de quem” os meios de comunicação se acham. E essa é uma questão que tem a ver com o poder e é política, portanto.”
(Paulo Freire)

“O verdadeiro inimigo não é a tecnologia, mas o atual regime político e econômico”
(Evgeny Morozov)

RESUMO

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Tecnologia, Vigilância e Controle Social**: Uma análise dos discursos jurídicos sobre o videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em vias públicas no Brasil e no caso de Buenos Aires (2018–2023). 2026. 280fls. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2026.

Esta tese investiga de que maneira os discursos jurídicos no Brasil, entre 2018 e 2023, contribuíram para a aceitação do uso do reconhecimento facial para fins penais em sistemas de videomonitoramento em vias públicas, e como o contraste com a suspensão dessa tecnopolítica em Buenos Aires permite evidenciar diferentes formas de tensionamento de princípios democráticos em comum. O referencial teórico fundamenta-se na genealogia do poder em Michel Foucault, desenvolvendo as noções de governamentalidade e racionalidade neoliberal, articuladas à Teoria Crítica da Tecnologia, à criminologia crítica e aos estudos contemporâneos sobre vigilância. Nesse quadro, o neoliberalismo é compreendido não apenas como um modelo econômico, mas como uma racionalidade política que reconfigura o Estado, redefine os modos de intervenção pública, modela subjetividades e contribui para a erosão de princípios democráticos. Metodologicamente, o trabalho baseia-se na análise foucaultiana do discurso, com coleta de dados em fontes documentais, incluindo decisões judiciais, atos normativos e respostas institucionais obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), no caso brasileiro, e decisões judiciais referentes à suspensão do Sistema de Reconhecimento Facial de Prófugos (SRFP) na Cidade Autônoma de Buenos Aires, no caso argentino. A análise permitiu identificar formações discursivas recorrentes que estruturam a aceitabilidade, e decorrente difusão, da tecnologia, tais como a mobilização de uma legalidade genérica como fundamento suficiente da ação estatal, a construção da segurança pública como valor autojustificável, a caracterização da tecnologia como instrumento técnico neutro e auxiliar, o adiamento normativo por meio da promessa de regulamentação futura e a marginalização de questões relativas à seletividade e aos impactos democráticos da vigilância. A partir dessas formações, o estudo demonstra que os discursos jurídicos produzem efeitos políticos relevantes, contribuindo para a normalização do reconhecimento facial, para a despolitização da tecnologia e para a reconfiguração de

princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como legalidade, transparência, privacidade, igualdade, presunção de inocência e controle democrático. Em contraste, a análise do caso de Buenos Aires evidencia a possibilidade de mobilização do direito como instrumento de problematização e contenção da tecnopolítica, e consequente modificação da realidade social, especialmente por meio da exigência de uma legalidade qualificada, da afirmação do caráter excepcional da vigilância biométrica e da centralidade da transparência e do controle institucional. Conclui-se que a aceitação ou contenção do reconhecimento facial decorre da forma como esses dispositivos são discursivamente construídos no interior das práticas estatais e das racionalidades políticas que as orientam. Nesse sentido, a tese evidencia que o avanço das tecnopolíticas de vigilância está diretamente relacionado a processos mais amplos de reconfiguração do Estado e de erosão das promessas democráticas.

Palavras-chave: Reconhecimento facial; análise do discurso; governamentalidade neoliberal; vigilância; democracia.

ABSTRACT

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Technology, Surveillance, and Social Control: An Analysis of Legal Discourses on Video Surveillance with Facial Recognition for Criminal Purposes in Public Spaces in Brazil and in the Case of Buenos Aires (2018–2023).** 2026. 280 pages. Dissertation (PhD in Social Sciences) – Institute of Human and Social Sciences, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Seropédica, 2026.

This thesis investigates how legal discourses in Brazil, between 2018 and 2023, contributed to the acceptance of the use of facial recognition for criminal purposes in public video surveillance systems, and how the contrast with the suspension of this technopolitical practice in Buenos Aires reveals different ways of tensioning shared democratic principles. The theoretical framework is grounded in Michel Foucault's genealogy of power, developing the notions of governmentality and neoliberal rationality, articulated with Critical Theory of Technology, critical criminology, and contemporary studies on surveillance. Within this framework, neoliberalism is understood not merely as an economic model, but as a political rationality that reconfigures the State, redefines modes of public intervention, shapes subjectivities, and contributes to the erosion of democratic principles. Methodologically, the study is based on Foucauldian discourse analysis, with data collected from documentary sources, including judicial decisions, normative acts, and institutional responses obtained through the Access to Information Law (LAI) in the Brazilian case, as well as judicial decisions related to the suspension of the Facial Recognition System for Fugitives (SRFP) in the Autonomous City of Buenos Aires in the Argentine case. The analysis identified recurring discursive formations that structure the acceptability—and consequent diffusion—of the technology, such as the mobilization of generic legality as a sufficient foundation for state action, the construction of public security as a self-justifying value, the characterization of technology as a neutral and auxiliary technical instrument, the postponement of regulation through promises of future normative frameworks, and the marginalization of issues related to selectivity and the democratic impacts of surveillance. Based on these formations, the study demonstrates that legal discourses produce significant political effects, contributing to the normalization of facial recognition, the depoliticization of technology, and the reconfiguration of core principles of the Democratic Rule of Law, such as legality, transparency, privacy, equality, presumption of innocence, and democratic accountability. In contrast, the

analysis of the Buenos Aires case highlights the possibility of mobilizing law as an instrument for problematizing and constraining technopolitics, and consequently transforming social reality, particularly through the requirement of qualified legality, the affirmation of the exceptional nature of biometric surveillance, and the centrality of transparency and institutional oversight. It is concluded that the acceptance or containment of facial recognition depends on how these dispositifs are discursively constructed within state practices and the political rationalities that guide them. In this sense, the thesis shows that the advancement of surveillance technopolitics is directly related to broader processes of state reconfiguration and the erosion of democratic promises.

Keywords: Facial recognition; discourse analysis; neoliberal governmentality; surveillance; democracy.

RESUMEN

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Tecnología, Vigilancia y Control Social:** Un análisis de los discursos jurídicos sobre el videomonitorio con reconocimiento facial para fines penales en espacios públicos en Brasil y en el caso de Buenos Aires (2018–2023). 2026. 280 páginas. Tesis (Doctorado en Ciencias Sociales) – Instituto de Ciencias Humanas y Sociales, Universidad Federal Rural de Río de Janeiro, Seropédica, 2026.

Esta tesis investiga de qué manera los discursos jurídicos en Brasil, entre 2018 y 2023, contribuyeron a la aceptación del uso del reconocimiento facial con fines penales en sistemas de videovigilancia en espacios públicos, y cómo el contraste con la suspensión de esta tecnopolítica en Buenos Aires permite evidenciar diferentes formas de tensionamiento de principios democráticos comunes. El marco teórico se fundamenta en la genealogía del poder de Michel Foucault, desarrollando las nociones de gubernamentalidad y racionalidad neoliberal, articuladas con la Teoría Crítica de la Tecnología, la criminología crítica y los estudios contemporáneos sobre vigilancia. En este contexto, el neoliberalismo es comprendido no solo como un modelo económico, sino como una racionalidad política que reconfigura el Estado, redefine los modos de intervención pública, moldea subjetividades y contribuye a la erosión de los principios democráticos. Metodológicamente, el trabajo se basa en el análisis foucaultiano del discurso, con recolección de datos a partir de fuentes documentales, incluyendo decisiones judiciales, actos normativos y respuestas institucionales obtenidas mediante la Ley de Acceso a la Información (LAI), en el caso brasileño, así como decisiones judiciales relativas a la suspensión del Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP) en la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, en el caso argentino. El análisis permitió identificar formaciones discursivas recurrentes que estructuran la aceptabilidad, y la consiguiente difusión, de la tecnología, tales como la movilización de una legalidad genérica como fundamento suficiente de la acción estatal, la construcción de la seguridad pública como un valor autojustificable, la caracterización de la tecnología como un instrumento técnico neutro y auxiliar, el aplazamiento normativo mediante la promesa de futura regulación y la marginación de cuestiones relativas a la selectividad y a los impactos democráticos de la vigilancia. A partir de estas formaciones, el estudio demuestra que los discursos jurídicos producen efectos políticos relevantes, contribuyendo a la normalización del reconocimiento facial, a la despolitización de la tecnología y a la reconfiguración de principios estructurantes del Estado Democrático de Derecho, tales como legalidad, transparencia, privacidad,

igualdad, presunción de inocencia y control democrático. En contraste, el análisis del caso de Buenos Aires evidencia la posibilidad de movilizar el derecho como instrumento de problematización y contención de la tecnopolítica, y de consecuente transformación de la realidad social, especialmente mediante la exigencia de una legalidad cualificada, la afirmación del carácter excepcional de la vigilancia biométrica y la centralidad de la transparencia y del control institucional. Se concluye que la aceptación o contención del reconocimiento facial depende de la forma en que estos dispositivos son contruidos discursivamente en el interior de las prácticas estatales y de las racionalidades políticas que las orientan. En este sentido, la tesis evidencia que el avance de las tecnopolíticas de vigilancia está directamente relacionado con procesos más amplios de reconfiguración del Estado y de erosión de las promesas democráticas.

Palabras clave: Reconocimiento facial; análisis del discurso; gubernamentalidad neoliberal; vigilancia; democracia.

DECLARAÇÃO DE USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Eu, Fernanda Miler Lima Pinto, doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PPGCS/UFRRJ), declaro, para fins de defesa/depósito de Tese, que utilizei a ferramenta de Inteligência Artificial Generativa, ChatGPT (OpenAI), de forma ética, responsável e transparente, sem substituição da autoria intelectual, para os seguintes fins:

- a) exploração inicial de ideias;
- b) revisão ortográfica, gramatical e linguística;
- c) organização e reformulação textual, sem alteração do conteúdo científico, visando clareza, coesão e coerência;
- d) padronização de referências seguindo modelo ABNT;
- e) apoio à análise de dados e organização de tabelas;
- f) tradução (com revisão humana).

Declaro, ainda, que: I) todo o conteúdo científico, analítico e intelectual do trabalho é de minha responsabilidade; II) nenhum conteúdo gerado por ferramentas de Inteligência Artificial foi incorporado de forma acrítica; III. o uso de ferramentas de Inteligência Artificial não comprometeu a originalidade, a integridade acadêmica nem a responsabilidade autoral do trabalho, em conformidade com a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq (Portaria n.º 2.664/2026).

Imperatriz-MA, 08 de maio de 2026

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA MILER LIMA PINTO**
Data: 08/05/2026 01:53:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Processo de reconhecimento facial automatizado.....	88
Figura 2 - Modelo de solicitação de informação via Lei de Acesso à Informação (exemplo: Estado do Acre).....	117
Figura 3 - Percepção racial sobre os impactos do reconhecimento facial no policiamento nos Estados Unidos da América.....	170
Figura 4 - Resposta da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.....	181
Figura 5 - Municípios de Goiás com registro de uso de videomonitoramento e reconhecimento facial	185
Figura 6 - Mapa dos projetos de uso do reconhecimento facial na segurança pública no Brasil até 2023	186
Figura 7 - Tipos de contrato na implementação de tecnologias de reconhecimento facial na América Latina.....	195
Figura 8 - Arranjos contratuais e institucionais da implementação do reconhecimento facial na segurança pública brasileira.....	197

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principais marcos normativos sobre proteção de dados e reconhecimento facial no Brasil (2014 - 2022)	108
Tabela 2 - Principais marcos normativos sobre proteção de dados e reconhecimento facial em Buenos Aires.....	111
Tabela 3 - Órgãos responsáveis pelas respostas aos pedidos de informação sobre reconhecimento facial nos estados brasileiros	117
Tabela 4 - Distribuição das fontes documentais sobre reconhecimento facial por unidade federativa (Brasil, 2018–2023)	119
Tabela 5 - Distribuição das fontes documentais sobre reconhecimento facial (Buenos Aires, 2019–2022)	126
Tabela 6 - Síntese das regulações normativas sobre reconhecimento facial e videomonitoramento no Brasil.....	138
Tabela 7 - Síntese das decisões judiciais sobre reconhecimento facial no Brasil: objeto das demandas, resultados e fundamentos (2018–2023)	143
Tabela 8 - Caracterização das decisões de 1ª e 2ª instância sobre o Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP) na Cidade de Buenos Aires.....	149
Tabela 9 - Classificação das respostas institucionais obtidas via Lei de Acesso à Informação (LAI).....	178
Tabela 10 - Classificação das respostas institucionais dos estados brasileiros aos pedidos de acesso à informação sobre videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais.....	179

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
CAPÍTULO I.....	32
1 Dispositivos de segurança, neoliberalismo e erosão democrática.....	33
1.1 Fundamentos teóricos: poder, vigilância e subjetivação.....	35
1.1.1 A genealogia do poder em Michel Foucault: soberania, disciplina, biopolítica.....	36
1.1.2 Governamentalidade e racionalidade neoliberal	44
1.1.3 O neoliberalismo como erosão democrática.....	54
1.2 A democracia em disputa: princípios, garantias e tensionamentos	65
1.2.1. O modelo democrático liberal-representativo e sua gramática política	66
1.2.2 O Estado de Direito como conquista política e seus fundamentos	70
1.2.2.1 <i>Legalidade e controle institucional</i>	75
1.2.2.2 <i>Privacidade e proteção de dados pessoais</i>	76
1.2.2.3 <i>Igualdade e não discriminação</i>	79
1.2.2.4 <i>Transparência e acesso à informação</i>	81
1.2.2.5 <i>Presunção de inocência e garantias penais</i>	83
1.3 Tecnopolíticas de controle e o esvaziamento das promessas democráticas.....	86
1.3.1 Reconhecimento facial e seletividade penal: a atualização tecnológica da exclusão.....	88
1.3.2 A questão da neutralidade tecnológica na vigilância contemporânea	95
CAPÍTULO II.....	102
2 Reconhecimento facial no Brasil e em Buenos Aires: formações discursivas e construção da aceitabilidade da vigilância	103
2.1 Brasil, Argentina e América Latina: contexto empírico da pesquisa...	107
2.2 Delimitação empírica e arquitetura do material documental.....	114
2.2.1 Material empírico brasileiro	115
2.2.2 Análise das decisões judiciais no caso argentino	125
2.3 Identificação das formações discursivas	126
2.3.1 Respostas obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI)	131
2.3.2 Documentos legais-administrativos	138
2.3.3 Decisões judiciais no Brasil.....	142
2.3.4 Decisões judiciais paradigmáticas em Buenos Aires (Argentina)	147
CAPÍTULO III.....	158
3 Discursos Jurídicos e seus efeitos políticos na legitimação da vigilância biométrica.....	159
3.1 A construção discursiva da neutralidade e seus efeitos: despolitização e reprodução de desigualdades	162
3.1.1 Neutralidade e Despolitização	165
3.1.2 (Re)produção de desigualdades e seletividade algorítmica	168

3.2 Opacidade institucional: déficit de transparência e insuficiência normativa na regulação da vigilância	175
3.3 Racionalidade tecnocrática e governamentalidade neoliberal na produção da vigilância automatizada	190
3.5 Modos de mobilização do discurso jurídico: contrastes entre os estados brasileiros e Buenos Aires	201
3.6 Discursos jurídicos, tecnopolítica e democracia: síntese analítica	207
4. CONCLUSÕES	213
REFERÊNCIAS	226
ANEXO.....	248
1. Respostas administrativas obtidas por solicitação via Lei Acesso à Informação (LAI)	249
1.1. Acre	249
1.2. Alagoas.....	249
1.3. Amapá.....	250
1.4 Amazonas.....	251
1.5 Bahia.....	252
1.6 Ceará.....	252
1.7 Distrito Federal	253
1.8 Espírito Santo.....	254
1.9 Federal.....	255
1.10 Goiás	256
1.11 Maranhão	257
1.12 Minas Gerais	259
1.13 Mato Grosso.....	260
1.14 Mato Grosso do Sul	261
1.15 Pará	262
1.16 Paraíba.....	265
1.17 Paraná.....	266
1.18 Pernambuco.....	267
1.19 Rio de Janeiro.....	267
1.20 Rio Grande do Norte	268
1.21 Rio Grande do Sul	269
1.22 Rondônia.....	270
1.23 Roraima	272
1.24 Santa Catarina	279
1.25 São Paulo.....	280
1.26 Sergipe	281
1.27 Tocantins	282

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais de vigilância nas últimas décadas tem produzido transformações significativas nas formas contemporâneas de exercício do poder estatal, especialmente no campo da segurança pública. A incorporação de sistemas automatizados de monitoramento, coleta massiva de dados e identificação biométrica passou a ocupar posição central nas estratégias de prevenção criminal e gestão da circulação urbana, consolidando novas formas de controle social mediadas por infraestruturas tecnológicas. Nesse contexto, o reconhecimento facial destaca-se como uma das tecnologias mais invasivas atualmente empregadas pelos Estados, articulando vigilância em tempo real, tratamento automatizado de dados biométricos e ampliação das capacidades institucionais de identificação e rastreamento populacional.

A expansão dessas tecnologias ocorre em um cenário marcado pela crescente digitalização das políticas públicas e pela reorganização das formas de atuação estatal sob a racionalidade neoliberal. O neoliberalismo constitui uma racionalidade política que redefine os critérios de eficiência, gestão e legitimidade da ação pública, reorganizando as relações entre Estado, mercado e sociedade. Nesse processo, a incorporação de tecnologias de vigilância ao campo da segurança pública passa a ser frequentemente apresentada como solução técnica objetiva, eficiente e necessária para problemas complexos relacionados à criminalidade, à gestão urbana e à administração dos riscos sociais.

É nesse cenário que se insere a expansão do videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em vias públicas. Nos últimos anos, diferentes países passaram a implementar sistemas biométricos de identificação em larga escala, frequentemente justificados por discursos de inovação tecnológica, modernização administrativa e aumento da eficiência policial. Na América Latina, esse movimento adquiriu especial relevância a partir da segunda metade da década de 2010, acompanhando o fortalecimento de políticas de segurança orientadas pela vigilância digital e pela integração de bases de dados biométricos, e teve seu crescimento mais vertiginoso com a emergência sanitária provocada pela pandemia de COVID-19 (Instituto Igarapé, 2022a; 2022b). Conforme apontam estudos recentes, Brasil e Argentina figuram respectivamente no pódio (primeiro e segundo lugar) de

países latino-americanos que mais expandiram experiências de reconhecimento facial aplicadas à segurança pública (Naundorf, 2023).

No Brasil, a difusão dessas tecnologias ocorreu/ocorre de maneira descentralizada e fragmentada, impulsionada principalmente por iniciativas estaduais e municipais. Diversos estados passaram/passam a implementar sistemas de videomonitoramento associados a mecanismos automatizados de identificação biométrica, muitas vezes por meio de contratos firmados com empresas privadas de tecnologia e programas locais de segurança inteligente (Venturini; Garay, 2021).

Na Argentina destaca-se a difusão desses sistemas de reconhecimento facial aplicados à segurança pública na Cidade Autônoma de Buenos Aires, onde o *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP) foi integrado a uma extensa infraestrutura de videomonitoramento urbano composta por mais de 15 mil câmeras, além de experiências desenvolvidas em localidades como Mendoza, Córdoba, Salta, San Juan, Tigre e San Salvador de Jujuy (Naundorf, 2023).

Em 2022, no entanto, há uma importante virada de chave, a capital argentina protagonizou uma decisão paradigmática no que concerne ao reconhecimento facial, culminando na suspensão judicial do sistema de videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em vias públicas em razão de questionamentos relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais, à proporcionalidade e ao controle democrático da vigilância estatal. Vale ressaltar que a judicialização partiu de setores da sociedade civil, marcado por organizações de defesa de direitos humanos e direitos digitais.

Levando em consideração esses dois cenários próximos, surge a pergunta norteadora dessa pesquisa: De que maneira os discursos jurídicos no Brasil, entre 2018 e 2023, contribuíram para a aceitação do uso penal do reconhecimento facial a partir do videomonitoramento em vias públicas, e como o contraste com a suspensão dessa tecnopolítica em Buenos Aires evidencia diferentes modos de tensionar princípios democráticos compartilhados?

A hipótese central desta pesquisa é a de que os discursos jurídicos produzidos no Brasil, entre 2018 e 2023, contribuíram para a normalização e legitimação do reconhecimento facial para fins penais em sistemas de videomonitoramento em vias públicas, por meio da mobilização de argumentos associados à eficiência, à modernização da segurança pública e à neutralidade técnica da tecnologia, frequentemente em detrimento de debates aprofundados acerca de seus impactos

sobre princípios democráticos e direitos fundamentais. Em contraste, parte significativa dos discursos jurídicos produzidos na Cidade Autônoma de Buenos Aires, especialmente no contexto da suspensão judicial do Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP), passou a enfatizar os riscos relacionados à vigilância estatal, à opacidade institucional, à proteção de dados pessoais e às garantias democráticas, evidenciando formas distintas de interpretar e tensionar princípios constitucionais e convencionais compartilhados em contextos jurídicos latino-americanos próximos.

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar de que maneira os discursos jurídicos produzidos no Brasil contribuíram para a aceitação do reconhecimento facial para fins penais em vias públicas, bem como compreender de que forma o contraste com a suspensão dessa tecnopolítica em Buenos Aires permite evidenciar diferentes modos de mobilização, interpretação e proteção de princípios democráticos. Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar as principais formações discursivas presentes em decisões judiciais, atos normativos, documentos administrativos e respostas institucionais relacionadas ao reconhecimento facial no Brasil; b) examinar como argumentos associados à segurança pública, eficiência tecnológica, legalidade e modernização estatal foram utilizados na legitimação dessas tecnologias; c) analisar os discursos jurídicos produzidos no contexto da suspensão do reconhecimento facial em Buenos Aires, especialmente aqueles relacionados à privacidade, proteção de dados, transparência, proporcionalidade e controle democrático; e d) compreender como diferentes racionalidades políticas e institucionais atravessam os modos de recepção, contestação e legitimação das tecnopolíticas de vigilância em contextos democráticos contemporâneos.

A escolha de Buenos Aires como contraponto analítico ao caso brasileiro decorre de diferentes fatores. Embora esta pesquisa trabalhe com instâncias territorialmente distintas (um país federativo e uma cidade autônoma), o objetivo não consiste em estabelecer uma comparação institucional simétrica entre Brasil e Argentina, nem produzir um estudo comparado clássico entre ordenamentos nacionais. O caso de Buenos Aires é mobilizado nesta tese como um contraste analítico ilustrativo, capaz de evidenciar como contextos jurídicos e políticos relativamente próximos podem produzir respostas distintas diante da incorporação de uma mesma tecnologia de vigilância.

A pertinência desse contraste também se sustenta na proximidade entre Brasil e Argentina quanto às suas tradições jurídicas, ambas vinculadas à matriz romano-germânica (civil law). Conforme destacado pelo Max Planck Institute for Comparative and International Private Law (2008), os sistemas jurídicos latino-americanos compartilham raízes históricas comuns relacionadas às heranças ibéricas e aos processos de codificação influenciados pelos modelos jurídicos europeus continentais. Embora possuam especificidades próprias, Brasil e Argentina integram essa mesma tradição jurídica, o que permite identificar formas relativamente semelhantes de operacionalização do Direito, especialmente no que se refere à centralidade da legislação, da interpretação jurídica e da atuação institucional dos tribunais. Nesse sentido, ambos os contextos compartilham estruturas jurídico-discursivas suficientemente próximas para possibilitar a análise proposta.

Além disso, conforme observam Hochstetler e Friedman (2008), Brasil e Argentina apresentam trajetórias relativamente semelhantes quanto à atuação da sociedade civil em contextos de crise de representação e disputas democráticas. Essa observação é particularmente relevante para esta tese porque, em ambos os países, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições acadêmicas vêm desempenhando papel importante na problematização crítica das tecnologias de vigilância biométrica e de seus impactos sobre direitos fundamentais e práticas democráticas.

No Brasil, destacam-se iniciativas desenvolvidas por organizações e centros de pesquisa como o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), a Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits), o InternetLab, a Coding Rights, a Data Privacy Brasil e a Coalizão Direitos na Rede, entre outros grupos que vêm produzindo pesquisas, relatórios e ações de incidência pública sobre reconhecimento facial, vigilância algorítmica e proteção de direitos fundamentais. Na Argentina, organizações como o Observatorio de Derecho Informático Argentino (ODIA), a Fundación Vía Libre, la Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia (ACIJ), o Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), a Derechos Digitales e a Access Now participaram ativamente da contestação pública e judicial do Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP) implementado em Buenos Aires.

Assim, o contraste entre os casos não busca demonstrar superioridade institucional de um modelo sobre o outro, mas ilustrar como diferentes construções

discursivas acerca da legalidade, da segurança pública e da democracia podem produzir efeitos concretos distintos sobre a legitimação ou limitação do reconhecimento facial no espaço público, mesmo em contextos que compartilham princípios constitucionais semelhantes, vínculos com sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e formas relevantes de mobilização da sociedade civil.

Princípios como privacidade, legalidade, transparência, igualdade e garantias penais constituem fundamentos centrais das democracias contemporâneas e integram importantes marcos constitucionais e internacionais de proteção de direitos. A concretização desses princípios ocorre de maneira historicamente situada e atravessada por disputas políticas, institucionais e sociais. Como demonstra Lynn Hunt (2009), os direitos humanos não emergem como categorias naturais ou automaticamente reconhecidas, mas como construções históricas cuja consolidação depende de processos sociais, culturais e políticos específicos.

Uma ressalva teórico-política mostra-se necessária quanto ao modo pelo qual esta tese mobiliza os princípios e as garantias associados ao Estado Democrático de Direito. A adoção desses princípios como parâmetros críticos não significa tomar a democracia liberal-representativa ou o Estado de Direito como modelos históricos ideais e acabados, plenamente inclusivos ou exteriores às relações de dominação. A formação da ordem política moderna esteve profundamente atravessada pela expansão capitalista, pelo colonialismo, pela escravidão, pelas hierarquias raciais e por formas seletivas de reconhecimento da cidadania. Desse modo, a universalidade proclamada pelos discursos modernos de liberdade e igualdade coexistiu historicamente com a produção de sujeitos desigualmente protegidos e com a constituição de espaços nos quais as próprias garantias jurídicas podiam ser relativizadas ou suspensas.

Quando esta pesquisa mobiliza legalidade, privacidade, igualdade, transparência, presunção de inocência e controle democrático como critérios de análise, não pretende restaurar uma suposta pureza da ordem liberal nem ignorar suas bases históricas excludentes. Esses princípios são compreendidos como conquistas históricas parciais, contraditórias e permanentemente disputadas, cuja ampliação resultou de lutas sociais que enfrentaram os próprios limites do liberalismo. Defendê-los significa utilizá-los como instrumentos de contenção do poder e de denúncia da distância entre a universalidade normativa proclamada e sua

concretização seletiva, especialmente diante de tecnologias capazes de atualizar mecanismos racializados de classificação, suspeição e controle social.

Nesse sentido, a própria forma pela qual determinados direitos e princípios democráticos são interpretados, mobilizados ou relativizados diante das tecnologias de vigilância varia conforme as condições históricas, institucionais e discursivas de cada contexto. É justamente essa dimensão histórica e política da concretização dos direitos que permite compreender por que sociedades juridicamente próximas podem produzir respostas distintas diante da expansão das tecnopolíticas de vigilância biométrica.

O termo “tecnopolítica”, conforme observam Silva e Penteado (2023), surge no contexto do fortalecimento das relações entre tecnologia e política a partir da expansão das tecnologias digitais e das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), especialmente desde os anos 1990. Embora ainda seja um conceito em construção e marcado por diferentes abordagens teóricas, há um elemento comum nas diversas interpretações: a compreensão de que as tecnologias participam diretamente das dinâmicas de poder e das formas contemporâneas de exercício político. Nessa perspectiva, a tecnologia não é tratada como instrumento neutro ou meramente técnico, mas como elemento que interfere nas relações sociais, nos processos políticos e nas formas de controle e administração da vida coletiva (Silva; Penteado, 2023). Assim, ao utilizar a expressão “tecnopolítica de vigilância”, esta tese refere-se ao reconhecimento facial como uma tecnologia inserida em estratégias contemporâneas de gestão da segurança pública e monitoramento populacional, articulando recursos técnicos, práticas institucionais e racionalidades políticas no exercício da vigilância em espaços públicos.

A fim de responder à questão desta pesquisa, a metodologia adotada fundamenta-se na análise do discurso de inspiração foucaultiana, compreendida não como aplicação de um método fechado, linear ou rigidamente estruturado, mas como uma perspectiva analítica voltada à investigação das condições de produção dos enunciados, das regularidades discursivas e das relações entre saber, poder e verdade. Michel Foucault (2012) não propõe um modelo metodológico único e acabado, aplicável de forma mecânica, mas um conjunto de ferramentas analíticas que permitem examinar como determinados discursos se tornam legítimos, verdadeiros e socialmente autorizados em contextos históricos específicos. Nesse sentido, a preocupação central desta pesquisa reside na maneira pela qual diferentes

instâncias institucionais constroem discursivamente sentidos sobre segurança pública, legalidade, eficiência tecnológica, vigilância e democracia.

Com base nessa orientação teórico-metodológica, foi reunido e analisado um conjunto documental composto por decisões judiciais, atos normativos, respostas institucionais obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), documentos administrativos e manifestações oficiais relacionadas ao uso do reconhecimento facial para fins penais em vias públicas. Esses materiais foram examinados como práticas discursivas inseridas em relações de poder e responsáveis pela produção de determinadas formas de inteligibilidade sobre o reconhecimento facial. Assim, a análise buscou identificar recorrências argumentativas, silenciamentos, categorias mobilizadas, justificativas institucionais e formas de legitimação presentes nos discursos produzidos por órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo envolvidos na implementação, regulamentação ou controle dessas tecnologias.

No caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires, o corpus de análise concentrou-se nas duas principais decisões judiciais proferidas no âmbito da ação coletiva que questionou a constitucionalidade do *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP). Foram analisadas a decisão de primeira instância proferida pelo *Juzgado de Primera Instancia en lo Contencioso Administrativo y Tributario* nº 4 da Cidade de Buenos Aires, responsável pela suspensão cautelar do sistema, e a decisão de segunda instância da *Cámara de Apelaciones en lo Contencioso Administrativo, Tributario y de Relaciones de Consumo*, que manteve a suspensão da política. A centralidade atribuída a essas duas decisões decorre do fato de que ambas consolidam e sistematizam o debate jurídico mais amplo desenvolvido em torno da política de reconhecimento facial em Buenos Aires, mobilizando extensamente atos normativos, documentos administrativos, argumentos técnicos e princípios constitucionais relacionados à implementação do sistema. Além disso, as decisões incorporam e discutem manifestações apresentadas por órgãos públicos, organizações da sociedade civil e entidades admitidas como *amicus curiae*, permitindo identificar de forma concentrada os principais discursos jurídicos, institucionais e políticos produzidos em torno da legitimidade democrática do reconhecimento facial em vias públicas.

No caso brasileiro, o conjunto empírico foi constituído a partir de respostas encaminhadas pelas unidades federativas¹ representadas pelas Secretarias de Segurança Pública, Polícias Civis, Polícias Militares e outros órgãos estatais vinculados à implementação, regulamentação ou operação de sistemas de reconhecimento facial, abrangendo os estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. Apenas o estado do Piauí não respondeu aos pedidos de informação, razão pela qual não integra o corpus de pesquisa. Além das respostas administrativas dos estados brasileiros, também consta no conjunto analisado a resposta administrativa obtida da esfera federal, respondida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério de Justiça e Segurança Pública.

Para cobrir os discursos jurídicos provenientes dos três poderes da federação, também foram analisados decisões judiciais e atos normativos recebidos ou informados pelos órgãos respondentes dos pedidos via Lei de Acesso à Informação (LAI), quais sejam: Portaria SSP nº 291/2024 (Bahia), a Lei nº 8.723/2020 (Rio de Janeiro), a Lei nº 4.058/2022 (Tocantins), a Lei nº 11.766/2022 (Mato Grosso), o Decreto nº 1.522/2022 (Mato Grosso), o Decreto nº 453/2023 (Mato Grosso), a Instrução Normativa nº 04/2024 (Rondônia), o Decreto nº 68.828/2024 (São Paulo), a Portaria SSP nº 065/2021 (Rio Grande do Sul), a Portaria SESP nº 225-S/2024 (Espírito Santo), a Portaria SESP nº 114-S/2025 (Espírito Santo) e a Portaria MJSP nº 961/2025 (Federal).

No que se refere ao levantamento jurisprudencial, a pesquisa reuniu e analisou decisões judiciais relacionadas especificamente ao uso do videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas no âmbito da segurança pública. A coleta foi realizada por meio da plataforma Jusbrasil, em razão da possibilidade de aplicação de filtros de busca e do acesso integrado à jurisprudência de diferentes tribunais e órgãos julgadores do país. Para a seleção do material, foram utilizados os termos

¹ A opção por realizar o levantamento prioritariamente junto aos estados decorre da arquitetura federativa da segurança pública brasileira. O art. 144 da Constituição Federal distribui seu exercício entre órgãos federais e estaduais, estabelecendo, em seu § 6º, a subordinação das polícias civis, militares e penais estaduais aos respectivos governadores. Por essa razão, buscou-se inicialmente identificar as práticas, regulações e orientações desenvolvidas em cada unidade federativa para, posteriormente, examinar o direcionamento geral produzido no âmbito federal (Brasil, 1988, art. 144, § 6º).

“reconhecimento facial”, “segurança pública” e “vigilância”, considerando decisões localizadas entre 2018 e 2024. A ampliação técnica do filtro até 2024 teve como finalidade permitir a identificação de decisões eventualmente assinadas no início de 2024, mas vinculadas a processos iniciados dentro da delimitação temporal da pesquisa (2018–2023). Assim, a utilização desse marco adicional não implicou a extensão do recorte temporal do estudo, permanecendo a análise concentrada em fatos, processos e contextos inseridos no intervalo originalmente delimitado.

Foram incluídas apenas decisões diretamente relacionadas ao reconhecimento facial empregado como tecnopolítica de vigilância para fins penais em espaços públicos, sendo descartados julgados que abordavam o reconhecimento facial em outros contextos, como controle de ponto eletrônico, autenticação bancária, biometria em instituições privadas ou sistemas de trânsito.

A partir dessa delimitação, integraram o corpus analítico decisões de uma Ação Civil Pública (TJES – 1ª instância) (Espírito Santo); de um Agravo de Instrumento relacionado à Ação Popular envolvendo o programa Smart Sampa (TJSP – 2ª instância) (São Paulo); de um Agravo de Instrumento referente à Ação Civil Pública proposta pela LAPIN, Peregum e Defensoria Pública do Estado de São Paulo (TJSP – 2ª instância) (São Paulo); de um Agravo de Instrumento relacionado à Ação Civil Pública proposta pelo IDEC envolvendo o Metrô de São Paulo (TJSP – 2ª instância) (São Paulo); de dois Habeas Corpus julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente pela 1ª e pela 3ª Seção (Bahia); além de um Mandado de Segurança Individual julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (Bahia).

Essas respostas revelaram não apenas a ampliação concreta do uso da tecnologia, mas também importantes regularidades discursivas relacionadas à sua legitimação jurídica e administrativa. Observa-se que, embora inexistente uma legislação federal específica sobre reconhecimento facial para fins penais em vias públicas, diferentes órgãos públicos vêm sustentando sua utilização a partir de referências normativas genéricas ligadas à segurança pública, à eficiência administrativa, à inovação tecnológica e à proteção social. Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica não impediu a consolidação prática dessas tecnologias, evidenciando a relevância dos discursos jurídicos e institucionais na produção de legitimidade para as tecnopolíticas contemporâneas de vigilância.

O discurso jurídico constitui um domínio específico de linguagem caracterizado pela formalização técnica, pela indeterminação semântica e pelo papel construtivo da

interpretação, manifestando-se tanto no discurso jurídico-normativo, próprio da produção legislativa, quanto no discurso jurídico-burocrático, presente nos atos e decisões administrativas, e no discurso jurídico-decisório, relacionado à atuação judicial (Bittar, 2017). Embora distintas em suas funções, essas modalidades compartilham uma gramática jurídica comum, marcada pela utilização de categorias normativas, fundamentos legais, procedimentos institucionalizados, referências à legalidade e técnicas argumentativas que conferem aos enunciados aparência de racionalidade, objetividade, neutralidade e legitimidade institucional.

É justamente a partir dessa compreensão que os diferentes materiais reunidos nesta pesquisa são tratados como discursos jurídicos. As leis, decretos, portarias e resoluções analisados inserem-se no plano do discurso jurídico-normativo, uma vez que produzem comandos, organizam competências e estabelecem parâmetros formais para a atuação estatal. As respostas institucionais obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação, bem como documentos administrativos, notas técnicas e manifestações oficiais dos órgãos de segurança pública, integram o campo do discurso jurídico-burocrático, pois traduzem administrativamente interpretações sobre legalidade, competência, eficiência, proteção de dados e funcionamento institucional da tecnologia. Já as decisões judiciais examinadas, tanto no Brasil quanto em Buenos Aires, constituem expressões do discurso jurídico-decisório, no qual os conflitos relacionados ao reconhecimento facial são interpretados à luz de princípios constitucionais, direitos fundamentais e argumentos jurídicos mobilizados pelas partes e pelos tribunais.

Apesar das diferenças formais entre esses documentos, todos operam por meio de uma mesma racionalidade discursiva, fundada na linguagem jurídica e em seus mecanismos de legitimação institucional. Em comum, esses materiais recorrem à interpretação normativa, à mobilização de princípios jurídicos, à produção de argumentos de autoridade e à construção de sentidos sobre o que seria juridicamente legítimo, proporcional, necessário ou democrático no uso das tecnologias de vigilância biométrica. Dessa forma, mais do que simples registros administrativos ou descrições neutras da realidade, tais discursos participam ativamente da produção social de legitimidade das tecnopolíticas de vigilância, contribuindo para estabilizar determinadas interpretações acerca das relações entre segurança pública, eficiência estatal, inovação tecnológica, direitos fundamentais e democracia.

Nessa perspectiva, a análise proposta nesta tese não se limita à verificação formal da existência ou inexistência de normas específicas sobre reconhecimento facial, mas busca compreender como diferentes instâncias estatais e institucionais produzem discursivamente sentidos jurídicos capazes de legitimar, normalizar, restringir ou tensionar o uso dessas tecnologias no interior das democracias contemporâneas.

A tese está organizada em três capítulos articulados entre si. O primeiro capítulo, intitulado “Dispositivos de segurança, neoliberalismo e erosão democrática”, apresenta os fundamentos teóricos da pesquisa. Inicialmente, são discutidas as transformações das formas de poder em Michel Foucault, com destaque para as noções de soberania, disciplina, biopolítica e governamentalidade, bem como para a emergência da racionalidade neoliberal como forma específica de condução das condutas e reorganização das relações entre Estado, mercado e sociedade. Em seguida, o capítulo desenvolve a discussão sobre democracia, Estado de Direito e princípios democráticos, abordando temas como legalidade, controle institucional, privacidade, igualdade, transparência e presunção de inocência, compreendidos não apenas como categorias jurídicas abstratas, mas como conquistas políticas historicamente vinculadas à limitação do poder estatal. Por fim, são discutidas as tecnopolíticas de vigilância contemporâneas, especialmente o reconhecimento facial, articulando a Teoria Crítica da Tecnologia de Andrew Feenberg e a criminologia crítica aos estudos contemporâneos sobre vigilância, a fim de demonstrar como a expansão dessas tecnologias se relaciona à racionalidade neoliberal, à seletividade penal e à erosão de promessas democráticas.

O segundo capítulo, “Reconhecimento facial no Brasil e em Buenos Aires: formações discursivas e construção da aceitabilidade da vigilância”, dedica-se à apresentação e análise do conjunto empírico. Nesse momento, são explicitados os pressupostos da análise arqueológica do discurso inspirada em Michel Foucault, especialmente a noção de formação discursiva como instrumento capaz de identificar regularidades enunciativas entre documentos produzidos por diferentes instâncias institucionais. O capítulo apresenta os critérios de delimitação e organização do material empírico. A partir disso, o capítulo identifica as principais formações discursivas que estruturam o campo do dizível sobre reconhecimento facial, revelando regularidades argumentativas relacionadas à segurança pública, à eficiência estatal,

à neutralidade tecnológica, à legalidade formal e aos modos de problematização (ou silenciamento) dos riscos democráticos associados à vigilância automatizada.

O terceiro capítulo, intitulado “Discursos jurídicos e seus efeitos políticos na legitimação da vigilância biométrica”, examina os efeitos políticos produzidos pelos discursos jurídicos identificados anteriormente. O capítulo analisa como determinadas formas de mobilização do discurso jurídico contribuem para despolitizar o debate sobre reconhecimento facial, naturalizar a vigilância biométrica como instrumento técnico ordinário da administração pública e deslocar os conflitos democráticos envolvidos na expansão dessas tecnologias. Nesse percurso, são discutidos os efeitos da construção discursiva da neutralidade tecnológica, a reprodução de desigualdades e seletividades algorítmicas, os déficits de transparência institucional e a insuficiência normativa observada nos contextos analisados. Além disso, o capítulo examina como a racionalidade tecnocrática e a governamentalidade neoliberal atravessam os discursos jurídicos e administrativos relacionados ao reconhecimento facial, produzindo diferentes modos de aceitabilidade da vigilância biométrica. A contraposição entre o Brasil e Buenos Aires permite evidenciar contrastes importantes: enquanto o caso argentino produziu uma problematização jurídica mais intensa, fundada na excepcionalidade da tecnologia e na necessidade de controle democrático rigoroso, o contexto brasileiro revelou uma tendência mais ampla de normalização discursiva do reconhecimento facial a partir de fundamentos jurídicos genéricos e da centralidade atribuída à segurança pública.

Por fim, esta pesquisa também representa o resultado concreto do investimento público em ciência, educação e formação acadêmica, especialmente por meio do apoio concedido pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Em um cenário marcado pelas desigualdades regionais e pelas dificuldades historicamente enfrentadas pela produção científica brasileira, o financiamento público à pesquisa desempenha papel fundamental na formação de jovens pesquisadores e pesquisadoras, permitindo o desenvolvimento de investigações comprometidas com problemas sociais contemporâneos, com a produção de conhecimento crítico e com o fortalecimento da universidade pública.

Espera-se, nesse sentido, que esta tese possa contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico, político, social e jurídico em torno das tecnologias de vigilância biométrica e de seus impactos sobre os princípios

democráticos. Mais do que apresentar respostas definitivas, o trabalho busca ampliar os espaços de reflexão crítica sobre as formas contemporâneas de vigilância, sobre os modos pelos quais o discurso jurídico participa de sua legitimação e sobre os desafios colocados à democracia diante da crescente tecnificação das práticas de controle social. Deseja-se, ainda, que esta pesquisa possa servir de estímulo para novas investigações, debates públicos e formas de mobilização social em torno da defesa de direitos, garantias e mecanismos democráticos em contextos cada vez mais atravessados pela expansão das tecnopolíticas de vigilância.

CAPÍTULO I

DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA, NEOLIBERALISMO E EROSÃO DEMOCRÁTICA

1 Dispositivos de segurança, neoliberalismo e erosão democrática

RESUMO

Este capítulo analisa os fundamentos teóricos que sustentam a pesquisa, articulando a genealogia foucaultiana do poder às discussões contemporâneas sobre neoliberalismo, tecnologias de vigilância e democracia. Parte-se da compreensão de que os dispositivos de segurança constituem formas históricas de racionalização da gestão populacional, operando por meio da produção de saberes, da administração de riscos e da normalização das condutas. A partir de Michel Foucault (1988; 1989; 1995; 1999; 2005; 2008a; 2008b; 2010; 2012), o capítulo reconstrói as transformações nas formas de exercício do poder, abordando as transições entre soberania, disciplina e biopolítica, até alcançar o conceito de governamentalidade neoliberal. A partir de estudos contemporâneos acerca dessa matéria, compreende-se o neoliberalismo como uma racionalidade política que redefine os modos de atuação estatal, reorganiza as relações entre Estado e mercado e produz novas formas de subjetivação orientadas pela lógica da eficiência, da gestão e da segurança (Brown, 2019; Chamayou, 2020; Zuboff, 2019). O texto também dialoga com a Teoria Crítica da Tecnologia de Andrew Feenberg (2003; 2005), para problematizar a ideia de neutralidade tecnológica. Em seguida, o capítulo examina os fundamentos da democracia liberal-representativa e os princípios constitucionais associados ao Estado Democrático de Direito, destacando como práticas de vigilância automatizada podem tensionar direitos fundamentais, mecanismos de controle institucional, participação política e garantias democráticas. Por fim, são discutidas as transformações contemporâneas da vigilância digital, com destaque para o reconhecimento facial e outras tecnopolíticas de monitoramento automatizado, analisadas como expressões de uma racionalidade securitária compatível com o neoliberalismo contemporâneo e suas consequências na seara penal, analisadas sob a ótica da criminologia crítica e estudos em política criminal.

Palavras-chave: governamentalidade neoliberal; dispositivos de segurança; vigilância digital; reconhecimento facial; democracia liberal-representativa.

Nas últimas décadas, o avanço acelerado das tecnologias digitais de vigilância transformou profundamente as formas de governar e de exercer o poder. Justificadas por discursos de segurança, eficiência e prevenção, essas tecnologias têm sido cada vez mais incorporadas às práticas estatais de controle e gestão da vida social. Tal incorporação, no entanto, não se dá de forma neutra: ela está imersa em racionalidades políticas e econômicas que afetam diretamente os fundamentos normativos do Estado de Direito e os princípios constitucionais que sustentam a democracia liberal.

Para desenvolver essa fundamentação, esse capítulo organiza-se em três movimentos complementares. O primeiro (1.1) reconstrói criticamente os fundamentos modernos do poder, articulando a genealogia foucaultiana, com ênfase nas noções de soberania, disciplina, biopolítica e governamentalidade, à crítica contemporânea da racionalidade neoliberal como forma de erosão democrática. A partir dessa base, examina-se como as tecnologias de vigilância operam na produção de subjetividades e na reorganização das formas de governo. O segundo movimento (1.2) investiga os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito, reconstruindo sua gramática normativa e evidenciando suas vulnerabilidades diante das dinâmicas tecnocráticas e das transformações neoliberais. Já o terceiro movimento (1.3) analisa como as tecnopolíticas contemporâneas de vigilância, intensificadas pela racionalidade neoliberal, contribuem para a reconfiguração do papel do Estado, promovem novas formas de controle social seletivo e instauram uma lógica de governo que ameaça a própria arquitetura democrática.

Esse percurso teórico visa, portanto, construir a matriz conceitual que servirá de suporte à análise empírica empreendida nos capítulos 2 e 3. É a partir dessas categorias (poder, subjetivação, governamentalidade, democracia e tecnopolítica) que se desenvolverá a análise arqueológica do discurso, voltada à interpretação crítica dos documentos jurídicos e normativos sobre reconhecimento facial em vias públicas. Esse arcabouço será mobilizado para evidenciar como, entre 2018 e 2023, os discursos jurídicos no Brasil favoreceram a aceitação dessa tecnopolítica, enquanto em Buenos Aires resultaram em sua suspensão, revelando distintos modos de tensionar princípios democráticos comuns.

1.1 Fundamentos teóricos: poder, vigilância e subjetivação

A análise crítica da vigilância contemporânea exige a retomada de contribuições teóricas capazes de explicar os modos sutis e difusos de controle social, para além da coerção física e da repressão direta.

Este capítulo parte das formulações de Michel Foucault sobre os mecanismos de poder disciplinar, de vigilância e de governamentalidade para compreender as dinâmicas contemporâneas do controle social em contextos neoliberais. Retomando sua crítica à forma como o Estado moderno restringia as liberdades individuais, disciplinando corpos e administrando populações, discutiremos a mudança de enfoque presente em seus últimos cursos, nos quais o autor passa a analisar o neoliberalismo como uma nova racionalidade governamental. Contudo, as transformações históricas ocorridas desde então, sobretudo com o avanço do capitalismo financeiro, incrementaram o projeto neoliberal formulado nos anos 1970. O que hoje reconhecemos como "neoliberalismo" assume traços distintos daqueles apresentados naquele período, em um cenário profundamente marcado pelas experiências traumáticas das grandes guerras e pelas novas formas de relação entre o indivíduo e o Estado.

Na contemporaneidade, convivemos com uma série de tecnologias que, para os habitantes do século passado, poderiam parecer extraídas de obras de ficção científica: inteligência artificial, aprendizagem de máquina, tecnologias de energia sustentável e de armazenamento, veículos autônomos e elétricos, drones, robótica, impressão 3D, internet das coisas, engenharia genética, criptomoedas, blockchains, entre outras inovações de fronteira. Entre essas tecnologias, destaca-se o sistema de videomonitoramento com reconhecimento facial, cuja ampla disseminação pelas forças de segurança pública em diversos países (inclusive no Brasil) representa uma realidade que, há cerca de cinquenta anos, evocaria um cenário distópico comparável às previsões orwellianas².

² O imaginário político do século XX já antecipava, na obra *1984* de George Orwell, os riscos de uma sociedade estruturada pela vigilância total. Hoje, a disseminação do reconhecimento facial pelas forças de segurança pública materializa em escala técnica aquilo que antes parecia restrito ao terreno da ficção. No entanto, como observa David Lyon (2018), o tipo de vigilância desenvolvido no século XXI não corresponde inteiramente à ficção orwelliana, pois não se trata de um regime de tirania visível, mas de uma “cultura do *surveillance*” que depende da participação ativa de cidadãos que, ao mesmo tempo, vigiam e são vigiados. Essa forma de vigilância, mais difusa e integrada às práticas sociais e tecnológicas, aproxima-se de Orwell na medida em que promove rastreamento permanente, erosão da privacidade e disciplinamento das condutas, mas difere ao operar de maneira mais sutil e

Com o objetivo de compreender as características desse fenômeno e construir as ferramentas conceituais necessárias à sua análise, este capítulo desenvolve-se em três movimentos complementares. Inicialmente, apresentamos os conceitos foucaultianos de disciplina, vigilância e governamentalidade. Em seguida, examinamos as contradições entre as promessas originais do neoliberalismo, formuladas nos anos 1970 como alternativa às limitações da biopolítica, e os efeitos concretos de sua consolidação histórica. A partir disso, exploramos as críticas contemporâneas ao neoliberalismo como racionalidade governamental, evidenciando como sua lógica expande o controle estatal e empresarial sobre os indivíduos, enfraquecendo os mecanismos democráticos de deliberação, fiscalização e participação, e contribuindo para a consolidação de um capitalismo orientado por práticas de vigilância. Por fim, discutimos de que modo o vigilantismo neoliberal compromete os fundamentos constitucionais da democracia, promovendo a substituição das decisões políticas por imperativos administrativos, com sérias deficiências em termos de transparência pública e controle institucional, corroendo a democracia a partir de suas próprias estruturas.

1.1.1 A genealogia do poder em Michel Foucault: soberania, disciplina, biopolítica

A partir das décadas de 1970 e 1980, estudos sobre vigilância começaram a ganhar força à medida que se tornava evidente que as sociedades modernas estavam desenvolvendo novas formas de controle social. Em um contexto marcado pela Guerra Fria e por transformações econômicas, o teórico francês Michel Foucault se destacou ao investigar como o poder se exercia não apenas pela repressão direta, mas também por meio de mecanismos sutis de monitoramento e normatização, oferecendo uma análise sobre a transição do poder soberano para o poder disciplinar.

A perspectiva foucaultiana rompe com as teorias clássicas do poder, tanto a jurídica, centrada no Estado e na soberania, quanto a marxista, que o interpreta como reprodução da dominação de classe. Para Foucault (1999), o poder não é algo que se possui, mas algo que se exerce, e que circula em uma rede de relações difusas e estratégicas. “O poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles [...] o poder

descentralizada, criando um ambiente em que a normalização da exposição de dados substitui a imposição explícita da obediência total. Daí a pertinência de afirmar que o reconhecimento facial atualiza, em termos tecnológicos e jurídicos, aspectos antes concebidos como distópicos.

transita pelo indivíduo que ele constituiu” (Foucault, 1999, p. 35). Assim, o foco se desloca do “quem detém o poder?” para “como o poder se exerce? Quais são seus efeitos? Por quais dispositivos ele opera?”.

A genealogia³ do poder proposta por Foucault, inspirada em Nietzsche⁴, afasta-se de qualquer explicação essencialista ou naturalizada. O que o genealogista deve buscar não é “um segredo atemporal e essencial”, mas “o segredo do qual sua essência foi fabricada de maneira gradual a partir de figuras que lhe eram estranhas” (Foucault, 1989, p. 41). Essa abordagem procura compreender como certos saberes e práticas históricas produziram as formas de subjetividade e normalidade que hoje reconhecemos como naturais⁵.

A noção de dispositivo, central para a análise do poder, é definida por Foucault como um arranjo heterogêneo que articula discursos, práticas, instituições, normas, arquiteturas, leis e estratégias (do dito ao não-dito) que se organizam para responder a uma urgência histórica. Para Foucault (2005), o que está na base do poder não são as ideologias, mas instrumentos de formação e acúmulo de saber⁶. O dispositivo não é apenas um instrumento de repressão, mas uma tecnologia de produção de verdades e condutas. Ele atua para fazer ver, fazer saber e fazer viver, moldando sujeitos e regulando comportamentos.

Foucault (2008a) revelou como as sociedades passaram a organizar a vida

³ O procedimento genealógico em Foucault, inspirado em Nietzsche, consiste em analisar como saberes, práticas e subjetividades se constituem historicamente a partir de relações de poder, recusando a busca de origens puras ou de essências imutáveis. Segundo Moraes (2018), a genealogia é “dissociativa” ao negar identidades eternas, “paródica” ao desestabilizar valores aceitos e “disruptiva” por questionar o sujeito do conhecimento. Assim, ela desloca o foco da pesquisa do “o que é” para o “como se formou”, permitindo evidenciar as contingências, rupturas e disputas que atravessam a constituição dos objetos sociais

⁴ Como explica Figueiredo (2022), Nietzsche é uma forte influência para o método foucaultiano. Em *Genealogia da moral*, Nietzsche critica os “genealogistas da moral” que confundiam origem e finalidade, advertindo que os fenômenos não derivam de uma essência original, mas resultam de sucessivas interpretações e reinterpretações de forças em luta. É dessa crítica ao conhecimento que Foucault extrai a ideia de que o genealogista deve investigar os acidentes, as metamorfoses e as rupturas históricas, em vez de procurar uma verdade última ou atemporal.

⁵ Importa esclarecer que a genealogia não é empregada nesta pesquisa como método ou protocolo fechado de investigação, mas como perspectiva crítica voltada à problematização da constituição histórica dos saberes, das práticas e das relações de poder.

⁶ “Houve sem dúvida, por exemplo, uma ideologia da educação, uma ideologia do poder monárquico, uma ideologia da democracia parlamentar, etc. Mas, na base, no ponto em que terminam as redes de poder, o que se forma, não acho que sejam ideologias. É muito menos e, acho eu, muito mais. São instrumentos efetivos de formação e de acúmulo de saber, são métodos de observação, técnicas de registro, procedimentos de investigação e de pesquisa, são aparelhos de verificação. Isto quer dizer que o poder, quando se exerce em seus mecanismos finos, não pode fazê-lo sem a formação, a organização e sem pôr em circulação um saber, ou melhor, aparelhos de saber que não são acompanhamentos ou edifícios ideológicos.” (Foucault, 2005, p. 40)

social através de instituições que implementavam técnicas de vigilância e disciplina, moldando comportamentos e subjetividades. Embora esse autor não tenha analisado diretamente as tecnologias digitais contemporâneas, sua genealogia do poder permite compreender práticas como o videomonitoramento com reconhecimento facial como atualizações e reconfigurações dos dispositivos disciplinares e biopolíticos. Tais formas de vigilância não representam uma ruptura com o passado, mas a intensificação de dinâmicas de controle sob novas roupagens tecnológicas.

Isso se torna evidente quando Foucault (2008a) esclarece que o poder moderno não se exerce apenas pela coerção, mas também pela “gestão das populações”, moldando os indivíduos de forma contínua e sutil. O filósofo propõe uma ruptura com a concepção jurídica e centralizada do poder, baseada no soberano, para pensá-lo como algo que circula por entre práticas e instituições. Nesse sentido, o poder é uma rede de relações, que atravessa corpos, espaços e saberes, e que opera por meio de dispositivos de controle, normalização e vigilância.

O poder é imanente às relações sociais, não se apoia em posições binárias (dominante x dominado) e não é passível de titularidade. Ou seja: “onde há poder, ele se exerce [...] não se sabe ao certo quem o detém, mas se sabe quem não o possui” (Foucault, 1989, p. 99). Esse poder se expressa, sobretudo, por meio de dispositivos de saber, isto é, pela articulação entre práticas de controle e produção de verdades sobre os indivíduos, que servem à sua normatização e vigilância.

Essa concepção abre espaço para uma análise descentralizada do poder, voltada não para sua origem, mas para seus efeitos e suas práticas. É por isso que, metodologicamente, Foucault (1989) propõe substituir a análise das instituições por uma análise das tecnologias de poder, substituindo também a análise das funções de uma instituição pela análise de suas formas de exercício do poder, e rejeitando a ideia de objetos prontos, como “delinquência” ou “doença mental”, para investigar como tais objetos foram historicamente construídos como alvos de intervenção

Em sua genealogia das formas de poder, Foucault (1989) distingue três grandes tecnologias políticas: o poder soberano, o poder disciplinar e o biopoder. Cada um deles possui sua lógica de funcionamento e seu tempo histórico de emergência, ainda que possam coexistir e se articular nas sociedades modernas. Tais tecnologias não se excluem, mas se sobrepõem e combinam, sendo mobilizadas conforme os objetivos estratégicos de governo em diferentes contextos sociais e históricos.

O poder soberano⁷ corresponde ao modelo clássico do Estado monárquico absolutista, fundado na figura do rei e no direito de vida e morte. Como destaca Foucault (1989), esse poder é exercido por meio de uma autoridade jurídica que ordena, proíbe e pune, e que se justifica pela tradição teológica ou por uma razão de Estado. Ele atua em momentos de exceção e busca manter a ordem por meio da força, legitimando-se na ideia de que o soberano encarna a vontade de Deus ou da nação⁸. Trata-se de um poder altamente centralizado e visível, cujo corpo é o símbolo do poder político. O corpo do rei concentra os efeitos do poder e é sua materialização simbólica.

A soberania, portanto, se manifesta publicamente e de forma ritualizada, tendo como principal técnica o suplício, o espetáculo da punição (Foucault, 1999). Seu objetivo era reafirmar a autoridade do soberano através da exposição pública da dor e da obediência forçada, dirigindo-se ao corpo do condenado como meio de exibição do poder sobre a vida. Essa forma de poder é centrada na proibição e na obediência absoluta, tendo como instrumentos o castigo e a morte.

A partir do século XVIII, novas racionalidades passam a se consolidar com a modernidade disciplinar. Surge o que Foucault (1975) denomina poder disciplinar, um conjunto de técnicas voltadas à produção de “corpos dóceis” e úteis, que atuam sobre

⁷ O modelo de soberania descrito por Foucault (1989) corresponde ao que se consolidou historicamente nos séculos XVI a XVIII, especialmente nos Estados monárquicos europeus, marcado por uma centralização do poder na figura do rei, pela ritualização da autoridade e pela legitimação teológica ou jurídica da ordem. Nesse contexto, o soberano detinha o direito de vida e morte, administrava a justiça e monopolizava os instrumentos legítimos de punição. Sua autoridade era visível, personificada e performática, sustentada não apenas por normas, mas por cerimônias, símbolos e rituais de submissão. O auge dessa forma de poder coincide com o Antigo Regime, período no qual, como analisa Foucault (1999) em *Vigiar e Punir*, o castigo público e o suplício funcionavam como mecanismos centrais de reafirmação da soberania. Mais do que punir o crime, tratava-se de restaurar o equilíbrio rompido pela transgressão, mostrando ao corpo social a força e o alcance do soberano. A pena tinha, portanto, uma função essencialmente política e simbólica, de visibilização do poder.

⁸ A tradição clássica da soberania pode ser compreendida a partir de três formulações centrais. Jean Bodin, em *Os seis livros da República* (1576), definiu a soberania como “o poder absoluto e perpétuo de uma república”, um poder indivisível e não sujeito a outro dentro do território. Jacques Bossuet, século XVII, desenvolveu a doutrina do direito divino dos reis, sustentando que a autoridade real provinha de Deus e que desobedecer ao soberano equivalia a se rebelar contra a ordem divina. Já Thomas Hobbes, em *Leviatã* (1651), fundamentou a soberania no pacto social: os indivíduos transferem seus direitos ao soberano para escapar do estado de natureza, caracterizado pela guerra de todos contra todos, tornando-o a encarnação da vontade coletiva. “Isto é mais do que consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações.” (Hobbes, 2003, p. 147) Nessas três perspectivas, o soberano é concebido como a instância que concentra o poder político e se legitima por fundamentos distintos (jurídicos, teológicos ou contratuais), mas sempre vinculados à ideia de que governa em nome do povo ou da nação.

o tempo, o espaço e os gestos dos indivíduos. A disciplina constitui uma forma de poder minuciosa, detalhista e constante, que visa normalizar comportamentos e induzir condutas. Ela está presente em instituições como escolas, prisões, quartéis, hospitais e fábricas, funcionando por meio de vigilância, exames, hierarquias e registros.

Esse poder não se materializa em uma figura central, como o rei, mas opera de maneira difusa, invisível e descentrada. Seu objetivo não é punir, mas adestrar; não é eliminar o desvio, mas antecipá-lo, preveni-lo e organizá-lo. Como explica Foucault (2008a, p. 58), “a disciplina concentra, centra, encerra [...] codifica perpetuamente o que é permitido e o que é proibido. Diz respeito mais às coisas que devem ser feitas do que às que não devem ser feitas”. Ao invés de conter os corpos, ela os estimula, “fique nu, mas seja magro, bonito, bronzado”, como ironiza Foucault (1989, p. 171). O controle deixa de ser repressivo e se torna produtivo, no sentido de formar sujeitos adaptados, performáticos e controláveis.

O corpo, nesse contexto, torna-se o alvo privilegiado do poder. “Nada é mais material, mais físico e mais corporal do que o exercício do poder” (Foucault, 1989, p. 172). O corpo é manipulado, esquadrinhado, controlado e otimizado. Através de práticas disciplinares, saberes como a medicina, a pedagogia e a criminologia constroem verdades sobre ele que o classificam, o normalizam e o governam. Como explica o autor: “o poder, longe de impedir o saber, o produz. Se foi possível constituir um saber sobre o corpo, foi através de um conjunto de disciplinas militares e escolares” (Foucault, 1989, p. 173).

Esse entrelaçamento entre poder e saber é o que caracteriza o que Foucault chama de microfísica do poder: um poder capilar, que atravessa os sujeitos em suas condutas mais banais, investindo seus corpos, suas posturas, seus gestos e seus modos de vida. “É pelo estudo dos mecanismos que penetraram nos corpos, nos gestos, nos comportamentos, que é preciso construir a arqueologia das ciências humanas” (Foucault, 1989, p. 175). O sujeito moderno é, portanto, constituído por meio desses mecanismos que articulam domínio e produção, vigilância e subjetivação.

O modelo paradigmático do poder disciplinar é o panoptismo, inspirado na arquitetura de Jeremy Bentham⁹. Foucault (1999) analisa o panóptico não apenas

⁹ Em *Vigiar e punir*, Michel Foucault (1999) retoma o projeto arquitetônico do panóptico concebido por Jeremy Bentham no final do século XVIII, interpretando-o como o modelo paradigmático do poder

como uma estrutura física, mas como uma tecnologia política de visibilidade assimétrica, em que o indivíduo interioriza a possibilidade permanente de estar sendo observado, mesmo que não esteja o tempo todo. O efeito é a produção de autovigilância e autorregulação dos comportamentos, sem necessidade de coerção direta.

Esse modelo exprime aquilo que Foucault (1999, p. 240) chama de “olho do gênio”: uma vigilância contínua que não se baseia mais na presença efetiva do guardião, mas na visibilidade constante da torre de observação. “O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto” (Foucault, 1999, p. 225).

Foucault (1999) descreve como o poder disciplinar se estruturava, por exemplo, nas práticas de contenção da peste em uma cidade do século XVII: ruas vigiadas por síndicos, inspeções constantes, sentinelas, quarentenas, registro dos doentes, controle espacial estrito etc. “Esse espaço fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos, onde os indivíduos estão inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados [...] isso tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar.” (Foucault, 1999, p. 221).

Ainda nesse exemplo, a disciplina era justificada pelos riscos de contágio, mas operava como resposta a uma ameaça mais ampla de desordem social, controlar o desvio e a desobediência, prever e moldar condutas. “Por trás dos dispositivos disciplinares se lê o terror dos ‘contágios’, da peste, das revoltas, dos crimes, da vagabundagem, das deserções, das pessoas que aparecem e desaparecem, vivem e morrem na desordem.” (Foucault, 1999, p. 221)

A disciplina, portanto, deixa de ser uma exceção e torna-se regra, atuando permanentemente para prevenir o desvio, a desobediência e o comportamento anômalo. Foucault (1999, p. 165) resume seu funcionamento ao afirmar que “a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, “corpos dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas

disciplinar. Trata-se de uma construção circular, com uma torre central de observação que permite ao vigilante ver sem ser visto, enquanto os internos, isolados em celas individuais, permanecem expostos à visibilidade constante. O efeito dessa disposição não reside apenas na vigilância efetiva, mas na possibilidade permanente de ser observado, que leva cada indivíduo a interiorizar o olhar do poder e a vigiar-se a si mesmo. Foucault (1999) salienta que o panóptico não deve ser entendido apenas como um esquema arquitetônico, mas como uma tecnologia política: uma forma de exercício do poder que transforma a visibilidade em armadilha, instaurando um mecanismo de autovigilância e autorregulação das condutas, dispensando o uso contínuo da coerção direta (Foucault, 1999).

mesmas forças (em termos políticos de obediência).”

É nesse mesmo período que se consolida uma terceira tecnologia política: o biopoder. Se a disciplina incide sobre os corpos individuais, o biopoder atua sobre a espécie humana como um todo, regulando os fluxos populacionais, os riscos sanitários, a natalidade, a saúde coletiva e a expectativa de vida. Essa forma de poder se organiza a partir do século XIX e marca uma transformação profunda nas relações entre poder e vida¹⁰.

Foucault (2005) distingue dois polos que compõem o biopoder: Um que está centrado no corpo individual, visando seu adestramento, utilidade e docilidade. Esse opera por meio de técnicas disciplinares, como vigilância, exames, treinamentos e regulações institucionais. O outro polo está orientado para o corpo específico da população enquanto coletivo biológico. Aqui, o objetivo é maximizar a vida, prolongá-la, melhorá-la e controlá-la com variáveis estatísticas: taxas de natalidade e mortalidade, doenças endêmicas, fecundidade, nutrição, habitação, segurança etc.

Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida significa, segundo Foucault (2005), reconhecer que ele passou a “cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra” (Foucault, 2005, p. 302).

Com isso, a vida, que antes era apenas vivida, torna-se objeto de saber e de intervenção política. Passa a ser medida, avaliada, comparada e otimizada. O saber médico, a estatística, a demografia e a economia política tornam-se instrumentos fundamentais do governo, pois permitem transformar a população em uma realidade governável.

Enquanto o poder soberano operava pela lógica do “fazer morrer e deixar viver”, o biopoder se caracteriza pelo imperativo inverso: “fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 2005, p. 304). Isso não significa ausência de violência, mas um novo tipo de racionalidade política, que legitima a exclusão, o abandono ou a eliminação de certas vidas em nome da proteção da vida de outras. Foucault (2005) demonstra como essa lógica de regulação da vida leva à emergência do racismo de Estado, isto é, de

¹⁰ “As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. A instalação — durante a época clássica, desta grande tecnologia de duas faces — anatômica e biológica, individualizante e especificante, voltada para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida — caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo” (Foucault, 1988, p. 131)

políticas públicas que definem quem deve viver e quem pode morrer com base em critérios étnicos, nacionais ou sociais: “Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.” (Foucault, 2005, p. 304).

Essas estratégias não eliminam o exercício do poder soberano, mas o reorganizam e complementam no interior de uma nova racionalidade. Em vez de castigar, busca-se prevenir; em vez de controlar por coerção, age-se por meio da previsão, da antecipação, da estatística e da normatização. O dispositivo de segurança, como elemento-chave dessa nova governamentalidade, visa organizar os fluxos da vida social (como o tráfego, a circulação de mercadorias, as epidemias ou o comportamento criminal) com base em curvas de risco, distribuição de probabilidades e mecanismos de autorregulação.

O biopoder, portanto, representa uma mutação na arte de governar. Ele é inseparável da ascensão das chamadas ciências humanas (medicina, psicologia, sociologia, criminologia etc.) que, ao produzir saberes sobre o corpo, a mente e a conduta, tornam possível a intervenção contínua sobre a vida. Como destaca Foucault (1989), o nascimento da medicina social, da estatística médica, da vigilância higiênica, da medicina do trabalho são os marcos dessa nova política da vida.

Essa transformação também é acompanhada por um novo tipo de subjetivação. Ao mesmo tempo em que as instituições e os discursos médicos, jurídicos e pedagógicos regulam a vida coletiva, os indivíduos são chamados a se conhecer, se responsabilizar e se normalizar. O poder, nesse contexto, não se impõe de fora, mas se infiltra na própria constituição dos sujeitos, os quais passam a se governar por meio de critérios de saúde, produtividade, risco e desempenho.

Ao identificar essa reconfiguração histórica, Foucault (1989; 2005) não está apenas descrevendo técnicas de poder, mas problematizando a própria relação entre política e vida. O surgimento do biopoder inaugura uma era em que a vida biológica da população se torna o principal objeto de preocupação política, uma era em que o governo da vida substitui o governo da morte como critério de legitimação do Estado.

A partir dessa reconfiguração do poder centrado na vida, Foucault volta-se, ao final da década de 1970, para a análise da governamentalidade como uma racionalidade mais abrangente, capaz de articular soberania, disciplina e biopoder. É nesse contexto que emerge a questão do neoliberalismo, não apenas como doutrina econômica, mas como forma específica de governo que reorganiza os modos de

orientar comportamentos e gerir a vida social nas sociedades contemporâneas. A próxima seção explora esse deslocamento teórico e suas implicações.

1.1.2 Governamentalidade e racionalidade neoliberal

A partir do final da década de 1970, Michel Foucault passa a sistematizar suas análises em torno do conceito de governamentalidade, uma noção que articula e aprofunda suas reflexões anteriores sobre o poder. Ao invés de compreender o governo apenas como uma função do Estado ou como a dominação exercida sobre os indivíduos, Foucault propõe uma leitura mais ampla: governar significa conduzir condutas, estruturar os possíveis cursos de ação de outros sujeitos, orientar comportamentos, administrar riscos e organizar a vida em sociedade.

A noção de governamentalidade, em Michel Foucault, não deve ser compreendida de forma isolada. Ela emerge como parte de uma tríade analítica composta também pela soberania e pela disciplina, formando aquilo que Foucault nomeia como o triângulo de dispositivos de poder modernos (Foucault, 2008a). Em sua análise, a governamentalidade caracteriza-se como uma arte de governar que se diferencia tanto do exercício soberano do poder, centrado na obediência à lei, quanto das tecnologias disciplinares, voltadas para o adestramento dos corpos. Seu foco central é a condução do comportamento dos indivíduos e das populações, articulando saberes e poderes para gerir a vida social a partir de regularidades e normatividades.

Essa forma de poder se caracteriza como uma ação sobre a ação dos outros, o que implica uma relação estratégica, assimétrica e contínua. Para Foucault (1995), o aspecto mais próprio do poder é a relação específica de governo. Trata-se de ações sobre condutas, sobre as possibilidades de ação dos outros¹¹. Diferentemente da soberania, que se expressa em comandos e interdições, ou da disciplina, que atua sobre o corpo individual, a governamentalidade opera por meio da organização de condições para que certos comportamentos se realizem, ou deixem de se realizar, conforme objetivos definidos. Trata-se de estruturar um campo de possibilidades para a ação dos outros, influenciando escolhas, preferências e trajetórias.

¹¹ “O exercício do poder pode perfeitamente suscitar tanta aceitação quanto se queira: pode acumular as mortes e abrigar-se sob todas as ameaças que ele possa imaginar. Ele não é em si mesmo uma violência que, às vezes, se esconderia, ou um consentimento que, implicitamente, se reconduziria. Ele é um conjunto de ações sobre ações possíveis; ele opera sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos; ele incita, induz, desvia, facilita ou torna mais difícil, amplia ou limita, torna mais ou menos provável; no limite, ele coage ou impede absolutamente, mas é sempre uma maneira de agir sobre um ou vários sujeitos ativos, e o quanto eles agem ou são suscetíveis de agir. Uma ação sobre ações.” (Foucault, 1995, p. 243)

Durante o curso "Segurança, território, população", Foucault (2008a) afirma que a governamentalidade moderna se estrutura sobre três pilares fundamentais: as técnicas diplomático-militares, a economia política e o pastorado cristão. Este último é especialmente importante por sua capacidade de constituir subjetividades por meio do cuidado com os outros, desenvolvendo uma arte de governo centrada na salvação individual e na direção de consciências. O poder pastoral, que tem raízes antigas, foi sistematizado pelo cristianismo e assumiu um papel estruturante na constituição das formas modernas de governo. Segundo Foucault (2008a), o pastorado cristão constitui o prelúdio da governamentalidade.

O filósofo demonstra que o nascedouro dessa racionalidade governamental pode ser encontrado no poder pastoral cristão, cuja origem remonta à tradição judaico-cristã. Nesse modelo, o pastor é aquele que cuida do rebanho, mas também de cada ovelha em particular. O poder pastoral é, portanto, individualizante e totalizante ao mesmo tempo: visa o bem-estar da coletividade, mas exige o conhecimento profundo de cada indivíduo.

Esse poder não se manifesta pela força, mas pela dedicação contínua e pelo exercício minucioso de vigilância e orientação. Ele exige transparência moral, submissão e obediência como virtudes centrais da condução. Trata-se de uma forma de poder benfazeja, que se apresenta como cuidado e salvação, mas que, ao mesmo tempo, exige vigilância constante, análise das almas e confissão regular. Sendo assim, o poder pastoral acaba criando uma “economia da verdade”, a qual “[...] ia do ensino, de um lado, do ensino de uma verdade ao exame do indivíduo. Uma verdade transmitida como dogma a todos os fiéis e uma verdade tirada de cada um deles como segredo descoberto no fundo da sua alma.” (Foucault, 2008a, p. 280). A confissão, nesse contexto, torna-se uma tecnologia política que será posteriormente apropriada por outras instituições seculares.

A relação pastor-rebanho é marcada por princípios estruturantes, quais sejam: o pastor deve conhecer profundamente a vida de cada ovelha; a ovelha deve revelar tudo ao seu pastor; o pastor se sacrifica em nome da salvação do rebanho; o bem-estar de cada um corresponde ao bem da totalidade (Foucault, 2008a).

Esses princípios não apenas organizam a condução das almas na tradição religiosa, mas também inspiram as formas modernas de condução das condutas nas instituições contemporâneas, como a escola, o hospital, a prisão e o sistema de proteção social. A governamentalidade moderna herda, portanto, essa lógica pastoral:

trata-se de governar não com base em leis e castigos, mas com base em saberes, diagnósticos, técnicas de cuidado e estratégias de prevenção. “[...] Nunca se governa um Estado, nunca se governa um território, nunca se governa uma estrutura política. Quem é governado são sempre pessoas, são homens, são indivíduos ou coletividades.” (Foucault, 2008a, p. 164).

João Roberto Barros II (2020) destaca que o poder pastoral, ao contrário da soberania, não se exerce sobre territórios, mas sobre indivíduos em movimento. Trata-se de uma tecnologia de poder que atua sobre o rebanho e sobre cada ovelha em particular, instaurando uma lógica de governo “*omnes et singulatim*”¹² (Foucault, 2008a, p. 172), que será fundamental para as tecnologias modernas de normalização e controle. Nesse sentido, as práticas pastorais são matrizes da biopolítica, pois articulam o cuidado com os indivíduos e o gerenciamento das populações (Barros II, 2020).

O caráter produtivo e individualizante do poder pastoral se evidencia nas técnicas de subjetivação que dele derivam. Marcio Costa (2007) observa que o pastorado cristão se consolidou como uma tecnologia de criação de subjetividades assujeitadas, forjadas a partir de disciplinas como a confissão e a direção espiritual. Essas práticas de governo da alma seriam apropriadas posteriormente pelo poder disciplinar moderno, funcionando como técnicas de normalização e gestão da conduta (Costa, 2007).

Por sua vez, Castor Bartolomé Ruiz (2016) ressalta a importância histórica da articulação entre o poder pastoral e as artes modernas de governo. Segundo ele, muitas das técnicas desenvolvidas no âmbito da condução das almas foram absorvidas pela economia política e pelo Estado moderno, passando a operar como formas racionais de administração da vida social. “A economia política moderna produziu uma arte específica do governo das populações influenciada pelas técnicas do poder pastoral, constituindo-se num dos marcos da biopolítica moderna” (Ruiz, 2016, p. 3).

A governamentalidade, nesse sentido, incorpora elementos da soberania, da disciplina e do biopoder, mas vai além deles ao propor uma lógica geral de gestão da

¹² “[...] o pastor tem de estar de olho em todos e em cada um, *omnes et singulatim*, o que vai ser precisamente o grande problema tanto das técnicas de poder no pastorado cristão, como das técnicas de poder, digamos, modernas, tais como foram introduzidas nas tecnologias da população de que lhes falava. *Omnes et singulatim*.” (Foucault, 2008a, p. 172)

vida social, que se realiza por meio de políticas públicas, campanhas educativas, controle da economia, estatísticas populacionais, dispositivos jurídicos e técnicos etc. Trata-se daquilo que Foucault (2008a) chama de “arte de governar”, que se exerce tanto no nível macro das instituições quanto no micro das relações interpessoais. Ela se manifesta nas políticas de saúde, na administração urbana, nos sistemas de segurança, nas estratégias educativas e nos discursos sobre risco e produtividade.

Essa racionalidade moderna de governo assume formas diversas ao longo da história, mas tem como eixo comum a tentativa de orientar comportamentos e produzir condutas consideradas desejáveis, seja por meio do cuidado ou da punição, da prevenção ou da normalização. O poder não impõe, mas estrutura possibilidades, criando incentivos, moldando ambientes e operando na esfera das escolhas cotidianas. Por isso, a governamentalidade constitui uma tecnologia difusa de poder, operando entre o Estado, o mercado, as instituições sociais e os saberes científicos.

Essas análises permitem compreender que a governamentalidade não é uma ruptura absoluta com os modelos anteriores de poder, mas uma reconfiguração em que os elementos da soberania e da disciplina ainda estão presentes, embora sob nova lógica. O governo das populações, nas sociedades modernas, se ancora em tecnologias de subjetivação herdadas do pastado cristão, articuladas a dispositivos técnicos e saberes científicos que visam gerir a vida social, conformar condutas e administrar os riscos inerentes às sociedades de massas.

A genealogia da governamentalidade proposta por Foucault permite compreender como o poder moderno se tornou mais eficiente e penetrante: ele já não precisa ser visível ou espetacular como o suplício; tampouco se reduz à vigilância panóptica. Ele atua nas condutas, nos afetos, nos hábitos e nas formas de pensamento. Ele atravessa instituições e também se inscreve nos próprios sujeitos, que passam a se autogovernar, a se vigiar e a se ajustar espontaneamente às expectativas sociais. Essa forma de poder corresponde àquilo que Foucault (2010) chama de governo de si e dos outros, um poder que não apenas age de fora para dentro, mas forja subjetividades capazes de se conduzir por dentro, de acordo com normas, expectativas e saberes internalizados.

Ao evidenciar a centralidade da condução das condutas e da produção de subjetividades nas sociedades modernas, Foucault (2008b) destaca o neoliberalismo como uma forma específica de racionalidade governamental. Em vez de compreendê-lo apenas como doutrina econômica ou conjunto de políticas de mercado, o

neoliberalismo é visto na análise foucaultiana como uma tecnologia política que reorganiza os mecanismos de governo, promovendo a extensão da lógica empresarial a todos os domínios da vida. Nessa senda, a governamentalidade não apenas se intensifica, mas se refina, deslocando o centro do poder para as práticas cotidianas de autogestão, empreendedorismo de si e responsabilização individual, em uma sociedade onde cada sujeito é convocado a se governar segundo os princípios da concorrência e da eficiência. Essa subjetivação, contudo, não é isenta de tensões: ao mesmo tempo em que produz sujeitos aparentemente autônomos, o neoliberalismo impõe padrões normativos rígidos de desempenho e sucesso, transformando a liberdade em um imperativo e tornando cada escolha um teste de valor moral e econômico.

Longe de representar apenas uma doutrina econômica, o neoliberalismo aparece, nas aulas de Foucault no Collège de France (1978–1979), como uma racionalidade de governo que reorganiza de maneira profunda e difusa as formas de exercício do poder. Essa racionalidade, contudo, não se constitui em um plano puramente teórico, mas emerge em meio a processos históricos concretos de reconfiguração do Estado e da economia nas últimas décadas do século XX. Como demonstra David Harvey (2005)¹³, sua implementação inicial ocorreu de forma particularmente nítida no Chile após o golpe de 1973, sob a ditadura de Augusto Pinochet, quando economistas vinculados à tradição da Escola de Chicago conduziram um programa radical de privatização, desregulação e abertura ao capital internacional.

Posteriormente, esse processo foi consolidado no centro do capitalismo com a ascensão de Margaret Thatcher, em 1979, e de Ronald Reagan, no início da década de 1980, momento em que o neoliberalismo se afirma como nova ortodoxia de política pública, substituindo progressivamente o paradigma keynesiano. Como sintetiza David Harvey (2005), ao longo da década de 1980 essa racionalidade se consolidou institucionalmente em escala global, de modo que “já em 1982, a economia keynesiana fora expurgada dos corredores do FMI e do Banco Mundial”, enquanto, “no final da década, a maioria dos departamentos de economia das universidades dos

¹³ Reconhece-se que a abordagem de David Harvey se vincula a uma matriz marxista e histórico-materialista distinta da perspectiva foucaultiana privilegiada nesta tese. Sua contribuição é mobilizada pontualmente para a contextualização histórica da implantação e da expansão do neoliberalismo, sem que isso implique pressupor equivalência epistemológica entre as duas abordagens.

Estados Unidos [...] tinha se enquadrado mediante a ampla aceitação do programa neoliberal” (Harvey, 2005, p. 102). Esse processo culmina na convergência que “formou o chamado ‘Consenso de Washington’ [...] cujos modelos norte-americano e inglês foram definidos como solução para os problemas globais” (Harvey, 2005, p. 102).

Nesse sentido, a análise foucaultiana ocorre no período em que esses eventos estão acontecendo, uma reorganização institucional em que o mercado passa a operar como princípio geral de inteligibilidade e normatividade da vida. Em *O Nascimento da Biopolítica*, Foucault (2008b) não trata o neoliberalismo como uma simples intensificação do liberalismo clássico, mas como uma nova forma de governamentalidade, marcada pela biopolítica: a gestão da vida passa a ser atravessada pela lógica de mercado, e o sujeito, transformado em unidade de capital, torna-se o alvo privilegiado dessa racionalidade.

Foucault (2008b) distingue, nesse contexto, dois modelos históricos de neoliberalismo: o ordoliberalismo alemão, que se desenvolve no pós-guerra com a Escola de Freiburg, e o neoliberalismo americano, vinculado à Escola de Chicago. O ordoliberalismo busca reorganizar a sociedade com base no princípio da concorrência, atribuindo ao Estado o papel de garantir juridicamente as condições para que o mercado funcione como matriz de racionalidade social. Trata-se de um Estado forte, mas não interventor, cuja missão é produzir uma política de sociedade (*Gesellschaftspolitik*) que torne possível o funcionamento autônomo da economia de mercado. Já o modelo americano desloca o foco do funcionamento do mercado para a teoria do capital humano: o indivíduo é concebido não mais como parceiro da troca, mas como empresário de si mesmo. Essa figura permite ao poder operar por meio da “liberdade”, ou seja, não por meio da imposição direta de normas, mas incentivando condutas desejáveis por meio de mecanismos como metas, avaliações, indicadores de desempenho e gestão de risco. O empresário de si é permanentemente investido da tarefa de administrar sua vida como um portfólio, sendo ele próprio capital, produtor e fonte de renda.

Segundo Foucault (2008b), o neoliberalismo não governa apesar da liberdade, mas por meio dela. O poder não se exerce apenas por ordens diretas ou coerção física, mas pela criação de um campo de possibilidades em que os sujeitos são convidados a agir livremente, desde que essa liberdade esteja em conformidade com os imperativos da concorrência, da eficiência e da performance. Trata-se de uma arte

de governar cujo princípio central é o consumo e produção da liberdade¹⁴ (Foucault, 2008b). Ao invés de contrariar o poder, a liberdade é produzida por ele como condição de sua própria eficácia.

Um dos conceitos centrais mobilizados por Foucault (2008b) nesse contexto é o de *homo oeconomicus*, uma figura analítica herdada da tradição liberal. No liberalismo clássico do século XVIII, particularmente em Adam Smith (2015), na obra *A Teoria dos Sentimentos Morais*, o homem corresponde a um sujeito que, embora orientado pelo interesse próprio nas relações de troca, permanece inserido em uma ordem moral mais ampla, na qual o interesse próprio é moderado por elementos morais, como a simpatia e o julgamento do “espectador imparcial”. Nesse sentido, ainda que o indivíduo busque seu próprio benefício, sua ação permanece vinculada a expectativas sociais e critérios de aprovação coletiva.

De acordo com Avila (2014), em Smith, a busca pelo ganho econômico está submetida à sociabilidade, ao julgamento do “espectador imparcial” e às exigências da prudência, da justiça e da aprovação social, de modo que o comportamento econômico constitui apenas uma dimensão específica da vida social. Ao longo do século XIX, essa figura passa por um processo de progressiva abstração: em David Ricardo, o agente econômico é cada vez mais reduzido a um operador do cálculo e da eficiência, enquanto em John Stuart Mill consolida-se a formulação do *homo oeconomicus* como uma hipótese metodológica conscientemente limitada à explicação dos fenômenos econômicos (centrada na busca da riqueza e desvinculada das demais dimensões da vida social), ainda que o próprio autor reconheça a pluralidade de motivações morais e sociais que orientam a conduta humana (Avila, 2014). Esse movimento se articula ao desenvolvimento do individualismo metodológico, segundo o qual os fenômenos sociais passam a ser explicados a partir

¹⁴ “A nova razão governamental necessita, portanto, de liberdade; a nova arte governamental consome liberdade. Consome liberdade, ou seja, é obrigada a produzi-la. É obrigada a produzi-la, é obrigada a organizá-la. A nova arte governamental vai se apresentar, portanto, como gestora da liberdade, não no sentido do imperativo ‘seja livre’, com a contradição imediata que esse imperativo pode trazer.” (Foucault, 2008b, p. 86). Isso quer dizer que, na racionalidade neoliberal, a liberdade não funciona como limite ou contraponto ao poder, mas como o próprio terreno sobre o qual ele se exerce. A nova arte de governar “consome liberdade”, isto é, precisa produzi-la e organizá-la continuamente para que possa operar. Trata-se de uma inversão importante: se em outros modelos a liberdade poderia ser pensada como esfera de resistência, no neoliberalismo ela é produzida como condição de governabilidade. A liberdade é induzida, estruturada e canalizada para servir aos imperativos da concorrência, da eficiência e da performance. Nesse sentido, a governamentalidade neoliberal não apenas tolera a liberdade, mas a transforma em objeto de gestão, convertendo-a em tecnologia política que reforça a eficácia do poder.

das ações individuais, frequentemente consideradas de forma isolada de seus contextos históricos e sociais. Nesse quadro, o agente econômico é progressivamente redefinido como um sujeito orientado pelo cálculo e pela maximização de seus interesses, deslocando-se de uma figura moralmente situada para um modelo analítico centrado no autointeresse (Avila, 2014). É essa figura, já descolada das mediações morais e sociais, que será retomada por Foucault e reinterpretada, no neoliberalismo, como uma subjetividade “empreendedora de si mesma”:

O *homo oeconomicus* é um empresário, é um empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, o *homo oeconomicus* parceiro da troca por um *homo oeconomicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda. (Foucault, 2008b, p. 311).

Nesse sentido, o sujeito neoliberal, definido por Foucault (2008b, p. 311) é convocado a gerir sua existência como um capital: investir em sua educação, saúde e lazer, administrar suas relações afetivas como recursos e calcular riscos inclusive no exercício da cidadania. A vida em sua totalidade é convertida em campo de investimento e competição, no qual cada indivíduo é, ao mesmo tempo, seu próprio capital, produtor e fonte de renda.

O neoliberalismo, conforme Foucault (2008b), é uma forma de governo que utiliza a racionalidade econômica como instrumento de análise e intervenção sobre o comportamento dos indivíduos e sobre os problemas sociais. Por meio da estatística, da avaliação de desempenho, da análise de custos e benefícios, o governo passa a operar sobre a vida de maneira indireta, mas eficaz. Nesse novo regime, os indivíduos são convocados a assumirem responsabilidades sobre todos os aspectos de sua existência, sendo interpelados como gestores de si, como "capital humano" em constante valorização.

O neoliberalismo, ao reorganizar a vida como projeto individual de valorização, desloca o foco da biopolítica clássica, centrada na regulação da população, para uma biopolítica que se exerce pela forma de empresa e pelo governo do desempenho. Como asseveram Corrêa e Vieira (2019, p. 153), o mercado neoliberal “[...] não repousa na naturalidade ou na troca (baseada na igualdade), mas na lógica da concorrência e na gestão racional das desigualdades. Por exigir a desigualdade como elemento motriz e artificial de uma dinâmica de rivalidades socializada”. Esse processo, como analisa Ferreira Neto (2019), articula-se à noção foucaultiana de governamentalidade, em que o governo da vida coincide com a produção de

subjetividades empresariais, fazendo da liberdade econômica um princípio normativo que molda condutas e redefine a subjetividade. Foucault (2008b) já havia identificado esse deslocamento: a generalização ilimitada da forma de mercado, na qual o *homo oeconomicus* passa a ser concebido como “empreendedor de si mesmo”, sendo ele próprio seu capital e sua fonte de rendimento.

Essa reorganização da vida sob o signo da valorização individual indica que a biopolítica neoliberal não apenas governa a vida, mas a reconstrói sob parâmetros mercadológicos. A saúde, o trabalho, o tempo livre e até mesmo a afetividade passam a ser geridos como investimentos pessoais, mediados por cálculos de risco, produtividade e retorno. Com isso, a antiga preocupação do biopoder com a gestão da população cede lugar a uma lógica que interpela cada indivíduo como responsável por sua própria sobrevivência, sucesso e bem-estar. É nesse terreno que se consolidam os mecanismos de subjetivação neoliberal, nos quais a liberdade é convertida em técnica de governo e a autonomia, em obrigação permanente de performance.

Essa interpelação do indivíduo como gestor de si encontra reforço na análise de Nildo Avelino (2016), para quem a originalidade da racionalidade neoliberal está em transformar a liberdade em um mecanismo de governo. Mais do que um direito ou valor em si, a liberdade passa a operar como critério de gestão das condutas: cada indivíduo é interpelado a se compreender como “empreendedor de si mesmo”, responsável por gerir sua vida como uma empresa. Nesse quadro, fracassos e exclusões não aparecem como efeitos de estruturas sociais desiguais, mas como resultado da má administração individual; da mesma forma, o sucesso é interpretado como mérito pessoal. Avelino (2016) mostra que esse deslocamento revela como o neoliberalismo constitui uma racionalidade normativa que reorganiza o poder político, produzindo sujeitos que internalizam a lógica da autogestão e da responsabilização individual.

É nesse contexto que Dardot e Laval (2016) pensam o neoliberalismo não apenas como uma ideologia ou um conjunto de políticas públicas, mas como uma “nova razão do mundo”. Para eles, o neoliberalismo representa uma normatividade total que redefine o significado da liberdade, da subjetividade, da cidadania e da própria democracia.

[...] o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma *racionalidade* e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a

própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. (Dardot; Laval, 2016, p. 15).

O sujeito neoliberal é permanentemente convocado a otimizar-se, a competir, a se destacar em relação aos outros, sem jamais recorrer a estruturas coletivas ou direitos sociais como mediação legítima. Nesse sentido, esse novo governo das condutas redefine os parâmetros da ação política: “a racionalidade neoliberal se expressa como governo das liberdades e das escolhas individuais, promovendo um ideal de autonomia que esconde a mais profunda das heteronomias: o imperativo de ajustar-se às regras do mercado” (Candiotto, 2010, p. 97). O sujeito é livre para tudo, menos para não querer ser livre dos padrões neoliberais.

O papel do Estado, nesse arranjo, não é suprimido, mas transformado. O Estado neoliberal não deve mais legislar sobre o bem comum, mas garantir o ambiente propício à livre concorrência (Foucault, 2008b). O governo assume o papel de regulador indireto dos comportamentos individuais por meio de dispositivos jurídicos, técnicos e econômicos. Dardot e Laval (2016) observam que o neoliberalismo não destrói o Estado de fora para dentro, mas o reinventa a partir de dentro como gestor do mercado e disciplinador da população.

Essa lógica se revela também na esfera da vigilância. A autogestão do risco e a exposição permanente ao julgamento social transformam o cotidiano em um campo de controle subjetivo. A vigilância não é mais apenas externa ou institucional; ela se torna interna, subjetiva, desejada. O sujeito neoliberal é aquele que, embora aparente autonomia, encontra-se capturado por uma racionalidade que o interpela a ser permanentemente flexível, competitivo e responsável por todas as consequências de suas escolhas. Como explica Marta Nunes da Costa (2017, p. 366), “o sujeito é obrigado a ser ‘racional’, a perseguir os seus próprios interesses, a competir para vencer, a ser absolutamente responsável por todas as suas escolhas e consequências”. A liberdade neoliberal, nesse contexto, se realiza como exigência constante de adequação às demandas do mercado, transformando-se em um vetor de sujeição invisível, mas profundamente eficaz, porque “[...] embora apareça sob a forma de manifestação de liberdade individual, nada mais é do que obrigação gerada pela necessidade, muitas vezes da própria sobrevivência” (Costa, 2017, p. 367).

As implicações dessa racionalidade sobre o sujeito e sobre a organização da vida social revelam como o neoliberalismo ultrapassa o campo econômico para

constituir-se como forma abrangente de governo da vida. Mais do que um conjunto de políticas, trata-se de uma lógica normativa que redefine práticas, condutas e modos de subjetivação, orientando o indivíduo e a coletividade segundo parâmetros de concorrência e desempenho. Essa dimensão normativa e governamental do neoliberalismo abre caminho para refletirmos sobre suas consequências políticas mais amplas, em especial sobre a erosão das bases democráticas.

1.1.3 O neoliberalismo como erosão democrática

A leitura foucaultiana do neoliberalismo tornou-se referência fundamental para compreender como a racionalidade econômica se converte em uma verdadeira arte de governar, penetrando capilarmente nas condutas e subjetividades. Como demonstra Michel Foucault (2008b), o mercado deixa de ser apenas um espaço de trocas para operar como princípio de veridicção, isto é, capaz de dizer a verdade sobre a ação governamental e orientar os critérios de sua legitimidade.

Entretanto, essa leitura não está isenta de tensões. Como assinalam Mitchell Dean e Daniel Zamora (2021), a recusa foucaultiana em formular juízos normativos mais explícitos conduz a uma abordagem que, embora analiticamente densa, tende a operar em um nível elevado de abstração. Tal característica contribui para uma relativa subestimação dos efeitos autoritários concretos do neoliberalismo, especialmente em contextos históricos marcados por violência política e suspensão de garantias democráticas, como no caso do Chile sob a ditadura de Pinochet. Além disso, os autores destacam que essa abordagem pode ocultar os mecanismos de culpabilização individual inerentes à racionalidade neoliberal, na medida em que desloca para o sujeito a responsabilidade por fracassos que são, em grande medida, estruturalmente produzidos (Dean; Zamora, 2021).

Nesse sentido, é importante reconhecer que a análise de Foucault também é situada historicamente. Elaborada no contexto das transformações econômicas e políticas da segunda metade do século XX (especialmente no cenário europeu de crise do Estado de bem-estar e ascensão de novas formas de governamentalidade), sua leitura reflete um momento em que o neoliberalismo ainda se apresentava como uma racionalidade emergente, não plenamente consolidada (Dean; Zamora, 2021). A crítica contemporânea, ao retomar e tensionar essa genealogia, permite evidenciar que o neoliberalismo constitui uma racionalidade normativa que reconfigura profundamente as relações entre Estado, mercado e sociedade, produzindo formas

específicas de subjetivação e, ao mesmo tempo, corroendo as bases da democracia.

Wendy Brown (2019) argumenta que o neoliberalismo não apenas reconfigura o Estado e a subjetividade de acordo com os imperativos da concorrência e da responsividade mercadológica, mas também se articula a discursos tradicionalistas e excludentes, produzindo efeitos devastadores para a cidadania, a igualdade e a esfera pública.

Não é mais possível tratar o neoliberalismo como um conjunto de reformas econômicas ou como um discurso tecnocrático. Ele se tornou um modo de governar o mundo e os sujeitos, que substitui os fundamentos democráticos por fundamentos de mercado e valores tradicionais (Brown, 2019, p. 20).

Nessa reconfiguração, a liberdade deixa de ser concebida como participação política e engajamento coletivo e passa a ser apropriada como direito de exclusão, de propriedade e de defesa dos privilégios. O neoliberalismo, segundo Brown (2019), subverte o ideal iluminista de liberdade¹⁵, convertendo-o em instrumento de dominação social. Ele rearticula os direitos sob a lógica da propriedade privada, da autoridade patriarcal, da moral conservadora e da ordem de mercado, contribuindo para a naturalização das desigualdades e para a legitimação da violência simbólica e institucional contra os grupos subalternizados.

Brown (2019) enfatiza que essa racionalidade corrompe as instituições democráticas desde dentro, ao esvaziar o sentido de cidadania, de bem comum e de deliberação pública. “O neoliberalismo que se alia ao conservadorismo moral e à

¹⁵ O “ideal iluminista de liberdade” tem suas raízes na filosofia política europeia do século XVIII, em um contexto em que se buscava romper com o absolutismo e afirmar a autonomia dos indivíduos. Para John Locke, a liberdade consistia em viver sob regras comuns, permanentes e racionais, não submetidas ao arbítrio de outro homem: “a liberdade dos homens submetidos a um governo consiste em possuir uma regra permanente à qual deve obedecer, comum a todos os membros daquela sociedade e instituída pelo poder legislativo nela estabelecido. É a liberdade de seguir minha própria vontade em todas as coisas não prescritas por esta regra; e não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem: como a liberdade natural consiste na não submissão a qualquer obrigação exceto a da lei da natureza.” (Locke, 1994, p. 95). Em Rousseau, a liberdade adquire um caráter coletivo e republicano, ao afirmar que “a obediência à lei prescrita é liberdade” (Rousseau, 2011, p. 29), vinculando emancipação individual e participação política no horizonte da vontade geral. Já em Kant, a liberdade é concebida como autonomia moral, fundamento da dignidade humana e condição da moralidade: “O conceito de liberdade [...] constitui a pedra angular de todo o edifício de um sistema da razão pura, inclusive a especulativa, e todos os demais conceitos (os de Deus e da imortalidade) [...] adquirem por meio dele consistência e realidade objetivas, isto é, a sua possibilidade fica demonstrada pelo fato de ser liberdade real, já que esta ideia se manifesta por meio da lei moral.” (Kant, 1959, p. 20). Essas formulações, apesar de distintas, convergem para uma concepção de liberdade que articula autonomia individual, autogoverno e participação cidadã. É justamente essa concepção de liberdade, segundo Brown (2019), que é corroída pela racionalidade neoliberal, pois esta redefine a liberdade não mais como prática política orientada ao bem comum, mas como prerrogativa individual vinculada ao mercado e aos privilégios. A liberdade deixa, assim, de significar participação cidadã e emancipação coletiva e passa a ser apropriada como direito de exclusão, de propriedade privada, de defesa de interesses particulares e de preservação de hierarquias, legitimando desigualdades e esvaziando fundamentos democráticos.

supremacia branca nos Estados Unidos bate-se de maneira agressiva, debochada e deletéria contra a ciência, a laicidade e as instituições democráticas” (Brown, 2019, p. 2).

Esse processo de corrosão democrática é intensificado pela subjetivação neoliberal, que transforma os sujeitos em empresários de si, culpabiliza os indivíduos por sua precariedade e dissolve os vínculos de solidariedade coletiva. A política é substituída pela administração privada, e a responsabilidade social é recodificada como responsabilidade individual. “O neoliberalismo não destrói a política apenas por meio da privatização, mas ao transformar a própria subjetividade: não há mais cidadão, mas investidor de si; não há mais público, mas cálculo individual” (Brown, 2019, p. 58).

Essa racionalidade não se impõe pela coerção estatal direta, mas através de dispositivos de avaliação, controle e comparação que atravessam todas as esferas da vida social: da escola ao trabalho, da saúde à cultura. A governamentalidade neoliberal, portanto, coloniza o espaço social e subjetivo, dissolvendo resistências e esvaziando os sentidos coletivos da política.

Essa normatividade individualizante e despolitizadora, ao se articular a discursos autoritários, é tema central de Grégoire Chamayou (2020), que realiza uma genealogia crítica do liberalismo autoritário. Para ele, o neoliberalismo contemporâneo é herdeiro de uma lógica contrarrevolucionária, que surgiu em resposta aos movimentos democráticos, sindicais e populares das décadas de 1960 e 1970. Seu ponto de partida é a partir de “A Grande Transformação”, de Karl Polanyi (2000), em que o livre mercado liberal é sucedido por ondas de proteção social limitantes (“duplo movimento”).

Voltemos agora àquilo que chamamos de duplo movimento. Ele pode ser personificado como a ação de dois princípios organizadores da sociedade, cada um deles determinando seus objetivos institucionais específicos, com o apoio de forças sociais definidas e utilizando diferentes métodos próprios. Um foi o princípio do liberalismo econômico, que objetivava estabelecer um mercado auto-regulável, dependia do apoio das classes comerciais e usava principalmente o *laissez-faire* e o livre comércio como seus métodos. O outro foi o princípio da proteção social, cuja finalidade era preservar o homem e a natureza, além da organização produtiva, e que dependia do apoio daqueles mais imediatamente afetados pela ação deletéria do mercado - básica, mas não exclusivamente, as classes trabalhadoras e fundiárias - e que utilizava uma legislação protetora, associações restritivas e outros instrumentos de intervenção como seus métodos. (Polanyi, 2000, p. 163-164)

Esse “duplo movimento” revela que a expansão do mercado autorregulável tende a gerar, simultaneamente, reações sociais voltadas à contenção de seus efeitos

desagregadores, evidenciando a instabilidade intrínseca desse modelo. Chamayou (2020) identifica, no neoliberalismo contemporâneo, uma reconfiguração dessa tensão em termos que esvaziam os mecanismos coletivos de proteção e deslocam a resposta social para formas individualizadas, abrindo espaço para uma racionalidade política marcada pela despolitização e pela contenção das demandas democráticas.

Nesse contexto, que a generalização da forma-empresa como modelo de governo difunde uma ética empresarial, centrada em valores como “responsabilidade”, “diálogo” e “liberdade”, com a finalidade de neutralizar conflitos sociais. Essa racionalidade inaugura um “liberalismo autoritário”: uma reação calculada das classes dominantes às lutas operárias, estudantis e emancipatórias, na qual a ingovernabilidade social é redefinida como ameaça interna a ser contida por meio de estratégias de despolitização e de supressão da soberania popular (Chamayou, 2020).

O neoliberalismo, ao se vincular ao pensamento de Carl Schmitt e Friedrich Hayek, redefine a democracia não como exercício de soberania popular, mas como risco de autodestruição caso não seja contida (Chamayou, 2020). Daí deriva a noção de “democracia limitada”, apresentada por Hayek como forma de restringir as margens de ação dos governos diante das pressões sociais. Em carta intitulada *Freedom of Choice*, publicada no *The Times* em 3 de agosto de 1978, Hayek afirma que “não foi possível encontrar uma única pessoa, mesmo no tão difamado Chile, que não concordasse que a liberdade pessoal era muito maior sob Pinochet do que havia sido sob Allende” (Hayek, 1978, *tradução nossa*), ao mesmo tempo em que sustenta que uma democracia limitada constitui “não um valor supremo, mas o melhor meio conhecido para assegurar a paz” (Hayek, 1978, *tradução nossa*). A crise de governabilidade dos anos 1970, entendida como resultado de uma “vulnerabilidade excessiva do governo às reivindicações populares” (Chamayou, 2020, p. 351), foi, assim, mobilizada como justificativa para insular as decisões econômicas da deliberação democrática.

É nesse contexto que surge a fórmula neoliberal de “*destronar a política*”, isto é, transferir à constituição o papel de blindar a economia. “À enorme liberdade da decisão democrática opunha-se o modelo de um ‘governo constitucionalmente limitado’ em matéria de decisão econômica. [...] Destronar a política pela sacralização constitucional da economia.” (Chamayou, 2020, p. 352). Além de Friedrich Hayek, James Buchanan também reforçou essa estratégia ao distinguir entre escolhas

constitucionais e escolhas políticas ordinárias, defendendo a necessidade de bloquear previamente os campos de decisão dos governos eleitos. Nessa lógica, as eleições permanecem, mas tornam-se impotentes para alterar a ordem social e econômica, constituindo o “poder destituente” do neoliberalismo (Chamayou, 2020).

Nessa senda, Chamayou (2020) revela o caráter antipolítico e “desdemocratizante” do neoliberalismo. Trata-se de uma forma de governo que visa esvaziar o poder das majorias, blindar os mercados contra a soberania popular e administrar a população por meio de dispositivos técnicos e jurídicos, deslocando o governo da vida coletiva para aparatos automáticos de gestão.

As estratégias elaboradas para conjurar a “crise de governabilidade da democracia convergem muito mais para um *liberalismo autoritário* cuja definição cumpre esclarecer. Como é costume se afirmar em ciência política, a autoridade não basta por si só para caracterizar o autoritarismo. Tudo bem. Então o que o define? O abuso de autoridade? Os avanços mais ou menos impulsivos da “autoridade” sobre as “liberdades”? Talvez. Mas também, de modo mais fundamental, outra coisa, que forma o núcleo do conceito: é autoritário um poder que se afirma como o *único verdadeiro autor* da vontade política. Os partidários do Estado autoritário louvam as virtudes de uma vontade soberana, “autônoma e responsável em relação a ela mesma”, “neutra”, pois independe do Parlamento e dos partidos. Na prática, entretanto, a edificação de uma vontade soberana autonomizada, destacada do *demos*, implica que se restrinjam os meios de pressão subalternos sobre a tomada de decisão política. O enfraquecimento dos poderes parlamentares, a repressão dos movimentos sociais, o enfraquecimento dos direitos sindicais, da liberdade de imprensa, das garantias jurídicas etc., participam de um mesmo processo de insulamento e de verticalização da decisão soberana. Se os defensores de um “Estado forte” não têm todos a mesma ideia do que essa força recobre, até onde concretamente ela pode ir, desde a simples demonstração de firmeza até a repressão sistemática dos opositores, eles concordam, no entanto, em considerar que a autoridade do Estado deve se livrar das pressões da “vontade popular” para se reerguer. A esse primeiro aspecto da noção, a vertente liberal acrescenta, contudo, uma segunda dimensão que implica paradoxalmente restringir a mesma autoridade que se tratava de reforçar em primeiro lugar. Ainda que o Estado liberal autoritário fosse todo-poderoso na sua esfera, esta terá sido severamente limitada. Com a recusa explícita do “intervencionismo”, essa limitação econômica do campo da decisão política recobre, na realidade – Hayek não fazia mistério –, a proibição fundamental de tocar na ordem das desigualdades sociais, o repúdio a toda política de redistribuição. Como nos advertia Heller, um liberalismo autoritário é um autoritarismo socialmente assimétrico. Tudo depende de com quem ele lida: forte com os fracos, fraco com os fortes. (Chamayou, 2020, p. 389-390)

Nessa lógica, o neoliberalismo não implica o enfraquecimento do Estado, mas sim sua reconfiguração repressiva: exige Estados fortes o suficiente para garantir a estabilidade dos mercados, conter conflitos sociais e controlar os ‘indesejáveis’. O ideal de liberdade, nesse contexto, não é o da autonomia coletiva, mas o da proteção dos privilégios, da exclusão dos outros e da manutenção da ordem econômica.

Essa racionalidade, contudo, não opera apenas nos mecanismos clássicos do

Estado, mas também nas infraestruturas digitais e nos dispositivos privados de vigilância que moldam a vida cotidiana. A articulação entre neoliberalismo, tecnologia e gestão comportamental revela uma nova etapa da racionalidade de governo, em que os mercados não apenas regulam condutas, mas as produzem em tempo real. Nesse sentido, a Shoshana Zuboff (2019) explica o que ela denomina “capitalismo de vigilância”: uma lógica de acumulação baseada na extração e monetização de dados comportamentais, com o objetivo de prever e modificar ações futuras.

Trata-se de um regime econômico inédito, cujos mecanismos de poder instrumentário¹⁶ (*instrumentarian power*) buscam automatizar comportamentos, transformando a experiência humana em fonte gratuita de lucro. Segundo Zuboff (2019), enquanto o capitalismo industrial explorava a natureza, o capitalismo de vigilância explora a natureza humana. A lógica extrativista desse novo regime não só anula a soberania individual como também corrói os fundamentos democráticos, dado que elimina/reduz espaços de autonomia e autodeterminação. É nesse ponto que a leitura de Chamayou (2020) dialoga com a de Zuboff (2019), ao mostrar como as estratégias neoliberais deslocam o conflito político para o terreno da manipulação técnica das condutas.

[...] a tarefa não é tanto convencer as pessoas, e sim encontrar meios técnicos de modificar as escolhas que elas fazem, alterando as circunstâncias dessas escolhas. Que mudem as condições da prática, e o resto seguirá. A maior parte dos sucessos da micropolítica [...] precedeu a aceção geral das ideias sobre as quais ela se fundamentava. Em muitos casos, foi o sucesso desses políticos que conduziu à vitória da ideia, mais que o contrário (Chamayou, 2020, p. 372).

Assim o presente “neoliberalismo tecnológico” tem a capacidade de esvaziar a democracia desde dentro: não pela supressão formal das instituições, mas pela reorganização invisível das condições em que escolhas individuais e coletivas são feitas.

Além disso, a confiança depositada nas certezas técnicas e científicas

¹⁶ Shoshana Zuboff (2019) define o poder instrumentário como uma forma inédita de poder consolidada no âmbito do capitalismo de vigilância. Ao contrário do totalitarismo, que buscava capturar consciências e impor ideologias, o poder instrumentário opera de fora para dentro, instrumentalizando a vida cotidiana por meio de arquiteturas digitais capazes de extrair dados, prever condutas e modular comportamentos em grande escala, sempre voltado para fins econômicos de terceiros. Trata-se de um poder que se exerce por meio da ubiquidade de dispositivos conectados, transformando espaços, objetos e práticas sociais em instrumentos de controle comportamental. Essa lógica permite compreender como tecnologias de vigilância automatizada (como a tecnologia objeto desse trabalho: videomonitoramento com reconhecimento facial) e inserem nesse mesmo movimento, na medida em que produzem um controle contínuo, preventivo e orientado por padrões de risco e eficiência, alinhado à racionalidade instrumentária.

produzem a sensação de inevitabilidade e infalibilidade das soluções apresentadas, de modo que afasta o debate e o contraditório. Como observa Volti (1992), quando as decisões políticas e sociais passam a depender de saberes altamente especializados, resta aos cidadãos apenas confiar nos especialistas, o que desloca a deliberação democrática para o terreno fechado da *expertise*. Da mesma forma, Yearley (1988) aponta que a autoridade da ciência repousa menos em seu caráter absoluto e mais na crença social de que ela porta uma verdade incontestável. Essa aura de neutralidade e objetividade confere legitimidade a arranjos que, ao se apresentarem como meramente técnicos, ocultam seu caráter político e reduzem os espaços de diálogo e contestação, elementos indispensáveis à vida democrática.

É nesse terreno que o *Big Other* (Zuboff, 2018), arquitetura sistêmica do capitalismo de vigilância, estabelece uma nova forma de dominação que não depende mais da repressão direta, mas da antecipação comportamental e da modelagem algorítmica da conduta, com alta aceitabilidade e confiança da população. A modificação do comportamento é um objetivo, enquanto os direitos, a liberdade e a democracia são relegados a externalidades (Zuboff, 2019). O Estado, nesse arranjo, se torna cúmplice (muitas vezes, subordinado) às plataformas tecnológicas, advindas do poder privado, abdicando de sua função reguladora em nome da inovação e da competitividade.

Os efeitos dessa nova arquitetura de dominação extrapolam as plataformas digitais e se manifestam concretamente na organização dos territórios urbanos. A captura algorítmica da conduta, longe de ser um fenômeno abstrato, se materializa em formas de controle espacial que reproduzem desigualdades e seletividades. Rodrigo Firmino (2018) demonstra como a racionalidade neoliberal se territorializa nos espaços urbanos por meio da securitização e da vigilância digital. Em sua pesquisa, o autor mostra como cidades brasileiras vêm sendo convertidas em ambientes hipervigiados, com câmeras, sensores e softwares de monitoramento, especialmente em áreas centrais e de circulação econômica, deixando os territórios periféricos sob abandono ou controle repressivo, em um “casamento” entre o público e o privado.

Nessas situações, questiona-se que tipo de pressão é imposto ao espaço público a partir do controle invasivo e expandido por atores privados, e sem a negociação das fronteiras desse invisível processo de territorialização. Como isso pode ser problematizado e transformado em questões de pesquisa? Nessa camada territorial, deparamos com delimitações espaciais invisíveis, fragmentadas, dispersas, descentralizadas e não negociadas (e, portanto, impostas), baseadas no uso de tecnologias e estratégias de vigilância e securitização de espaços públicos geridas por atores privados,

com o tácito consentimento do Estado. (Firmino, 2018, p. 84)

Essa tecnopolítica urbana opera como uma forma de governo das condutas através do espaço, controlando acessos, fluxos e presenças com base em uma lógica empresarial. Os dispositivos de vigilância se tornam, assim, instrumentos de gestão territorial da desigualdade (Firmino, 2018). A cidade torna-se palco de um neoliberalismo securitário¹⁷, onde a vigilância não é apenas ferramenta de segurança, mas um critério de ordenamento urbano e exclusão social.

Essa racionalidade securitária se estende às formas contemporâneas de atuação estatal. Bruno Cardoso (2018) analisa como tecnologias como o reconhecimento facial e os sistemas preditivos de policiamento reforçam uma lógica de governo baseada na antecipação e no controle de riscos. Segundo o autor, essas tecnologias integram o que chama de “governamentalidade preditiva”, na qual o foco da ação estatal se desloca da garantia de direitos para a gestão eficiente de riscos, perigos e populações indesejáveis (Cardoso, 2018). O Estado, nesse modelo, atua como gestor de incertezas, alinhado à racionalidade dos mercados e às práticas de avaliação e controle típicas do setor privado.

Esse modelo de segurança pública “empresarializada” reforça desigualdades, criminaliza vulnerabilidades e intensifica o controle seletivo dos corpos não por desvio, mas como efeito sistemático de uma racionalidade que organiza a segurança pública com base na lógica da eficiência e da gestão de risco. Como observa Cardoso (2018), esse processo não se limita a parcerias com empresas privadas, mas atinge a própria forma de funcionamento do Estado:

E, como consequência, cada vez mais o círculo vai se fechando. O Estado não apenas se compõe hibridamente com empresas, mas passa a se construir também a partir do modelo da empresa e a ter seus programas de ação desenhados e estabilizados por empresas em dispositivos sociotécnicos (softwares, principalmente, e hardwares) pensados a partir do modelo de eficiência das empresas. E, dessa forma, por meio da infraestrutura

¹⁷ A noção de “neoliberalismo securitário” refere-se à articulação entre a racionalidade neoliberal e o fortalecimento de dispositivos de vigilância, punição e controle social. Essa configuração revela, como analisa Loïc Wacquant (2001; 2003), que o neoliberalismo combina a retração do Estado no campo social com a expansão do seu “braço penal”: ao passo que desmantela políticas de bem-estar, reforça instituições policiais, prisionais e judiciais, instaurando uma gestão punitiva da pobreza e das populações marginalizadas. Milena Brentini Santiago (2022) mostra que, no Brasil, essa lógica aparece na reforma gerencial do sistema e no discurso anticorrupção, em que a retórica da eficiência e da transparência legitima práticas punitivas espetaculares e seletivas. Já em perspectiva global, Fernandes e Hoffmam (2023), inspirados em Hardt e Negri, indicam que o neoliberalismo securitário deve ser entendido como um dispositivo biopolítico do “Império”: um regime que governa por meio do medo, naturaliza estados de exceção e difunde formas de vigilância algorítmica que atravessam fronteiras nacionais. Assim, o termo designa não apenas a fusão entre mercado e segurança, mas também um modo de governo que corrói garantias democráticas e intensifica a seletividade punitiva.

tecnológica, do modelo de ação e avaliação e do governo dos operadores estatais em suas atividades práticas diárias, por meio de programas de ação, consolida-se a governamentalidade neoliberal. E uma normatividade empresarial vai sendo imposta, de diversas maneiras, como ‘caminho’ (quase) obrigatório (Cardoso, 2018, p. 103-104).

A vigilância estatal, portanto, não é mobilizada prioritariamente para garantir direitos universais, mas para operar segundo critérios de performance, previsibilidade e contenção, transformando o governo da segurança em um exercício contínuo de classificação, antecipação e exclusão administrada.

A consolidação dessa racionalidade preditiva e classificatória não ocorreu em um vácuo técnico e neutro: ela se articula a eventos históricos específicos que intensificaram a centralidade da vigilância como resposta política e social à gestão do medo e da incerteza. Entre esses eventos, destaca-se o 11 de setembro de 2001¹⁸, que acelerou a consolidação de um novo paradigma securitário no cenário internacional. Em *Surveillance After September 11*, David Lyon (2003) analisa como o medo do terrorismo catalisou a expansão dos dispositivos de vigilância e sua legitimação como necessidade inquestionável para a proteção coletiva. Esse processo consolidou a vigilância como parte estrutural da vida cotidiana nas sociedades contemporâneas, naturalizando intervenções invasivas e reforçando sua aceitação pública, inclusive entre os próprios monitorados.

Shoshana Zuboff (2019) complementa essa análise ao demonstrar como os atentados do 11 de setembro inauguraram uma transformação decisiva não apenas na política de segurança, mas no próprio regime de temporalidade e legalidade que sustentava as democracias liberais. A lógica da urgência e do medo impôs uma aceleração dos processos decisórios e suspendeu, de fato, os freios institucionais que antes limitavam o avanço da vigilância sobre a esfera privada. Os ritmos lentos da

¹⁸ Os atentados de 11 de setembro de 2001, em Nova York e Washington, constituem um divisor de águas no cenário internacional, acelerando a consolidação de um paradigma securitário fundado na prevenção e na lógica do inimigo. Nesse contexto, como analisa Cornelius Prittwitz (2004a), “a exceção tende a se tornar regra”, pois o combate ao terrorismo legitima a suspensão ou flexibilização de garantias fundamentais em nome da segurança coletiva. Esse processo não significa apenas o endurecimento pontual das legislações, mas a difusão de um modelo de direito penal orientado pela figura do “inimigo” (Prittwitz, 2004b; 2012), em que se amplia o aparato repressivo ao mesmo tempo em que se restringem os espaços da cidadania e da liberdade. A retórica da “guerra ao terror” expandiu a vigilância preventiva, os mecanismos de controle de estrangeiros e migrantes e a criminalização de condutas suspeitas, instaurando um clima de exceção permanente. Como consequência, práticas antes típicas de regimes autoritários — como detenções sem julgamento, monitoramento massivo e restrição de direitos políticos — foram incorporadas e naturalizadas no interior de democracias liberais. Para Prittwitz (2004a; 2004b; 2012), o risco maior desse processo não reside apenas na erosão das garantias individuais, mas na legitimação de uma racionalidade político-jurídica que transforma o inimigo em paradigma central do direito penal contemporâneo.

democracia, baseados em normas, deliberação e garantias, foram suprimidos em nome da eficiência, da antecipação e da informação total. A invocação de um estado de exceção permanente legitimou o crescimento desregulado da vigilância, favorecendo interesses corporativos e securitários. Nesse ambiente, formou-se o que Zuboff (2019, p. 80) denomina “*surveillance exceptionalism*”, uma deformação histórica marcada pela afinidade eletiva entre agências estatais e empresas como o Google, unidas por interesses comuns na coleta, processamento e domínio da informação. Essa convergência silenciosa, amparada por um imaginário de urgência e controle, criou o terreno fértil para a consolidação do capitalismo de vigilância.

Se Zuboff (2019) revela as engrenagens políticas e corporativas que viabilizaram a ascensão desse modelo, Lyon (2018a) mostra como ele se naturaliza na experiência cotidiana e se torna parte integrante da subjetividade contemporânea. Vivemos em um contexto em que a vigilância deixou de ser apenas um instrumento coercitivo exercido de fora para dentro, passando a operar como uma prática cultural disseminada, internalizada pelos próprios sujeitos e orientada pela lógica da visibilidade e da responsividade. A exposição, nesse sentido, torna-se uma característica definidora dessa cultura. Lyon (2018b) argumenta que os indivíduos, impulsionados pelo desejo de reconhecimento, deliberadamente se expõem, compartilhando dados e imagens como forma de construir identidades e alcançar objetivos pessoais ou sociais. Trata-se do que ele chama de *imperativo do compartilhar*, no qual a vigilância torna-se uma moeda simbólica no mercado de atenção digital.

Essa dinâmica, contudo, está longe de ser isenta de contradições. Embora muitos sujeitos busquem ativamente a visibilidade, há também um reconhecimento crescente dos riscos relacionados à superexposição e ao esfacelamento da privacidade. Lyon (2006) destaca o paradoxo contemporâneo: ao mesmo tempo em que os indivíduos valorizam a privacidade, demonstram-se cada vez mais dispostos a sacrificá-la em nome da conectividade e da interação digital. Assim, a vigilância é simultaneamente resistida e reproduzida, numa tensão que estrutura a própria subjetividade contemporânea.

Bauman e Lyon (2014) afirmam que essa cultura está profundamente alinhada ao *ethos* neoliberal, que incentiva a competitividade, a comparação constante e a autorregulação. A vigilância, nesse sentido, deixa de ser apenas um instrumento de controle externo para se tornar um mecanismo de produção de subjetividades,

moldando sujeitos transparentes, responsivos, eficientes e permanentemente visíveis. Essa vigilância, agora internalizada e mediada por dispositivos digitais e plataformas de rede, deixa de ser um controle exclusivamente externo para operar por meio do desejo e da participação ativa dos próprios sujeitos. Como aponta David Lyon (2018a, p. 167), ao se referir ao pensamento de Bernard Harcourt, vivemos em uma “sociedade da exposição”, em que os indivíduos, movidos por prazer, reconhecimento ou necessidade, voluntariamente compartilham dados e imagens, contribuindo para sua própria vigilância. Essa lógica não apenas intensifica a autogestão neoliberal, mas aproxima-se da esfera penal, ao espelhar um regime de controle contínuo, no qual o prazer da visibilidade se entrelaça com formas sutis de punição e exclusão. Nessa dinâmica, o desejo por reconhecimento, ao ser convertido em dado, torna-se funcional à racionalidade securitária, pois passa a alimentar sistemas que redefinem a liberdade como gestão preventiva, a identidade como perfil de risco e o pertencimento como condição sujeita à vigilância e à exclusão antecipada.

Como observa David Lyon (2018a), a cultura da vigilância não opera de forma isolada, mas se entrelaça aos valores e práticas da racionalidade neoliberal, ao estimular a autoexposição, a responsividade e a responsabilização subjetiva como formas de governabilidade cotidiana. A vigilância, nesse contexto, não apenas monitora, mas também produz sujeitos ajustados às exigências de visibilidade, desempenho e gestão de risco. Depreende-se que o neoliberalismo contemporâneo, ao incorporar dispositivos tecnológicos avançados, converte o Estado em uma entidade ao mesmo tempo gestora e repressiva, guiada por lógicas empresariais. Como adverte Shoshana Zuboff (2019, p. 323, *tradução nossa*), o capitalismo de vigilância “toma um rumo ainda mais expansivo em direção à dominação do que seu código-fonte neoliberal poderia prever, reivindicando para si o direito à liberdade e ao conhecimento, ao mesmo tempo em que mira uma visão coletivista que pretende a totalidade da sociedade”. Nesse diagnóstico, Zuboff (2019) revela como a lógica da vigilância ultrapassa os limites da governamentalidade neoliberal, apropriando-se do cenário democrático para instaurar um regime de controle normativo contínuo, que reconfigura a própria experiência de cidadania, subjetividade e participação política. O que está em jogo não é apenas a regulação da conduta, mas a transformação das formas de vida e dos fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito.

1.2 A democracia em disputa: princípios, garantias e tensionamentos

A consolidação histórica da democracia liberal-representativa resultou de lutas contra formas arbitrárias de poder, impulsionadas por revoluções políticas, conquistas normativas e processos institucionais orientados pelos valores da liberdade, da igualdade e da participação cidadã. Sua estrutura se fundamenta na representação política, na proteção dos direitos individuais e na limitação da autoridade estatal. Esses elementos permitiram restringir o poder soberano por meio de regras procedimentais, consolidando mecanismos de deliberação, escolha de representantes e garantia das liberdades civis. A democracia liberal é essencialmente procedimental, “um conjunto de regras para a tomada de decisões coletivas” (Bobbio, 1986, p. 5), e tais garantias formais não são superficiais, mas indispensáveis à contenção do arbítrio estatal.

Nesse marco, o Estado de Direito democrático representa um salto qualitativo. Mais do que assegurar a representação formal e a legalidade estrita, esse modelo integra à institucionalidade liberal os princípios da soberania popular, da justiça social e da dignidade humana, configurando um regime político normativamente orientado à efetivação dos direitos fundamentais. A separação dos poderes, o controle da legalidade e a proteção das liberdades passam a coexistir com exigências de igualdade material, participação cidadã e controle democrático. Para Simão, Rodovalho e Teodoro (2023, p. 103), objetivo dessa forma política é a “[...] satisfação das necessidades humanas por meio de um processo que permite e estimula a participação do povo na tomada das decisões com o intuito de emancipá-lo e garantir os valores fundamentais da liberdade e igualdade entre os cidadãos.”

No entanto, a democracia liberal-representativa, mesmo enquanto conquista histórica incontornável, não é isenta de contradições. Sua ênfase procedimental, centrada na mediação institucional e na lógica da representação, tende a neutralizar os conflitos sociais e a reduzir a política a uma esfera de deliberação técnica ou administrativa. A tensão entre a ordem jurídica e a soberania popular expressa uma vulnerabilidade interna desse modelo, que pode ser explorada por racionalidades autoritárias, tecnocráticas ou neoliberais. Como destaca Rodrigo Cintra (2025), “a crise da democracia liberal não vem de fora: ela germina no interior de suas próprias promessas não cumpridas”, tornando-se visível “quando o liberalismo se apresenta como discurso normativo dissociado das condições materiais de existência” e passa

a ser percebido como “elitista, condescendente ou excludente”.

1.2.1. O modelo democrático liberal-representativo e sua gramática política¹⁹

O termo "democracia" deriva do grego antigo *dēmos* (povo) e *kratos* (poder), significando literalmente "governo do povo". Sua gênese histórica remonta à Grécia clássica, em especial à cidade-Estado de Atenas, onde se desenvolveu um modelo de democracia direta: os cidadãos reuniam-se na Ágora para deliberar diretamente sobre as questões políticas, legislativas e administrativas da *pólis*. Esse modelo era sustentado por uma base social escravocrata, o que permitia à minoria de homens livres a dedicação exclusiva aos assuntos públicos.

Durante a Idade Média, o termo “democracia” praticamente desaparece, substituído pela centralização do poder nas mãos da autoridade religiosa e monárquica, em consonância com o modelo teocrático vigente. Como aponta Dalmo de Abreu Dallari (2003), a transição para a democracia moderna só se consolida com a ruptura dos paradigmas medievais, impulsionada pelas ideias do Renascimento e, sobretudo, do Iluminismo, quando se fortalece a noção de Estado constitucional e se afirma o princípio do governo popular.

Essa consagração do Estado Democrático se dá por meio de três grandes movimentos político-sociais que transferem do plano teórico para o prático os ideais iluministas (Dallari, 2003): a Revolução Inglesa, cuja culminância foi o *Bill of Rights* de 1689 e que estabeleceu os primeiros limites institucionais ao absolutismo; a Revolução Americana de 1776, que firmou o princípio da soberania popular como fundamento da legitimidade e destacou os direitos naturais do homem como inalienáveis; e, por fim, a Revolução Francesa de 1789, que conferiu universalidade aos direitos de liberdade, igualdade e resistência à opressão, sintetizados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Com o fortalecimento do constitucionalismo, esse modelo liberal-representativo ganha forma jurídica nas revoluções burguesas e nas primeiras constituições modernas. A separação dos poderes, proposta por Montesquieu, a garantia de direitos

¹⁹ A análise que se segue não pretende esgotar o vasto e complexo debate contemporâneo sobre a democracia, amplamente desenvolvido no campo da ciência política, mas delimitar os fundamentos normativos do modelo democrático liberal-representativo a partir de uma reconstrução teórica de matriz clássica. A opção por esse percurso justifica-se pela centralidade que esses autores e tradições desempenham na formação da gramática política que estrutura esse modelo, permitindo explicitar seus princípios constitutivos, suas promessas normativas e suas tensões internas. Trata-se, portanto, de uma escolha analítica voltada à elucidação das bases conceituais da democracia liberal, sem a pretensão de abarcar a totalidade de suas formulações contemporâneas.

civis e a eleição periódica dos representantes tornam-se os pilares institucionais do novo Estado de Direito. Esse edifício teórico se concretiza institucionalmente nos eventos revolucionários dos séculos XVII e XVIII, nos quais os princípios da legalidade, da separação de poderes, da representação política e dos direitos fundamentais são articulados como limites positivos ao exercício do poder. A normatividade emergente dessas revoluções é fixada em documentos como a Declaração de Direitos inglesa (1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Constituição norte-americana (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que codificam o novo princípio de legitimidade democrática, estruturado sobre a supremacia da vontade popular, a liberdade individual e a igualdade de direitos (Dallari, 2003).

Esse novo horizonte filosófico se ancora em dois grandes pilares: a doutrina dos direitos naturais e o contratualismo moderno. Os direitos naturais conferem aos indivíduos uma dignidade anterior e superior ao poder estatal, estabelecendo limites éticos e jurídicos à autoridade. Nessa perspectiva, a legitimidade do Estado está condicionada ao reconhecimento de direitos que não emanam da vontade estatal, mas que antecedem a própria organização política, por serem fundados na razão e na dignidade inerente à condição humana. Segundo Bobbio (2007), esse princípio normativo é revolucionário porque transforma o sujeito político de súdito em cidadão, portador de direitos que podem ser opostos ao próprio Estado, inclusive por meio da resistência e da desobediência civil²⁰. Essa concepção inaugura uma gramática normativa em que o Estado já não se funda mais na origem divina do poder, mas em um pacto racional entre iguais, firmando a ideia de que a autoridade política deve ser legitimada por sua capacidade de proteger direitos preexistentes, não de concedê-los.

O contratualismo moderno, ao organizar a origem e a função do poder político, forneceu os fundamentos normativos do Estado contemporâneo. Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, embora com diferentes concepções sobre o estado de natureza e os fins do pacto social, convergem na ideia de que o poder político deriva da vontade/necessidade dos indivíduos e não mais da tradição ou da

²⁰ “A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) se inicia com a consideração de que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos, iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Chega a afirmar que os direitos do homem devem ser protegidos por normas jurídicas “se quisermos evitar que o homem seja obrigado a recorrer em última instância à rebelião contra a tirania e a opressão”: é como dizer que a falta de proteção dos direitos do homem é motivo suficiente para o surgimento do direito de desobediência civil e de resistência.” (Bobbio, 2000, p. 497).

autoridade divina.

Hobbes (2003), ao descrever o estado de natureza como um cenário de guerra de todos contra todos, estabelece a necessidade de um pacto que transfira ao soberano o poder de garantir a paz e a segurança, ainda que às custas da liberdade. Mas, ao formular a ideia de contrato, Hobbes (2003) inaugura o princípio de que o poder político deve sua existência à necessidade dos indivíduos, para evitar a guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*), e não mais à tradição ou à ordem divina.

Locke reformula esse modelo com base na propriedade e na limitação do poder, afirmando que o contrato tem por objetivo proteger os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Ademais, ao inaugurar o pensamento liberal, Locke estabelece as bases da democracia representativa ao defender que o poder legislativo se compõe de "[...] representantes escolhidos pelo povo para esse período, os quais voltam depois para o estado ordinário de súditos e só podendo tomar parte no legislativo mediante nova escolha, este poder de escolher também será exercido pelo povo..." (Locke, 1994, p. 101).

Rousseau, por outro lado, radicaliza essa lógica ao afirmar a centralidade da vontade geral como expressão autêntica da soberania popular, em defesa da democracia direta. Como escreve:

A soberania não pode ser representada pela mesma razão por que não pode ser alienada [...]. Os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratificar; em absoluto, não é lei. (Rousseau, 2011, p. 108-109).

Essa crítica revela a tensão entre a soberania do povo e os mecanismos de mediação institucional, característica das sociedades complexas. Ainda assim, várias ideias básicas do pensamento de Rousseau são hoje consideradas fundamentos da democracia. Exemplo disso é a força da "[...] vontade popular, com o reconhecimento de uma liberdade natural e com a busca de igualdade [...]" aceitação da vontade da maioria como critério para obrigar o todo, o que só se justifica se for acolhido o princípio de que todos os homens são iguais" (Dallari, 2003, p. 29).

É justamente diante do dilema entre a exigência de soberania popular e a inviabilidade prática da democracia direta nas sociedades modernas que o pensador liberal francês Benjamin Constant (1985) diferencia a liberdade dos antigos e a dos modernos. Aquela consistia na participação ativa e contínua nos assuntos públicos, ou seja, uma liberdade coletiva, exercida diretamente por meio de assembleias. Já a

liberdade dos modernos se baseia na proteção da esfera privada: trata-se da liberdade individual de expressão, de crença, de propriedade e da possibilidade de participação política por meio da representação.

Essa formulação não apenas marca a transição entre o ideal da participação direta e o modelo representativo, como também ajuda a compreender o núcleo valorativo da democracia liberal: a centralidade do indivíduo, a autonomia da esfera privada e a mediação da soberania popular por mecanismos institucionais. Conforme observa Lynn Hunt (2009), a consolidação dos direitos humanos modernos esteve diretamente relacionada à transformação histórica das percepções sobre autonomia, individualidade e integridade da pessoa, especialmente a partir das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX. Nesse processo, a limitação do poder estatal e o reconhecimento de esferas individuais de liberdade passaram a constituir elementos centrais da organização política moderna. A política torna-se, assim, um campo regulado por procedimentos institucionais, no qual o cidadão participa sobretudo por meio da representação política e do exercício das liberdades civis.

Por fim, de acordo com Bobbio (2000), a democracia deve ser compreendida como um conjunto de procedimentos destinados à formação de decisões coletivas que asseguram a participação mais ampla possível dos interessados. Trata-se de uma concepção fortemente ancorada na dimensão formal da democracia, cujos mecanismos (como eleições periódicas, sufrágio universal, liberdade de imprensa e pluralismo partidário/ bipartidarismo etc.) são importantes não apenas para garantir a legitimidade das decisões, mas também para viabilizar a disputa pública por seus conteúdos. Assim, longe de representarem um obstáculo, essas formas institucionais sustentam o próprio conteúdo substantivo da democracia, pois é por meio delas que os princípios da liberdade, da igualdade e da soberania popular se realizam concretamente na vida política.

Essa articulação entre procedimentos e valores permite compreender que a democracia liberal-representativa não se resume a uma técnica de decisão política, mas constitui uma construção histórica e normativa voltada à limitação do poder e garantia de direitos. Ainda que marcada por tensões estruturais e vulnerabilidades internas, essa forma de organização política estabeleceu referências centrais na luta por justiça e cidadania. É a partir dessa base que se desenvolve o Estado de Direito como um projeto político-jurídico que procura articular a legalidade procedimental à efetividade substantiva dos direitos, integrando participação popular, controle

institucional e justiça social em um mesmo horizonte normativo (ou ao menos como promessa).

1.2.2 O Estado de Direito como conquista política e seus fundamentos

Tomar aqui o Estado Democrático de Direito como referência crítica exige afastar duas leituras igualmente simplificadoras. A primeira consiste em apresentá-lo como culminação linear de um processo histórico de expansão da liberdade, como se a modernidade política tivesse avançado progressivamente do absolutismo para formas cada vez mais inclusivas e igualitárias de organização social. A segunda, em sentido oposto, consiste em concluir que, por ter se constituído em sociedades profundamente desiguais e excludentes, o conjunto de direitos, garantias e mecanismos de limitação do poder nele institucionalizados não possuiria qualquer potencial democrático ou emancipatório. A perspectiva adotada nesta tese situa-se na tensão entre essas duas interpretações.

O Estado de Direito e a democracia liberal-representativa produziram mecanismos relevantes de limitação da autoridade estatal, reconhecimento de direitos, controle institucional e participação política. Entretanto, sua constituição histórica não pode ser dissociada da história do liberalismo e da formação do capitalismo, que trouxeram e justificaram regimes de expansão colonial, de escravidão, de expropriação territorial e da produção de hierarquias raciais, sociais e de gênero. A figura abstrata do indivíduo livre e igual perante a lei conviveu, desde sua origem, com critérios restritivos de cidadania e com a exclusão de extensos grupos da condição de sujeitos políticos plenamente reconhecidos. A universalidade formal dos direitos não correspondeu, portanto, à sua distribuição universal e igualitária.

Isso pode ser afirmado a partir das reflexões de Achille Mbembe (2018), para quem parte significativa das teorias normativas da democracia e da soberania privilegiou a representação da política como exercício da razão por uma comunidade composta de homens e mulheres livres e iguais (em teoria), deixando em segundo plano outras formas modernas de soberania, fundadas na instrumentalização da existência humana e na destruição de corpos e populações (em fato) (Mbembe, 2018, p. 9-11). A modernidade não produziu apenas instituições de autolimitação do poder e reconhecimento de direitos; produziu também técnicas de classificação, desumanização e eliminação daqueles que eram colocados fora da comunidade

política.

Mbembe (2018, p. 27) identifica o sistema escravista e a estrutura da plantation como experiências paradigmáticas de articulação entre biopoder e estado de exceção. Nos territórios coloniais, a soberania podia exercer-se à margem das limitações atribuídas ao Estado de Direito, constituindo espaços nos quais a distinção entre guerra e paz, inimigo e criminoso, cidadão e não cidadão se tornava instável. A colônia converteu-se, assim, em espaço privilegiado de suspensão dos controles e das garantias da ordem judicial, enquanto a violência era apresentada como necessária à defesa da civilização, da ordem e da segurança (Mbembe, 2018, p. 32-36).

Essa genealogia impede que o Estado de Direito seja tratado como uma forma política originalmente universal, posteriormente corrompida por práticas autoritárias. A aplicação desigual da lei, a produção de espaços de exceção e a exposição diferencial de determinadas populações ao poder punitivo integram a própria história de sua constituição. Em contextos latino-americanos, essa advertência possui particular importância, considerando que a formação dos Estados nacionais ocorreu sobre estruturas coloniais, escravistas e racialmente hierarquizadas, cujos efeitos permanecem presentes nas instituições, nas políticas de segurança e nos mecanismos de controle social.

Reconhecer essas contradições, contudo, não implica abandonar os direitos e as garantias institucionalizados no Estado Democrático de Direito. Tais garantias não devem ser compreendidas como concessões espontâneas da ordem liberal, mas como resultados contingentes de conflitos e lutas políticas conduzidos por trabalhadores, mulheres, populações negras, povos indígenas, movimentos anticoloniais e outros grupos historicamente excluídos da cidadania. A liberdade, a igualdade, a participação política e os direitos sociais adquiriram sentidos mais abrangentes precisamente porque foram disputados para além dos limites que lhes haviam sido originalmente atribuídos. Nesse sentido, a expressão “conquista política” não designa uma realização concluída nem uma evolução histórica irreversível. Refere-se à institucionalização sempre parcial e precária de limites ao exercício do poder, obtida por meio de processos sociais de contestação, resistência e ampliação da cidadania. O direito participa dessa ambivalência: pode organizar e legitimar relações de dominação, mas também pode ser mobilizado para tornar visíveis práticas arbitrárias, conter a violência estatal e ampliar os espaços de proteção e participação política.

Este item propõe, assim, a retomada dos principais princípios constitucionais que definem a atual gramática democrática (legalidade, privacidade, igualdade, presunção de inocência, transparência e participação), compreendidos não apenas como normas jurídicas, mas como expressões concretas das lutas históricas pela limitação do poder e pela ampliação da cidadania. Conforme Ênio Moraes da Silva (2005), compreender o Estado Democrático de Direito exige um olhar atento para a trajetória de mudanças do próprio Estado e do Direito ao longo do tempo.

O ponto de partida dessa trajetória é o Estado liberal, surgido no bojo das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. Seu fundamento é a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades individuais, especialmente contra o arbítrio do absolutismo. O Estado liberal de direito caracteriza-se pela submissão do governante à lei, pelo princípio da legalidade e pela garantia das chamadas liberdades negativas²¹. A concepção liberal do Estado está associada à doutrina do Estado mínimo, no qual o papel do poder público limita-se à proteção da propriedade e à manutenção da ordem. Paulo Bonavides (2007, p. 41-42) explica como se deu a estabilização desse conjunto de valores universais:

[...] foi assim – da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção do Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução teórica e decantação conceitual, que se completa com a filosofia política de Kant [...]. A burguesia, classe dominada a princípio e, em seguida, classe dominante, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social. E, tanto antes como depois, nada mais fez do que generalizá-los doutrinariamente como ideais comuns a todos os componentes do corpo social. Mas, no momento que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já não se interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens. Só de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano de aplicação política eles se conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe. Foi essa contradição mais profunda na dialética do Estado moderno.

A insuficiência dessa perspectiva levou ao surgimento do Estado social, especialmente no século XX, como resposta às desigualdades geradas pelo modelo

²¹ As chamadas “liberdades negativas” correspondem, na tradição liberal, à ideia de liberdade como ausência de impedimentos externos indevidos. Como explica Isaiah Berlin (1981), ser livre significa dispor de um espaço de ação no qual o indivíduo pode agir sem sofrer interferência arbitrária de outros; quanto mais ampla essa esfera de não-ingerência, mais ampla é a liberdade. Nesse modelo, a lei não cria a liberdade, mas a protege contra abusos do poder político ou de terceiros, funcionando como limite externo ao arbítrio. Essa concepção, que se tornou central no Estado liberal de direito, ancora-se no princípio da legalidade e na garantia de direitos individuais. Em contraste, a “liberdade positiva” é compreendida como autonomia ou autogoverno: a capacidade de o indivíduo ser “senhor de si mesmo” e agir de acordo com sua própria vontade racional. Enquanto a liberdade negativa enfatiza o não-interferir, a positiva ressalta a autodeterminação.

liberal. O Estado social amplia o conceito de direitos fundamentais para incluir os direitos econômicos, sociais e culturais, e passa a assumir um papel ativo na promoção da justiça social e na superação das desigualdades.

A estrutura política do Estado de Direito deve assentar-se, defendemos, sobre um trinômio composto por aspectos do liberalismo (controle da autoridade e manutenção dos direitos fundamentais do homem), do socialismo (busca da igualdade material e da justiça social) e da soberania popular (elemento democrático do poder). O Estado Social, por si só, não restaria suficiente para atender este último fundamento da estrutura política de um Estado. A ausência de um desses componentes do trinômio referido causaria, mais cedo ou mais tarde, a ruína do ser estatal. (Silva, 2005, p. 225).

É nesse contexto que emerge o Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal brasileira de 1988. Trata-se de um modelo que incorpora os avanços das fases anteriores, mas os submete ao princípio da soberania popular e à participação cidadã. Nesse tipo de Estado, o poder não apenas se submete ao Direito, mas é legitimado pela vontade popular e orientado por princípios de justiça, igualdade, dignidade da pessoa humana e efetividade dos direitos fundamentais.

A definição proposta por Ênio Moraes da Silva (2005, p. 228) destaca que o Estado Democrático de Direito “deve realizar a institucionalização do poder popular, num processo de convivência social pacífico, numa sociedade livre, justa e solidária e fundada na dignidade da pessoa humana”. Para isso, ele exige a conjugação de uma democracia representativa efetiva, com mecanismos de participação direta, como plebiscitos, referendos e iniciativas populares, e com instrumentos de controle institucional, como a atuação independente do Poder Judiciário.

Segundo Silva (2005), o mais aconselhável é não buscar um conceito fixo para Estado Democrático de Direito e buscar compreendê-lo pelos valores e princípios que o regem:

(1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular; (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva; (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes; (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social; (7) Observância do princípio da igualdade; (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes,

para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça; (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica (Silva, 2005, p. 228-229).

Portanto, o Estado Democrático de Direito não se resume à representação formal nem à legalidade estrita. Ele é um projeto de sociedade que combina limites normativos ao poder estatal com mecanismos efetivos de participação popular, visando a concretização da justiça social e o respeito à dignidade humana.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 incorpora esse modelo ao estabelecer um catálogo robusto de direitos e garantias fundamentais, que dão concretude aos princípios do Estado Democrático de Direito. Esses direitos não são apenas declarações abstratas, mas operam como fundamentos estruturantes da ordem constitucional brasileira. Distribuídos ao longo do texto constitucional (especialmente no Título II, “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”), eles asseguram a proteção da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da participação política, das garantias penais e outros.

A centralidade dos princípios constitucionais na consolidação do Estado de Direito também se evidencia pela sua proteção nos documentos internacionais de direitos humanos, dos quais destacamos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Ambos os pactos consagram garantias fundamentais que estruturam juridicamente a democracia e limitam o poder estatal, vinculando os Estados à observância de normas que assegurem a legalidade, a dignidade, a participação política e o controle das instituições. A legalidade e o controle institucional encontram respaldo, por exemplo, na exigência de que qualquer restrição de direitos seja prevista em lei e necessária em uma sociedade democrática (art. 30 da CADH e art. 4º do PIDCP). A proteção à privacidade e aos dados pessoais está consagrada nos artigos 11 da CADH e 17 do PIDCP, que vedam ingerências arbitrárias na vida privada. A igualdade e a não discriminação são princípios expressamente protegidos nos artigos 1º e 24 da CADH, assim como nos artigos 2º, 3º e 26 do PIDCP. O dever de transparência e o direito ao acesso à informação pública derivam do direito à liberdade de expressão (art. 13 da CADH e art. 19 do PIDCP), enquanto a participação cidadã e o controle democrático se articulam com o direito de reunião pacífica (art. 15 e 16 da CADH e art. 21 e 22 do PIDCP) e com as obrigações

positivas do Estado de garantir a vida pública em condições de liberdade. Por fim, a presunção de inocência e as garantias penais estão protegidas nos artigos 8º e 9º da CADH, e nos artigos 9º e 14 do PIDCP. Tais dispositivos internacionais não apenas reforçam a legitimidade dos princípios democráticos que fundamentam o Estado de Direito, mas também estabelecem padrões de controle de convencionalidade²² para impedir retrocessos autoritários, como os que se manifestam em práticas de vigilância automatizada e generalizada.

A seguir, serão apresentados alguns desses direitos (selecionados pela temática desse trabalho e porque são mobilizados nessa pesquisa) sob a perspectiva de sua centralidade para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, com destaque para sua consagração e função político-jurídica na limitação e controle do poder estatal.

1.2.2.1 Legalidade e controle institucional

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal brasileira (*“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*), constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e da democracia constitucional. Ao exigir que toda atuação estatal esteja subordinada à norma jurídica, ele representa um instrumento de contenção do poder arbitrário, garantindo previsibilidade, racionalidade e respeito aos direitos fundamentais. Historicamente, sua consolidação acompanha a transição das monarquias absolutistas para os regimes constitucionais, consagrando-se como cláusula de legitimação do poder e de afirmação da cidadania.

Como destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, *online*), “o princípio da legalidade foi elaborado a partir da instauração do Estado de Direito, na segunda metade do Estado Moderno” e é justamente ele que “qualifica e dá identidade própria” a essa forma de organização do poder político. Desse modo, sua origem é atrelada ao movimento liberal que, inspirado pelos ideais da Revolução Francesa, buscou

²² O controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e atos normativos internos com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009) observa que, inspirado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ele deve ser exercido pelos juízes e tribunais nacionais de forma difusa, garantindo a prevalência da norma mais protetiva em consonância com o princípio *pro homine*. O controle de convencionalidade deve ser exercido em conjunto com o controle de constitucionalidade, que assegura a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico. A diferença é que, enquanto este se limita a verificar a conformidade de leis e atos normativos com a Constituição, aquele amplia a análise à sua compatibilidade com os tratados de direitos humanos e com a jurisprudência da Corte IDH.

limitar o poder do monarca e instituir um regime baseado na vontade geral, na separação de poderes e no reconhecimento de direitos inalienáveis. É nesse contexto que o art. 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirma que “a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade”, consagrando o princípio segundo o qual ninguém pode ser forçado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (Di Pietro, 2017, *online*).

Na formulação clássica do liberalismo, a legalidade se vinculava à ideia de que a Administração Pública só poderia atuar com base em autorização legal expressa, o que visava proteger a liberdade individual contra a interferência indevida do Estado. Essa concepção ganhou corpo com o modelo do Estado abstencionista, que atribuía ao Estado uma função estritamente negativa, de proteção da propriedade e da liberdade, em consonância com o ideal do “*laissez faire, laissez passer*” (Di Pietro, 2017, *online*). Portanto, a legalidade exprime “[...] a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. [...] traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes.” (Bonavides, 2000, p. 140).

Contudo, esse modelo sofreu transformações significativas com a ascensão do Estado Social. Diante das desigualdades profundas geradas pelo liberalismo econômico, o Estado passou a intervir na ordem econômica e social com o objetivo de realizar o bem comum e promover igualdade. Essa mudança implicou a ampliação do princípio da legalidade, que passou a abranger também os atos normativos do Poder Executivo, especialmente no contexto de políticas públicas e regulação (Di Pietro, 2017).

1.2.2.2 Privacidade e proteção de dados pessoais

O direito à privacidade constitui um dos pilares normativos centrais das democracias contemporâneas, não apenas como expressão da liberdade individual, mas como condição para a efetividade de uma ordem democrática substantiva. Conforme destacam Fredes e Borges (2021), os direitos fundamentais não devem ser compreendidos apenas como liberdades individuais, mas também como expressões de uma “dimensão intersubjetiva” essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito. Essa dimensão evidencia que a privacidade ultrapassa o âmbito pessoal, adquirindo relevância pública na medida em que possibilita o livre desenvolvimento da personalidade e a participação autônoma dos sujeitos na vida em sociedade.

Na tradição liberal democrática, a privacidade emerge como um limite necessário ao poder, delimitando uma zona de não interferência sobre o indivíduo. A sua consagração normativa em documentos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 12) e, no Brasil, o art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal de 1988 (respectivamente: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”), expressa a compreensão de que todo regime comprometido com a liberdade e com a igualdade deve assegurar a inviolabilidade da vida privada e da intimidade como balizas intransponíveis à ação estatal e ao arbítrio de particulares.

Historicamente, a privacidade foi associada à ideia de não interferência e à proteção patrimonial, moldada por uma perspectiva liberal-burguesa. Contudo, esse conceito evoluiu a partir da segunda metade do século XX, especialmente com o fortalecimento dos direitos da personalidade. Como explica Doneda (2020), a proteção de dados, embora originariamente vinculada à privacidade, hoje se sofisticou e assumiu características próprias. Não se trata mais apenas de garantir o controle individual sobre os próprios dados frente à intensidade e à opacidade dos fluxos informacionais, mas sim de tutelar a pessoa em sua integridade, prevenindo formas de discriminação e assegurando dimensões fundamentais da liberdade.

Ainda, conforme Doneda (2020), a questão ultrapassa o plano individual e alcança implicações sociais e democráticas mais amplas. O tratamento de dados afeta coletividades inteiras, pois algoritmos e sistemas de classificação podem reforçar desigualdades sociais, criar barreiras de acesso a direitos e oportunidades, ou até manipular percepções políticas e eleitorais. Isso significa que a proteção de dados não se limita à defesa da esfera privada, mas se conecta diretamente à preservação do equilíbrio de poderes no espaço público e institucional, ao funcionamento do debate democrático e à própria legitimidade do Estado de Direito.

Esse deslocamento teórico é reconhecido como resposta às transformações sociais e tecnológicas, sobretudo diante da emergência da sociedade da informação e da intensificação dos fluxos de dados pessoais. No julgamento do Tribunal Constitucional Alemão sobre a Lei do Censo de 1983, consolidou-se a compreensão de que a autodeterminação informacional é “condição mínima para o livre

desenvolvimento da personalidade” (Fredes; Borges, 2021, p. 185). Assim, a partir dessa decisão pode-se reconhecer fortes argumentos na defesa da privacidade como uma garantia institucional contra o controle, a vigilância e o perfilamento comportamental²³ que possam comprometer a liberdade de pensamento e expressão.

No contexto atual, marcado pela utilização massiva de tecnologias digitais, algoritmos e técnicas de perfilamento, a privacidade se insere como salvaguarda fundamental contra a manipulação da vontade política e o enfraquecimento da esfera pública. A partir do momento em que informações íntimas e comportamentais dos indivíduos são coletadas, processadas e utilizadas para direcionar conteúdos, publicidade e até decisões eleitorais, rompe-se o equilíbrio informacional necessário à autonomia cidadã. Como advertiu Stefano Rodotà (2008), a proteção da privacidade implica o direito de controlar os próprios dados e resistir às formas de exposição e influência ilegítimas.

Nesse sentido, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida não como um subtipo do direito à privacidade, mas como um direito fundamental autônomo, dotado de fundamentos próprios e voltado à regulação do fluxo informacional na sociedade digital. Conforme explica Bruno Bioni (2021, p. 264):

Ao contrário do direito à privacidade construído em torno da liberdade negativa do direito de “estar só”, a salvo de interferências alheias e, enfim, da faculdade da pessoa retraindo aspectos de sua vida ao domínio público; o direito à proteção de dados pessoais baliza-se por uma liberdade positiva de exercer sobre eles controle, pouco importando se eles são informações públicas ou privadas. Veja-se, portanto, a importância da proteção de dados pessoais angariar autonomia em relação ao direito de privacidade, já que ele não é calibrado por essa dicotomia entre público e privado.

Essa liberdade positiva está diretamente associada à autodeterminação informacional, concebida como prerrogativa de o titular decidir sobre a gestão de seus próprios dados. “[...] Deve-se propiciar ao titular dos dados pessoais o controle de seus dados pessoais conquanto a sua cumulação, transmissão e retificação, autodeterminando as informações que lhes acomete (autodeterminação informacional)” (Bioni, 2021, p. 179).

²³ O perfilamento comportamental consiste no uso massivo de dados pessoais para classificar, prever e manipular condutas individuais. Carissa Véliz (2021, p. 22) mostra que “nossas vidas, traduzidas em dados, são a matéria-prima da economia de vigilância” incluindo “nossas esperanças, nossos medos, o que lemos, o que escrevemos, nossas relações, nossas doenças, nossos erros, nossas compras, nossas fraquezas, nossos rostos, nossas vozes” tudo coletado, analisado e vendido. Esse processo de transformar cidadãos em “usuários e titulares de dados” permite não apenas direcionar publicidade, mas também prever comportamentos, condicionar escolhas e até mesmo comprometer liberdades políticas, ao minar a autonomia e a deliberação democrática.

Ao assegurar o controle sobre os fluxos de informação que dizem respeito ao indivíduo, a proteção de dados pessoais atua como instrumento de contenção das novas formas de poder informacional, promovendo a liberdade individual, a igualdade de condições no espaço público e a efetividade dos princípios democráticos em sociedades marcadas pela vigilância digital e pela assimetria tecnológica.

A privacidade, na era digital, deixa de ser apenas um direito à reserva e passa a exercer uma função estruturante na democracia. Ao garantir o controle sobre os próprios dados, protege-se a autonomia individual e evita-se que decisões pessoais e políticas sejam moldadas por mecanismos invisíveis de vigilância e manipulação. Assim, a proteção de dados atua como salvaguarda contra abusos informacionais e contribui para a construção de uma esfera pública mais justa e democrática.

1.2.2.3 Igualdade e não discriminação

A igualdade figura entre os princípios estruturantes da democracia moderna e está expressamente prevista na Constituição Federal brasileira nos artigos 3º, III e IV (que estabelecem como objetivos fundamentais da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”), bem como no artigo 5º, caput e inciso I, segundo os quais “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações.

Desde a consolidação dos direitos fundamentais no contexto do constitucionalismo liberal, a igualdade jurídica (concebida como igualdade formal perante a lei) passou a representar uma das bases normativas da legitimidade do poder político. Contudo, ao longo da trajetória do Estado de Direito, essa concepção foi tensionada por reivindicações sociais que evidenciaram sua insuficiência diante da persistência de desigualdades materiais e estruturais.

Norberto Bobbio (2000) observa que a igualdade jurídica, embora formulada em termos abstratos, remete à capacidade de todos os indivíduos serem reconhecidos como sujeitos de direitos. Essa forma de igualdade, vinculada ao momento da liberdade pessoal, constitui a base da cidadania liberal, mas mostra-se limitada quando confrontada com desigualdades econômicas, sociais e culturais que impedem o exercício efetivo das liberdades. “Os direitos fundamentais enunciados na Declaração devem constituir uma espécie de mínimo denominador comum das

legislações de todos os países”, e esse denominador inclui o reconhecimento de que os indivíduos são “iguais no gozo da liberdade” (Bobbio, 2000, p. 364).

No interior do modelo democrático, a igualdade não pode ser compreendida apenas como uma regra de neutralidade normativa, mas como uma exigência política e jurídica de transformação das estruturas que produzem e reproduzem exclusão. Como sustenta Moraes (2016), a igualdade formal, entendida como igualdade perante a lei, apenas se torna efetiva quando acompanhada da igualdade material, a qual demanda ações estatais concretas destinadas à redução das desigualdades de fato, por meio de políticas públicas redistributivas e inclusivas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III) e ao fixar como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, I e III), incorpora distintas modalidades do princípio da igualdade e impõe sua realização substancial.

Nessa mesma direção, Simão e Rodovalho (2014) sustentam que o modelo de Estado delineado pela Constituição brasileira de 1988 impõe a promoção da igualdade substancial, legitimando políticas públicas orientadas ao reconhecimento e à inclusão de grupos historicamente marginalizados. A simples enunciação legal da isonomia mostra-se ineficaz diante das assimetrias sociais herdadas de processos históricos de exclusão. É imprescindível que o Estado atue no sentido de remover os obstáculos materiais que limitam o exercício pleno da cidadania, garantindo condições efetivas de participação na vida social. A igualdade, conforme assinalam os autores, envolve não apenas a justa distribuição de recursos, mas também o reconhecimento de identidades coletivas como dimensão essencial da justiça social.

A construção da igualdade, no contexto das democracias contemporâneas, exige, portanto, mais do que o reconhecimento formal de direitos: pressupõe um compromisso político com a superação das desigualdades estruturais que fragilizam a cidadania. Como adverte Zygmunt Bauman (2012), em sociedades marcadas pela precarização e pela insegurança social, a ausência de garantias universais transforma a cidadania em privilégio, esvaziando seu conteúdo prático. A igualdade, nesse sentido, não pode ser concebida como um dado abstrato, mas como um horizonte político a ser concretamente construído por meio de ações públicas que enfrentem os mecanismos de exclusão e subalternização.

Conclui-se, assim, que o princípio da igualdade, no âmbito do Estado

Democrático de Direito, não se limita à proibição da discriminação arbitrária. Ele implica o dever estatal de criar as condições materiais necessárias à fruição efetiva dos direitos fundamentais, enfrentando as múltiplas formas de exclusão e desigualdade que comprometem a legitimidade da democracia.

1.2.2.4 Transparência e acesso à informação

A transparência dos atos do poder público é mais do que um mecanismo de controle, ela exprime a própria natureza do governo democrático enquanto contraposição histórica e normativa às formas autocráticas, aristocráticas ou oligárquicas de dominação. Na Constituição Federal brasileira de 1988, tal direito está versado no artigo 5º, XXXIII (“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”). Sua importância se deve ao fato de que na ausência da publicidade dos atos estatais, o poder político tende a se encerrar em si mesmo, tornando-se invisível e, por isso mesmo, opaco, inacessível e autorreferido.

De acordo com Bobbio (2000), na tradição liberal e republicana, essa exigência de visibilidade está historicamente associada à luta contra os *arcana imperii* (os segredos de Estado cultivados pelas cortes absolutistas como instrumentos de dominação e mistificação). Nesse sentido, esse autor identifica um nexo profundo entre democracia e publicidade, afirmando que “a democracia é o poder em público”, em oposição às formas políticas que se exercem por meio do segredo, do sigilo e da dissimulação. O segredo “está no núcleo mais interno do poder” (Bobbio, 2000, p. 380). A crítica ao segredo é, portanto, crítica ao arbítrio e à desconfiança que marcam as formas não democráticas de governar.

A transparência figura entre os princípios estruturantes da democracia contemporânea, por expressar a exigência de que o poder político esteja sujeito ao controle público. Desde a antiguidade clássica, a publicidade dos atos de governo esteve associada à legitimidade da autoridade, mas é no contexto da democracia representativa moderna que esse princípio ganha centralidade normativa. Como observa Norberto Bobbio (2000, p. 414):

Naturalmente, o que vale nos negócios públicos de um regime democrático no qual a publicidade é a regra e o segredo é a exceção não vale nos negócios privados, isto é, quando está em jogo um interesse privado. Aliás, nas relações privadas vale exatamente o contrário: o segredo é a regra,

contra a invasão do público no privado, e a publicidade é a exceção. Exatamente porque a democracia pressupõe a máxima liberdade dos indivíduos singularmente considerados, estes devem ser protegidos de um excessivo controle por parte dos poderes públicos sobre sua esfera privada, e exatamente porque a democracia é o regime que prevê o máximo controle sobre os poderes por parte dos indivíduos, esse controle só é possível se os poderes públicos agirem com o máximo de transparência. Faz parte, em suma, da própria lógica da democracia que a relação entre regra e exceção esteja invertida, respectivamente, na esfera pública e na esfera privada.

A democracia, assim, distingue-se dos regimes autoritários precisamente por seu compromisso com a visibilidade das decisões, com a possibilidade de escrutínio público e com a responsabilidade institucional diante dos cidadãos. Essa visibilidade, no entanto, é constantemente tensionada pelas estratégias de opacidade que resistem à publicização do poder. Como alerta Bobbio (2000), o “poder invisível” sempre inventa novos modos de se esconder, resistindo aos avanços do “poder visível”. O segredo de Estado, a tecnocracia e a manipulação informacional operam como formas contemporâneas de ocultação, minando a relação de confiança entre representantes e representados.

Para F. Javier de Lucas Martin (1990, p. 134), a democracia apenas se realiza quando há “controle eficaz do poder”, sendo o princípio da publicidade a “última garantia de controle” e condição indispensável à legitimidade. No entanto, é importante salientar que o segredo pode ser compatível com a democracia quando (e apenas se) traduz um interesse constitucional (Martin, 2020). Isso significa que a legitimidade democrática do segredo depende de sua justificação em termos de proteção de valores fundamentais, e não de sua adoção como prática ordinária do poder. Assim, o princípio da transparência não exige a eliminação total do segredo, mas impõe limites rigorosos ao seu uso, assegurando que ele seja sempre excepcional, controlado e compatível com a lógica do Estado de Direito.

A consolidação da transparência como princípio democrático exige, portanto, não apenas normas jurídicas de acesso à informação, mas também estruturas institucionais e culturais que viabilizem o julgamento crítico e a responsabilização dos governantes. Nesse horizonte, a publicidade dos atos públicos se converte em fundamento operativo do Estado Democrático de Direito, pois assegura a reciprocidade entre governantes e governados, fortalece a *accountability*²⁴ e sustenta

²⁴ O conceito de *accountability* não encontra tradução direta no português, mas refere-se à obrigação de agentes públicos prestarem contas de seus atos e se submeterem a mecanismos de controle. Como explicam Veloso e Oliveira (2015), ele envolve duas dimensões principais: *answerability* (a necessidade

a soberania popular como prática ativa e permanente.

1.2.2.5 Presunção de inocência e garantias penais

No interior de uma ordem política democrática, as garantias penais exercem papel central na contenção dos excessos do poder punitivo estatal. Trata-se de mecanismos que não podem ser compreendidos apenas em sua dimensão técnico-jurídica, mas, sobretudo, como instituições políticas fundamentais para a sustentação da democracia. Como observa Marcelo Semer (2020, p. 18), o Direito Penal, longe de se resumir a um aparato de repressão, “é também (ou, sobretudo, deveria ser) um instrumento de liberdade, na medida em que é conformado pela noção de contenção do poder do Estado”. A limitação do poder, nesse contexto, deixa de ser uma abstração legalista para se tornar critério político essencial à convivência democrática, pois, como enfatiza o autor, “a capacidade de limitar o poder se vincula diretamente à contínua tensão entre tirania e liberdade” (Semer, 2020, p. 19).

Essa concepção é reafirmada por Marco Antonio Marques da Silva (2017), ao afirmar que o Estado Democrático de Direito é aquele que integra os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da justiça como elementos estruturantes da ordem político-jurídica, sendo o processo penal um de seus instrumentos de concretização. Isso implica reconhecer que a presunção de inocência não é apenas uma regra processual, mas um estado jurídico e político que antecede e limita o poder de punir do Estado, conferindo dignidade ao sujeito e impedindo sua redução a mero objeto do controle penal.

Dessa forma, a presunção de inocência e as demais garantias penais devem ser compreendidas como limites fundamentais à atuação do Estado em uma ordem democrática, pois restringem o poder punitivo em nome da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. No Estado Democrático de Direito, a função do Direito Penal deve ser compreendida como “*ultima ratio*” (só deve ser aplicada como último meio para proteger bens jurídicos, quando outros meios de proteção forem ineficazes), subordinada à proteção dos direitos fundamentais e aos princípios

de dar respostas, justificar condutas e apresentar informações) e *enforcement* (a possibilidade de sanção em caso de descumprimento). Pode se manifestar em modalidades distintas: a *accountability* horizontal, exercida entre os poderes e instituições do Estado, e a *vertical*, que se expressa sobretudo na relação entre cidadãos e governantes, seja pelo voto periódico (eleitoral), seja por mecanismos de participação e controle social contínuo. Em democracias modernas, esse conceito é central porque fortalece a legitimidade, a transparência e a responsabilização no exercício do poder político (Veloso; Oliveira, 2015).

constitucionais que organizam a sociedade. O Direito Penal, em uma sociedade democrática, não pode ser entendido fora de um contexto histórico, cultural, ético e social e deve ser acionado apenas quando alternativas sociais ou administrativas forem insuficientes para garantir a tutela de bens jurídicos essenciais (Pereira, 2006).

Além disso, em um Estado Democrático de Direito não se admite um poder punitivo “desenfreado ou arbitrário” (Semer, 2020, p. 20). Pelo contrário, o Direito Penal democrático deve ser compreendido como fundado na dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da ordem política e jurídica. Assim, a presunção de inocência, ao operar como garantia de tratamento e de julgamento, não apenas protege o acusado da arbitrariedade do Estado, mas reafirma a centralidade do sujeito de direitos e a legitimidade do próprio sistema democrático, cuja força está precisamente em conter seus próprios excessos.

Nesse sentido, as garantias penais (como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a imparcialidade do juiz e a exigência de provas lícitas) devem ser compreendidas como estruturas institucionais que integram a gramática política da democracia. Elas não são barreiras técnicas ao funcionamento da justiça, mas expressões normativas da desconfiança republicana frente ao exercício do poder, especialmente do poder de punir. A existência de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos justifica a exigência de uma resposta limitadora ao poder de punir do Estado (Pereira, 2006). Nesse modelo, o bem jurídico e os direitos fundamentais não apenas orientam a criminalização de condutas, mas operam como limites materiais e normativos que restringem a legitimidade da punição, evitando que ela se converta em forma de gestão seletiva de corpos e territórios vulneráveis.

A função das garantias penais, portanto, não é apenas assegurar justiça individual, mas proteger a própria estrutura da democracia contra o autoritarismo estrutural do sistema penal. Como enfatiza Taiguara Souza (2013, p. 251), “o Direito Penal [...] deve servir apenas como limite ao poder punitivo estatal, como proteção à pessoa humana diante do Estado Democrático de Direito”. Isso significa que o processo penal, para ser compatível com uma ordem democrática, deve ser antes de tudo um processo de contenção, capaz de submeter a atuação do Estado à racionalidade dos direitos e à supremacia da dignidade da pessoa humana, princípio esse que não pode jamais ser relativizado em nome da eficiência repressiva. Como demonstra Miguel Wedy (2011, p. 308):

Outra é aquela eficiência meramente instrumental e que repercute, de forma

direta, no processo penal, uma eficiência própria de um sistema jurídico despreocupado com certas garantias que foram conquistadas com sacrifícios e adversidades, quando não com o próprio sangue dos cidadãos. Essa eficiência pretende vulgarizar garantias em detrimento do “combate à corrupção e ao crime”, de forma a “reduzir a criminalidade” e a “sensação de impunidade”. Trata-se de uma fortíssima e sedutora ideia que credita à eficiência funcional ou instrumental a redução da criminalidade e a celeridade processual. Na verdade, a realidade demonstra que, de forma paralela e, talvez, mais forte, o que se diminui é a pletora de garantias que deveria ser a característica fundamental de um Estado Democrático de Direito no século XXI e não a criminalidade, bastando para isso se observar as taxas de encarceramento e, contraditoriamente, as taxas de criminalidade do Brasil, já referidas.

Essa crítica revela que a defesa das garantias penais, longe de se opor a uma ordem democrática eficaz, é precisamente o que assegura a legitimidade de qualquer sistema de justiça criminal comprometido com os direitos. Em contextos marcados pela disseminação de discursos que associam segurança pública à flexibilização de direitos, torna-se ainda mais necessário reafirmar essas garantias como normas estruturantes do Estado Democrático de Direito. Sua integridade normativa não pode ser relativizada sob pretextos de produtividade institucional ou resposta rápida à criminalidade. Ao contrário, são elas que asseguram a compatibilidade entre justiça penal e democracia constitucional.

Como sublinha Marcelo Semer (2020), o Estado Democrático de Direito não rompe com as conquistas históricas anteriores, mas as integra e amplia, ao manter as garantias do Estado Liberal, incorporar a luta contra a desigualdade do Estado Social e articular-se com os paradigmas contemporâneos da dignidade humana, do pluralismo e da abertura ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

[...] o Estado Democrático de Direito mantém as garantias do Estado Liberal (ou Estado de Direito), incorpora a luta contra a desigualdade do Estado Social, articulando-se sobre os paradigmas da democracia constitucional, do pluralismo e da dignidade humana, abrindo-se ao Sistema Internacional de Direitos Humanos, sem que reconheça um entrave à sua própria soberania. (Semer, 2020, p. 58).

É nesse horizonte que se inscrevem os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Tais tratados reafirmam a centralidade da presunção de inocência e de outras garantias penais para o funcionamento de um sistema penal justo e comprometido com os direitos humanos. Ao serem incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais, esses dispositivos passam a integrar o bloco de

constitucionalidade, reforçando que a observância dessas garantias não é uma faculdade política ou administrativa, mas uma exigência normativa dos regimes democráticos contemporâneos, como está positivado no artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal brasileira de 1988²⁵.

Compreendidas a partir dessa perspectiva ampliada, tais garantias não podem ser relativizadas diante de discursos de excepcionalidade ou urgência, nem reinterpretadas conforme critérios de utilidade, eficiência ou produtividade penal. Elas operam como linhas de resistência democrática frente ao avanço de práticas autoritárias e formas de controle penal que ameaçam os fundamentos da cidadania. Ao longo deste trabalho, essas garantias serão mobilizadas como critérios normativos centrais para a análise crítica das práticas de vigilância automatizada em espaços públicos.

1.3 Tecnopolíticas de controle e o esvaziamento das promessas democráticas

As tecnologias de vigilância têm se tornado onipresentes no cotidiano contemporâneo, moldando profundamente as práticas sociais, as relações de poder e a própria experiência da cidadania. À medida que dispositivos de monitoramento se expandem em número e sofisticação, o controle sobre informações pessoais, localização em tempo real, dados bancários, biométricos e sensíveis se intensifica, criando uma nova realidade marcada pela exposição contínua e pelo acúmulo massivo de dados (Lyon, 2018a).

Entre as diversas formas de vigilância contemporânea, destaca-se, de modo particular, a política de videomonitoramento com reconhecimento facial implantada em vias públicas para fins penais de segurança pública. Essa tecnologia, que associa vigilância ostensiva ao uso automatizado de bancos de dados biométricos, redefine as práticas de controle social e suscita profundas questões sobre os limites democráticos do exercício do poder. É sobre essa prática específica que se concentra

²⁵ Incluídos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, os parágrafos 2º e 3º preveem a incorporação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno, conferindo-lhes, conforme o rito de aprovação, status supralegal ou equivalente ao das emendas constitucionais: Art. 5º, CF/88: “[...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

a análise deste trabalho.

No discurso oficial, a expansão dessas tecnologias é frequentemente associada à promessa de mais segurança, conforto e eficiência. Contudo, esse movimento também abre horizontes para práticas de monitoramento em massa que colocam em risco direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade e a igualdade. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais e histórica fragilidade na proteção de direitos, como as latino-americanas, a difusão acrítica das tecnologias de vigilância intensifica dinâmicas de exclusão e controle seletivo, ameaçando a vitalidade democrática.

A cultura da vigilância, como apontado por David Lyon (2018a), representa uma transformação profunda: a vigilância não é mais apenas uma prática estatal de controle vertical, mas um fenômeno social amplamente internalizado e naturalizado. Os indivíduos, muitas vezes sem consciência plena, tornam-se participantes ativos no próprio processo de vigilância, incentivados pelo imperativo da visibilidade e pela promessa de reconhecimento e segurança.

No âmbito da segurança pública, esse cenário é ainda mais complexo. A incorporação de tecnologias como o videomonitoramento com reconhecimento facial automatizado redefine a gestão do espaço público, deslocando o debate político para a esfera da técnica. A ideia de segurança passa a ser tratada como uma questão de eficiência algorítmica, apagando os conflitos sociais e as disputas políticas que deveriam constituir o coração da democracia agonística.

É nesse contexto que se torna necessário compreender as tecnopolíticas de controle como práticas que, ao invés de proteger os fundamentos democráticos, tendem a esvaziá-los. Como adverte Shoshana Zuboff (2019), o capitalismo de vigilância transforma a coleta de dados pessoais em um novo regime de acumulação de poder e de capital, aprofundando as assimetrias sociais e deslocando a soberania dos cidadãos para sistemas técnicos opacos e privatizados.

As tecnologias de vigilância, ao serem incorporadas às práticas estatais de controle social, não apenas reproduzem desigualdades históricas, mas também reconfiguram a própria gramática do poder democrático, deslocando o espaço da política para a gestão de riscos, dissolvendo o dissenso e fragilizando os freios institucionais que limitam o poder. Nos itens seguintes, serão examinadas em maior profundidade a dinâmica específica da vigilância automatizada, seu entrelaçamento com a racionalidade neoliberal e a centralidade do Estado na expansão dessas

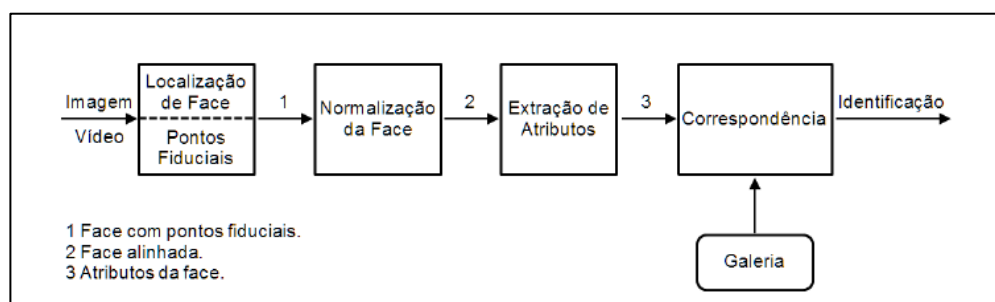
práticas.

1.3.1 Reconhecimento facial e seletividade penal: a atualização tecnológica da exclusão

Dentre as tecnologias de videomonitoramento, destaca-se a disseminação dos sistemas acoplados com reconhecimento facial, que têm ganhado considerável atenção no Brasil. Essa tecnologia funciona por meio da biometria facial, ao selecionar determinadas características do rosto do indivíduo sob análise. Utilizando esses pontos específicos, o sistema calcula as distâncias e fornece uma porcentagem indicativa de compatibilidade com a biometria armazenada no banco de dados.

Segundo Quirita (2014), os sistemas de reconhecimento facial automáticos funcionam em 4 etapas: localização da face, normalização, extração de atributos e comparação. Ou seja, nesse processo a imagem ou sequência de vídeo passam pelo módulo de localização da face (ou detecção facial), onde é determinado os pontos fiduciais (olhos, nariz e boca), que logo é transformada pelo módulo de normalização geométrica e fotométrica. Nessa etapa, a imagem facial é transformada (normalizada) a fim de coletar de forma mais adequada as características principais, atividade que será exercida pelo módulo de extração de atributos. Na fase da correspondência, as informações coletadas com base nesses atributos são comparadas com outros modelos similares previamente cadastrados na galeria (banco de dados). Feito todo esse processo, chega-se ao resultado, à identificação (Quirita, 2014), conforme figura abaixo:

Figura 1 - Processo de reconhecimento facial automatizado



Fonte: Quirita (2014, p. 18)

Assim, quanto maior a semelhança percentual, maior a probabilidade de o sistema identificar a pessoa buscada. No entanto, é crucial ressaltar que esse

resultado é passível de erros. As chances de ocorrerem variações ou alterações nas distâncias do rosto humano ao vivo são mais significativas em comparação com uma representação digital, devido ao envelhecimento, perda de colágeno e possíveis expressões faciais, como bocejos ou piscadas (Nunes, 2019). Esta tecnologia visa identificar suspeitos, fugitivos e pessoas com mandados de prisão em aberto. Embora existam ideias de preparar a tecnologia para localizar indivíduos listados nos bancos de desaparecidos, até o momento o foco tem sido na finalidade de prevenção de crime, punição e encarceramento.

Essas tecnologias, ao serem incorporadas ao sistema penal, carregam consigo não apenas uma promessa de eficiência na segurança pública, mas também o risco de aprofundar desigualdades e marginalizações já existentes. Nesse contexto, o debate sobre a neutralidade tecnológica deve ser articulado à crítica das formas seletivas e desiguais pelas quais o poder punitivo opera concretamente.

Assim, é válido observar tentativas que foram feitas no passado relacionando intimamente a noção de eficiência nos saberes e práticas penais com a punição em “tolerância zero”. Ao longo da história, já tivemos experiências de como o direito penal mais severo não resulta necessariamente na diminuição da criminalidade, como o caso do movimento “Tolerância Zero”, que herdou ideias da escola de Chicago, tendo seu auge no final do século XX na cidade de Nova York (EUA).

Segundo Coutinho e Carvalho (2015), em julho de 1994, o prefeito recém-eleito de Nova York, Rudolf Giuliani, e seu chefe de polícia, William Bratton, implementaram uma estratégia de policiamento focada na manutenção da ordem pública. Esta abordagem, conhecida como “a iniciativa de qualidade-de-vida”, concentrou-se na repressão ativa e agressiva de pequenas infrações que afetavam a qualidade de vida, como pichação, urinar nas ruas, beber em público, catar papel, mendicância e prostituição. Esta política foi influenciada pelos estudos de James Q. Wilson, George L. Kelling e Wesley G. Skogan, sendo os dois primeiros autores do artigo “*Broken windows: the police and neighborhood safety*”, publicado em 1982, e o último autor de um estudo de 1990 que apoiou a teoria (Coutinho; Carvalho, 2015).

A iniciativa de qualidade-de-vida em Nova York resultou em um grande número de novas prisões por infrações menores entre 1994 e 1998. Esses exemplos destacam uma abordagem de manutenção da ordem que surgiu nos anos 80, focando em uma maior interação da polícia com os cidadãos, com o objetivo de criar e manter a ordem e, assim, reduzir a criminalidade grave. Essa abordagem baseia-se no policiamento

comunitário e punição dos delitos por menores que sejam, pois acredita-se que a desordem é reprodutora de desordem e fomenta a criminalidade. A ênfase é na fiscalização ativa e na Tolerância Zero, influenciada pelas normas e significações sociais capazes de alterar a sociedade.

A queda da criminalidade em Nova York é frequentemente citada como evidência da eficácia dessa política de segurança pública. No entanto, outras cidades dos EUA viram quedas similares, mesmo sem adotar essa abordagem. Além disso, fatores como aumento do policiamento, mudanças no consumo de drogas e condições econômicas favoráveis contribuíram para a redução da criminalidade em Nova York. Por outro lado, a taxa de homicídios na cidade começou a aumentar após 1998, questionando a exclusividade da Tolerância Zero como fator determinante.

Priscila Aki Hoga (2008) aponta que muitos dos resultados atribuídos à política de Tolerância Zero foram, na verdade, manipulados para fins de marketing. Ela destaca que os índices de criminalidade em Nova Iorque já estavam em declínio três anos antes da implementação dessa política e que outras cidades nos Estados Unidos também experimentaram reduções significativas, algumas até maiores que as de Nova Iorque, sem recorrer à abordagem da Tolerância Zero. A similaridade nos padrões de queda da criminalidade entre essas cidades sugere a existência de uma causa comum, que poderia ter influenciado a adoção dessa política.

Além disso, Coutinho e Carvalho (2015) destacam que, embora essa maximização do direito penal, a partir do controle e punitivismo exacerbado, seja baseada na ideia de que a desordem leva ao crime, logo todo delito por mais ordinário que seja deve ser combatido ferrenhamente, essa política é simplista e não considera a complexidade das causas da criminalidade. A distinção entre "ordeiros" e "desordeiros" pode ser arbitrária, e a teoria parece ignorar o papel da construção social dessas categorias. Além disso, a fundamentação empírica da teoria é questionável, com estudos indicando resultados ambíguos sobre a relação entre desordem e crime. Por exemplo, uma cidade controlada pela máfia pode ser muito "ordeira", mas com alto índice de criminalidade (Coutinho; Carvalho, 2015).

Sob a mesma perspectiva, vale ressaltar que o poder punitivo opera ao determinar a quem punir, visando manter o apoio aos que detêm poder para passar ilesos pelo sistema de justiça e, conseqüentemente, punir aqueles vistos como inferiores. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2011), o poder estatal divide a sociedade entre centralização e marginalização, controlando socialmente os

indivíduos de forma a torná-los vulneráveis ou invulneráveis, conforme sua discricionariedade. Isso resulta na institucionalização de um sistema de castas no contexto punitivo interno do Estado, protegendo as castas superiores e selecionando as inferiores, culminando em uma abordagem que decide quem deve ser efetivamente punido, muitas vezes resultando em prisões.

O sistema penal, apesar de seu discurso jurídico que legitima a igualdade, humanidade e legalidade, revela suas falácias por meio das exceções que o caracterizam. A deslegitimação desse sistema ocorre principalmente devido à sua seletividade e marginalização, que operam em favor das elites políticas e econômicas. Conforme apontado por Katie Argüello (2005), a elite política contemporânea continua a utilizar o sistema prisional como ferramenta para promover sua popularidade. Como os governos atuais frequentemente não conseguem oferecer garantias de estabilidade econômica, o combate ao crime emerge como um recurso simbólico que reforça a popularidade daqueles que defendem ou implementam políticas punitivas (Argüello, 2005, p. 23)

Esse apelo simbólico do direito penal se baseia em discursos punitivistas e políticas de direito penal máximo, como as que foram promovidas pelo movimento *Law and Order*, que sustenta a ideia de que é possível combater a violência estrutural por meio de uma violência institucionalizada. Contrapondo-se a essa perspectiva, a Criminologia Crítica surgiu com a proposta de desmistificar o saber penal e suas operações, evidenciando as desigualdades que o sistema penal perpetua. Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (2003) destaca que a criminologia crítica emerge justamente como um contraponto teórico e político ao discurso hegemônico do controle social repressivo, buscando desnudar a função seletiva e opressiva do sistema penal nas sociedades capitalistas.

Baratta (2014) argumenta que apenas uma análise crítica e profunda dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade capitalista tardia, pode possibilitar estratégias autônomas e alternativas no controle do desvio social. A Criminologia Crítica desloca o foco da figura do criminoso para o processo de criminalização, um movimento significativo que revela o sistema penal não como um instrumento de justiça, mas como um reproduzidor de desigualdades sociais. Zaffaroni (2001) complementa essa visão ao afirmar que o sistema penal é essencialmente um mecanismo de controle social que, ao selecionar e estigmatizar determinadas populações, legitima as estruturas de poder e a desigualdade social.

O deslocamento de foco da figura do criminoso para o processo de criminalização foi um grande salto realizado pela criminologia crítica, que foi fortemente influenciada pelo pensamento marxista, para enxergar o sistema penal como resultado e reproduzidor de desigualdades sociais. Segundo Baratta (2014), o interesse das classes dominantes reside na contenção do desvio de maneira que este não ameace o sistema econômico-social. Esse processo de criminalização é essencialmente seletivo, dirigindo-se prioritariamente às classes desfavorecidas, enquanto as elites se beneficiam de uma relativa impunidade. Esse padrão seletivo pode ser interpretado, à luz da teoria da biopolítica de Michel Foucault, como parte de uma racionalidade governamental que administra diferencialmente as populações. A seletividade penal reforça a divisão entre vidas protegidas e vidas descartáveis, operando como um dispositivo de regulação social que legitima a violência institucional contra grupos vulneráveis.

Já para as classes subalternas, há um interesse em redirecionar o foco da política criminal para áreas de nocividade social que permanecem amplamente imunes à criminalização, como a criminalidade econômica, a poluição ambiental e os crimes políticos perpetrados por indivíduos/grupos que concentram poder de forma desproporcional em nossa sociedade em comparação com a maioria da população.

Desse modo, de acordo com o exposto anterior, vale a pena analisar as informações trazidas pelo relatório do Sistema Nacional De Informações Penais (SISDEPEN, 2023), 1º semestre de 2023, acerca da população carcerária brasileira. Resumiremos as informações, apenas acerca dos presos em celas físicas, em três critérios principais para nossa análise: cor da pele/raça/etnia, escolaridade e tipificação penal (por qual delito os presos estão cumprindo pena).

Quanto à cor da pele, ignorando os que não souberam responder, 297.615 foram declarados pardos, 181.414 brancos, 99.812 pretos, 6.346 amarelos e 1.226 indígenas. Considerando pretos e pardos como uma categoria, o somatório é igual a 397.427 presos pretos/pardos (SISPEPEN, 2023).

Quanto à escolaridade, o maior quantitativo se refere àqueles com ensino fundamental incompleto, totalizando 288.694 presos. Após, o segundo maior total é dos presos com ensino médio incompleto, 107.002. O menor quantitativo nessa categoria é referente àqueles que estão acima do ensino superior completo, totalizando 196 presos, seguido dos que possuem ensino superior completo, com 4.706 (SISPEPEN, 2023).

Quanto à tipificação penal, o maior quantitativo é referente ao tráfico de drogas, totalizando 158.589 presos. Em segundo e terceiro lugar, respectivamente, os crimes contra o patrimônio de roubo qualificado, 100.274 presos, e roubo simples, 58.813 (SISPEDEN, 2023).

A partir dessas informações, podemos concluir que, no Brasil, a maioria dos presos são pretos/pardos, de baixa escolaridade e cumprindo pena por crimes de tráfico de drogas e contra o patrimônio. Essa conclusão corrobora com exatidão assustadora o que Alessandro Baratta (2014) critica acerca da seletividade do sistema penal.

Esse é um ponto de salutar importância a essa pesquisa, que busca estudar uma tecnologia de vigilância utilizada pela e para a segurança pública, que está sendo implementada principalmente devido ao discurso de maior eficiência no combate à criminalidade. É fundamental se questionar para quê e para quem serve uma política que contribui para o aumento do encarceramento e do vigilantismo em massa.

Segundo relatório da Rede de Observatórios de Segurança, quanto à raça, o percentual de pessoas abordadas pelas tecnologias de videomonitoramento com reconhecimento facial é de 90,5% negros e 9,5% brancas (Nunes, 2019). Outro fator que chama a atenção é quanto ao grande volume de prisões por tráfico de drogas e por roubo 24,1%, cada uma.

Esses dados também são corroborados por Penha Magno e Bezerra (2020), que analisam criticamente o funcionamento dos sistemas de reconhecimento facial no Brasil. Segundo os autores, as taxas de erro associadas à identificação de pessoas negras são significativamente mais elevadas do que para pessoas brancas, evidenciando que a tecnologia opera com forte viés racial. A pesquisa aponta que os sistemas, ao invés de corrigirem desigualdades históricas, acabam por reafirmá-las, reproduzindo no espaço tecnológico as práticas seletivas e discriminatórias já presentes no sistema de justiça criminal. Essa constatação reforça a necessidade de reconhecer que a implementação dessas tecnologias, ainda que justificada pelo discurso da eficiência e da segurança, pode agravar práticas históricas de exclusão e marginalização, exigindo, portanto, análise crítica e cautela em sua difusão.

Segundo Nunes (2019), a tecnologia de reconhecimento facial representa a certeza para os jovens rapazes negros que eles continuarão sendo abordados de forma preferencial, em nome da chamada “guerra às drogas”. “O reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização *high-tech* para o velho e conhecido racismo

que está na base do sistema de justiça criminal e tem guiado o trabalho policial há décadas.” (Nunes, 2019, p. 70).

A expansão dos sistemas de reconhecimento facial no espaço público se insere em dinâmicas históricas mais amplas de racialização da vigilância. Como demonstra Simone Browne (2012), a vigilância moderna foi moldada em práticas de controle racial que remontam aos regimes escravocratas e coloniais, e os corpos negros continuam a ocupar posição central nas tecnologias contemporâneas de monitoramento. Para a autora, as práticas de vigilância e as tecnologias de controle social não podem ser compreendidas sem considerar a centralidade da raça.

Ruha Benjamin (2019) complementa essa análise ao evidenciar que as tecnologias digitais, longe de serem neutras, frequentemente perpetuam e aprofundam desigualdades raciais históricas. Tecnologias digitais, longe de eliminar preconceitos, frequentemente incorporam vieses sociais em seus próprios sistemas, criando o “fascínio da objetividade sem responsabilidade pública” (Benjamin, 2019, p. 55, *tradução nossa*). Assim, práticas discriminatórias históricas podem ser reproduzidas e intensificadas sob a aparência de neutralidade técnica.

Embora a vigilância racializada constitua um eixo fundamental para a compreensão crítica das práticas contemporâneas de controle social, este trabalho não se propõe a aprofundar essa dimensão, em razão da delimitação temática adotada. Reconhecemos, contudo, a relevância dos estudos que têm evidenciado como tecnologias de reconhecimento facial e outros dispositivos digitais atualizam lógicas históricas de racialização e seletividade. Trata-se de uma problemática profundamente conectada às questões tratadas nesta tese, mas que certamente merece um tratamento específico, cuidadoso e aprofundado. Espera-se que as reflexões aqui desenvolvidas possam também contribuir para estimular futuras pesquisas que tomem a vigilância racializada como objeto central.

A constatação de que as tecnologias de vigilância tendem a reproduzir e intensificar assimetrias sociais nos leva a refletir, de modo mais amplo, sobre as racionalidades que sustentam sua expansão contemporânea. Entre essas racionalidades, destaca-se a forma como o neoliberalismo, ao promover a tecnificação do poder e a despolitização dos processos sociais, contribui para enfraquecer os freios institucionais e reconfigurar os próprios fundamentos da democracia. É nesse horizonte que se insere o tópico seguinte.

1.3.2 A questão da neutralidade tecnológica na vigilância contemporânea

A análise desenvolvida até aqui evidenciou a articulação entre racionalidade neoliberal, vigilância e reconfiguração do Estado de Direito. No entanto, a compreensão dessas transformações exige enfrentar um problema específico: o estatuto da tecnologia e a suposição de sua neutralidade.

No contexto contemporâneo, essa discussão refere-se a um conjunto específico de tecnologias que emergem no âmbito da chamada Quarta Revolução Industrial. Como observa Klaus Schwab (2016), esse período distingue-se pela integração entre sistemas digitais, físicos e biológicos, sendo marcado pelas tecnologias de fronteira.

Segundo as Nações Unidas, por meio do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, as chamadas tecnologias de fronteira caracterizam-se por seu caráter inovador, rápido crescimento e elevado potencial de transformação sobre as sociedades, as economias e o meio ambiente (Frontier, 2018). Entre os exemplos mais recentes desse conjunto tecnológico destacam-se a inteligência artificial, o aprendizado de máquina (*machine learning*), as tecnologias de energia sustentável e de armazenamento energético, veículos autônomos e elétricos, drones, robótica, impressão 3D, internet das coisas, engenharia genética, criptomoedas, blockchain (cadeia de blocos), entre outras. No campo da segurança pública, essas inovações se materializam em dispositivos como sistemas de reconhecimento facial, análise preditiva e monitoramento algorítmico, que operam por meio da coleta, processamento e cruzamento massivo de informações. Trata-se, portanto, de tecnologias que não apenas ampliam capacidades técnicas, mas reconfiguram as formas de percepção, decisão e intervenção sobre a realidade social.

Essa centralidade da tecnologia na organização da vida social e econômica pode ser observada empiricamente na própria estrutura do capitalismo contemporâneo. De acordo com levantamento recente da *Forbes* (2025), entre as empresas mais valiosas do mundo figuram majoritariamente corporações do setor tecnológico ou diretamente dependentes do domínio de infraestruturas digitais, como Apple, Microsoft, Alphabet (Google), Amazon, Nvidia e Meta. Esse dado evidencia que o controle sobre dados, plataformas e sistemas técnicos constitui hoje uma das principais fontes de poder e acumulação econômica. Nesse cenário, a tecnologia deixa de ser mero instrumento e passa a ocupar posição estratégica na definição das

formas de governo, das dinâmicas de mercado e das possibilidades de ação dos indivíduos.

É precisamente nesse quadro que a racionalidade neoliberal se revela como condição de possibilidade e, ao mesmo tempo, como produto dessas transformações. O neoliberalismo configura-se como uma lógica de governo que redefine o papel do Estado, o significado da cidadania e os mecanismos de controle social, ao mesmo tempo em que encontra na expansão das tecnologias contemporâneas um meio privilegiado de realização. Em seu núcleo, essa racionalidade desloca a política para o domínio da técnica, transforma direitos em responsabilidades individuais e privilegia a gestão dos riscos sociais em detrimento da promoção da igualdade e da deliberação democrática.

Segundo Rubens Casara (2021), o neoliberalismo não implica o enfraquecimento do Estado, mas sim sua reconfiguração autoritária para impor a lógica da concorrência e da empresa como normas universais. Segundo Christian Laval, no prefácio de Casara (2021, p. 14), “o neoliberalismo não é, e nem pode ser, no plano da prática algo ‘anti-Estado’ [...] O Estado neoliberal é um instrumento de transformação de toda a sociedade, mesmo em domínios da existência que não estão diretamente implicados na acumulação de capital”. Nesse sentido, o neoliberalismo deve ser compreendido como um modo de governar, que exige um Estado normativo, tecnocrático e por vezes violento, articulando as esferas pública e privada segundo a racionalidade do mercado.

É nesse contexto que a vigilância automatizada (em especial as tecnologias de reconhecimento facial) deve ser compreendida: não apenas como uma inovação técnica, mas como expressão de uma transformação profunda no modo de governar, marcada pela tecnificação do poder.

Loïc Wacquant (2001; 2003), em sua análise das transformações ocorridas nos Estados Unidos, identifica uma transição estrutural na atuação estatal: à medida que o Estado neoliberal desmonta suas funções sociais, amplia seletivamente seu braço repressivo, produzindo o que denomina de “ditadura sobre os pobres”. Essa penalidade neoliberal, longe de responder a uma suposta escalada da criminalidade, é orientada para conter os efeitos sociais da desregulamentação do trabalho e da marginalização de amplos segmentos urbanos. Como sintetiza o autor, a penalidade neoliberal é contraditória, pois “pretende remediar com um ‘mais estado’ policial e penitenciário o ‘menos estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada

generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países” (Wacquant, 2001, p. 4).

Débora Regina Pastana (2013), ao analisar o contexto brasileiro, reforça essa leitura ao afirmar que o Estado punitivo contemporâneo se caracteriza por reduzir suas prerrogativas econômicas e sociais enquanto amplia suas missões em matéria de segurança pública, frequentemente reduzida à dimensão meramente criminal. Nesse modelo, elementos autoritários e democráticos se combinam de maneira contraditória, consolidando uma figura ambígua do Estado, cada vez mais voltado à repressão e à vigilância dos setores vulneráveis da população.

Essa reconfiguração assume contornos ainda mais graves em países como o Brasil, marcados por desigualdades históricas e uma frágil cultura democrática²⁶. Como destaca Wacquant (2001), o modelo neoliberal aplicado em contextos de extrema desigualdade e fraca institucionalidade democrática (como o brasileiro) tende a produzir uma forma particularmente intensa de penalização da pobreza, caracterizada por abusos policiais, criminalização de grupos socialmente estigmatizados e obstrução das garantias legais.

A vigilância automatizada (em particular, o reconhecimento facial) surge, nesse contexto, como ferramenta privilegiada da nova razão penal. Longe de promover segurança pública em sentido amplo, ela opera a partir de critérios seletivos e opacos, reforçando o controle sobre os mesmos corpos já marginalizados pelo sistema penal tradicional. Trata-se de uma extensão tecnológica do encarceramento seletivo, que antecipa punições, reforça estigmas e confunde as características políticas e jurídicas do Estado de Direito.

No contexto latino-americano, Vera Regina Pereira de Andrade (2003) oferece uma análise convergente, embora situada em realidades distintas. A implementação

²⁶ No Brasil, a experiência da ditadura civil-militar (1964–1985) consolidou um aparato repressivo voltado ao controle social, cuja permanência se evidenciou mesmo após a redemocratização. Nesse contexto, o sistema de justiça penal não perdeu centralidade, mas se tornou ainda mais visível como instrumento de gestão da desigualdade e da insegurança social. Como observa Ghiringhelli de Azevedo (2005, p. 220-221), “Diferentemente dos países centrais, Brasil e Argentina, situados na semiperiferia do sistema capitalista, nunca contaram com mecanismos em condições de substituir as funções exercidas pelo sistema penal, tanto no plano material quanto no plano simbólico. Nestas sociedades, com um sistema escolar fragmentado e ineficiente, que restringe a educação superior universitária a setores sociais reduzidos; um sistema produtivo incapaz de garantir o acesso à renda e à seguridade social a amplos setores da população; um mercado interno onde apenas uma pequena parcela tem acesso aos bens de consumo; sociedades nas quais quase metade da população se encontra em condições de pobreza extrema, o sistema de justiça penal acentua sua centralidade para a manutenção da ordem social, incapaz de manter-se através dos procedimentos ordinários ou tradicionais de formação de consenso ou de socialização primária.”

de políticas neoliberais no Brasil implicou a transformação do sistema penal em um instrumento de manutenção da ordem social excludente. Para Andrade (2003, p. 20), o modelo de cidadania que emerge nesse contexto é restrito e hierarquizado, "negando o acesso aos direitos básicos a amplas parcelas da população e ampliando os mecanismos de controle e punição contra essas mesmas parcelas".

Assim, tanto Wacquant quanto Andrade evidenciam que o neoliberalismo opera uma inversão da promessa democrática: ao invés de ampliar a cidadania e a igualdade, promove a criminalização da pobreza e intensifica o controle sobre os setores socialmente vulneráveis. A vigilância automatizada, como prática de gestão seletiva da população, insere-se nesse movimento de transformação do aparato estatal, evidenciando a articulação entre a racionalidade neoliberal e a expansão de mecanismos de controle social.

Se o neoliberalismo transforma o Estado e suas funções, uma de suas marcas é a crescente adoção de uma "normatividade empresarial", que impõe ao Estado os parâmetros da eficiência do setor privado. Como explica Bruno Cardoso (2018, p. 104), "o Estado vai sendo cada vez mais pensado como uma grande empresa", e não apenas se associa a empresas, mas "passa a se construir também a partir do modelo da empresa". Tal reorganização é sustentada por uma racionalidade neoliberal que aplica à administração pública "as técnicas da administração de empresas [...] com pouca ou nenhuma tradução de uma para a outra" (Cardoso, 2018, p. 104).

Essas transformações são acompanhadas por uma crescente tecnificação da ação estatal. Os programas de ação pública, sobretudo no campo da segurança, são desenhados por empresas privadas e estabilizados em dispositivos sociotécnicos (softwares e hardwares) que traduzem e reforçam essa racionalidade empresarial. Por meio da infraestrutura tecnológica, consolida-se a "governamentalidade neoliberal", noção derivada do conceito foucaultiano de governamentalidade, mobilizada aqui por Cardoso (2018).

No plano da vigilância, tais dispositivos não apenas monitoram: eles reorganizam o território, a percepção e a ação. A atuação privada sobre espaços públicos, por meio de tecnologias de vigilância, produz o que Firmino (2018) denomina "arranjos sociotécnicos", que fragmentam os territórios e moldam o controle social com base em interesses comerciais, muitas vezes invisíveis ou não negociados com os cidadãos.

Esse debate permite incorporar a Teoria Crítica da Tecnologia de Andrew

Feenberg²⁷, que rejeita a ideia de neutralidade técnica ao afirmar que toda tecnologia é moldada por escolhas sociais, políticas e econômicas²⁸. A vigilância digital, nesse sentido, não representa uma aplicação objetiva e racional de ferramentas, mas sim uma configuração sociotécnica carregada de valores, que reproduz e aprofunda desigualdades existentes. Para Feenberg (2005), as tecnologias são arenas de disputa simbólica e material, onde diferentes grupos sociais lutam para imprimir seus interesses e visões de mundo nas formas técnicas. No caso do reconhecimento facial, por exemplo, a tecnologia não apenas organiza a segurança pública, mas também impõe formas de visibilidade seletiva e exclusão estrutural, alinhadas aos padrões dominantes de controle e hierarquização social.

Sua proposta teórica da “dupla instrumentalização” permite compreender como os dispositivos técnicos reduzem pessoas e objetos a funções operacionais (instrumentalização primária), mas também os reinscrevem em sistemas de sentido (instrumentalização secundária), consolidando estruturas simbólicas que reforçam assimetrias de poder (Feenberg, 2005). O problema, portanto, não reside apenas na eficácia técnica das tecnologias de vigilância, mas no modo como elas transformam práticas políticas em decisões automatizadas e silenciosas, apagando a deliberação pública e limitando a resistência. A tecnocracia que se consolida nesse processo não apenas administra, mas redefine o campo do possível, afastando os cidadãos do controle sobre os meios que afetam diretamente suas vidas.

Esse diagnóstico conversa com a crítica formulada por Zuboff (2018), quando essa revela como a expansão das tecnologias digitais sob a lógica empresarial não apenas consolida um modelo tecnocrático de governança, mas inaugura uma nova forma de poder calcada na extração sistemática de dados pessoais. Se para Feenberg a tecnificação neutraliza conflitos e marginaliza a política, para Zuboff, essa lógica constitui o que ela denomina “capitalismo de vigilância”, em que as experiências

²⁷ Sobre a Teoria Crítica da Tecnologia, ver especialmente os livros *Between Reason and Experience* (2008), *Critical Theory of Technology* (1991) e *Transforming Technology* (2002), de Andrew Feenberg. Para uma leitura didática aplicada à crítica social, ver também a obra de Cristiano Cordeiro Cruz: *Tecnologia social: fundamentações, desafios, urgência e legitimidade* (2017). Essa teoria se insere no campo de estudos CTS (Ciência, Tecnologia e Sociedade) e articula influências da Escola de Frankfurt com abordagens construtivistas contemporâneas, propondo uma crítica ao determinismo tecnológico e à tecnocracia como formas de exclusão política.

²⁸ A Teoria Crítica da Tecnologia integra um campo mais amplo de estudos críticos da ciência e da tecnologia, que problematiza concepções positivistas de cientificidade, objetividade e neutralidade técnica. Essas abordagens não negam a importância do conhecimento científico, mas examinam como valores, interesses, instituições e relações de poder participam da produção, da seleção e do uso das tecnologias.

humanas se tornam matéria-prima gratuita para fins de predição e modulação de comportamento. Trata-se, portanto, de um modelo de dominação que opera sem supervisão democrática e sem consentimento informado, deslocando o eixo da ação política para estruturas automatizadas que tornam a resistência popular mais difícil e aprofunda desigualdades. Como afirma Zuboff (2018, p. 59), esse regime constitui uma “nova lógica de acumulação totalmente institucionalizada”, estruturada em torno do *Big Other*²⁹, um organismo digital inteligente capaz de exilar os sujeitos “de seus próprios comportamentos”.

Essas transformações comprometem os fundamentos democráticos, pois os sistemas algorítmicos criam formas de governança automatizada, cuja lógica interna é opaca, dificultando a responsabilização pública. Como alertam Rouvroy e Berns (2015, p. 48), “os códigos de inteligibilidade e critérios absolutamente opacos à compreensão humana” tornam os comportamentos cada vez mais governados por padrões estatísticos, o que dá à vigilância algorítmica uma aparência de neutralidade, quando na verdade “cria uma realidade ao menos tanto quanto a registra”.

Portanto, longe de ser mero espectador da expansão da vigilância tecnológica, o Estado neoliberal atua como seu principal catalisador. A tecnopolítica de controle não é um subproduto inevitável da inovação técnica, mas uma escolha política deliberada que reforça práticas históricas de exclusão e reconfigura os próprios fundamentos da cidadania democrática.

A expansão da vigilância automatizada, inserida na lógica neoliberal de tecnificação do poder e gestão seletiva dos riscos sociais, representa uma das expressões mais agudas da transformação contemporânea do Estado e da cidadania. Ao deslocar a política para o domínio da técnica e dissolver os freios constitucionais que limitavam o exercício do poder, esse processo redefine as fronteiras da vida democrática, obscurecendo o espaço público de deliberação, fragilizando direitos fundamentais e aprofundando dinâmicas históricas de exclusão.

Compreender as práticas de reconhecimento facial implementadas em espaços públicos para fins penais, nesse horizonte, exige não apenas o exame das tecnologias

²⁹ O *Big Other* designa uma arquitetura digital que sustenta o capitalismo de vigilância. Diferentemente do *Big Brother* orwelliano, que centralizava a vigilância em um Estado totalitário, o *Big Other* atua como uma infraestrutura difusa, impessoal e ubíqua, operando nos interesses do capital de vigilância e marcada por extrema concentração de conhecimento livre de supervisão democrática (Zuboff, 2018). Seu poder não está em observar diretamente, mas em capturar dados comportamentais, transformá-los em previsões comercializáveis e condicionar futuras condutas humanas, instaurando uma nova forma de poder que ameaça a democracia e a autonomia.

em si, mas a leitura crítica de suas implicações políticas, sociais e jurídicas. É a partir desse pano de fundo teórico que se torna possível analisar como essas práticas se articulam nas realidades concretas estudadas, revelando continuidades, rupturas e novos desafios para a efetivação dos princípios democráticos.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL E EM BUENOS AIRES: FORMAÇÕES DISCURSIVAS E CONSTRUÇÃO DA ACEITABILIDADE DA VIGILÂNCIA

2 Reconhecimento facial no Brasil e em Buenos Aires: formações discursivas e construção da aceitabilidade da vigilância

RESUMO

Este capítulo apresenta o percurso metodológico da pesquisa e a constituição do conjunto documental utilizado para analisar os discursos jurídicos e institucionais relacionados ao uso do reconhecimento facial para fins penais em vias públicas no Brasil e na Cidade Autônoma de Buenos Aires. A investigação fundamenta-se na análise arqueológica do discurso inspirada em Michel Foucault (2012), articulada à pesquisa documental, tendo como fontes decisões judiciais, atos normativos, respostas institucionais obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação, referindo-se à delimitação temporal de 2018 a 2023. Inicialmente, o capítulo delimita os critérios de seleção, organização e interpretação das fontes, demonstrando como os discursos jurídicos e administrativos constituem espaços privilegiados para observar a construção da legitimidade do reconhecimento facial no campo da segurança pública. No caso brasileiro, foram analisadas decisões judiciais, atos normativos estaduais e federal, além de respostas institucionais fornecidas por diferentes entes federativos acerca da implementação da tecnologia. Já no caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires, a pesquisa concentrou-se nas decisões judiciais de primeira e segunda instância que determinaram e mantiveram a suspensão do *Sistema de Reconocimiento Facial de Pró fugos* (SRFP), consideradas centrais para compreender a problematização jurídica da vigilância biométrica naquele contexto. A análise das materialidades discursivas permitiu identificar regularidades na forma como o reconhecimento facial é apresentado, justificado e tensionado juridicamente. Entre essas regularidades, destacam-se o recurso a fundamentos genéricos de legalidade e eficiência administrativa, a centralidade da segurança pública como valor autojustificável, a representação da tecnologia como instrumento técnico neutro e auxiliar da atuação estatal, o adiamento regulatório por meio da promessa de futuras normatizações e os diferentes modos de mobilização (ou silenciamento) de princípios democráticos relacionados à privacidade, proteção de dados pessoais, igualdade, transparência e controle institucional. O capítulo demonstra, assim, como distintas formações discursivas participam da construção da aceitabilidade ou da

problematização jurídica das tecnopolíticas de vigilância biométrica nas democracias contemporâneas.

Palavras-chave: reconhecimento facial; análise do discurso; vigilância biométrica; segurança pública; formações discursivas.

Este capítulo apresenta e organiza a pesquisa empírica, composta por decisões judiciais, normativas administrativas e respostas oficiais obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). O objetivo é expor de forma sistemática os documentos que serão analisados a partir da arqueologia do discurso, estabelecendo as bases para a investigação que contrasta a realidade brasileira e a de Buenos Aires desenvolvida no capítulo seguinte.

No Brasil, a ausência de legislação federal sobre reconhecimento facial levou à multiplicação de iniciativas estaduais e municipais, acompanhada de disputas judiciais e regulamentações administrativas fragmentadas. Esse cenário resulta em um corpus mais amplo, formado por decisões de diferentes tribunais e por atos normativos de governos estaduais.

Na Argentina, a pesquisa se concentra no caso paradigmático da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Ali, a judicialização do *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP) resultou em decisões de primeira e segunda instância que declararam a inconstitucionalidade de normas locais e determinaram a suspensão do programa.

A análise dos dois contextos possibilita identificar como discursos jurídico-normativos distintos sustentaram respostas divergentes diante da mesma tecnologia: no Brasil, a legitimação do videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais; em Buenos Aires, a sua interrupção judicial.

A análise empreendida neste trabalho inscreve-se no horizonte metodológico proposto por Michel Foucault (2012), quanto à arqueologia do discurso. Importa destacar, desde o início, que Foucault (2012) não oferece um “método” no sentido tradicional das ciências sociais, isto é, um conjunto rígido de regras ou etapas aplicáveis de forma universal. Pelo contrário, sua investigação busca conhecer as condições que possibilitam a emergência de determinados discursos em detrimento de outros, ou seja, elaborar instrumentos que permitam descrever os regimes de enunciabilidade. Portanto, não se trata de descobrir um “significado oculto”, mas de compreender “a função de existência que pertence, exclusivamente, aos signos” e que determina sob quais condições estes podem ser formulados e reconhecidos como legítimos (Foucault, 2012, p. 105).

Na perspectiva arqueológica, a análise não se orienta pelas intenções subjetivas de legisladores, juízes ou gestores, mas pelas regras de formação que estruturam o discurso jurídico. O objetivo não é reconstruir as intenções do

interlocutor, “quem quis dizer o quê”, mas buscar quais condições históricas e institucionais tornaram possível que certas afirmações fossem formuladas, reconhecidas e legitimadas como verdadeiras. Ao privilegiar esse método, a arqueologia permite compreender como determinados enunciados se tornam aceitáveis e outros permanecem silenciados, revelando o campo de possibilidades que organiza o dizer jurídico em um momento histórico específico.

Assim, ao conceber o discurso como prática que estabelece as condições do dizível, a arqueologia possibilita examinar como o discurso jurídico organiza enunciados em torno de determinadas tecnologias. No caso desta pesquisa, isso significa descrever as regras de formação que permitiram que, em contextos distintos, o reconhecimento facial fosse aceito como prática legítima ou, ao contrário, suspenso em nome de limites institucionais e políticos. Isso é importante, porque os campos jurídico e institucional não apenas traduzem ou refletem práticas sociais, mas participam ativamente da constituição dos objetos que reconhecemos como legítimos, atuando como instâncias de delimitação.

Dessa forma, o discurso jurídico em torno do reconhecimento facial não deve compreendido como um campo de práticas discursivas que estabelece fronteiras entre o aceitável e o inaceitável, entre o legítimo e o ilegítimo, delimitando quais argumentos podem circular como válidos na sociedade.

É sob esse prisma que se organiza a presente pesquisa: a arqueologia é utilizada para descrever como diferentes formações discursivas se constituíram em torno do reconhecimento facial em dois contextos específicos, no Brasil, considerado a partir de múltiplas experiências estaduais, e na Cidade Autônoma de Buenos Aires, na Argentina, produzindo respostas divergentes diante de uma mesma tecnopolítica de vigilância. Reconhece-se a assimetria entre os casos, uma vez que se contrapõem, de um lado, um conjunto amplo e heterogêneo de práticas e discursos no contexto brasileiro e, de outro, um caso específico analisado a partir de duas decisões judiciais paradigmáticas. Tal opção metodológica justifica-se pelo fato de que, em Buenos Aires, essas decisões operaram como um ponto de ruptura, interrompendo uma tecnopolítica de vigilância inserida em um movimento mais amplo de expansão na América Latina, especialmente no Brasil, onde se difunde de forma heterogênea e aparentemente pouco controlada pelos três poderes da federação. É a partir desse contraste que a análise busca evidenciar as condições de possibilidade desses discursos, indicando como princípios democráticos em comum nos dois contextos são

tensionados, silenciados ou mobilizados de formas distintas.

2.1 Brasil, Argentina e América Latina: contexto empírico da pesquisa

A América Latina constitui hoje um terreno privilegiado ou susceptível para a implementação de tecnologias de vigilância automatizada. O contexto regional combina fragilidades regulatórias, desigualdades estruturais e históricos autoritários que, somados ao discurso de modernização, abrem espaço para a adoção acelerada de soluções tecnológicas sem as devidas salvaguardas democráticas. Venturini e Garay (2021) destacam que a região é marcada por regulamentações frágeis de proteção de dados e controles insuficientes sobre a implementação de sistemas digitais, o que permite que tecnologias como o reconhecimento facial sejam aplicadas de forma experimental, frequentemente sem prévio debate público ou avaliação de impacto. O Instituto Igarapé (2022b) observa que países do Sul Global têm sido usados como espaços de implementação exploratória dessas tecnologias, em um processo em que os riscos sociais e políticos são testados em sociedades menos protegidas institucionalmente.

É justamente nesse contexto de dependência e fragilidade institucional que se difunde o entusiasmo pelo solucionismo tecnológico na região. Na América Latina, isso se manifesta em meio a profundas clivagens econômicas, sociais e políticas, exacerbadas pela crise econômica e pela pandemia de COVID-19 (Instituto Igarapé, 2022a; 2022b). A crise intensificou a desigualdade e acelerou a adoção de soluções automatizadas, muitas vezes sem debate público adequado ou regulamentações robustas. Governos passaram a recorrer a tecnologias de vigilância, como o videomonitoramento com reconhecimento facial, para monitorar populações tanto no enfrentamento do contágio quanto em estratégias mais amplas de segurança pública.

Vale ressaltar que desde 2011, o reconhecimento facial está sendo utilizado no Brasil para fins penais em vias públicas (Araújo; Cardoso; Paula, 2021) e apenas em 2018 essa tecnologia começou a se espalhar pelo país, mesmo que em caráter experimental (Instituto Igarapé, 2022a; 2022b). O auge na difusão e estabilização dessa tecnopolítica foi em 2020, com pandemia de COVID-19, que motivou a implementação e cobertura midiática de projetos de vigilância coletiva (Instituto Igarapé, 2022a; 2022b) e perdura até os dias atuais, mesmo após a emergência sanitária.

Apesar disso, no Brasil, a implementação dessas tecnologias tem sido

contestada por organizações da sociedade civil recorrendo ao judiciário para demandar maior transparência e questionar a legalidade dessas práticas. Exemplos disso incluem a decisão judicial que considerou ilegal a instalação de câmeras de reconhecimento emocional³⁰ (tecnologia que reconhece emoções, gênero e faixa etária dos passageiros) em estações de metrô, resultante de uma ação coletiva movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) (Venturini; Garay, 2021). Além de interromper a coleta de dados, a Justiça determinou uma indenização por danos morais coletivos. Em São Paulo, novas ações legais estão sendo preparadas para desafiar a instalação de câmeras de reconhecimento facial no transporte público.

Na Argentina, a mobilização da sociedade civil resultou em decisões judiciais de primeira e segunda instância que declararam a inconstitucionalidade do *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP) em Buenos Aires, determinando a sua suspensão. Organizações como a *Asociación por los Derechos Civiles* (ADC) e o *Observatorio de Derecho Informático Argentino* (O.D.I.A.) desempenharam papel central nesse processo, destacando os riscos da tecnologia para os direitos civis e humanos (Venturini; Garay, 2021).

No Brasil, a discussão sobre privacidade e proteção de dados não se desenvolveu diretamente a partir da judicialização do reconhecimento facial, mas por meio de marcos normativos gerais que, contudo, não alcançaram as práticas de segurança pública. O quadro abaixo sintetiza os principais instrumentos normativos e suas limitações:

Tabela 1 - Principais marcos normativos sobre proteção de dados e reconhecimento facial no Brasil (2014 - 2022)

Ano	Instrumento	O que faz	Limitação principal
2014	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965)	Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil.	Não regula a segurança pública nem o uso de dados biométricos para fins penais.
2018	Lei Geral de Proteção	Regula o tratamento de dados	Exclui expressamente

³⁰ O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) obteve uma vitória significativa contra a ViaQuatro, concessionária da linha 4-Amarela do Metrô de São Paulo, ao condená-la por coletar dados de reconhecimento facial sem o consentimento dos usuários. A decisão judicial, inédita no Brasil, resultou na proibição da reativação do sistema de câmeras que identificava emoções, gênero e faixa etária dos passageiros diante de anúncios publicitários. Além disso, a ViaQuatro foi condenada a pagar uma multa de R\$ 100 mil por danos morais coletivos. A ação civil pública (ACP), movida pelo Idec, destacou a violação dos direitos dos consumidores à transparência e ao consentimento, com a juíza enfatizando a necessidade de obtenção de consentimento prévio e informado dos usuários (IDEC, 2021)

	de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709)	pessoais por pessoas físicas e jurídicas.	atividades de segurança pública, defesa nacional e investigação penal (art. 4º, III).
2020	Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal – APL ("LGPD Penal")	Elaborado por comissão de juristas para preencher a lacuna deixada pela LGPD no campo penal.	Nunca foi aprovado como lei. Serviu de base para propostas legislativas posteriores.
2022	Projeto de Lei nº 1515/2022	Propõe regulamentar o tratamento de dados pessoais para segurança pública e investigação criminal, baseado no APL.	Suprime garantias presentes no APL, reduzindo direitos dos titulares de dados e restrições ao controle externo (Azevedo et al., 2022).
2022	Projeto de Lei nº 3069/2022	Propõe regulamentar o uso do reconhecimento facial automatizado pelas forças de segurança pública em investigações criminais. Exige confirmação humana antes de qualquer ação policial restritiva (Souza, 2023).	Em tramitação. Não há prazo definido para aprovação.

Fonte: elaboração própria com base em Azevedo et al. (2022) e Souza (2023).

Diante da escassez de regulamentação específica, Araújo, Cardoso e Paula (2021) apontam três problemas essenciais: a falta de uniformidade entre os sistemas de identificação criminal por reconhecimento facial usados no país; a ausência de limites éticos e diretrizes para programadores e empresas privadas que comercializam os *softwares*; e a proteção insuficiente dos cidadãos expostos à tecnologia, sem mecanismos claros de reparação.

Apesar das discussões legislativas, essas tecnologias já estão funcionando em território nacional e gerando impactos sociais concretos. Em março de 2019, durante o carnaval em Salvador, ocorreu a primeira prisão de um indivíduo, foragido da justiça, que estava em um bloco carnavalesco, apoiada pela tecnologia de reconhecimento facial, implementada pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia (Pitombo, 2019). Em consonância, no carnaval de Salvador em 2023, 77 pessoas foragidas foram detidas durante a festa devido ao amplo sistema de câmeras de videomonitoramento com reconhecimento facial instaladas pelo circuito (G1, 2023).

A região sudeste é a que lidera em número de pessoas vigiadas, 21,7 milhões de indivíduos, representando 25,69% da população local (Alves, 2023). No Rio de Janeiro, durante o carnaval em Copacabana de 2019, 28 câmeras de reconhecimento facial identificaram quatro pessoas com mandados de prisão, sendo elogiadas pela

precisão, inclusive na leitura de placas de veículos (Lisboa, 2019). No entanto, nesse mesmo ano de 2019, o sistema de videomonitoramento da polícia do Rio de Janeiro apontou uma mulher como procurada da justiça, mas pouco tempo depois descobriram que era um engano, a pessoa procurada já estava presa há quatro anos (Nunes, 2019). Esse fato apresenta indícios fortes que o banco de dados utilizado na época apresentava graves problemas de atualização, pois dias após esse episódio ocorreu outra abordagem equivocada no Rio de Janeiro (Nunes, 2019).

Em agosto de 2023, o sistema de reconhecimento facial da Secretaria de Segurança Pública (SSP) da Bahia atingiu a marca de localização de 1000 foragidos da justiça. O milésimo foragido passou pelo processo de identificação e teve seu mandado de prisão cumprido (Santana, 2023). Segundo o secretário da SSP da Bahia, Marcelo Werner, os foragidos “[...] foram localizados pelo RF, sem a necessidade do uso da força. O investimento em tecnologia e inteligência continuará como prioridade [...] coloca a Bahia como referência mundial no uso deste equipamento” (Santana, 2023).

Esses exemplos ilustram como o reconhecimento facial vem sendo consolidado no Brasil a partir de experiências estaduais, muitas vezes acompanhado por discursos oficiais que enfatizam eficiência e inovação tecnológica. Contudo, a ausência de uma legislação federal específica sobre a matéria evidencia a fragmentação normativa e a dependência de iniciativas locais. Nesse cenário, torna-se pertinente situar o caso brasileiro, observando como outros países da região enfrentaram a mesma questão. A escolha da Argentina, em especial o caso de Buenos Aires, decorre de diferentes fatores.

Após o Brasil, a Argentina é o país que mais difundiu sistemas de reconhecimento facial na América Latina, com destaque para Buenos Aires, onde há mais de 15 mil câmeras em operação, além de outras experiências em Mendoza, Córdoba, Salta, San Juan, Tigre e San Salvador de Jujuy (Naundorf, 2023). Diante dessa expansão, cabe observar que, diferentemente do cenário brasileiro, o caso de Buenos Aires apresenta um arcabouço normativo mais estruturado, ainda que baseado em normas gerais de proteção de dados e segurança pública. A tabela a seguir sintetiza os principais marcos normativos relacionados ao funcionamento do SRFP em Buenos Aires:

Tabela 2 - Principais marcos normativos sobre proteção de dados e reconhecimento facial em Buenos Aires

Ano	Instrumento	Âmbito	O que faz	Limitação principal
2000	Lei nº 25.326 – Proteção de Dados Pessoais	Nacional (Argentina)	Estabelece princípios gerais para o tratamento de dados pessoais, incluindo consentimento, finalidade e segurança	Não regula especificamente o uso de dados biométricos em sistemas de vigilância para segurança pública
2001	Lei nº 25.520 – Sistema de Inteligência Nacional	Nacional (Argentina)	Organiza o sistema de inteligência estatal e define suas funções no âmbito da segurança nacional	Não disciplina o uso de tecnologias de vigilância biométrica nem estabelece limites específicos para seu uso
2005	Lei nº 1.845 – Proteção de Dados Pessoais (CABA)	Cidade de Buenos Aires	Regula o tratamento de dados pessoais no âmbito local, estabelecendo princípios de proteção e controle	Não contempla especificamente o tratamento automatizado de dados biométricos em sistemas de vigilância em massa
2016	Lei nº 5.688 – <i>Sistema Integral de Seguridad Pública</i>	Cidade de Buenos Aires	Estrutura o sistema de segurança pública local, prevendo o uso de tecnologias de vigilância e identificação	Embora permita o uso de tecnologias de identificação, não estabelece regime jurídico específico para reconhecimento facial automatizado
2019	Resolução nº 398/2019 (Ministerio de Justicia y Seguridad – GCBA)	Cidade de Buenos Aires	Institui o <i>Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos</i> (SRFP), integrando reconhecimento facial ao sistema de videomonitoramento	Institui a tecnologia por ato administrativo, sem disciplina legal detalhada sobre limites, controle e garantias
2020	Lei nº 6.339 (CABA)	Cidade de Buenos Aires	Introduz modificações no sistema de segurança pública (altera Lei nº 5.688), incluindo previsões relacionadas ao uso de tecnologias no âmbito da segurança	Não estabelece parâmetros específicos, detalhados e sistemáticos para o uso de reconhecimento facial automatizado, mas reconhece a necessidade de fiscalização e controle.

Fonte: Elaboração própria de acordo com Argentina, 2000; Argentina, 2001; Buenos Aires, 2005; Buenos Aires, 2016; Buenos Aires, 2019; Buenos Aires, 2020.

Tanto no Brasil quanto na Argentina ocorrem os falsos-positivos com a presença de prisões errôneas e situações vexatórias para os falso-acusados. Segundo o jornal Clarín, em 2019, Guillermo Federico Ibarrola foi detido por seis dias devido a um erro no sistema de reconhecimento facial de Buenos Aires, que o identificou erroneamente como uma pessoa procurada (Bermudéz, 2019). Segundo dados divulgados por autoridades locais, ao menos outros 140 erros semelhantes ocorreram desde a implantação do *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP), antes de sua suspensão durante a pandemia de COVID-19 (Naundorf, 2023).

No Brasil, o caso de Thaís Santos exemplifica bem esse tipo de problema: auxiliar administrativa de 31 anos, ela relata ter sido abordada duas vezes por policiais à paisana numa micareta em Aracaju (SE), depois de o sistema de reconhecimento facial apontá-la como uma suposta foragida (Santiago, 2023). Na primeira abordagem, três agentes pararam-na, pediram documentos, e disseram que faziam “protocolo de segurança” porque as câmeras a identificaram; após comprovar que ela não era a pessoa procurada foi liberada. Mas, duas horas depois, voltou a ser abordada, dessa vez com maior agressividade: algemaram-na, colocaram-na no camburão, ela chegou a urinar de medo e se sentiu constrangida ao ser assim conduzida na frente da população no local (Santiago, 2023).

Além disso, é válido ressaltar que ambos os países passaram/estão passando pela ascensão de partidos de extrema-direita que já demonstraram afinidade com as tecnologias de vigilância, sobretudo com a política de videomonitoramento com reconhecimento facial. Entre 2019 e 2022, a liderança do poder executivo brasileiro esteve sob o governo de Jair Bolsonaro (quando de sua eleição, filiado ao Partido Social Liberal - PSL), representante da direita radical. Segundo Barbosa (2022), o bolsonarismo se caracteriza por posturas antidemocráticas e defensor de um patriotismo retrógrado, o qual é sustentado por um conservadorismo de conteúdo moral, como pauta de costumes, pelo incentivo a um modelo econômico ultraliberal e pela defesa de uma ordem político-social militarizada. Essa concepção, dentre outros fatores, está em ascensão nos últimos anos e vem sendo denominada como extrema direita reacionária, autoritária e/ou neofascista (Barbosa, 2022). No Brasil, o auge desse movimento foi com a alçada do bolsonarismo ao poder, não somente no executivo, mas tendo presença de forma generalizada nos demais poderes da república. Ressalta-se, segundo a Agência Brasil (2018), que os partidos que mais elegeram deputados federais na câmara em 2018 foram o Partido dos Trabalhadores - PT (56 deputados, uma queda de 13 em comparação às eleições de 2014) e o Partido Social Liberal - PSL, partido do então presidente (52 deputados, um aumento de 51 em comparação às eleições de 2014), respectivamente, representando a queda de representatividade da esquerda e aumento exponencial da direita no parlamento.

Nas eleições de 2022, o país se viu em uma polarização intensa entre a reeleição de Jair Bolsonaro ou o retorno à presidência de Luiz Inácio Lula da Silva. Em uma vitória apertada, esse segundo ganha a disputa eleitoral, enfraquecendo o bolsonarismo (ainda tem expressiva força no Brasil). Vale salientar que em 2022,

partidos de direita e extrema-direita conseguiram maioria no Legislativo, como afirma o cientista político Carlos Ranulfo: “Em 2018, pela primeira vez desde a redemocratização, partidos de direita conquistaram a maioria absoluta das vagas na Câmara dos Deputados. Em 2022 essa maioria foi ainda mais ampla” (Melo, 2022). Entre os vários países que passam por esse movimento, destacamos a situação da Argentina, um país que, como o Brasil, já enfrentou uma dura ditadura militar, passou por governos de esquerda, enfrenta uma crise econômico-político-social e, em 2022, elegeu um presidente de extrema-direita, Javier Milei (partido *La Libertad Avanza*). No Brasil, Milei teve o apoio de Bolsonaro e seus seguidores, pois partilham semelhanças em ideais e em operatividade. Nesse sentido, é válido ressaltar dois episódios que evidenciam a convergência entre esses governos no estímulo a políticas de vigilância tecnológica. Ainda durante o primeiro ano do mandato do governo de Jair Bolsonaro, mesmo sem uma legislação que ampare a expansão dessa medida, houve incentivo do poder público para o uso de tecnologias de reconhecimento facial e inteligência artificial no “Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta”, sendo custeado pelos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), conforme a Portaria nº 793 de 24 de outubro de 2019¹ (Artigos 1º e 4º, §1º, III, alínea “b”), assinada pelo ministro de Justiça e Segurança Pública da época, Sérgio Moro.

Enquanto isso, no final de 2023, na Argentina, de acordo com artigo publicado pela organização mexicana *Red em Defensa de los Derechos Digitales* (R3D, 2023), Patricia Bullrich, Ministra de Segurança no governo de Javier Milei, propôs um protocolo para lidar com manifestações públicas que incluem câmeras de vigilância com reconhecimento facial e drones para identificar os participantes e posteriormente, cortar seus benefícios sociais.

A medida foi criticada por governantes de Buenos Aires, que a consideram uma forma de criminalizar protestos. Após uma semana do anúncio de Bullrich, Carlos Bianco, ministro do governo de Buenos Aires, descartou a aplicação do protocolo anti-protestos. Embora tenha existido esse recuo da parte do governo, o número de manifestantes nas ruas foi muito inferior ao esperado e o protesto contra o “plano motosserra” (um pacote que consiste em ajustes fiscais, diminuindo funções estatais e ampliando poderes à iniciativa privada), símbolo da campanha de Milei, foi dispersado antes do anoitecer, logo após a leitura da declaração dos movimentos sociais (Exame, 2023).

No entanto, essa não é uma agenda restrita a esse campo ideológico. Trata-se de uma política que atravessa clivagens partidárias e encontra respaldo também em setores da esquerda. Investigação do jornal *Intercept Brasil* revelou que o Ministério da Justiça, já sob a gestão de Luiz Inácio Lula da Silva, adquiriu tecnologias capazes de coletar fotografias em larga escala, sem autorização prévia, para alimentar bancos de dados de reconhecimento facial (Martins, 2025). Isso expõe um padrão de opacidade na implementação dessa tecnopolítica, reproduzindo prática fomentada no governo anterior (oposição) e reforçando a normalização da coleta massiva de dados pessoais para fins de segurança.

Ademais, como demonstrou recente matéria da Folha de São Paulo, o reconhecimento facial gerou um raro consenso no Senado brasileiro, reunindo parlamentares de partidos à direita e à esquerda em torno da defesa dessa tecnologia (Teixeira, 2024). As justificativas variam entre promessa de ampliar a repressão à criminalidade, de modernizar a segurança pública e de evitar o atraso tecnológico do país.

A relevância de destacar esse quadro está em mostrar que a adesão estatal ao videomonitoramento automatizado não decorre exclusivamente de agendas à direita ou à esquerda, mas se sustenta em diferentes matrizes discursivas: na promessa de eficiência administrativa, na crença em soluções tecnológicas para problemas sociais complexos e na ideia de modernização da segurança pública. Esses elementos atravessam espectros ideológicos e indicam que a política de reconhecimento facial deve ser compreendida como parte de uma racionalidade mais ampla de governo, que tem persistido independentemente da alternância de partidos no poder³¹. Isso deixa clara a complexidade do tema e suas entrelinhas.

2.2 Delimitação empírica e arquitetura do material documental

Essa seção apresenta a delimitação do material empírico e os critérios

³¹ Registra-se que a análise aqui desenvolvida não se aprofunda na dimensão comparada das trajetórias políticas recentes do Brasil e da Argentina no tocante à ascensão da extrema-direita e sua relação com a adoção de tecnologias de vigilância. Dada a densidade e relevância do tema, que envolve desde disputas ideológicas e realinhamentos partidários até práticas de criminalização da dissidência e reconfigurações do Estado em matéria de segurança pública, destaca-se a necessidade do desenvolvimento futuro de pesquisas que se debrucem de maneira sistemática e exclusiva sobre esse fenômeno, examinando, por exemplo, como diferentes matrizes políticas, tanto à esquerda e à direita, instrumentalizam o reconhecimento facial como forma de governo, controle ou legitimação pública.

adotados para sua seleção, organização e utilização na análise. A partir desse recorte, busca-se explicitar quais documentos compõem o campo empírico da pesquisa e de que modo eles permitem observar o tratamento jurídico-normativo do reconhecimento facial em vias públicas para fins penais.

2.2.1 Material empírico brasileiro

No caso brasileiro, a centralidade da análise decorre do fato de que o corpus jurídico e normativo sobre o reconhecimento facial é difuso e fragmentado, uma vez que inexistente legislação federal que discipline de maneira específica essa tecnopolítica voltada para a área criminal. Diante dessa ausência, a pesquisa recorre a três conjuntos de fontes que, em conjunto, permitem reconstruir os modos pelos quais o discurso jurídico tem tratado a questão.

O primeiro conjunto é formado por decisões judiciais. A delimitação das decisões e coleta foi realizada pela base “Jusbrasil”³², devido à possibilidade dessa plataforma de aplicar filtros de busca e acesso à jurisprudência de todos os tribunais e demais órgãos julgadores do Brasil. Os filtros selecionados combinam os termos “reconhecimento facial”, “segurança pública” e “vigilância”, durante o período de 2018 a 2024³³. O uso dessa ferramenta garante a possibilidade de localizar decisões em instâncias superiores e tribunais estaduais, viabilizando a análise do modo como o Poder Judiciário tem enfrentado os tensionamentos entre a adoção da tecnologia e os princípios democráticos.

Ademais, no levantamento jurisprudencial realizado por meio do Jusbrasil, foram consideradas apenas as decisões que tratavam diretamente do

³² A relevância do Jusbrasil no campo jurídico brasileiro foi reconhecida oficialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que firmou parceria para integrar a plataforma à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Desde fevereiro de 2025, magistradas e magistrados de todo o país passaram a ter acesso gratuito ao serviço de busca jurisprudencial do Jusbrasil por meio do portal Jus.br. Trata-se da primeira instituição privada a firmar acordo com o CNJ nessa matéria, com fundamento na Resolução nº 574/2024, que autorizou a inclusão de serviços privados no ecossistema digital do Judiciário, desde que disponibilizados sem custos. Segundo o presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, a iniciativa representa uma ferramenta inovadora que reduz custos, amplia a eficiência das pesquisas e fortalece o acesso unificado a precedentes jurisprudenciais no Brasil (CNJ, 2025) (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/jus-br-passa-a-oferecer-servico-de-busca-de-jurisprudencia-do-jusbrasil-para-magistrados/>).

³³ O filtro de pesquisa foi estabelecido entre 2018 e 2024 apenas para permitir a identificação de decisões eventualmente assinadas no início de 2024, mas referentes a processos iniciados dentro do recorte temporal delimitado pela pesquisa (2018–2023). Esse foi o caso da Ação Civil Pública n.º 5023363-88.2022.8.08.0024, ajuizada em 2022, mas cuja sentença foi assinada em janeiro de 2024. Assim, a ampliação técnica do filtro não implica a extensão da delimitação temporal do estudo, que permanece entre 2018 e 2023, uma vez que o conteúdo e o contexto empírico dessa decisão inserem-se integralmente nesse intervalo.

videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas, no âmbito da segurança pública. Assim, foram descartados acórdãos, sentenças e decisões que abordavam o reconhecimento facial em outros contextos, como a seara trabalhista (exemplo: o controle de ponto eletrônico), o acesso a aplicativos bancários, o uso de biometria facial em agências privadas, em dispositivos pessoais de segurança ou ainda por órgãos de trânsito. A delimitação assegura que o corpus analítico corresponda exclusivamente às situações em que o reconhecimento facial foi empregado como tecnopolítica de vigilância para fins penais (com câmeras alocadas em vias públicas), preservando a coerência do objeto de pesquisa.

O segundo conjunto é composto por respostas a pedidos formulados com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), encaminhados aos órgãos responsáveis pela gestão do reconhecimento facial em cada unidade federativa. Embora em muitos estados a matéria esteja vinculada às Secretarias de Segurança Pública, a organização administrativa varia no território nacional, de modo que em alguns casos os pedidos foram direcionados a outras secretarias, departamentos ou superintendências com atribuições na área. Essa estratégia busca alcançar diretamente os órgãos responsáveis pela implementação da política de videomonitoramento com reconhecimento facial, permitindo observar como a administração pública apresenta, justifica ou silencia informações sobre o uso da tecnologia. As respostas recebidas possibilitam identificar tanto a extensão da aplicação da ferramenta quanto a forma como cada estado se apoia (ou não) no corpus jurídico existente para legitimar sua adoção.

Os pedidos de informação foram formulados a partir de um modelo padronizado de solicitação, encaminhado por meio dos canais oficiais de transparência (e-SIC, ouvidorias e sistemas eletrônicos equivalentes). Para fins de transparência metodológica, apresenta-se, na Figura 1, o modelo de solicitação encaminhado ao Estado do Acre, cujo conteúdo foi replicado, com as devidas adaptações formais, para as demais unidades federativas. A padronização do instrumento permitiu a sistematização das respostas e a organização comparativa dos dados apresentados na tabela a seguir.

Figura 2 - Modelo de solicitação de informação via Lei de Acesso à Informação (exemplo: Estado do Acre)

Teor da Manifestação	
Resumo:	Acesso à informação
Teor:	Boa noite! Sou professora universitária e doutoranda em Ciências Sociais. Faço um trabalho sobre o videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Estou realizando uma busca por documentos legais que sustentam a difusão dessa política pelo Brasil. Nesse sentido, gostaria de solicitar, se possível, quais documentos legais (leis, portarias, regulamentos e/ou outros) que o Acre tem para embasar a utilização dessa tecnologia. Peço acesso a essas normas e protocolos, se possível, para viabilizar minha pesquisa. Se não existir nesse momento qualquer documento dessa natureza, peço que me informem isso, por favor. E, se existir algum projeto de lei nesse sentido, também peço que me alertem, por favor. De já, sou muito grata pela atenção e cooperação.

Fonte: Elaboração própria com base em solicitação de informação ao estado do Acre via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

As respostas foram prestadas por uma diversidade de órgãos administrativos, variando conforme a estrutura de cada estado, incluindo Secretarias de Segurança Pública, Polícias Civis, órgãos de gestão integrada da segurança, secretarias de administração e, em alguns casos, setores específicos responsáveis por tecnologia da informação ou inteligência, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 - Órgãos responsáveis pelas respostas aos pedidos de informação sobre reconhecimento facial nos estados brasileiros

Estado	Órgão respondente
Acre	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Alagoas	Secretaria de Estado da Segurança Pública
Amapá	Secretaria de Justiça e Segurança Pública
Amazonas	Secretaria de Segurança Pública/ Centro Integrado de Análise de Imagens de Segurança Pública
Bahia	Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública/ Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional
Ceará	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado
Distrito Federal	Polícia Civil do Distrito Federal/ Instituto de Identificação do Departamento de Polícia Técnica
Espírito Santo	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social/ Subsecretaria de Comando e Inovações/ Gerência de Projetos e Inovações

Federal	Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública
Goiás	Secretaria de Estado da Segurança Pública/ Superintendência Integrada de Tecnologias em Segurança Pública
Maranhão	Secretaria de Estado de Segurança Pública/ Centro Integrado de Operações de Segurança/ Coordenadoria Operacional da Central de Videomonitoramento
Minas Gerais	Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
Mato Grosso	Secretaria de Estado de Segurança Pública/ Centro Integrado de Operações de Segurança Pública
Mato Grosso do Sul	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Pará	Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social/ Núcleo de Telemática
Paraíba	Secretaria da Segurança e Defesa Social
Paraná	Secretaria De Estado Da Segurança Pública
Pernambuco	Secretaria de Defesa Social
Piauí	Não respondeu
Rio de Janeiro	Secretaria de Estado de Polícia Militar
Rio Grande do Norte	Ouvidoria-Geral da Defesa Social/ Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Rio Grande do Sul	Serviço de Informação ao Cidadão/ Secretaria de Segurança Pública
Rondônia	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Roraima	Secretaria de Estado da Segurança Pública/
Santa Catarina	Diretoria de Tecnologia e Inovação/ Secretaria de Estado da Segurança Pública
São Paulo	Secretaria da Segurança Pública
Sergipe	Secretaria de Estado da Segurança Pública
Tocantins	Secretaria da Segurança Pública

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas estaduais via Lei de Acesso à Informação (LAI)

Por fim, o terceiro conjunto corresponde aos documentos normativos fornecidos a partir desses pedidos de informação, incluindo portarias, decretos, leis estaduais e regulamentos administrativos. Esses documentos compõem o nível formal de normatização da tecnopolítica no Brasil, revelando a ausência de uniformidade regulatória e a prevalência de soluções locais diante ao vazio legislativo federal.

Assim, o corpus de pesquisa brasileiro é constituído por decisões judiciais,

respostas administrativas obtidas via Lei de Acesso à Informação (LAI) e documentos normativos fornecidos pelos órgãos responsáveis pela gestão do videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais em cada unidade federativa. Essa composição heterogênea reflete a fragmentação normativa sobre o tema e justifica a opção metodológica de buscar, de um lado, em varas e tribunais, instâncias legitimadas a interpretar e aplicar o direito, e, de outro, nos órgãos administrativos responsáveis pela execução da política de segurança pública, as condições de possibilidade que permitiram a aceitação e disseminação dessa tecnopolítica no Brasil.

Tabela 4 - Distribuição das fontes documentais sobre reconhecimento facial por unidade federativa (Brasil, 2018–2023)

Unidade Federativa	Decisões Judiciais (2018–2023)	Respostas Administrativas (via LAI / SIC)	Documentos Normativos (portarias, decretos, etc)
Acre (AC)	-	Pedido respondido. Informa que o estado está em processo de adoção da tecnologia de reconhecimento facial, mas que ainda não há regulamentação específica sobre o tema. Destaca que poderá ser criada uma comissão para discutir a regulamentação da matéria (Acre, 2025).	-
Alagoas (AL)	-	Pedido respondido. Afirma a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial. Contudo, esclarece que não existe lei estadual, portaria ou regulamento específico disciplinando de forma exclusiva o reconhecimento facial em vias públicas. Ressalta que o fundamento normativo atual está na Constituição Federal (art. 144) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), embora esta última não se aplique ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e repressão penal (Alagoas, 2025).	-
Amapá (AP)	-	Pedido respondido. Informa que o Estado do Amapá utilizou tecnologia de reconhecimento facial de forma pontual, durante a 54ª Expofeira do Amapá (30 de agosto a 7 de setembro de 2025), com o objetivo de identificar pessoas com mandado de prisão em aberto. Destaca que o uso da ferramenta seguiu os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e tem ocorrido apenas em eventos de grande público, não havendo implantação de sistema permanente de videomonitoramento em vias públicas. Ressalta ainda que não existe lei nem projeto de lei estadual que regulamente o uso dessa tecnologia no	-

		estado (Amapá, 2025).	
Amazonas (AM)	-	Pedido respondido. Informa que a implementação do sistema de videomonitoramento com reconhecimento facial encontra-se em fase de testes e desenvolvimento, sob coordenação da Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM). A atuação do Centro Integrado de Análise de Imagens de Segurança Pública (CIAISP) envolve a modelagem da tecnologia, elaboração de protocolos operacionais, normas de segurança e definição dos atos normativos que regerão sua utilização. A resposta destaca que o processo está sendo conduzido em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e aos preceitos constitucionais, visando garantir eficácia da ferramenta sem comprometer direitos fundamentais. Ressalta ainda que, por estar em estágio de implementação, não há documentação consolidada no momento (Amazonas, 2025).	-
Bahia (BA)	TJ/BA Acórdão de Mandado de Segurança Cível n. 8000691-28.2021.8.05.00 00 STJ Decisão de Habeas Corpus nº 631298 - BA (2020/0325153-1)	Pedido respondido. Afirma a utilização da tecnologia no estado. Esclarece que, embora não exista legislação federal específica, o estado regulamentou o uso por meio da Portaria nº 291/2024, publicada no Diário Oficial em 13 de dezembro de 2024, que institui o processo estratégico de atendimento de ocorrências de reconhecimento facial no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública (Bahia, 2025).	BAHIA - Portaria nº 291 de 12 de dezembro de 2024
Ceará (CE)	-	Pedido respondido. Não afirma nem nega a utilização da tecnologia. A resposta se concentra em informar sobre a elaboração do Planejamento Estratégico – Ciclo 2026-2030 (Ceará, 2025).	-
Distrito Federal (DF)	-	Pedido respondido. Afirma que a Polícia Civil do Distrito Federal não utiliza videomonitoramento com reconhecimento facial contínuo em vias públicas. O emprego da tecnologia ocorre exclusivamente na forma de Reconhecimento Facial Forense. Ademais, informa que o controle do Sistema de Videomonitoramento do DF é de competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP/DF), regulamentado pela Portaria nº 25, de 1º de abril de 2025 (documento esse que não menciona o reconhecimento facial) (Distrito Federal, 2025).	-
Espírito Santo (ES)	TJ/ES – Sentença de Ação Civil Pública Nº 5023363-	Pedido respondido. Não afirma nem nega a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial. Informa que o estado ainda não possui lei específica ou regulamento que	ESPÍRITO SANTO - Portaria 114-s de 30 de abril de 2025

	88.2022.8.08.00 24	discipline o uso da tecnologia de reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Contudo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP) instituiu um grupo de trabalho para elaboração de normas e protocolos, por meio da Portaria nº 225-S, de 10 de setembro de 2024, modificada pela Portaria nº 114-S, de 30 de abril de 2025. A resposta acrescenta que, na prática, não há um reconhecimento facial pleno, mas sim um processo de aproximação em grau de semelhança (acuracidade) entre imagens obtidas em campo e bases corporativas de dados (como mandados de prisão em aberto), cuja validação final depende sempre da homologação de um operador humano (Espírito Santo, 2025b).	ESPÍRITO SANTO - Portaria 225-s de 10 de setembro de 2024
Goiás (GO)	-	Pedido respondido. Afirma que não possui sistemas de reconhecimento facial em operação. Declara ainda que não existe projeto de lei estadual sobre a matéria. Esclarece, contudo, que a SSP/GO trabalha no desenvolvimento de ferramenta tecnológica própria, não contratada, alegando motivos de segurança para a sociedade e para o Estado (Goiás, 2025).	-
Maranhão (MA)	-	Pedido respondido. Não afirma e nem nega a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial. No entanto, o documento fundamenta o uso do reconhecimento facial, principalmente, em operações de captura de foragidos. Além disso, a justificativa baseia-se em dispositivos legais genéricos, como o CPP (art. 244), CP (art. 301), CF/88 (art. 5º, XI e XV), Lei nº 13.869/2019 e jurisprudência do STJ, exemplificado pelo HC 598.051/SP/2020, que não tratam diretamente da tecnopolítica de vigilância, mas são interpretados como respaldo à atuação policial (Maranhão, 2025).	-
Mato Grosso (MT)	-	Pedido respondido. Não afirma nem nega a utilização de videomonitoramento com reconhecimento facial. Informa que o estado não possui legislação autônoma e detalhada exclusivamente voltada ao reconhecimento facial em segurança pública. O uso da tecnologia está fundamentado no Programa Vigia Mais MT, instituído pela Lei Estadual nº 11.766/2022, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.522/2022 e alterada pelo Decreto nº 453/2023. O programa prevê a integração de câmeras, acesso a imagens e cooperação técnica com entes públicos e privados, possibilitando a utilização de módulos de inteligência artificial, que pode incluir o reconhecimento facial (Mato Grosso, 2025).	MATO GROSSO - Decreto nº 453, de 15 de setembro de 2023 MATO GROSSO - Decreto nº 1.522, de 08 de novembro de 2022 MATO GROSSO - Lei nº 11.766, de 24 de maio de 2022
Mato Grosso		Pedido respondido. Afirma a utilização da	-

do Sul (MS)		tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial. Informa que até o momento não existe lei ou decreto estadual que regulamente especificamente o uso do reconhecimento facial para fins criminais. Destaca a tramitação do Projeto de Lei nº 63/2025, que visa instituir a utilização da tecnologia pela segurança pública, mas ainda não foi aprovado. Ressalta que o município de Campo Grande possui câmeras com capacidade de reconhecimento facial, operadas pela Guarda Civil Metropolitana, embora a aplicação para fins criminais dependa de acordos de cooperação com as polícias. Menciona ainda a Lei Municipal nº 5.990/2018 (Cidade Viguada), que trata da interligação de câmeras privadas ao monitoramento público, mas não aborda especificamente o reconhecimento facial. Conclui que o uso da tecnologia no estado encontra-se em fase embrionária e juridicamente indefinida (Mato Grosso do Sul, 2025).	
Minas Gerais (MG)	-	Pedido respondido. Não afirma nem nega a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial. Informa que as legislações utilizadas como referência são a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Portaria MJSP nº 961/2025. Não informa qualquer outro documento estadual (Minas Gerais, 2025).	-
Pará (PA)	-	Pedido respondido. Informa que não há lei ou portaria estadual específica que regulamente o videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. O uso decorre de políticas administrativas da SEGUP, como o projeto “Cidades Inteligentes” e a instalação de câmeras inteligentes em eventos esportivos (ex.: Estádio Mangueirão). Ademais, não foram identificados projetos de lei em tramitação sobre a matéria. O Estado condiciona a prática às normas federais aplicáveis, destacando a Portaria MJSP nº 961/2025, a Portaria MJSP nº 793/2019, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (Pará, 2025).	-
Paraíba (PB)	-	Pedido respondido. Não afirma e nem nega a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado. Ademais, informa “desconhecer a existência de qualquer tipo de instrumento normativo no âmbito desta SESDS que trate efetivamente de ‘videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas’” (Paraíba, 2025).	-
Paraná (PR)	-	Pedido respondido. Afirma que “a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR) ainda não utiliza de forma	-

		operacional tecnologia de reconhecimento facial para investigações criminais. Há, contudo, planejamento em andamento para a implantação do sistema, condicionado à conclusão do processo licitatório, que está em andamento.” Ademais, no momento, “não há notícia de lei estadual específica ou de projeto de lei em tramitação que discipline de forma direta o uso do reconhecimento facial em vias públicas para fins penais no Paraná.” (Paraná, 2025).	
Pernambuco (PE)	-	Pedido respondido. Afirma a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado. No entanto, informa que “não há documentos legais como leis, portarias ou regulamento em Pernambuco.” (Pernambuco, 2025).	-
Piauí (PI)	-	Pedido não respondido.	-
Rio de Janeiro (RJ)	-	Pedido respondido. Afirma a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado. O documento sustenta a tecnopolítica na LGPD, especialmente no art. 50 da referida lei, e na Lei Estadual Nº 8.723 de 24 de janeiro de 2020 (Rio de Janeiro, 2025).	RIO DE JANEIRO – Lei Estadual nº 8.723, de 24 de janeiro de 2020.
Rio Grande do Norte (RN)	-	Pedido respondido. Não afirma nem nega a utilização da tecnologia. Informa que não há legislação específica acerca dessa matéria no estado (Rio Grande do Norte, 2025).	-
Rio Grande do Sul (RS)		Pedido respondido. Não afirma e nem nega a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado. Informa que o documento que regula essa matéria no estado é uma portaria (Rio Grande do Sul, 2025).	RIO GRANDE DO SUL - Portaria SSP nº 065 de 24 de maio de 2021.
Rondônia (RO)	-	Pedido respondido. Afirma que não utiliza a tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado. O Centro Integrado de Operações afirma utilizar apenas a tecnologia de videomonitoramento, sustentada pela instrução normativa nº 04/2024 (Rondônia, 2025).	-
Roraima (RR)	-	Pedido respondido. Afirma que “no âmbito da Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima -SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.” Não informa documentos legais normativos que sustentem a implementação, apenas os documentos necessários para aquisição da tecnologia: “Pregão nº 00030/2023 (SRP), Processo sei nº 19101.001170/2023.04, CONTRATO 98/2024 SESP/DEPLAF/DA e.p (13179536).” (Roraima, 2025).	-
Santa Catarina (SC)	-	Pedido respondido. Afirma a utilização da tecnologia no estado de maneira “experimental, por meio de estudos de viabilidade e projetos-piloto, conduzidos sempre em estrita observância à legislação	-

		federal aplicável, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”. Informa ainda que não há no ordenamento jurídico estadual dispositivo legal ou regulamentar que trate de forma exclusiva e específica do tema. Além disso, não foi possível ter acesso aos documentos referidos (estudos de viabilidade e projeto-piloto) por não constituírem “documentos oficiais de caráter público, razão pela qual não integram o rol de informações passíveis de disponibilização.” (Santa Catarina, 2025).	
São Paulo (SP)	TJ/SP Acórdão de Agravo de Instrumento nº 2122169-52.2023.8.26.00 00 TJ/SP Acórdão de Agravo de Instrumento nº 2129588-26.2023.8.26.00 00 TJ/SP Acórdão de Agravo de Instrumento nº 2079077-58.2022.8.26.00 00	Pedido respondido. Afirma a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado. Sustentada pelo Decreto Estadual nº 68.828, de 4 de setembro de 2024, que institui o Programa Muralha Paulista. Além disso, menciona a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) como marco normativo aplicável (São Paulo, 2025).	SÃO PAULO - Decreto nº 68.828, de 04 de setembro de 2024
Sergipe (SE)	-	Pedido respondido. Afirma que não utiliza a tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado (Sergipe, 2025).	--
Tocantins (TO)	-	Pedido respondido. Não afirma e nem nega a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado. Informa que não há lei, projeto ou qualquer outra regulamentação pertinente à matéria, exceto a lei nº 4.058/202 (Tocantins, 2025).	TOCANTINS - Lei 4.058 de 21 de dezembro de 2022

Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados via Lei de Acesso à Informação (LAI/SIC), jurisprudência disponível na plataforma Jusbrasil e documentos normativos estaduais obtidos a partir das repostas via LAI/SIC.

Cabe observar que, embora o recorte temporal das decisões judiciais analisadas esteja delimitado entre 2018 e 2023, alguns documentos administrativos e normativos incorporados à tabela são posteriores a esse período. Essa inclusão decorre da própria dinâmica do objeto investigado, marcado pela baixa consolidação normativa e pela produção recente de regulações no âmbito estadual.

Nesses casos, os documentos mais recentes não são mobilizados como objeto de análise em sentido estrito, mas como elementos de contextualização, permitindo identificar a continuidade e os desdobramentos institucionais das práticas já observadas no período delimitado. Assim, sua incorporação contribui para a compreensão do modo como a política de reconhecimento facial se estrutura no momento da coleta dos dados, sem alterar o recorte analítico adotado.

Quanto ao plano federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), informou que a principal norma atualmente em vigor é a Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025, a qual estabelece diretrizes para o uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e de inteligência em segurança pública. No entanto, vale ressaltar que apenas dois estados (Minas Gerais e Pará) mencionaram esse documento em suas respostas.

A resposta federal destaca ainda que, quanto a projetos de lei em tramitação sobre o tema, a consulta deve ser realizada diretamente junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos respectivos portais legislativos. Essa resposta evidencia que, no âmbito nacional, a regulamentação do reconhecimento facial permanece fragmentada e restrita a atos infralegais, carecendo de um marco legal específico que discipline de forma abrangente a utilização dessa tecnologia para fins penais.

2.2.2 Análise das decisões judiciais no caso argentino

No caso argentino, o material empírico concentra-se nas decisões judiciais de primeira e segunda instância da Cidade Autônoma de Buenos Aires que determinaram a suspensão do *Sistema de Reconocimiento Facial de Pró fugos* (SRFP). As ações de amparo foram promovidas pelo *Observatorio de Derecho Informático Argentino* (ODIA) contra o *Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires* (GCBA), com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade das normas e da política pública correspondente. As decisões analisadas fundamentam-se na Constituição Nacional Argentina, na Constituição da Cidade de Buenos Aires, na *Lei nº 25.326 de Protección de Datos Personales*, na *Lei nº 1.845 da CABA* e em tratados internacionais de direitos humanos com hierarquia constitucional, reconhecendo a violação de direitos como privacidade, proteção de dados pessoais, igualdade e presunção de inocência.

Tabela 5 - Distribuição das fontes documentais sobre reconhecimento facial (Buenos Aires, 2019–2022)

Jurisdição	Decisões Judiciais (2019–2022)
Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA)	Juzgado Contencioso Administrativo y Tributario – decisão de 1ª instância que determinou a suspensão do Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP) (Buenos Aires, 2022)
	Cámara de Apelaciones en lo Contencioso Administrativo y Tributario – decisão de 2ª instância que confirmou a suspensão do SRFP (Buenos Aires, 2023)

Fonte: Elaboração própria, com base nas decisões judiciais do Poder Judiciário da Cidade Autônoma de Buenos Aires (2022)

No caso argentino, o material empírico é composto exclusivamente por decisões judiciais, não havendo levantamento de respostas administrativas ou documentos normativos como fontes autônomas de análise. A escolha desse recorte decorre da sua relevância analítica. Trata-se do caso mais estruturado e juridicamente consistente de contestação ao reconhecimento facial na Argentina, no qual a expansão da tecnologia foi efetivamente interrompida por decisão judicial. Em contraste com o cenário predominante na América Latina, marcado por baixa transparência e regulamentações fragmentadas (Access Now, 2021; Al Sur, 2021; Machado, 2025), a experiência de Buenos Aires apresenta um conjunto documental coeso, com fundamentação jurídica densa e acessível, permitindo a análise sistemática das formas de problematização da vigilância biométrica.

Diferentemente do Brasil, onde a disseminação do reconhecimento facial ocorre de forma difusa, com baixa judicialização e forte dispersão normativa, o caso argentino reúne uma concentração de enunciados jurídicos que explicitam o conflito entre a política de segurança pública e os princípios democráticos. Por essa razão, o material argentino é mobilizado como ponto de contraste, e não como objeto central da pesquisa. Sua função é evidenciar, por contraste, as diferentes condições de possibilidade de problematização jurídica da tecnopolítica, contribuindo para a análise dos modos pelos quais os discursos jurídico-normativos, no Brasil, sustentam (ou deixam de sustentar) a limitação do reconhecimento facial em vias públicas.

2.3 Identificação das formações discursivas

Antes de proceder à análise propriamente dita, torna-se imprescindível descrever como o campo discursivo se estrutura, isto é, quais são os modos recorrentes de dizer,

os objetos constituídos, os fundamentos mobilizados e as posições institucionais autorizadas a falar sobre o uso do reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Trata-se de uma etapa metodologicamente necessária, uma vez que a arqueologia do discurso não opera diretamente sobre textos isolados, mas sobre regularidades que se estabelecem entre diferentes enunciados, dispersos em documentos diversos, porém organizados segundo regras comuns de enunciabilidade.

Busca-se, portanto, organizar o campo do dizível, descrevendo as regularidades discursivas que atravessam textos provenientes dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário): respostas administrativas, documentos legais e decisões judiciais. A identificação das formações discursivas permite, portanto, delimitar o horizonte de possibilidades no interior do qual determinados enunciados puderam emergir como legítimos, enquanto outros permaneceram ausentes, marginalizados ou silenciados.

Para Foucault (2012), a noção de formação discursiva não designa um conjunto homogêneo de textos, nem uma unidade fundada na autoria, no tema ou na coerência conceitual. Ao contrário, trata-se de um instrumento analítico voltado à identificação de regularidades que atravessam enunciados dispersos, produzidos em contextos institucionais distintos, mas organizados segundo regras comuns de formação.

Dessa maneira, a formação discursiva não se confunde com o conteúdo explícito dos documentos, mas com as condições que tornam possíveis determinados modos de dizer. Aplicada ao presente estudo, essa noção permite compreender como o reconhecimento facial em vias públicas para fins penais é constituído discursivamente por meio de enunciados que se repetem, se transformam e se redistribuem em respostas administrativas, atos normativos e decisões judiciais. Esses enunciados, ainda que não idênticos, compartilham certos objetos discursivos, como a própria definição da tecnologia, suas finalidades e seus riscos, bem como determinados fundamentos jurídicos considerados legítimos, tais como a segurança pública, a eficiência administrativa ou a legalidade formal. Do mesmo modo, observa-se a recorrência de estratégias argumentativas que tendem a enquadrar a tecnologia ora como instrumento neutro de apoio à atuação estatal, ora como mecanismo técnico subordinado às estruturas jurídicas existentes, revelando regularidades que não dependem de um documento isolado, mas do sistema discursivo no qual se inscrevem.

Outro aspecto central da formação discursiva, conforme enfatiza Foucault (2012), diz respeito às posições de sujeito autorizadas a falar. O discurso não se organiza a partir de indivíduos concretos, mas de lugares institucionais que podem ser ocupados por diferentes sujeitos, desde que respeitadas as regras de enunciação vigentes. Como observa Siqueira (2015), ao interpretar a arqueologia foucaultiana, o sujeito é compreendido como uma “posição vazia” no interior da formação discursiva, definida pelas relações que esta estabelece e pelas possibilidades de emergência dos enunciados. Desse modo, magistrados, órgãos administrativos e autoridades públicas não falam a partir de uma interioridade subjetiva, mas a partir de posições discursivas que condicionam o que pode ser dito, como pode ser dito e com quais efeitos de verdade.

Importa ressaltar, ainda, que uma formação discursiva comporta divergências, deslocamentos e até contradições, desde que regidas por um mesmo conjunto de regras de formação. Foucault (2012, p. 45) afirma que

[...] estaríamos errados, sem dúvida, em procurar na existência desses temas os princípios de individualização de um discurso. Não seria mais indicado buscá-los na dispersão dos pontos de escolha que ele deixa livres? Não seriam as diferentes possibilidades que ele abre no sentido de reanimar temas já existentes, de suscitar estratégias opostas, de dar lugar a interesses inconciliáveis, de permitir, com um jogo de conceitos determinados, desempenhar papéis diferentes? Mais do que buscar a permanência dos temas, das imagens e das opiniões através do tempo, mais do que retraçar a dialética de seus conflitos para individualizar conjuntos enunciativos, não poderíamos demarcar a dispersão dos pontos de escolha e definir, antes de qualquer opção, de qualquer preferência temática, um campo de possibilidades estratégicas?

Assim, diferentes interpretações jurídicas sobre o uso do reconhecimento facial podem coexistir no interior de uma mesma formação discursiva, desde que compartilhem as condições históricas e institucionais que delimitam o campo do dizível. Dessa forma, ao empregar a noção de formação discursiva neste trabalho, não se busca classificar documentos individualmente, nem atribuir a cada texto um significado isolado. O objetivo é identificar os conjuntos recorrentes de modos de dizer que atravessam materiais distintos, revelando as regras que organizam a produção dos enunciados sobre o reconhecimento facial no âmbito delimitado por essa pesquisa. Essa abordagem permite deslocar o foco da análise do conteúdo manifesto para as condições de possibilidade do discurso.

A identificação das formações discursivas apresentadas neste capítulo baseia-se na observação de regularidades que atravessam os diferentes documentos que

compõem o corpus empírico da pesquisa. Essas regularidades dizem respeito, em primeiro lugar, à forma como o uso do reconhecimento facial em vias públicas para fins penais é juridicamente fundamentado. De modo recorrente, os documentos analisados mobilizam fundamentos normativos amplos e genéricos (como a segurança pública, a eficiência da atuação estatal e dispositivos constitucionais de caráter geral etc.) para sustentar a legitimidade da tecnologia, mesmo em contextos nos quais não há legislação específica ou regulamentação detalhada sobre o seu uso, como se observa, por exemplo, nas respostas dos estados do Amazonas (2025) e do Rio de Janeiro (2025), que recorrem a fundamentos jurídicos gerais para justificar a adoção da tecnologia. Esse padrão discursivo aparece tanto em respostas administrativas quanto em atos normativos infralegais e decisões judiciais, indicando uma forma relativamente estável de justificação da prática, como se observa, por exemplo, na Lei estadual nº 8.723/2020 do Rio de Janeiro (2020), que insere o uso de tecnologias de vigilância no âmbito geral da política de segurança pública, sem disciplinar especificamente o reconhecimento facial, e no Decreto nº 68.828/2024 do estado de São Paulo (2024), que organiza o tratamento de dados e sistemas de inteligência no âmbito da administração pública sem estabelecer limites específicos para o uso dessa tecnologia. De modo semelhante, na decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no caso relacionado ao sistema Smart Sampa, o uso do reconhecimento facial é admitido com base na inexistência de demonstração de ilegalidade concreta e na presunção de legitimidade da atuação administrativa, sem exigência de regulamentação específica que discipline detalhadamente a tecnologia (São Paulo, 2023a).

Outra regularidade identificada refere-se ao tratamento conferido a princípios democráticos específicos. Observa-se, no conjunto dos documentos, que temas como privacidade, proteção de dados pessoais, presunção de inocência, igualdade e controle democrático tendem a ocupar um lugar secundário ou indireto no discurso institucional, sendo frequentemente substituídos por referências genéricas à legalidade, à observância da Constituição ou à adoção de boas práticas administrativas. Isso se verifica, por exemplo, na resposta do estado da Bahia (2025), que justifica a utilização da tecnologia a partir de referências amplas à “segurança pública” e à organização administrativa do sistema, sem desenvolver os impactos sobre direitos fundamentais; na resposta do estado de Pernambuco (2025) que, primeiramente, descreve as atribuições institucionais da secretaria e a necessidade

de modernização da segurança pública, enfatizando a implementação de “soluções tecnológicas” e a melhoria da infraestrutura, para só então reconhecer a inexistência de regulamentação específica para o uso do reconhecimento facial, sem avançar na explicitação de garantias ou limites jurídicos; e na resposta do estado do Espírito Santo (2025b), que enfatiza aspectos operacionais do sistema e ressalta a “validação por operador humano”, sem aprofundar a discussão sobre privacidade ou proteção de dados.

Em diversos casos, a inexistência de normas específicas é reconhecida de forma expressa, mas neutralizada discursivamente por remissões a normas gerais, por menções a processos de regulamentação em curso ou por enquadramentos que apresentam a tecnologia como parte natural das atribuições estatais já existentes. Isso pode ser observado, por exemplo, na resposta do estado do Amazonas (2025), que reconhece a ausência de documentação normativa consolidada ao mesmo tempo em que descreve o sistema como “em fase de testes e desenvolvimento”; bem como na resposta do estado do Paraná (2025), que vincula a utilização da tecnologia a um “planejamento em andamento”, condicionado à conclusão de processos administrativos; e ainda em respostas como a do estado do Maranhão (2025), na qual a prática é justificada por remissão a dispositivos constitucionais e normas penais de caráter geral que não tratam de forma específica da tecnopolítica de reconhecimento facial para fins penais implantada em vias públicas.

Ademais, a tecnologia é frequentemente apresentada como ferramenta auxiliar, instrumento de apoio às atividades de segurança pública ou meio técnico de aprimoramento de práticas tradicionais, e não como uma inovação que demandaria reconfigurações normativas mais profundas. Em alguns discursos, observa-se ainda a redefinição conceitual da própria tecnologia, seja pela ênfase na validação humana, seja pela minimização de seu caráter automatizado, o que contribui para enquadrá-la como tecnicamente controlável e juridicamente neutra, como se verifica, por exemplo, na resposta do estado do Espírito Santo (2025b), que ressalta que a utilização do sistema depende de validação por operador humano; bem como nos atos normativos do estado do Mato Grosso (2025), que tratam a tecnologia como instrumento técnico integrado à estrutura administrativa. Esses modos de dizer se repetem em diferentes contextos institucionais, configurando padrões discursivos compartilhados.

Por fim, as formações discursivas identificadas também se expressam na forma como riscos, erros e mecanismos de controle institucional são abordados. Embora

alguns documentos façam referência à necessidade de cuidados técnicos, protocolos internos ou observância genérica de direitos fundamentais (como se observa, por exemplo, na resposta do estado do Espírito Santo (2025b), que destaca a necessidade de validação humana na utilização do sistema, e nos atos normativos do estado do Rio Grande do Sul (2025), que estabelecem diretrizes operacionais e procedimentos técnicos para o uso da tecnologia), é recorrente a ausência de problematização mais aprofundada sobre os impactos sistêmicos do uso da tecnologia, bem como a remissão da definição de critérios mais claros de controle e responsabilização para um momento futuro (como se verifica, por exemplo, nas respostas dos estados de Goiás (2025) e Santa Catarina (2025), que descrevem o funcionamento e a implementação da tecnologia sem desenvolver seus efeitos sociais, e na resposta do estado do Amazonas (2025), que reconhece o sistema como ainda “em fase de testes e desenvolvimento”, projetando sua consolidação para posteriori. Essas regularidades não são tratadas aqui como objeto de avaliação crítica, mas como elementos constitutivos do campo discursivo no interior do qual o reconhecimento facial se torna dizível e praticável no âmbito estatal.

2.3.1 Respostas obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI)

A análise das respostas obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) permitiu identificar a presença de cinco formações discursivas principais que estruturam o modo como os órgãos do Poder Executivo estadual enunciam o uso de sistemas de reconhecimento facial em vias públicas para fins penais.

Essas formações discursivas correspondem a regularidades de discurso que atravessam diferentes respostas administrativas, produzidas em contextos institucionais diversos, revelando padrões relativamente estáveis de justificação, enquadramento e silenciamento. A identificação dessas formações discursivas busca compreender as condições históricas e institucionais que tornam esses modos de dizer possíveis e legítimos. São elas: I) a legalidade genérica como fundamento suficiente da ação estatal; II) a centralidade da segurança pública como valor autojustificável; III) a apresentação da tecnologia como instrumento técnico neutro e auxiliar; IV) o adiamento normativo por meio da promessa de regulamentação futura; e V) o silêncio ou a marginalização de temas relacionados à seletividade, à

desigualdade e aos impactos democráticos da vigilância.

A primeira formação discursiva identificada nas respostas administrativas analisadas estrutura-se em torno da invocação genérica da legalidade e da segurança pública como fundamentos suficientes da ação estatal, configurando um modo de dizer que dispensa maior densidade normativa ou problematização democrática.

Podemos observar com nitidez esse movimento na resposta do estado do Maranhão (2025), que justifica a utilização da tecnologia com base em referências amplas ao “Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal”, e na resposta do estado de Alagoas (2025), que aponta como fundamento normativo a “Constituição Federal” e a “Lei Geral de Proteção de Dados”, sem indicar regulamentação específica para o uso do reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Esse mesmo padrão se articula com a centralidade conferida à finalidade de proteção da segurança pública, como se verifica, por exemplo, na resposta do estado da Bahia (2025), que vincula a utilização da tecnologia a sua finalidade (*“A SSP/BA utiliza essa tecnologia para o cumprimento do exercício das atribuições legais das forças de segurança pública, tendo como finalidade a proteção da vida e da propriedade, prevenção e detecção de crimes e garantia da segurança pública, contribuindo para a captura de pessoas com Mandado de prisão.”*), e na resposta do estado de Pernambuco (2025), que enfatiza a implementação de “soluções tecnológicas que garantam a integração e o funcionamento contínuo” dos órgãos de segurança.

Trata-se de um discurso no qual a referência ampla à Constituição, às atribuições institucionais e à finalidade de proteção da ordem pública opera como justificativa autoevidente para o uso de sistemas de reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Essa forma de legitimação não se apresenta como inovação discursiva, mas como atualização contemporânea de uma racionalidade penal historicamente sedimentada³⁴, aquela que encontra suas raízes na ideologia da

³⁴ Essa racionalidade encontra seu núcleo na ideologia da defesa social, cuja origem remonta à criminologia positivista do final do século XIX, período marcado pela consolidação do Estado moderno, pela urbanização acelerada e pela emergência de novas formas de gestão da ordem social (Siena, 2024). No interior desse contexto histórico, o crime passa a ser concebido não mais como simples violação jurídica, mas como manifestação de periculosidade, isto é, como expressão de uma ameaça latente à sociedade que deveria ser identificada, classificada e neutralizada preventivamente. A criminologia positivista, ao buscar fundamentar-se em critérios supostamente científicos, desloca o foco da responsabilidade penal do ato para o autor, transformando o indivíduo em objeto de saber técnico e intervenção estatal (Baratta, 2002).

Nesse paradigma, o Estado penal assume o papel de instância técnica de proteção da ordem social, legitimado a agir não apenas em resposta a condutas concretas, mas sobretudo em nome da prevenção

defesa social e no paradigma da criminologia positivista (Baratta, 2002; Zaffaroni, 2001).

Nesse enquadramento, a legalidade deixa de operar como limite material ao exercício do poder e passa a cumprir uma função simbólica de legitimação, conferindo aparência de racionalidade e neutralidade a práticas de controle que não são submetidas a escrutínio político ou democrático substantivo³⁵. A invocação genérica da segurança pública, tal como observada nas respostas administrativas, reproduz esse movimento: a finalidade de proteção da sociedade é tomada como pressuposto indiscutível, tornando desnecessária a explicitação de critérios, garantias ou impactos sociais do uso da tecnologia. Ao acionar categorias amplas como legalidade, ordem pública e prevenção, o discurso administrativo reinscreve o reconhecimento facial no interior de uma gramática penal tradicional, na qual vigiar equivale a proteger e antecipar riscos equivale a cumprir a função estatal.

A segunda formação discursiva evidencia uma racionalidade de governo centrada na segurança pública como finalidade em si mesma. Não se trata apenas de afirmar que a segurança é importante, mas de observar que ela passa a operar como objetivo estrutural da ação estatal, cuja legitimidade não depende de justificativa caso a caso, como se observa, por exemplo, na resposta do estado da Bahia (2025), que apresenta o uso da tecnologia como voltado à “proteção da vida e da propriedade, prevenção e detecção de crimes e garantia da segurança pública”, e na resposta do estado de Alagoas (2025), que fundamenta a utilização da tecnologia no art. 144 da Constituição Federal, destacando a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, sem desenvolvimento de critérios específicos para sua aplicação. A segurança pública, nesse enquadramento, não é um argumento entre outros, mas um princípio organizador do discurso. Como demonstra Foucault (2008a) ao examinar a emergência dos dispositivos de segurança na modernidade, a segurança não visa eliminar o risco, mas administrá-lo, operando sobre probabilidades

de riscos futuros. A punição deixa de ser concebida como limite excepcional e passa a integrar um projeto mais amplo de defesa da sociedade, no qual categorias como perigo, desvio e normalidade são tratadas como dados objetivos e universais, desvinculados de suas determinações históricas e sociais. A intervenção punitiva, assim, é apresentada como resposta necessária a ameaças abstratas ao bem coletivo, naturalizando a repressão como requisito lógico da convivência social, ocultando as relações de poder subjacentes aos processos de criminalização e legitimando o arbítrio (Zaffaroni, 2001).

³⁵ Como adverte Baratta (2002), a ideologia da defesa social não apenas legitima o controle penal, mas produz um efeito de consenso em torno da repressão, ignorando suas dimensões seletivas e seus efeitos desiguais sobre determinados grupos sociais.

e fluxos, não sobre casos singulares. Essa lógica dispensa a fundamentação individualizada e apresenta a intervenção como resposta técnica a ameaças difusas.

A segurança pública é invocada como dado objetivo e permanente, dissociada de contextos específicos e apresentada como condição necessária da governabilidade. Não há, nesses discursos, esforço de problematização sobre a necessidade do reconhecimento facial em situações determinadas, nem ponderação explícita com outros princípios constitucionais. A segurança funciona como finalidade autoevidente, cuja simples menção é suficiente para legitimar a adoção da tecnologia. A vigilância tecnológica, nesse quadro, não é apresentada como medida excepcional ou controversa, mas como instrumento ordinário de governo, integrado à lógica de antecipação, monitoramento e controle dos fluxos sociais.

A terceira formação discursiva refere-se ao modo recorrente pelo qual a tecnologia é apresentada como instrumento técnico neutro e auxiliar da ação estatal. Nesse conjunto de enunciações, os sistemas de reconhecimento facial e de videomonitoramento não são formulados como objetos de decisão política, mas como meios operacionais inseridos naturalmente nas rotinas administrativas da segurança pública, como se observa, por exemplo, na resposta do estado de Alagoas (2025), que caracteriza a utilização dessas ferramentas como “ferramenta de apoio às ações de prevenção e repressão criminal”, e na resposta do estado de Pernambuco (2025), que descreve sua adoção como parte de “soluções tecnológicas que garantam a integração e o funcionamento contínuo” dos órgãos de segurança. A tecnologia aparece, assim, como elemento externo às disputas normativas, sendo mobilizada como ferramenta funcional a serviço de finalidades previamente estabelecidas. Como analisado no capítulo anterior a partir de Feenberg (2003; 2005), essa concepção instrumental estabiliza-se historicamente pela associação entre conhecimento técnico, racionalidade científica e neutralidade³⁶, separando os sistemas técnicos do campo das escolhas políticas e situando-os no domínio da especialização e da expertise.

Isso é corroborado pela pesquisa de Diana Miranda e Helena Machado (2019) cuja temática dialoga diretamente com o presente estudo ao examinar a inserção de

³⁶ Feenberg (2003; 2005) observa que, nesse tipo de racionalidade, os sistemas técnicos tendem a ser compreendidos de maneira abstrata, dissociados das condições históricas e sociais de sua construção. O resultado é a consolidação de um discurso no qual a tecnologia aparece como dado neutro do mundo moderno, e não como produto de escolhas situadas.

tecnologias de vigilância e produção de prova no contexto da investigação criminal em Portugal. Ao analisar o uso de saberes técnico-científicos por agentes policiais, as autoras evidenciam como a cientificidade-matemática opera como critério privilegiado de validação das práticas institucionais. Conforme registrado na fala de um dos entrevistados, “a ciência é tida como irrefutável”, o que se expressa de modo exemplar nas palavras do inspetor Baltasar: “o que é científico é comprovado e ninguém o refuta, daí que sempre que seja possível o investigador se socorra desses elementos [...] para justificar e comprovar para não haver dúvidas’.” (Miranda; Machado, 2019, p. 13). A recorrência desse tipo de enunciação, em um contexto empírico distinto, indica a existência de um regime discursivo mais amplo no qual a tecnologia e as ciências exatas são mobilizadas como instâncias de fechamento da controvérsia, tornando inteligível a apresentação da vigilância tecnológica como instrumento neutro, auxiliar e epistemicamente superior.

Nessa pesquisa, essa formação discursiva se manifesta na recorrente caracterização do reconhecimento facial como “ferramenta de apoio” ou “recurso tecnológico” destinado a aprimorar procedimentos já existentes, como se observa, por exemplo, na nota técnica do estado do Maranhão (2025), que define a tecnologia como “ferramenta de apoio às operações de captura de foragidos” e ressalta que ela “não cria nova hipótese de atuação policial, mas aprimora meios já previstos no ordenamento jurídico”, bem como na manifestação do estado do Espírito Santo (2025), que afirma que “a validação só ocorre após homologação ou confirmação por parte de um operador humano”. A tecnologia não é enunciada como instância decisória, mas como meio que fornece subsídios à atuação humana, reforçando sua inscrição no campo do técnico-operacional. Essa descrição permite que o uso da tecnologia seja incorporado às práticas administrativas sem a necessidade de redefinição explícita de categorias jurídicas ou institucionais.

A quarta formação discursiva refere-se ao adiamento da regulação jurídica específica do reconhecimento facial, acompanhado pela recorrente promessa de normatização futura. Trata-se de um modo de dizer no qual a ausência de marcos legais claros não aparece como problema ou lacuna impeditiva, mas como condição transitória, administrável e compatível com a continuidade da prática estatal, como se observa, por exemplo, na resposta do estado do Amazonas (2025), que descreve o sistema como “em fase de testes e desenvolvimento” e reconhece a inexistência de documentação normativa consolidada, na resposta do estado do Paraná (2025), que

vincula a utilização da tecnologia a um “planejamento em andamento”, e na resposta do estado de Roraima (2025), que afirma que o sistema ainda não é utilizado, estando “em fase de implantação” e que não há banco de dados, também “em fase de implantação”, ao mesmo tempo em que projeta sua finalidade para o momento em que “estiver em funcionamento”. A tecnologia é apresentada como já integrada às rotinas institucionais, enquanto a regulação surge como etapa posterior, projetada para um tempo indeterminado.

Esse padrão discursivo se articula diretamente com as formações anteriores. Uma vez estabelecida a legalidade genérica como fundamento suficiente (Formação 1), a segurança pública como finalidade de governo (Formação 2) e a tecnologia como instrumento técnico neutro e auxiliar (Formação 3), o adiamento regulatório torna-se discursivamente possível. A promessa de regulamentação futura não compromete a legitimidade presente da prática, pois o uso da tecnologia já se encontra ancorado em finalidades consideradas evidentes e em uma racionalidade técnica percebida como objetiva, correta e incontornável. Assim, a normatização deixa de ser condição prévia e passa a figurar como ajuste posterior.

Esse modo de enunciação revela um deslocamento relevante na relação entre Direito, técnica e governo. A regulação jurídica não é mobilizada como elemento constitutivo da prática, mas, frequentemente associada à elaboração de protocolos internos, estudos técnicos ou diretrizes administrativas ainda em construção. Isso pode ser observado na resposta do estado de Santa Catarina (2025), que reconhece que “não há no ordenamento jurídico estadual dispositivo legal ou regulamentar que trate de forma exclusiva e específica do tema”, ao mesmo tempo em que afirma que a tecnologia vem sendo empregada “de maneira experimental, por meio de estudos de viabilidade e projetos-piloto”, com vistas à “elaboração de futuras normativas estaduais”. O discurso não nega a necessidade de regras, mas a suspende, mantendo-a em um futuro indefinido, ao mesmo tempo em que legitima a operação imediata da tecnologia.

Nesse contexto, a ausência de lei específica ou de regulamentação detalhada não é tratada como ausência normativa, mas como fase natural de implementação tecnológica. O reconhecimento facial aparece como prática em curso, cuja consolidação precede sua formalização em termos jurídico-legais, permitindo que a tecnologia seja incorporada ao funcionamento ordinário do Estado sem a necessidade de debate público prévio ou de deliberação legislativa aprofundada. Essa formação

discursiva também se caracteriza por um vocabulário marcado pela transitoriedade: expressões como “em fase de testes e desenvolvimento” (Amazonas, 2025), “em fase de implantação” (Roraima, 2025), “quando estiver em funcionamento” (Roraima, 2025), “de maneira experimental” (Santa Catarina, 2025), “estudos de viabilidade” (Santa Catarina, 2025), “projetos-piloto” (Santa Catarina, 2025), “futuras normativas estaduais” (Santa Catarina, 2025) e “planejamento em andamento” (Paraná, 2025) são utilizados para organizar um discurso no qual a ausência de regras claras é neutralizada pela expectativa de sua futura elaboração.

A quinta formação discursiva manifesta-se pela ausência sistemática de problematização acerca da seletividade do controle penal e dos impactos diferenciados da vigilância tecnológica sobre determinados grupos sociais. Nos documentos analisados, a população é frequentemente enunciada como uma totalidade abstrata e indiferenciada, como se observa nas justificativas “proteção da vida e da propriedade, prevenção e detecção de crimes e garantia da segurança pública” (Bahia, 2025) e “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Alagoas, 2025), enquanto permanecem ausentes referências à dinâmica histórica de criminalização seletiva, aos processos de etiquetamento e às desigualdades estruturais que moldam a incidência concreta do poder punitivo. Esse silêncio não aparece como lacuna ocasional: constitui uma regularidade discursiva que estabiliza um campo do dizível no qual a vigilância é apresentada como prática geral, universal e tecnicamente neutra.

Esse apagamento tem condições históricas de possibilidade rastreáveis. Como demonstrado no capítulo anterior, a criminologia crítica, a partir do *labelling approach* e de sua reinscrição materialista em Baratta (2002) e Andrade (2016), revelou que a seletividade não é acidental ao sistema penal, mas funcional à manutenção das hierarquias sociais. O sistema penal opera sobre categorias universalistas (“ordem pública”, “segurança”, “sociedade”) que ocultam seus efeitos concretos e diferenciados sobre grupos específicos. Essa mesma lógica atravessa os documentos analisados: o discurso que legitima o reconhecimento facial como intervenção neutra e universal é, precisamente, aquele que torna impronunciável a pergunta sobre quem é mais visado, mais exposto e mais rotulado pela tecnologia. O silêncio sobre seletividade não é um vazio, é uma forma regular de enunciação que preserva a inteligibilidade da intervenção como técnica, objetiva e democrática.

2.3.2 Documentos legais-administrativos

O conjunto de documentos legais-administrativos analisados neste subtópico é composto por leis estaduais, decretos, portarias e instruções normativas que instituem, organizam ou operacionalizam políticas de videomonitoramento e segurança pública nos entes federativos investigados. Esses documentos foram obtidos a partir das solicitações realizadas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), sendo apresentados pelos próprios estados (em sua maioria por intermédio de ouvidorias e Secretarias de Segurança Pública) como o material normativo pertinente à temática do reconhecimento facial e do videomonitoramento. Trata-se, portanto, de um corpus delimitado pelas respostas oficiais fornecidas pela administração pública, o que confere a esses documentos um estatuto discursivo particular: não apenas expressam o plano normativo e organizacional da política de vigilância, como também revelam aquilo que o próprio Estado reconhece, seleciona e legitima como juridicamente relevante quando instado a prestar informações. Diferentemente das respostas administrativas em sentido estrito, esses atos normativos produzem o quadro jurídico no qual as tecnologias de vigilância passam a existir e operar, permitindo observar como o reconhecimento facial é incorporado, diluído ou silenciado no direito positivo.

A análise desse corpus normativo permite identificar um conjunto de regularidades que atravessam diferentes estados e níveis administrativos, as quais serão desenvolvidas ao longo deste subtópico. Entre elas, destacam-se: (i) a predominância de normas gerais de videomonitoramento que não regulam expressamente o reconhecimento facial; (ii) o recurso a atos infralegais e administrativos para disciplinar usos sensíveis da tecnologia; e (iii) a existência de regulações parciais ou setoriais, frequentemente justificadas por finalidades específicas, como desaparecimento de pessoas ou projetos piloto. Esses aspectos podem ser observados de forma sistematizada na tabela abaixo:

Tabela 6 - Síntese das regulações normativas sobre reconhecimento facial e videomonitoramento no Brasil

Estado	Documento	Objeto central	Regula reconhecimento facial em vias públicas para fins penais?
Bahia	Portaria SSP nº 291/2024	Procedimentos operacionais para ocorrências de	Sim, regula diretamente. No entanto, há limites: não estabelece marco legal geral nem disciplina direitos

		reconhecimento facial de pessoas com mandado de prisão.	dos cidadãos de forma ampla; trata o reconhecimento facial como processo estratégico-operacional interno, com documentos centrais sob acesso restrito (Bahia, 2024).
Rio de Janeiro	Lei nº 8.723/2020	Programa Estadual de Videomonitoramento (PEV)	A lei não menciona nem regula expressamente o reconhecimento facial, não define uso de tecnologias biométricas (Rio de Janeiro, 2020).
Tocantins	Lei nº 4.058/2022	Banco de dados biométricos para pessoas desaparecidas	Regula o reconhecimento facial direcionado à temática de desaparecimento de pessoas, mas não disciplina a matéria específica do videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais (Tocantins, 2022).
Mato Grosso	Lei nº 11.766/2022	Programa Vigia Mais MT (videomonitoramento)	A lei não regula de forma direta e específica o reconhecimento facial. Embora mencione o uso de “funções analíticas de inteligência artificial”, não define, conceitua ou disciplina expressamente (Mato Grosso, 2022a).
Mato Grosso	Decreto nº 1.522/2022	Regulamentação do Programa Vigia Mais MT	O decreto regula de forma detalhada o videomonitoramento em vias públicas, mas não regula o reconhecimento facial (Mato Grosso, 2022b)
Mato Grosso	Decreto nº 453/2023	Expansão do escopo do Vigia Mais MT	O Decreto não regula diretamente o reconhecimento facial, mas expande significativamente o campo normativo e operacional no qual essa tecnologia pode vir a ser incorporada. Ele alarga o alcance espacial, funcional e institucional da vigilância estatal, criando um ambiente normativo favorável à intensificação de práticas de monitoramento e controle. (Mato Grosso, 2023)
Rondônia	Instrução Normativa nº 04/2024	Gestão, sigilo e acesso a imagens de videomonitoramento	O ato regula o videomonitoramento tradicional e o uso de imagens para fins penais, mas não disciplina a matéria específica do reconhecimento facial em vias públicas. (Rondônia, 2024)
São Paulo	Decreto nº 68.828/2024	Programa Muralha Paulista (IA e dados para segurança)	o decreto não menciona expressamente “reconhecimento facial” (ele fala em dados audiovisuais, bases de dados e IA, mas sem nomear a técnica biométrica). Aparecem duas vezes o termo “câmeras” e uma vez o termo “videomonitoramento”, sem qualquer menção ao reconhecimento facial. (São Paulo, 2024)
Rio Grande do Sul	Portaria SSP nº 065/2021	Banco de reconhecimento facial para desaparecidos	O ato não é uma norma geral sobre reconhecimento facial “para fins penais” em vias públicas; ele nasce

			como portaria de operacionalização de banco específico (desaparecidos), embora abra margem para usos penais no Art. 20. (Rio Grande do Sul, 2021)
Espírito Santo	Portaria SESP nº 225-S/2024	Governança de projeto piloto de reconhecimento facial	A portaria reconhece e organiza o uso de reconhecimento facial (ainda que em fase piloto), cria instâncias de governança e impõe salvaguardas de proteção de dados; porém não disciplina integralmente a tecnopolítica (critérios, parâmetros, accountability externa, limites materiais etc), remetendo elementos centrais a protocolos posteriores. (Espírito Santo, 2024a)
Espírito Santo	Portaria SESP nº 114-S/2025	Consolidação operacional do reconhecimento facial	A Portaria nº 114-S/2025 consolida o reconhecimento facial como ferramenta ativa de policiamento e captura, ainda sob a denominação formal de “projeto piloto”, mas com efeitos materiais permanentes, ampliando o grau de institucionalização da vigilância biométrica no Espírito Santo. No entanto, vale ressaltar que não prevê avaliação pública de impactos, não estabelece critérios objetivos de exatidão algorítmica e não fixa parâmetros normativos claros para o encerramento do “piloto”. (Espírito Santo, 2025a)
Federal	Portaria MJSP nº 961/2025	Diretrizes e limites para uso de tecnologias e IA	A Portaria não regula diretamente o videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais, mas reconhece expressamente essa tecnologia como juridicamente sensível e impõe limites, condições e exceções rigorosas ao seu uso. (Brasil, 2025a)

Fonte: Elaboração própria, com base em documentos normativos estaduais e federais obtidos por meio de pedidos via Lei de Acesso à Informação (LAI/SIC) e em consulta direta a atos oficiais (2018–2025).

Um primeiro padrão identificado na análise dos documentos legais-administrativos é a existência predominante de normas gerais de videomonitoramento que não regulam de forma expressa o reconhecimento facial, mesmo quando essa tecnologia é utilizada na prática, como se observa, por exemplo, na Lei nº 8.723/2020 do estado do Rio de Janeiro, que institui o Programa Estadual de Videomonitoramento sem qualquer menção à tecnologia de reconhecimento facial (Rio de Janeiro, 2020), e no Decreto nº 68.828/2024 do estado de São Paulo, que organiza o uso de dados audiovisuais e inteligência artificial no âmbito do Programa Muralha Paulista, sem nomear ou disciplinar expressamente a técnica biométrica (São Paulo, 2024). As leis

e decretos examinados, em sua maioria, instituem programas amplos de vigilância por câmeras ou sistemas de segurança pública, definindo objetivos genéricos, como prevenção da criminalidade, apoio à atuação policial ou proteção do patrimônio.

Nesses diplomas, o reconhecimento facial não aparece como objeto específico de regulação, sendo normalmente tratado de forma implícita ou simplesmente ausente. Isso significa que a tecnologia passa a ser incorporada como parte de sistemas de monitoramento já existentes, sem que haja normas próprias que definam seus limites, critérios de uso ou condições de funcionamento. Esse padrão é recorrente em diferentes estados e indica que o reconhecimento facial tende a ser juridicamente enquadrado como um recurso técnico adicional dentro de políticas gerais de videomonitoramento, e não como uma prática que exige disciplina normativa específica.

Outro traço recorrente identificado no corpus analisado é o uso frequente de atos infralegais e administrativos, como portarias e instruções normativas, para disciplinar aspectos sensíveis do uso do reconhecimento facial, como se observa, por exemplo, nas Portarias SESP nº 225-S/2024 e nº 114-S/2025 do estado do Espírito Santo, que estruturam a governança e consolidam a utilização da tecnologia no âmbito da segurança pública (Espírito Santo, 2024a; Espírito Santo, 2025a), bem como na Portaria SSP nº 065/2021 do estado do Rio Grande do Sul, que institui banco de reconhecimento facial inicialmente voltado à busca por pessoas desaparecidas, mas admite sua ampliação para outras finalidades (Rio Grande do Sul, 2021). Em contraste com a ausência de leis específicas, são esses atos administrativos que passam a organizar, de forma mais concreta, a implementação da tecnologia, estabelecendo procedimentos operacionais, fluxos de atuação, responsabilidades institucionais e critérios internos de funcionamento.

Em diversos casos, portarias editadas por Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes definem como o reconhecimento facial deve ser utilizado no cotidiano das forças de segurança, sem que essas diretrizes tenham sido previamente debatidas ou fixadas em normas de hierarquia legal superior. Isso é corroborado, inclusive na resposta administrativa do estado de Rondônia: “[...] a ausência de norma específica sobre o reconhecimento facial não impede, necessariamente, o uso de tecnologias de videomonitoramento, que podem ser amparadas por normas gerais de segurança pública e por decisões administrativas.” (Rondônia, 2025). Esse padrão indica que a regulação prática da tecnologia ocorre majoritariamente no plano

administrativo, por meio de instrumentos voltados à gestão interna, o que contribui para que decisões relevantes sobre o uso do reconhecimento facial sejam tomadas no âmbito da organização estatal, com reduzida visibilidade normativa e sem detalhamento legislativo específico.

Um terceiro aspecto identificado na análise dos documentos legais-administrativos é a existência de regulações parciais ou setoriais do reconhecimento facial, geralmente justificadas por finalidades específicas, como a localização de pessoas desaparecidas ou a implementação de projetos piloto. Nesses casos, a tecnologia não é regulada de forma abrangente, mas introduzida de maneira pontual, vinculada a objetivos delimitados e apresentados como socialmente relevantes. Um exemplo emblemático desse padrão é a Portaria SSP nº 065/2021, do Rio Grande do Sul, que institui o uso do reconhecimento facial com foco inicial na busca por pessoas desaparecidas. Embora a portaria apresente essa finalidade como eixo central da regulação, seu artigo 20 amplia expressamente o escopo de utilização, ao autorizar o uso do repositório de imagens e dos sistemas de reconhecimento facial para a identificação de “indivíduos foragidos, procurados, com medida restritiva, desaparecidos maiores, e também em outras formas de emprego a serem estabelecidas” (Rio Grande do Sul, 2021). Esse tipo de formulação evidencia como regulações setoriais, aparentemente restritas, incorporam desde sua origem cláusulas abertas de expansão, permitindo a transição do uso humanitário ou administrativo para finalidades penais. De modo geral, esse padrão contribui para a institucionalização gradual do reconhecimento facial nas rotinas da segurança pública, sem a adoção prévia de uma disciplina normativa geral que trate de seus limites e impactos de forma integrada.

2.3.3 Decisões judiciais no Brasil

Nessa etapa, busca-se mapear as regularidades discursivas e processuais que atravessam as decisões judiciais brasileiras selecionadas nessa pesquisa, com atenção aos padrões decisórios, às formas recorrentes de argumentação jurídica e às condições institucionais que estruturam o enfrentamento judicial do reconhecimento facial no contexto brasileiro. Trata-se, portanto, de um exercício voltado a identificar o que aparece no material decisório, quais demandas são formuladas, quais fundamentos são mobilizados e quais desfechos predominam.

As decisões judiciais permitem observar como o Judiciário brasileiro vem enquadrando juridicamente o uso dessas tecnologias e em que medida as pretensões apresentadas pelos autores das ações são acolhidas ou rejeitadas. Para sistematizar esse panorama, apresenta-se, a seguir, uma tabela sintética do corpus analisado, indicando o estado de origem, o tipo de documento jurídico, o objeto da demanda e o resultado do julgamento, de modo a tornar visíveis os padrões que serão desenvolvidos ao longo deste subtópico.

Tabela 7 - Síntese das decisões judiciais sobre reconhecimento facial no Brasil: objeto das demandas, resultados e fundamentos (2018–2023)

Estado	Tipo de ação / Recurso	Objeto da demanda	Resultado	Fundamento central invocado na decisão
ES	Ação Civil Pública (ACP) (TJES – 1ª instância)	Impedir implementação de reconhecimento facial pelo Município de Vitória (privacidade/LGPD/discriminação)	Improcedente (vitória do município de Vitória)	Entendimento de ausência de ilegalidade demonstrada e insuficiência de prova para impedir política pública; prevalência do interesse público/segurança na forma apresentada (Espírito Santo, 2024b).
SP	Agravo de Instrumento (Ação Popular – Smart Sampa) (TJSP – 2ª instância)	Suspender pregão do Smart Sampa	Provido (liminar cassada/vitória do Smart Sampa)	Presunção de legitimidade do ato administrativo e inexistência de elementos urgentes que justificassem a suspensão imediata do programa; necessidade de prova mais robusta/contraditório (São Paulo, 2023a).
SP	Agravo de Instrumento (ACP – LAPIN/Peregum/DPE-SP) (TJSP – 2ª instância)	Suspender pregão (ausência de estudos de impacto e vícios na modalidade)	Desprovido (tutela negada/vitória do Smart Sampa)	Entendimento de que a controvérsia não poderia ser resolvida em sede de tutela de urgência, em razão da exigência de demonstração concomitante de probabilidade do direito e perigo de dano, considerados não comprovados. A decisão reafirma a presunção de legalidade do ato administrativo e apresenta o reconhecimento facial como tecnologia amplamente difundida, afastando sua caracterização como medida excepcional ou de alta complexidade que justificasse a suspensão do pregão (São Paulo, 2023b).
SP	Agravo de Instrumento (ACP – IDEC/Metrô) (TJSP – 2ª instância)	Impedir tratamento de dados biométricos no metrô	Provido (liminar revogada/vitória do metrô)	Não comprovação de risco imediato decorrente do uso da tecnologia e entendimento de que a suspensão ampla do sistema seria medida desproporcional naquele estágio do processo (São Paulo, 2022).
BA	Habeas Corpus (STJ – 1ª instância)	Salvo-conduto preventivo contra abordagem/prisão	Redistribuição	Questão de competência interna (distribuição/órgão competente), sem exame de mérito (Brasil, 2020a).

	seção)	por reconhecimento facial		
BA	Habeas Corpus (STJ – 3ª seção)	Controle preventivo do reconhecimento facial como ameaça à liberdade	HC não conhecido	Inadequação da via: habeas corpus não é meio idôneo para controle abstrato de política pública/tecnologia; ausência de constrangimento individualizado (Brasil, 2020b).
BA	Mandado de Segurança Individual (TJBA)	Suspensão do sistema + acesso a informações	Segurança denegada	Ilegitimidade ativa e/ou impetração para tutela de direito alheio (art. 18 do CPC), além da tese de ausência de ato concreto (Bahia, 2023).

Fonte: Elaboração própria, com base em decisões judiciais coletadas na plataforma Jusbrasil (2018–2023).

A análise das decisões judiciais revela uma formação discursiva consistente, ancorada na centralidade da segurança pública e na presunção de legitimidade dos atos administrativos, que se manifesta de forma concreta nas motivações apresentadas pelos tribunais. Em diferentes casos, as decisões partem do entendimento de que não foi demonstrada, de forma suficiente, a existência de ilegalidade no uso do reconhecimento facial, nem apresentados elementos probatórios capazes de justificar a interrupção imediata de uma política pública de segurança. Esse padrão pode ser observado, por exemplo, na decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que reconhece a “ausência de ilegalidade demonstrada” e afirma a prevalência do interesse público na manutenção da política de segurança pública nos moldes apresentados pela administração (Espírito Santo, 2025b); bem como nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo relativas ao programa Smart Sampa, nas quais se destaca a “presunção de legitimidade do ato administrativo”, a “inexistência de elementos urgentes” e a necessidade de “demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano”, considerados não comprovados no estágio inicial do processo (São Paulo, 2023a). Nessas situações, prevalece a invocação do interesse público, tal como formulado pelos próprios órgãos estatais responsáveis pela política de vigilância. O reconhecimento facial tende a ser enquadrado como política pública legítima até prova em contrário, sendo a intervenção judicial adiada ou afastada sob o argumento de que a controvérsia demanda instrução probatória mais aprofundada e respeito ao contraditório. Esse tipo de fundamentação reforça a deferência do Judiciário à atuação administrativa, ao mesmo tempo em que limita, na prática, as possibilidades de controle preventivo ou estrutural sobre o uso da tecnologia.

Esse enquadramento aparece, de modo recorrente, associado à afirmação de

que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual não teria sido afastada no estágio inicial do processo. As decisões ressaltam a inexistência de elementos urgentes que autorizassem a suspensão imediata dos programas de videomonitoramento, indicando a necessidade de produção de prova mais robusta e de instauração do contraditório para o exame aprofundado da controvérsia, como se observa, por exemplo, na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no caso envolvendo o uso de reconhecimento facial pelo metrô, na qual se destaca a “não comprovação de risco imediato” e o entendimento de que a suspensão ampla do sistema configuraria medida desproporcional naquele estágio processual (São Paulo, 2022). Nesse sentido, observa-se a reafirmação de que o controle judicial não poderia ocorrer de maneira antecipada, sob pena de interferência indevida na condução administrativa da política de segurança pública.

Também é recorrente o entendimento de que as controvérsias envolvendo o reconhecimento facial não poderiam ser resolvidas em sede de tutela de urgência, em razão da exigência concomitante de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, como se observa, por exemplo, na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação civil pública proposta pela sociedade civil (LAPIN e Peregum) e Defensoria Pública do Estado de São Paulo (São Paulo, 2023b). Esse argumento é reforçado pela apresentação do reconhecimento facial como tecnologia amplamente difundida, utilizada em diversos setores, o que contribui para afastar sua caracterização como medida excepcional ou de elevada complexidade técnica capaz de justificar a suspensão de licitações ou contratos administrativos.

Outro elemento frequente nas motivações é a não comprovação de risco imediato decorrente do uso da tecnologia, acompanhada do entendimento de que a suspensão ampla dos sistemas de videomonitoramento seria medida desproporcional naquele estágio processual (São Paulo, 2023b). Em determinados casos, o exame judicial sequer alcança o mérito da política pública, sendo a demanda obstada por questões processuais, como: competência interna do órgão julgador (Brasil, 2020a), inadequação da via processual (especialmente quando se utiliza o habeas corpus para o controle abstrato de políticas públicas) (Brasil, 2020b), ou ainda por ilegitimidade ativa, impetração para tutela de direito alheio ou alegada ausência de ato concreto (Bahia, 2023).

Em conjunto, essas motivações revelam que o Judiciário brasileiro tende a enquadrar o reconhecimento facial a partir de uma gramática jurídica que privilegia a

continuidade da política de segurança pública, a deferência à atuação administrativa e a exigência de altos ônus processuais para o questionamento judicial da tecnologia, reproduzindo padrões discursivos já identificados nos demais documentos analisados neste capítulo.

Além disso, vale ressaltar outra formação discursiva que é a naturalização do reconhecimento facial como instrumento ordinário da ação estatal. A tecnologia é descrita como ferramenta comum, amplamente utilizada e auxiliar da atuação humana, sendo enquadrada como meio técnico de apoio às políticas de segurança pública, e não como prática excepcional ou estruturalmente sensível. Esse enquadramento contribui para afastar a percepção do reconhecimento facial como tecnologia que demandaria um controle judicial específico ou aprofundado.

Nesse mesmo movimento, observa-se a rejeição sistemática de alegações relacionadas ao racismo, à discriminação algorítmica e à vigilância em massa. Tais argumentos são tratados como abstratos ou insuficientemente demonstrados no caso concreto, como se observa, por exemplo, na decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Espírito Santo, 2024b). As decisões exigem, de modo reiterado, a apresentação de “prova concreta” e de “dano efetivo”, geralmente individualizado, como condição para reconhecer qualquer ilegalidade no uso da tecnologia. Na ausência dessa comprovação imediata, os riscos apontados são afastados.

Esse padrão decisório aproxima-se diretamente da formação discursiva da neutralidade técnica identificada nas respostas administrativas analisadas anteriormente. Assim como nos documentos administrativos, o reconhecimento facial é apresentado como tecnologia neutra, cujo funcionamento e impactos não exigiriam problematização jurídica específica, salvo diante de prova inequívoca de lesão concreta. Ao mesmo tempo, essa lógica decisória dialoga com a formação discursiva dos silêncios e da seletividade, uma vez que a exigência de dano individualizado tende a invisibilizar efeitos difusos, estruturais ou cumulativos da tecnologia sobre determinados grupos sociais.

Desse modo, o material decisório revela uma convergência entre o plano administrativo e o judicial: em ambos, o reconhecimento facial é tratado como prática ordinária, seus riscos são neutralizados por critérios probatórios restritivos e os impactos sociais mais amplos permanecem fora do campo do debate imediato.

2.3.4 Decisões judiciais paradigmáticas em Buenos Aires (Argentina)

Este subtópico tem por objetivo descrever e organizar analiticamente um conjunto de decisões judiciais paradigmáticas proferidas no âmbito da Cidade Autônoma de Buenos Aires que resultaram na suspensão e restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial aplicadas ao videomonitoramento em vias públicas. A inclusão dessas decisões no corpus empírico da pesquisa não se destina a explicar causalmente por que tal tecnopolítica foi tensionada judicialmente na Argentina e não no Brasil, tampouco a identificar fatores institucionais, políticos ou culturais que permitiriam compreender essa diferença. O foco reside, antes, em tornar visível um contraste discursivo relevante: a forma como princípios constitucionais e normativos amplamente compartilhados (inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro e por tratados internacionais dos quais o Brasil também é signatário) são mobilizados e operacionalizados no discurso judicial.

Diferentemente do que se observa no corpus brasileiro, marcado por decisões fragmentadas, proferidas a partir de controvérsias pontuais e vias processuais diversas, as decisões analisadas neste subtópico enfrentam o reconhecimento facial como uma política pública estruturada, submetendo sua implementação a um exame à luz de direitos fundamentais, princípios constitucionais expressamente declarados e obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

Assim, busca-se mostrar o que aparece nas decisões argentinas, quais fundamentos jurídicos são acionados, como se constrói o problema do reconhecimento facial no discurso judicial e quais regularidades discursivas atravessam esses pronunciamentos.

As decisões judiciais (Buenos Aires, 2022; Buenos Aires, 2023) analisadas decorrem de uma ação coletiva ajuizada no âmbito da Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA), Argentina, cujo julgamento em primeira instância foi proferido pelo *Juzgado en lo Contencioso Administrativo y Tributario de la Ciudad de Buenos Aires*, no exercício de sua competência para o controle de legalidade e constitucionalidade de atos do Poder Executivo local.

Na ação de amparo que deu origem às decisões paradigmáticas analisadas neste subtópico, figurou inicialmente como polo passivo o *Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires* e como polo ativo o *Observatorio de Derecho Informático Argentino* (ODIA), que ajuizou a demanda com o objetivo de submeter a controle

judicial a Resolución nº 398/MJYSGC/2019 e a Lei nº 6.339, responsáveis por instituir e regulamentar o *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP) no âmbito da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Em razão do caráter coletivo da controvérsia e de seus potenciais impactos sobre direitos fundamentais de ampla titularidade, o juízo determinou a adoção de medidas de publicidade do processo, o que possibilitou a participação de diversos atores da sociedade civil na condição de *amicus curiae*. Intervieram, nesse papel, a *Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia* (ACIJ), a *Asociación Trabajadores del Estado* (ATE), a *Coordinadora contra la Represión Policial e Institucional* (CORREPI), a organização não governamental *Derechos Digitales*, a organização internacional de direitos humanos *Access Now*, bem como a *Fundación Vía Libre*. Posteriormente, também ingressaram como autores Paula Castillejo Arias e Víctor Leopoldo Castillejo Rivero, cidadãos da cidade de Buenos Aires que aderiram à ação por se considerarem igualmente atingidos pela implementação do sistema (Buenos Aires, 2022).

O conjunto dos demandantes passou, então, a requerer de forma expressa o controle de constitucionalidade e de convencionalidade do SRFP, sustentando sua incompatibilidade com dispositivos centrais da Constituição Nacional argentina, da Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires, com normas de proteção de dados pessoais e com tratados internacionais de direitos humanos dos quais a Argentina é signatária, notadamente aqueles que tutelam a liberdade, a igualdade, a privacidade, a presunção de inocência e as garantias penais (Buenos Aires, 2022). Esse alargamento progressivo do polo ativo evidencia não apenas a natureza coletiva da controvérsia, mas também o modo como o reconhecimento facial passou a ser juridicamente problematizado como uma tecnopolítica capaz de afetar, de forma difusa e estrutural, o exercício de direitos fundamentais no espaço urbano.

A decisão de segunda instância analisada neste subtópico corresponde ao julgamento do recurso interposto pelo Poder Executivo local contra a sentença de primeiro grau, tendo sido proferida pela *Cámara de Apelaciones en lo Contencioso Administrativo y Tributario de la Ciudad de Buenos Aires* (Buenos Aires, 2023). Esse julgamento reexamina os fundamentos da decisão recorrida, reafirmando e reelaborando os parâmetros jurídicos mobilizados no controle judicial da política de reconhecimento facial, aspecto que confere às duas decisões, conjuntamente consideradas, caráter paradigmático para os fins desta pesquisa.

Tabela 8 - Caracterização das decisões de 1ª e 2ª instância sobre o Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP) na Cidade de Buenos Aires

Elemento	Decisão de 1ª instância (Buenos Aires, 2022)	Decisão de 2ª instância (Buenos Aires, 2023)
Instância / Órgão julgador	<i>Juzgado de 1ª Instancia en lo Contencioso Administrativo y Tributario n° 4 (CABA)</i>	<i>Cámara de Apelaciones en lo Contencioso Administrativo y Tributario (CABA)</i>
Polo ativo	<i>Observatorio de Derecho Informático Argentino (ODIA); cidadãos residentes (Paula Castillejo Arias e Víctor Leopoldo Castillejo Rivero); apoio de organizações da sociedade civil</i>	<i>Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (GCBA), na condição de recorrente</i>
Polo passivo	<i>Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (GCBA)</i>	ODIA, cidadãos autores
Tipo de ação	Ação de amparo coletivo	Recurso de apelação
Objeto da demanda	Questionamento da constitucionalidade e da convencionalidade do <i>Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP)</i> , da Resolução n° 398/MJYSGC/19 e de normas correlatas	Impugnação da decisão cautelar que suspendeu o funcionamento do SRFP
Resultado	Procedência do pedido, com concessão de medida cautelar suspendendo o sistema	Manutenção da suspensão do sistema de reconhecimento facial
Motivo determinante da decisão	Reconhecimento de risco generalizado a direitos fundamentais decorrente da implementação do sistema sem avaliação prévia de impacto; ausência de salvaguardas adequadas; aplicação direta de princípios constitucionais e de tratados internacionais de direitos humanos; entendimento de que a vigilância biométrica em espaço público exige proporcionalidade, necessidade e controle rigoroso	Confirmação do caráter sensível e de alto impacto do reconhecimento facial sobre direitos fundamentais; reafirmação da legalidade estrita, da proporcionalidade e do controle judicial preventivo; validação do controle de constitucionalidade e convencionalidade diante da insuficiência de garantias institucionais e técnicas.

Fonte: Elaboração própria, com base nas decisões judiciais de 1ª e 2ª instância do Poder Judiciário da Cidade Autônoma de Buenos Aires (2022).

A partir da contextualização apresentada na tabela precedente, observa-se que a decisão de primeira instância se estrutura a partir de um enquadramento jurídico que atribui centralidade aos direitos fundamentais como limites prévios à ação estatal. O juízo argentino compreende o uso do reconhecimento facial em vias públicas como uma intervenção estatal de alto impacto sobre a esfera de direitos fundamentais, o que impõe a observância rigorosa de parâmetros constitucionais e convencionais antes mesmo de sua implementação (Buenos Aires, 2022).

Nesse sentido, a decisão mobiliza de forma explícita e articulada um conjunto de princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. O princípio da legalidade, associado à exigência de controle institucional efetivo, ocupa posição

central na fundamentação, especialmente diante da inexistência ou não implementação dos organismos de fiscalização previstos no próprio marco normativo local, como se observa no trecho extraído da decisão: “*Se puso en marcha el SRFP sin garantizar que éste cuente con los organismos de control que el cuerpo legal tanto nacional como internacional requieren, lo que se da de bruces con el principio de legalidad que debe regir todo accionar de la Administración.*” (Buenos Aires, 2022, p. 40).

Nesse ponto, é importante explicitar que essa ausência de controle institucional é um descumprimento direto das exigências normativas previstas na própria legislação que instituiu o sistema. A Lei nº 6.339/2020, ao modificar a Lei nº 5.688, previu a criação de uma *Comisión Especial de Seguimiento de los Sistemas de Video Vigilancia*, bem como mecanismos de supervisão e envio periódico de informações a órgãos de controle. A não implementação dessas estruturas, conforme reconhecido pelo juízo, implica a quebra das condições legais mínimas de funcionamento da política, comprometendo sua validade (Buenos Aires, 2022).

A privacidade e a proteção de dados pessoais são tratadas como direitos diretamente afetados pelo funcionamento do sistema, uma vez que a captação e o tratamento automatizado de dados biométricos incidem de maneira generalizada sobre todas as pessoas que circulam pelo espaço público, independentemente de qualquer suspeita individualizada. Isso pode ser corroborado pelo próprio teor da decisão. O dispositivo impugnado (Artigo 1º, Resolução nº 398/2019, Ministério de Justicia y Seguridad³⁷) é questionado sob o argumento de que sua implementação, sob a justificativa de promoção da segurança, implica violação desproporcional de direitos fundamentais. Nesse sentido, o polo ativo sustenta que a medida “*viola los derechos personalísimos más íntimos que puede tener una persona de manera desproporcionada, tales como el derecho a la privacidad, intimidad, autodeterminación informativa y el régimen protectorio de datos personales*”, destacando ainda a incompatibilidade de uma ferramenta de vigilância massiva com a proteção de direitos individuais (Buenos Aires, 2022, p. 05).

Isso ocorre porque, de acordo com a Lei nº 6.339/2020, o *Sistema de*

³⁷ “Artículo 1º.- Apruébase la implementación en el ámbito de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, del Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos, cuya operación y funcionamiento quedará sujeto a lo dispuesto en el anexo (IF-2019-12925085-GCABA- MJYSGC) que a todos sus efectos forma parte de la presente.” (Buenos Aires, 2019).

Reconocimiento Facial de Prófugos deveria operar exclusivamente para identificação de pessoas com ordem judicial de captura, registradas na base CONARC. No entanto, conforme demonstrado nos autos, o sistema realizava a captação e o processamento de dados biométricos de todas as pessoas que transitavam em espaços públicos, caracterizando uma forma de vigilância massiva incompatível com a limitação legal de finalidade (Buenos Aires, 2022).

A decisão também enfatiza os princípios da igualdade e da não discriminação ao se amparar no texto da Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires³⁸, reconhecendo o risco estrutural de impactos desproporcionais e seletivos associados ao uso de tecnologias biométricas, tensionadas pela possibilidade de identificações errôneas e detenções indevidas baseadas em correspondências algorítmicas. Esse ponto é reforçado pelos relatos de falsos positivos apresentados pela *Defensoria del Pueblo*, que demonstram que o sistema não operava com níveis adequados de precisão (Buenos Aires, 2022). Ou seja, a tecnologia deixa de ser um instrumento neutro de identificação e passa a operar como fator de risco à liberdade individual, sobretudo ao possibilitar detenções arbitrárias baseadas em erros algorítmicos, em afronta direta ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, o juízo destaca que o sistema apresenta “disfuncionalidades varias”, operando sem garantias adequadas e efetivas de proteção de direitos, o que mantém, de forma contínua, a intimidade, a privacidade e a honra das pessoas “*en condiciones de absoluto riesgo de ser violadas*” (Buenos Aires, 2022, p. 46)

A esses princípios soma-se a valorização da transparência e do acesso à informação, compreendidos como condições indispensáveis para o controle democrático da atuação estatal, e, de forma transversal, a afirmação do princípio

³⁸ “En el plano local, la Constitución de la Ciudad de Bs.As. recepta todos los derechos, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional, las leyes de la Nación y los tratados internacionales ratificados e impone que los derechos y garantías no pueden ser negados ni limitados por la omisión o insuficiencia de su reglamentación y ésta no puede cercenarlos (art. 10). En relación con la igualdad, establece que todas las personas tienen idéntica dignidad y son iguales ante la ley y “*se reconoce y garantiza el derecho a ser diferente, no admitiéndose discriminaciones que tiendan a la segregación por razones o con pretexto de raza, etnia, género, orientación sexual, edad, religión, ideología, opinión, nacionalidad, caracteres físicos, condición psicofísica, social, económica o cualquier circunstancia que implique distinción, exclusión, restricción o menoscabo. La Ciudad promueve la remoción de los obstáculos de cualquier orden que, limitando de hecho la igualdad y la libertad, impidan el pleno desarrollo de la persona y la efectiva participación en la vida política, económica o social de la comunidad*” (art. 11). Siguiendo esa línea, la Ciudad garantiza “*el derecho a la privacidad, intimidad y confidencialidad como parte inviolable de la dignidad humana*” (art. 12), y “*la libertad de sus habitantes como parte de la inviolable dignidad de las personas*” (art. 13). En esse sentido, determina que nadie puede ser privado de su libertad sin una orden escrita y fundada emanada de autoridad judicial competente, salvo caso de flagrante delito com inmediata comunicación al juez.” (Buenos Aires, 2022, p. 18).

democrático, que exige debate público, participação institucional e prestação de contas em políticas públicas capazes de afetar direitos fundamentais em larga escala. Essa exigência de transparência encontra respaldo direto no marco normativo local, especialmente nos artigos 495 e 495 bis da Lei nº 5.688 (com redação dada pela Lei nº 6.339), que impõem ao Poder Executivo o dever de produzir, sistematizar e remeter informações sobre o funcionamento do sistema, bem como instituem mecanismos de controle institucional por meio da *Comisión Especial de Seguimiento de los Sistemas de Video Vigilancia*. Soma-se a isso o disposto no artigo 3º da Resolução nº 398/2019, que prevê a possibilidade de auditoria pela Defensoría del Pueblo, e as obrigações decorrentes da Lei nº 1.845 de proteção de dados pessoais, que exigem transparência, registro e controle no tratamento de dados biométricos. A ausência de dados públicos sobre o funcionamento do SRFP, seus critérios operacionais e seus resultados evidencia, portanto, não apenas um déficit informacional, mas o descumprimento direto dessas exigências legais de publicidade, controle e prestação de contas. O juízo deixa claro que a ausência desses elementos compromete a legitimidade da política desde sua origem, independentemente de seus objetivos declarados em matéria de segurança pública, o que pode ser observado claramente no seguinte trecho da decisão dada a importância à participação popular informada:

Como antes ya se dijo, el art. 495 bis crea la Comisión Especial de Seguimiento de los Sistemas de Video Vigilancia. Ella, debe estar integrada por los/as Presidentes/as de las Comisiones de Justicia y de Seguridad, y tres diputados/as designados por la Vicepresidencia Primera del cuerpo. Y, prevé la posibilidad de “*convocar a especialistas y organizaciones de la sociedad civil para analizar y proponer sobre los aspectos que son de su incumbencia*”. Es decir, debe ser conformada por representantes escogidos por el pueblo y con la posibilidad de ser convocados, garantizando así la participación indirecta y directa de los ciudadanos. La omisión respecto de la creación de la Comisión Especial de Seguimiento de los Sistemas de Video Vigilancia sumado a la nula convocatoria de la ciudadanía a debatir las cuestiones relativas a la implementación y funcionamiento Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos, que como surge de las probanzas de autos, tiene disfuncionalidades varias, hace que el resultado sea que no hay garantías adecuadas efectivas con relación la intimidad, la privacidad, el honor, por el contrario están, en un continuo, en condiciones de absoluto riesgo de ser violadas. (Buenos Aires, 2022, p. 46, grifo nosso)

Esse enquadramento jurídico se insere em um contexto normativo específico. No âmbito da Cidade Autônoma de Buenos Aires, a implementação do reconhecimento facial para fins de segurança pública foi estruturada a partir de um conjunto formal de normas que definem sua base legal, seus objetivos e seus mecanismos institucionais de funcionamento. O sistema foi institucionalizado pela Lei nº 6.339/2020, que alterou dispositivos centrais da Lei nº 5.688, responsável por

regular o Sistema Integral de Segurança Pública local, introduzindo expressamente o *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP). Essa legislação autorizou o uso de tecnologias de captação e tratamento automatizado de imagens em espaços públicos com a finalidade de identificação de pessoas procuradas pela justiça, prevendo o cruzamento de dados biométricos com bases penais nacionais, especialmente o *Sistema de Consulta Nacional de Rebeldias y Capturas* (CoNaRC) (Buenos Aires, 2020).

Paralelamente, a Resolução nº 398/MJYSGC/2019, editada pelo Ministério de Justiça e Segurança da Cidade, conferiu operacionalidade administrativa ao sistema, permitindo sua implementação prática em um ritmo mais acelerado do que o amadurecimento do debate legislativo e institucional (Buenos Aires, 2019). Todo esse arcabouço normativo opera, ainda, sob a incidência direta das normas de proteção de dados pessoais, em especial a Lei Nacional nº 25.326 e a Lei nº 1.845 da CABA, que reconhecem o caráter sensível dos dados biométricos e impõem limites jurídicos rigorosos ao seu tratamento automatizado pelo Estado (Argentina, 2000; Buenos Aires, 2006).

Contudo, conforme demonstrado pela decisão judicial (Buenos Aires, 2022), esse arcabouço normativo não foi observado em sua integralidade. A existência de normas autorizativas não foi acompanhada da implementação efetiva das condições materiais exigidas por essas mesmas normas, especialmente no que se refere ao controle institucional, à limitação de finalidade, à proteção de dados pessoais e à transparência da política pública. Esse entendimento é acolhido pelo juízo ao declarar a inconstitucionalidade do próprio artigo 1º da Resolução nº 398/19, “*en cuanto el SRFP se implementó sin cumplir con los recaudos legales de protección de los derechos personalísimos de los habitantes de la Ciudad de Bs. As.*” (Buenos Aires, 2022, p. 55). Esse descompasso temporal entre regulamentação e implementação é identificado pelo juízo como um dos fatores centrais para a produção de ilegalidades, uma vez que o sistema passou a operar sem que estivessem plenamente constituídas as garantias institucionais exigidas pelo próprio ordenamento jurídico.

É justamente nesse ponto que a decisão judicial assume caráter paradigmático e apresenta a primeira formação discursiva: O juízo reconhece que, embora exista base legal formal, o sistema de videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em vias públicas, tal como implementado, não observa os requisitos constitucionais e convencionais de proteção de direitos fundamentais, encontrando-

se em desconformidade material com o ordenamento jurídico vigente. A ausência de garantias institucionais efetivas, de mecanismos de controle independentes, de transparência e de compatibilidade com os princípios constitucionais e de compromissos internacionais torna a tecnopolítica juridicamente inválida, fundamento que conduz à suspensão do sistema (Buenos Aires, 2022).

A partir desse enquadramento, a decisão avança para uma segunda formação discursiva, relacionada à exigência de base legal específica e de controle institucional efetivo para a utilização do reconhecimento facial. Embora reconheça a existência de um marco normativo formal que autoriza o sistema, o juízo enfatiza que a legalidade exigida nesse tipo de intervenção não se esgota na previsão abstrata em lei (Buenos Aires, 2022). Ao contrário, demanda definição precisa de finalidades, limites operacionais claros, mecanismos permanentes de supervisão e instâncias independentes de controle. Nesse sentido, com base nas provas produzidas nos autos, reconhece-se a irregularidade das estruturas institucionais de acompanhamento, evidenciando falhas na constituição dos órgãos de controle, na atuação das instâncias de fiscalização e na realização de procedimentos de auditoria, conforme se observa no seguinte trecho:

Ahora bien, en lo que respecta a los mecanismos de control previstos en el régimen del SRFV cabe concluir, en primer lugar, que la Comisión Especial de Seguimiento de los Sistemas de Video Vigilancia no ha sido constituida al día de fecha. Dicha situación impide que el Poder Legislativo de la Ciudad ejerza las atribuciones informativas y de contralor que le fueron asignadas legalmente, de tal modo configuraría un incumplimiento de lo dispuesto por el artículo 495 bis de la ley 5.688. En segundo lugar, la Defensoría del Pueblo a su vez se encuentra imposibilitada de ejercer eficazmente sus funciones de control, en tanto no tendría a su disposición la información sobre los resultados de gestión del sistema que el Ministerio de Justicia y Seguridad de la CABA, en su carácter de órgano de aplicación, debe recabar, analizar y remitirle de conformidad a lo previsto por el artículo 495 de la ley 5.688. En tercer lugar, el Ministerio de Justicia y Seguridad tampoco realizó una auditoria interna. (Buenos Aires, 2022, p. 46)

A ausência de implementação dos órgãos de acompanhamento previstos no próprio desenho institucional do sistema (em especial aqueles voltados à fiscalização, à participação plural e ao controle democrático) é tratada como elemento decisivo para caracterizar a desconformidade jurídica da tecnopolítica. Desse modo, pode-se compreender que a base legal somente adquire validade quando acompanhada de estruturas institucionais capazes de garantir, de forma concreta, a proteção dos direitos fundamentais afetados, rejeitando a ideia de que autorizações genéricas ou atos administrativos sejam suficientes para legitimar o uso de tecnologias de vigilância

biométrica em larga escala.

A terceira formação discursiva é a compreensão da vigilância biométrica como medida excepcional, e não como prática ordinária da gestão urbana. O juízo afasta a ideia de que o reconhecimento facial possa ser tratado como simples extensão dos sistemas tradicionais de videomonitoramento ao evidenciar, com base nas provas produzidas nos autos, que sua implementação envolve riscos concretos, falhas estruturais e impactos diretos sobre direitos fundamentais (Buenos Aires, 2022). Nesse contexto, a vigilância não é apresentada como ferramenta neutra ou rotineira de segurança, mas como intervenção, cujos efeitos podem ultrapassar a mera observação do espaço público e alcançam a esfera das garantias individuais, especialmente diante da possibilidade de erros, identificações indevidas e restrições arbitrárias de liberdade. É justamente a partir dessas constatações probatórias que a decisão afasta a normalização da vigilância tecnológica e reforça a necessidade de limites rigorosos para sua utilização, como se observa no seguinte trecho:

De tal modo, el cúmulo de los defectos que el SRFP ostenta, según constancias probatorias en este expediente, permite concluir que hay vicios de nulidad insanable a la hora de la implementación del SRFP. En tal sentido, cobra especial relevancia el Informe efectuado por la Defensoría del Pueblo CABA, en el cual informó varios casos en los que personas fueron detenidas erróneamente como consecuencia de alertas impartidas por la utilización del SRFP, es decir, por falsos positivos. Dicha situación configura una detención arbitraria y atenta contra el principio de inocencia (artículo 18 de la Constitución Nacional). Al respecto, se debe precisar que la contestación emitida por el Ministerio de Seguridad de la CABA mediante la que asegura que *“a la fecha, no se registraron personas detenidas por falsos positivos”* no coincide con la realidad relatada por la Defensoría del Pueblo y la trascendida en diversos medios de comunicación, donde informan casos de detenciones erróneas incluso por varios días. (Buenos Aires, 2022, p. 47)

Nesse sentido, a decisão ancora sua compreensão sobre os limites do reconhecimento facial em um amplo e consistente bloco normativo constitucional e internacional de direitos humanos, mobilizando de forma explícita princípios que vinculam o Estado argentino tanto no plano interno quanto convencional (Buenos Aires, 2022). O juízo faz referência direta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao reafirmar que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” e que toda restrição à liberdade deve observar estritamente a legalidade e a necessidade (arts. 1º, 7º e 9º). No mesmo movimento, invoca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, destacando o dever estatal de garantir o exercício pleno dos direitos “sem discriminação alguma” (art. 1.1), o direito à liberdade pessoal (art. 7º), a presunção de inocência (art. 8º) e a proteção contra ingerências arbitrárias na vida

privada, na honra e na dignidade das pessoas (art. 11). Esses parâmetros são reiterados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que vedam detenções arbitrárias, asseguram a igualdade perante a lei e protegem a privacidade e a liberdade individual. A decisão também enfatiza tratados específicos de não discriminação, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ressaltando o dever estatal de prevenir práticas que produzam impactos diferenciados ou reforcem desigualdades estruturais (Buenos Aires, 2022, p. 15-17).

No plano constitucional, o Tribunal articula esses compromissos internacionais com a Constituição Nacional argentina (especialmente os arts. 16, 18 e 19) (Buenos Aires, 2022, p. 17) e com a Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires (Buenos Aires, 2022, p. 18), que consagra a igualdade material, o direito à diferença, a privacidade, a liberdade e a exigência de que direitos fundamentais não sejam limitados por omissões ou insuficiências regulatórias. Ao fazê-lo, a decisão trata esses dispositivos como parâmetros de controle, reafirmando que políticas de segurança pública, ainda que legalmente instituídas, devem permanecer estritamente subordinadas à legalidade, à proporcionalidade, à não discriminação, à transparência e às garantias próprias do Estado Democrático de Direito (Buenos Aires, 2022).

Por fim, a decisão comunica que a transparência, a participação institucional e o controle democrático não são elementos acessórios, mas condições indispensáveis de legitimidade para a implementação de tecnologias de vigilância biométrica. Destaca-se que a ausência de informações públicas claras sobre o funcionamento do sistema, seus critérios operacionais, seus limites e seus mecanismos de correção impede o exercício efetivo do controle social e institucional da política. A não constituição dos órgãos de acompanhamento previstos no próprio marco normativo é tratada como falha grave, pois esvazia os espaços destinados ao escrutínio técnico, político e democrático (Buenos Aires, 2022). Nesse enquadramento, a falta de transparência não é compreendida como um déficit momentâneo ou meramente administrativo, mas como um fator que agrava o risco de violação de direitos fundamentais e compromete a própria legitimidade democrática da atuação estatal, reforçando a necessidade de suspensão do sistema até que tais condições sejam efetivamente garantidas.

A decisão de segunda instância mantém substancialmente os efeitos da

sentença de primeiro grau, confirmando a suspensão do *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP). O tribunal rejeita os recursos interpostos tanto pelo Governo da Cidade de Buenos Aires, reconhecendo a legitimidade institucional de sua atuação, mas reafirmando que a implementação da tecnopolítica permanece juridicamente condicionada ao cumprimento de exigências materiais de controle, transparência e responsabilização (Buenos Aires, 2023).

Ao acolher parcialmente os agravos apresentados pelo *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS), a decisão explicita que o funcionamento do sistema não pode ser retomado sem a constituição e o efetiva atuação dos órgãos de controle previstos no marco normativo, sem a realização de investigações técnicas independentes capazes de aferir a existência de impactos diferenciados sobre grupos específicos da população, e sem a adoção de mecanismos amplos de publicidade, informação e participação social (Buenos Aires, 2023).

Dessa forma, a instância revisora não desloca o eixo argumentativo estabelecido na decisão inaugural, mas o consolida: o reconhecimento facial é tratado como uma prática excepcional, cuja legitimidade jurídica depende da observância rigorosa de princípios democráticos, tais como legalidade, proporcionalidade, igualdade, transparência e controle institucional, sendo insuficiente a mera invocação abstrata da segurança pública para autorizar sua operação. No caso de Buenos Aires, o Judiciário constrói uma resposta que não nega em tese a possibilidade normativa da tecnologia, mas subordina sua existência concreta à demonstração prévia e contínua de compatibilidade com direitos fundamentais.

CAPÍTULO III

DISCURSOS JURÍDICOS E SEUS EFEITOS POLÍTICOS NA LEGITIMAÇÃO DA VIGILÂNCIA BIOMÉTRICA

3 Discursos Jurídicos e seus efeitos políticos na legitimação da vigilância biométrica

Este capítulo analisa os efeitos políticos produzidos pelos discursos jurídicos relacionados ao reconhecimento facial para fins penais em vias públicas, investigando de que maneira esses discursos contribuem para a legitimação, normalização ou problematização das tecnopolíticas de vigilância biométrica nas democracias contemporâneas. Partindo das regularidades discursivas identificadas no capítulo anterior, a análise demonstra que o reconhecimento facial é frequentemente apresentado, no contexto brasileiro, como instrumento técnico neutro, auxiliar da segurança pública e orientado por critérios de eficiência e inovação, o que contribui para deslocar o debate de suas implicações políticas para o campo da racionalidade técnica. A partir dos estudos teórico e empírico realizado anteriormente nesse trabalho, o presente capítulo evidencia que essa construção discursiva produz efeitos concretos sobre a forma de exercício do poder estatal brasileiro, reforçando processos de despolitização, opacidade institucional e racionalização tecnocrática. A pesquisa demonstra, ainda, que a implementação dessas tecnologias no Brasil ocorre em cenário marcado por insuficiência normativa, fragmentação institucional, baixa transparência e crescente participação de empresas privadas na estruturação das políticas de vigilância. Além disso, a análise evidencia como a lógica algorítmica tende a reproduzir desigualdades históricas nesse país e padrões seletivos de controle social, especialmente sobre grupos racializados e populações socialmente vulnerabilizadas, tensionando princípios democráticos como privacidade, igualdade, legalidade, transparência e presunção de inocência. Nesse contexto, o capítulo também examina como a racionalidade neoliberal e a gestão do risco contribuem para a naturalização da vigilância automatizada, convertendo decisões políticas em questões técnicas e reduzindo os espaços de contestação democrática. Por fim, o contraste com a realidade apresentada pelos documentos da Cidade Autônoma de Buenos Aires, que suspenderam o Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos (SRFP), permite evidenciar diferentes modos de mobilização do discurso jurídico diante de princípios constitucionais e convencionais que tanto Brasil quanto Argentina possuem em comum. Enquanto no Brasil o discurso jurídico tende a operar como elemento de estabilização e legitimação da vigilância biométrica, em Buenos Aires ele

atua como instância de problematização e contenção do poder estatal, recolocando o conflito político e os direitos fundamentais no centro da discussão sobre tecnologia e democracia.

Palavras-chave: reconhecimento facial; vigilância biométrica; discurso jurídico; tecnopolítica; democracia.

O capítulo anterior teve como objetivo identificar e descrever as formações discursivas que estruturam a abordagem jurídica do reconhecimento facial no contexto brasileiro, evidenciando regularidades na forma como a legalidade, a segurança pública, a tecnologia e os direitos fundamentais são mobilizados nos discursos institucionais. A análise mostrou que essas formações não aparecem isoladamente, produzindo um padrão recorrente em que o reconhecimento facial é apresentado como algo normal e legítimo no discurso administrativo-jurídico-normativo.

Partindo desses achados, o presente capítulo busca compreender os efeitos políticos que produzem. Trata-se, portanto, de investigar de que maneira os modos de dizer identificados anteriormente contribuem para a conformação de práticas concretas de vigilância, para a reconfiguração de princípios democráticos e para a definição dos limites (ou da ausência ou da redução deles) no exercício do poder estatal mediado por tecnologias biométricas.

É válido compreender o discurso jurídico não apenas como um conjunto de argumentos normativos, mas como uma prática que participa ativamente da organização do poder, da distribuição de visibilidade e da delimitação do que pode ou não ser problematizado no espaço público. Nesse sentido, os discursos analisados não apenas refletem a realidade das tecnopolíticas de vigilância, mas contribuem para sua estabilização, ao definir as condições de sua aceitabilidade, seus critérios de legitimação e os termos de sua contestação.

A análise desenvolvida neste capítulo dialoga, ainda, com evidências empíricas produzidas por centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, que têm apontado para aspectos frequentemente marginalizados nos discursos institucionais, tais como a opacidade na implementação dessas tecnologias e a limitada transparência dos processos decisórios (Lima et al., 2024), a atuação central de empresas privadas na estruturação das políticas de vigilância (Venturini; Garay, 2021) e os efeitos desiguais de sua aplicação sobre grupos sociais específicos (Kremer; Nunes; Lima, 2023). Esses elementos permitem observar como o discurso tem o potencial de incidir diretamente sobre a forma como a vigilância é operacionalizada e experimentada socialmente.

Por fim, a incorporação do caso de Buenos Aires como elemento de contraste evidencia que, embora ambos contextos estejam inseridos em uma dinâmica regional similar de expansão das tecnologias de vigilância biométrica, os discursos jurídicos podem produzir efeitos distintos. Esse estudo permite, assim, identificar variações na

forma como essas construções discursivas participam da legitimação ou da problematização dessas tecnopolíticas, contribuindo para responder à questão central desta pesquisa acerca do papel dos discursos jurídicos na aceitação (ou na contenção) do videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em espaços públicos.

3.1 A construção discursiva da neutralidade e seus efeitos: despolitização e reprodução de desigualdades

A análise empírica desenvolvida no capítulo anterior evidenciou uma regularidade discursiva consistente: o reconhecimento facial é reiteradamente apresentado como instrumento técnico neutro e auxiliar da ação estatal, inserido de forma ordinária nas rotinas da segurança pública. Nos documentos analisados, a tecnologia aparece como ferramenta de apoio, cuja função seria apenas aprimorar práticas já existentes, sem alterar sua estrutura ou implicar decisões politicamente relevantes (Maranhão, 2025). Esse enquadramento é frequentemente reforçado pela ênfase na validação humana (Espírito Santo, 2025), mobilizada como garantia de controle e confiabilidade do sistema.

É justamente esse modo de apresentação que Fussey, Davies e Innes (2020) problematizam ao examinarem empiricamente o uso do reconhecimento facial no policiamento no Reino Unido. Essa pesquisa demonstra que a tecnologia não opera como um instrumento neutro nem como simples extensão técnica da atuação policial. Trata-se de um arranjo sociotécnico no qual algoritmos, operadores humanos, bases de dados e estruturas institucionais interagem na produção de decisões, deslocando o processo decisório para um campo mediado por critérios previamente definidos (Fussey; Davies; Innes, 2020).

Nesse contexto, a presença do operador humano não elimina a dimensão técnica da decisão, nem garante sua neutralidade. Ao contrário, o reconhecimento facial reorganiza a própria discricionariedade policial, que passa a ser exercida em interação com sistemas de classificação, listas de vigilância e bancos de dados (Fussey; Davies; Innes, 2020). É nesse sentido que os autores formulam a noção de “suspeição burocrática digital” (Fussey; Davies; Innes, 2020, p. 2), indicando que a identificação de indivíduos deixa de depender exclusivamente da observação direta e passa a ser estruturada por mediações tecnológicas e administrativas que antecedem a intervenção policial.

Isso também é corroborado em Machado e Silva (2025), que observam o fenômeno como parte de um processo mais amplo de transformação das categorias de suspeição e criminalidade. Para as pesquisadoras, o reconhecimento facial contribui para a emergência de um “tipo digital-criminal”, no qual a identificação de indivíduos passa a depender da captura, classificação e circulação de dados biométricos em larga escala (Machado; Silva, 2025).

Esses estudos permitem compreender que a caracterização da tecnologia como “ferramenta de apoio”, como aparece em Maranhão (2025), não descreve adequadamente seu funcionamento. Ao apresentar o reconhecimento facial como meio auxiliar, o discurso institucional tende a ocultar o fato de que a tecnologia intervém na própria forma de produção da suspeição, reorganizando práticas de controle e redefinindo os critérios pelos quais determinados indivíduos se tornam visíveis ao aparato estatal (Fussey; Davies; Innes, 2020).

Com esse deslocamento torna possível mobilizar os princípios basilares do Estado Democrático de Direito discutidos no capítulo 1, para observar como essa tecnopolítica tem violado pressupostos essenciais do modelo de Estado previsto na Constituição brasileira. Isso porque a vigilância deixa de ser apenas uma prática pontual e passa a constituir um mecanismo contínuo de produção de conhecimento sobre os indivíduos, com implicações diretas para direitos fundamentais, como privacidade e presunção de inocência (Machado; Silva, 2025). Ao operar por meio da identificação automatizada e da geração de alertas baseados em correspondências probabilísticas, o reconhecimento facial antecipa a suspeição e legitima intervenções estatais antes mesmo da constituição formal de um juízo de culpabilidade. Esse movimento altera a lógica tradicional do sistema penal, na qual a intervenção estatal deve ser precedida por indícios concretos e submetida a garantias processuais.

No que se refere à privacidade e à proteção de dados pessoais, a utilização do reconhecimento facial insere os indivíduos em fluxos contínuos de coleta, armazenamento e processamento de informações biométricas, muitas vezes sem conhecimento, consentimento ou possibilidade de controle por parte dos titulares. Como discutido no primeiro capítulo, a proteção de dados pessoais não se limita à defesa de uma esfera privada, mas constitui condição para a autonomia individual e para o funcionamento da própria democracia, na medida em que regula as assimetrias de poder decorrentes do controle informacional (Doneda, 2020; Bioni, 2021).

Ademais, ao reduzir a tecnologia a um instrumento técnico, contribui-se para ofuscar a necessidade de delimitação normativa clara de seu uso, tensionando o princípio da legalidade enquanto exigência de que a atuação estatal esteja fundada em bases jurídicas específicas, previsíveis e controláveis.

Como desenvolvido no primeiro capítulo, a legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se esgota na existência formal de qualquer norma, mas pressupõe a definição precisa dos limites, finalidades e condições de exercício do poder estatal. Nesse sentido, a utilização de tecnologias de vigilância altamente intrusivas, como o reconhecimento facial, demandaria um regime jurídico específico, capaz de estabelecer critérios claros de funcionamento, controle e responsabilização. No entanto, a análise empírica no capítulo 2 evidencia que, em grande parte dos casos, essa delimitação normativa não se verifica. A atuação estatal apoia-se frequentemente em normas genéricas, atos infralegais ou mesmo arranjos administrativos e contratuais que não disciplinam de forma adequada as especificidades da tecnologia empregada.

Essa insuficiência normativa não apenas fragiliza o controle institucional, mas também compromete outros princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A opacidade de informações quanto ao funcionamento dos sistemas, aos critérios de identificação e às bases de dados utilizadas limita o acesso à informação e inviabiliza o controle social sobre a atuação estatal, em desacordo com o princípio da transparência que sustenta a legitimidade democrática. Ao mesmo tempo, a incidência desproporcional dessas tecnologias sobre determinados grupos sociais, amplamente documentada em estudos empíricos e relatórios como apresentado em Kremer, Nunes e Lima (2023), tensiona o princípio da igualdade em sua dimensão material, ao reproduzir e amplificar padrões históricos de discriminação.

Essa tensão dialoga diretamente com a crítica à neutralidade tecnológica desenvolvida no primeiro capítulo. Como sustenta Feenberg (2005), as tecnologias não são instrumentos externos às relações sociais, mas configurações sociotécnicas moldadas por escolhas políticas, econômicas e institucionais. No caso da vigilância digital, isso implica reconhecer que dispositivos como o reconhecimento facial não apenas operam sobre a realidade, mas participam da sua produção, organizando formas de visibilidade, classificação e intervenção que reproduzem e aprofundam assimetrias de poder.

Essa dimensão sociotécnica é aprofundada por Williams (2020), para quem tais

sistemas não são apenas produtos contemporâneos da inteligência artificial, mas continuidade de estruturas históricas de controle racializado. Segundo Williams (2020), tecnologias como reconhecimento facial e policiamento preditivo estão enraizadas em processos históricos de classificação, mensuração e controle de corpos, especialmente de populações racializadas. A datificação desses corpos, isto é, sua transformação em dados, não é neutra, mas reproduz padrões históricos de desigualdade, uma vez que os próprios dados utilizados para treinar os sistemas refletem práticas discriminatórias anteriores.

Nesse sentido, a tecnologia não apenas opera sobre desigualdades existentes, mas contribui para sua reprodução e amplificação, especialmente quando integrada a práticas institucionais como o policiamento. A falta de visibilidade e debate desse tema é um problema grave, que debatemos no primeiro capítulo desse trabalho, desde Foucault (2005) a Nunes (2019), Browne (2012) e Benjamin (2019), e é corroborado na análise empírica no segundo capítulo, sobretudo em Espírito Santo (2024b).

3.1.1 Neutralidade e Despolitização

É precisamente nesse ponto que se torna possível compreender a difusão contemporânea do reconhecimento facial como parte de um processo mais amplo de despolitização da técnica. A forma como a tecnologia é apresentada, como neutra, objetiva e funcional, reconfigura as condições sob as quais ela pode ser debatida, deslocando-a do campo da controvérsia política para o domínio da expertise técnica.

Machado e Silva (2025) indicam que a expansão dessas tecnologias ocorre por meio de narrativas que enfatizam eficiência, inovação e segurança, ao mesmo tempo em que ocultam seus efeitos sociais e políticos. Nesse contexto, a tecnologia é dissociada das estruturas de poder que a produzem e operam, reforçando a percepção de neutralidade já identificada teoricamente e empiricamente.

Santos e Lapa (2021, p. 200) complementam essa visão ao demonstrar que a centralidade crescente das tecnologias digitais tem sido acompanhada por uma leitura predominantemente tecnicista, na qual seus usos são compreendidos “sobretudo pelo prisma da eficácia e eficiência técnica, descurando o seu significado e implicações políticas”. Essa leitura não constitui apenas um equívoco analítico, mas um elemento constitutivo do próprio processo de despolitização, ao deslocar o debate do campo das decisões coletivas para o campo da especialização técnica.

No caso das tecnologias de vigilância, isso se expressa na adoção de sistemas de coleta massiva de dados e monitoramento populacional “sem um debate político alargado sobre a natureza e o impacto políticos destas ‘novas tecnologias’” (Santos; Lapa, 2021, p. 198). Essa ausência de debate não é contingente, mas estrutural, articulando-se com processos de securitização nos quais a urgência e o risco justificam a adoção de medidas excepcionais que, progressivamente, se tornam permanentes, como aconteceu após a emergência sanitária de COVID-19 (Santos; Lapa, 2021).

Essa dinâmica não se restringe ao plano institucional, podendo ser observada também na forma como práticas envolvendo tecnologias biométricas são socialmente incorporadas. Um exemplo recente no Brasil diz respeito à coleta de dados biométricos da íris no contexto de projetos vinculados à criação de sistemas globais de identidade digital (*World ID/ Tools for Humanity*). Conforme reportado por Mariza Ferro e Paulo Cruz Terra, pesquisadores da Universidade Federal Fluminense, a iniciativa gerou ampla repercussão ao incentivar indivíduos a realizarem o escaneamento da íris mediante compensação financeira (variando entre 700 a 900 reais), o que levou a um elevado número de adesões em curto espaço de tempo (Ferro; Terra, 2025).

A participação, que contou com mais de 150 mil brasileiros, ocorria, em muitos casos, sem que houvesse compreensão adequada sobre o funcionamento do projeto, os objetivos do tratamento dos dados ou os riscos associados à coleta de informações biométricas sensíveis (Ferro; Terra, 2025). Esse aspecto é relevante porque, como destaca o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2024), dados biométricos como a íris constituem identificadores permanentes, cuja eventual exposição ou uso indevido não pode ser revertido, o que amplia significativamente os riscos em comparação com outros tipos de dados pessoais.

Diante desse cenário, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados interveio para suspender a prática no território nacional, apontando preocupações relacionadas à conformidade com a legislação de proteção de dados e à insuficiência de garantias quanto ao tratamento adequado dessas informações (IDEC, 2024). A intervenção evidencia que a disseminação da prática ocorreu em um contexto de fragilidade regulatória e de baixa transparência quanto aos seus mecanismos operacionais.

Esse caso permite observar, de forma situada, como a adesão a práticas de coleta de dados biométricos pode ocorrer mesmo na ausência de um debate público

estruturado ou de informações acessíveis e suficientes para avaliação crítica por parte dos indivíduos. Nesse sentido, a questão não se limita a decisões individuais, mas se insere em um contexto mais amplo no qual os riscos associados à tecnologia não são plenamente visibilizados.

Esse quadro encontra paralelo em estudos sobre percepção pública em outros contextos. Pesquisa realizada pelo *Pew Research Center* (Rainie et al, 2022) indica que a população estadunidense tende, em sua maioria, a avaliar positivamente o uso de tecnologias de reconhecimento facial por forças policiais, especialmente quando associadas ao aumento da segurança. Contudo, o estudo também demonstra que indivíduos com maior nível de informação sobre essas tecnologias apresentam maior propensão a identificar riscos e a expressar preocupações quanto aos seus impactos (Rainie et al, 2022).

Esse dado sugere que a aceitação social dessas tecnologias não decorre necessariamente de um consenso informado, mas está relacionada ao grau de acesso à informação e à forma como essas tecnologias são apresentadas no espaço público. Assim, tanto o caso brasileiro quanto os dados da pesquisa norte-americana apontam para a relevância da informação qualificada como condição para a problematização crítica das tecnologias de vigilância, indicando que a despolitização não apenas desloca o debate institucional, mas também condiciona a própria percepção social sobre esses dispositivos.

Nesse sentido, a despolitização se conecta diretamente à forma como decisões políticas passam a ser apresentadas como respostas técnicas necessárias. Como observam Santos e Lapa (2021, p. 203) esse enquadramento “exclui o significado político da prática social”, ao retirar tais decisões do campo da disputa democrática.

Na mesma senda, Bordignon (2019), mobilizando a tradição foucaultiana, afirma que a chamada governamentalidade algorítmica desloca o locus da decisão política para sistemas automatizados baseados na coleta, processamento e análise de dados, produzindo um efeito central: decisões passam a ser percebidas como neutras, inevitáveis ou objetivas. Esse deslocamento reforça o processo de despolitização ao reduzir o espaço de contestação e deliberação pública.

É nesse ponto que a crítica de Morozov (2018, p. 143) se torna particularmente elucidativa, ao recolocar a questão no plano das condições de possibilidade da própria democracia:

A premissa básica da democracia não é a de que vamos acabar obtendo a resposta mais congruente com a realidade empírica, e sim que vamos elaborar mecanismos e procedimentos institucionais que permitam às pessoas com visões bastante diversas e opostas não apenas se enfrentarem abertamente, como aproveitarem essa oposição para reforçar a saúde do sistema político. [...] A política que coloca a IA [inteligência artificial] no centro de suas operações nos promete perfeição e racionalidade. Ao fazer isso, contudo, ela aplaina a imensa complexidade das relações humanas, simplificando narrativas complexas em regras algorítmicas concisas e explicações monocausais.

Ao prometer decisões mais racionais e eficientes, esses sistemas tendem a substituir o conflito, a pluralidade e a disputa, elementos constitutivos da política democrática, por processos técnicos que operam sob a aparência de objetividade. Nesse sentido, a despolitização não se limita à forma como a tecnologia é apresentada, mas alcança o próprio modo como as decisões são produzidas, compreendidas e legitimadas.

3.1.2 (Re)produção de desigualdades e seletividade algorítmica

A despolitização da tecnologia não implica a ausência de efeitos sociais, mas, ao contrário, pode operar como condição para a sua reprodução silenciosa. Ao ofuscar os processos históricos e institucionais que estruturam a atuação estatal, o discurso da neutralidade tende a invisibilizar as dinâmicas de desigualdade que atravessam o sistema penal e que passam a ser reatualizadas por meio desses dispositivos.

Conforme argumentam Amaral e Salles (2024), a ênfase na eficiência, na previsão e na racionalização técnica pode ocultar os processos sociais e institucionais que estruturam a própria produção da criminalidade e da suspeição. Ao deslocar o foco para o desempenho dos sistemas (sua precisão, transparência ou capacidade preditiva), corre-se o risco de reduzir problemas complexos a questões de aperfeiçoamento técnico.

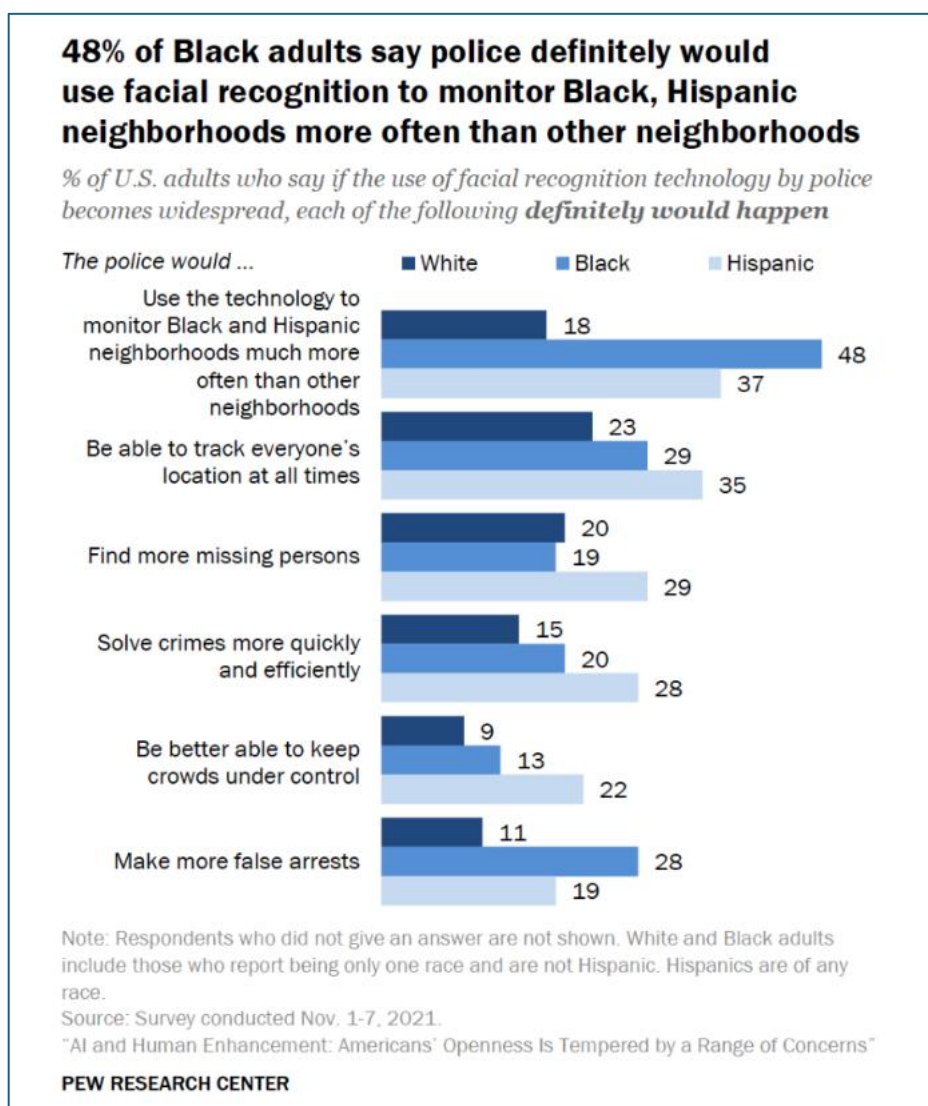
Interessa aqui destacar um ponto específico: a crítica à ideia de que a neutralidade tecnológica poderia corrigir distorções estruturais do policiamento (Amaral; Salles, 2024). Nesse sentido, os sistemas de vigilância orientados por dados tendem a operar sobre bases já existentes, reproduzindo e, em alguns casos, intensificando padrões anteriores de seletividade. A própria lógica de funcionamento desses sistemas pode conferir uma aparência de objetividade a práticas que permanecem socialmente situadas, ao mesmo tempo em que amplia a vigilância sobre determinados territórios e grupos sociais (Amaral; Salles, 2024).

Desse modo, o problema não se reduz à maior ou menor precisão dos algoritmos, mas envolve o modo como essas tecnologias se inserem em práticas institucionais historicamente constituídas. Ao operar por meio da coleta e análise contínua de dados, esses sistemas tendem a reforçar dinâmicas já existentes, produzindo ciclos de vigilância que se alimentam dos próprios padrões que ajudam a consolidar.

Essa dinâmica pode ser observada de forma particularmente evidente nos dados produzidos pelo projeto “O Panóptico: Monitor de Novas Tecnologias na Segurança Pública”, desenvolvido pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), sob a direção de Julita Lemgruber, Silvia Ramos e Pablo Nunes. O projeto acompanha, desde 2018, a adoção de tecnologias de reconhecimento facial pelas instituições de segurança pública no Brasil, reunindo evidências empíricas sobre seus efeitos concretos. Um dos achados mais expressivos aponta que cerca de 90% das pessoas presas com o uso dessa tecnologia eram negras (Nunes, 2022), o que revela, desde o início, uma profunda assimetria entre a promessa de neutralidade técnica e os resultados efetivamente produzidos.

Esse padrão de incidência desigual não se limita ao contexto brasileiro. Como já mencionado anteriormente, o estudo, realizado nos Estados Unidos da América, de percepção pública do *Pew Research Center* (Rainie et al, 2022) evidencia que essa assimetria também é percebida socialmente, especialmente por grupos racializados. Pessoas negras demonstram maior preocupação com o uso dessas tecnologias e são mais propensas a reconhecer seus potenciais efeitos discriminatórios, o que reflete experiências historicamente marcadas por maior exposição ao controle e à vigilância estatal.

Figura 3 - Percepção racial sobre os impactos do reconhecimento facial no policiamento nos Estados Unidos da América



Fonte: Rainie et al (2022)

Esse dado reforça que a seletividade associada às tecnologias de reconhecimento facial se expressa também na forma como esses dispositivos são vivenciados e interpretados socialmente, tensionando a narrativa de neutralidade técnica a partir da experiência concreta de grupos vulnerabilizados socialmente.

Também, é necessário evidenciar a distribuição territorial dessas tecnologias em contextos marcados por profundas desigualdades socioestruturais. Conforme apontado no relatório do projeto "O Panóptico" sobre a Bahia, a implementação do reconhecimento facial tem sido acompanhada por um discurso de modernização da segurança pública, frequentemente apresentado como símbolo de avanço tecnológico

(Nunes; Lima; Cruz, 2023). No entanto, esse enquadramento contrasta com a realidade de municípios que recebem tais sistemas mesmo diante de condições precárias de acesso a serviços básicos. O estudo evidencia, por exemplo, que localidades como Senhor do Bonfim, Valença, Eunápolis e Seabra, todas contempladas com a tecnologia, apresentavam taxas de esgotamento sanitário inferiores a 5%, revelando um cenário de precariedade urbana e riscos à saúde pública (Nunes; Lima; Cruz, 2023). Esse dado sugere uma assimetria nas prioridades de investimento público, na medida em que a expansão de tecnologias voltadas ao controle e à identificação de indivíduos ocorre em contextos onde direitos sociais básicos permanecem insuficientemente atendidos.

Ademais, há registros de que sistemas de reconhecimento facial estavam em funcionamento em municípios como Seabra-BA sem o conhecimento da própria gestão municipal, indicando a ausência de coordenação e de comunicação entre diferentes esferas da administração pública (The Intercept Brasil, 2023). Essa dinâmica se articula a um volume expressivo de recursos públicos, uma vez que o reconhecimento facial integra o contrato mais oneroso da segurança pública baiana, com custo estimado em R\$ 665 milhões até 2026, abrangendo dezenas de municípios e envolvendo a instalação de infraestrutura tecnológica complexa (The Intercept Brasil, 2023).

A experiência baiana também se destaca por ter transformado o estado em um dos principais laboratórios de difusão do reconhecimento facial no Brasil. A política foi estruturada a partir de um longo processo de fortalecimento da arquitetura de vigilância estadual, intensificado após os megaeventos esportivos realizados no país, especialmente a Copa do Mundo de 2014. A partir da criação do Sistema Integrado de Comando e Controle (SICC), dos Centros Integrados de Comando e Controle (CICC), do Centro de Operações e Inteligência (COI) e da expansão dos sistemas de videomonitoramento, consolidou-se uma infraestrutura tecnológica apta a incorporar ferramentas algorítmicas de reconhecimento facial em larga escala (Nunes; Lima; Cruz, 2023).

Nesse contexto, o governo de Rui Costa, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), localizado no plano político-ideológico à esquerda, assumiu papel central na consolidação e expansão dessa tecnopolítica. O relatório demonstra que o reconhecimento facial foi mobilizado como símbolo de eficiência administrativa,

modernização estatal e inovação tecnológica, sendo constantemente associado ao discurso de uma gestão pública “inteligente” e “eficiente” (Nunes; Lima; Cruz, 2023).

Em 2018, ainda durante o segundo mandato do governador, o Programa de Governo Participativo (PGP) já previa a implementação do chamado “Videomonitoramento Inteligente”, com reconhecimento facial, reconhecimento de placas, análise comportamental e integração de bancos de dados, em articulação com prefeituras e setor privado (Nunes; Lima; Cruz, 2023). O projeto-piloto foi rapidamente implantado em Salvador no início de 2019, utilizando infraestrutura já consolidada desde os megaeventos esportivos, o que permitiu acelerar a expansão da política.

O relatório aponta que a Bahia passou a ser apresentada como um verdadeiro “case de sucesso” do reconhecimento facial no país, assumindo posição de protagonismo na disseminação dessa tecnologia para outros estados brasileiros. A política foi expandida para dezenas de municípios do interior baiano por meio do projeto “Vídeo-Polícia: Expansão”, que previa inicialmente a instalação do sistema em 78 cidades. Paralelamente, o governo estimulou a criação de uma rede colaborativa de vigilância com participação do setor privado, por meio do Projeto Câmera Interativa, integrando câmeras residenciais, comerciais e empresariais ao sistema estatal de monitoramento (Nunes; Lima; Cruz, 2023).

Além disso, o relatório evidencia que a expansão do reconhecimento facial foi fortemente impulsionada por uma racionalidade política que associa tecnologia, vigilância e eficiência estatal como respostas prioritárias aos problemas de segurança pública (Nunes; Lima; Cruz, 2023). Ainda que o governo baiano estivesse inserido em um campo político identificado historicamente com pautas progressistas, a pesquisa demonstra que isso não impediu a adoção de estratégias intensivas de vigilância e controle algorítmico. Ao contrário, o reconhecimento facial foi apresentado como solução moderna, técnica e racional para o enfrentamento da criminalidade, mesmo diante da ausência de evidências concretas sobre sua efetividade na redução dos índices de violência.

Embora as clivagens político-ideológicas influenciem as formas de implementação, justificação e expansão das tecnopolíticas de vigilância, elas não são suficientes, por si só, para explicar sua difusão contemporânea. O caso baiano revela um elemento especialmente significativo: tanto governos identificados com agendas conservadoras e punitivistas quanto governos vinculados historicamente a campos progressistas têm impulsionado políticas de vigilância biométrica, frequentemente

mobilizando discursos de eficiência, modernização, inteligência e inovação tecnológica. Nesse sentido, conforme mencionado no capítulo 2, tópico 2.1 (“Brasil, Argentina e América Latina: contexto empírico da pesquisa”), a expansão do reconhecimento facial na América Latina parece ultrapassar divisões político-partidárias tradicionais, sugerindo a existência de racionalidades mais amplas associadas à governamentalidade neoliberal, à gestão algorítmica dos riscos e à crescente tecnificação da ação estatal. Trata-se de um fenômeno que demanda investigação específica, sobretudo porque revela como distintas orientações políticas podem convergir na legitimação de mecanismos ampliados de vigilância e controle social.

No caso específico do Rio de Janeiro, analisado no relatório do “O Panóptico”, intitulado “Um Rio de câmeras com olhos seletivos”, a implementação do reconhecimento facial foi apresentada como parte de um projeto de modernização da segurança pública, associado à promessa de aumento da eficiência no combate ao crime. Conforme registra o estudo, a tecnologia foi incorporada ao discurso político como instrumento capaz de “revolucionar a segurança pública”, sendo inclusive mobilizada como promessa de campanha eleitoral (Nunes, 2022). Esse enquadramento reforça a construção da tecnologia como solução técnica, deslocando o debate de suas implicações políticas para sua suposta funcionalidade.

Entretanto, a análise empírica revela um cenário significativamente distinto daquele sugerido por esse discurso. O próprio relatório aponta que a implementação ocorreu sem debates públicos, consultas ou transparência, sendo descrita como um processo que se deu de forma “quase tão insidiosa quanto o novo coronavírus: não houve debates, consultas ou transparência” (Nunes, 2022, p. 06). A ausência de deliberação pública não aparece, portanto, como um desvio, mas como parte constitutiva da forma como essas tecnologias são introduzidas e legitimadas.

Além disso, os dados apresentados colocam em xeque a própria eficácia técnica frequentemente associada a esses sistemas. O relatório indica, por exemplo, uma taxa extremamente baixa de correspondência entre faces capturadas e identificações efetivas, cerca de “0,082% matches”, evidenciando um descompasso entre o volume massivo de dados coletados e os resultados concretos obtidos (Nunes, 2022, p. 12). Ao mesmo tempo, há registros significativos de erros, incluindo casos em que a tecnologia levou à detenção de pessoas que não possuíam qualquer mandado de prisão, revelando a ocorrência de falsos positivos em proporções

relevantes, como nos episódios analisados no entorno do Maracanã: “a SEPM admitiu que dentre os 11 casos de pessoas detidas com o uso da tecnologia de reconhecimento facial nas partidas do Maracanã, sete foram erros da máquina, ou seja: falsos positivos. Desta forma, o sistema errou em 63% dos casos.” (Nunes, 2022, p. 13).

No entanto, esses dados não são apenas indicativos de falhas operacionais ou limitações técnicas. Eles revelam um padrão de funcionamento das tecnologias algorítmicas no campo da segurança pública. Conforme destaca o relatório “Racismo Algorítmico” d’O Panóptico, os sistemas de inteligência artificial são frequentemente apresentados sob um discurso de neutralidade, objetividade e eficiência, que tende a ofuscar os processos sociais e políticos que os constituem (Kremer; Nunes; Lima, 2023). Essa construção discursiva desloca o debate dos seus efeitos concretos, como os erros sistemáticos e seus impactos desiguais, para uma suposta racionalidade técnica incontestável.

Nesse sentido, o problema não se reduz à existência de vieses ou erros pontuais, mas à forma como esses sistemas operam dentro de uma estrutura social marcada pelo racismo. Como aponta o mesmo relatório, o racismo algorítmico não se manifesta apenas como falha, mas como parte estruturante do próprio funcionamento dessas tecnologias, reproduzindo desigualdades históricas sob a aparência de decisões técnicas (Kremer; Nunes; Lima, 2023). Assim, mesmo quando erros são identificados, como nos casos de falsos positivos, eles tendem a ser tratados institucionalmente como exceções ou problemas de ajuste, e não como evidência de um padrão de seletividade.

Essa forma de tratamento do erro pode ser melhor compreendida à luz da análise de Aradau e Blanke (2021), que demonstram que, no contexto do aprendizado de máquina, o erro não é eliminado, mas otimizado. Os sistemas algorítmicos não operam com a lógica de correção definitiva, mas com processos contínuos de ajuste, nos quais o erro é incorporado ao próprio funcionamento do modelo. Em vez de constituir um limite para o uso dessas tecnologias, o erro passa a ser um elemento produtivo, que alimenta ciclos sucessivos de aprendizagem e aprimoramento (Aradau; Blanke, 2021).

Se, em modelos tradicionais, o erro poderia funcionar como critério para suspensão ou revisão de uma tecnologia, no contexto da racionalidade algorítmica ele tende a ser reabsorvido como parte do processo de aperfeiçoamento. Como destacam

Aradau e Blanke (2021), os algoritmos de *machine learning* não eliminam o erro, mas o integram como condição de sua própria operação, recalibrando continuamente seus parâmetros em função dos dados disponíveis.

Nesse cenário, a crítica baseada na identificação de erros, como falsos positivos ou taxas de baixa precisão, encontra um limite: ao invés de deslegitimar a tecnologia, esses elementos podem ser reinterpretados como etapas de um processo técnico em evolução. A experimentação permanente através do erro, como sinaliza Aradau e Blanke (2021), indica que a sociedade parece aceitar se transformar em um laboratório contínuo, no qual as falhas algorítmicas seriam toleradas em nome da otimização técnica futura. Isso contribui para reforçar a despolitização do reconhecimento facial, na medida em que desloca o debate do campo das decisões políticas para o campo da otimização técnica.

Desse modo, o erro deixa de ser um ponto de ruptura e passa a operar como mecanismo de continuidade. Ao ser incorporado como parte do funcionamento do sistema, ele perde sua capacidade de interromper ou questionar a tecnologia, ao mesmo tempo em que seus efeitos (frequentemente distribuídos de forma desigual) permanecem socialmente situados. A seletividade observada empiricamente, portanto, não se opõe ao funcionamento do sistema, mas se articula a ele, sendo continuamente reproduzida sob a aparência de neutralidade técnica.

3.2 Opacidade institucional: déficit de transparência e insuficiência normativa na regulação da vigilância

A normalização do reconhecimento facial como instrumento técnico e auxiliar da segurança pública produz um efeito institucional decisivo: a redução da exigência de publicidade, justificação e controle democrático sobre sua implementação. Se a tecnologia é apresentada como simples ferramenta operacional, sua adoção tende a ser deslocada do campo da deliberação pública para o domínio da gestão administrativa especializada. Nesse movimento, a opacidade deixa de ser apenas uma falha administrativa e passa a constituir uma dimensão própria da forma como essas tecnopolíticas são implementadas.

Evidências empíricas produzidas por centros de pesquisa e organizações da sociedade civil indicam que a expansão do reconhecimento facial no Brasil ocorre em

um cenário marcado por baixa transparência, ausência de padronização institucional e fragilidade dos mecanismos de controle público (Nunes et al., 2025).

No relatório “Algoritmos e Direitos”, por exemplo, observa-se que, desde 2019, o uso de tecnologias como reconhecimento facial e câmeras corporais vem sendo ampliado em diferentes unidades da federação sem a existência de diretrizes uniformes ou de protocolos claros de operação (Nunes et al., 2025). Esse cenário implica não apenas dificuldades técnicas, mas também riscos diretos a direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e a confiabilidade das evidências produzidas por esses sistemas. A ausência de critérios transparentes para o funcionamento dessas tecnologias compromete, assim, sua própria legitimidade jurídica e democrática.

Essa opacidade se manifesta de forma particularmente evidente na dificuldade de acesso a informações básicas sobre a implementação dos sistemas. No relatório “O Panóptico 2025”, o CESeC documenta o envio de 81 pedidos de acesso à informação (LAI) a diferentes órgãos (incluindo Ministérios Públicos, Secretarias de Segurança e Polícias Civis) com o objetivo de mapear o uso investigativo do reconhecimento facial no país (Nunes et al., 2025). Os resultados evidenciam não apenas a disseminação da tecnologia, mas também a precariedade das respostas institucionais: além de lacunas informacionais significativas, foram registradas negativas genéricas, respostas incompletas e, em diversos casos, ausência total de resposta (Nunes et al., 2025).

Mais do que um problema pontual de cumprimento da legislação de acesso à informação, esse padrão indica a existência de uma forma de governança marcada pela falta de transparência. A ausência de informações não apenas dificulta o monitoramento social, mas impede a própria construção de conhecimento público sobre o funcionamento dessas tecnologias. Sem dados sobre critérios de operação, taxas de erro, bases utilizadas, contratos firmados e agentes responsáveis, torna-se inviável avaliar aspectos centrais como legalidade, necessidade, proporcionalidade e impacto discriminatório com exatidão.

Além disso, os relatórios indicam a existência de uma dispersão institucional significativa, caracterizada pela adoção de múltiplos sistemas, frequentemente desenvolvidos por fornecedores distintos, sem integração normativa ou técnica (Nunes et al., 2025). Essa fragmentação dificulta a construção de padrões de controle e amplia a opacidade sobre o ciclo de vida dos dados coletados, incluindo sua

captação, armazenamento, compartilhamento e eventual descarte (Nunes et al., 2025). Nesse contexto, não apenas a operação dos sistemas se torna opaca, mas também as responsabilidades institucionais envolvidas em seu funcionamento.

Esse cenário revela que a opacidade não é apenas consequência da complexidade técnica desses sistemas, mas resultado de escolhas institucionais que priorizam a implementação acelerada em detrimento da construção de mecanismos de controle. Ao serem introduzidas sob o signo da eficiência e da inovação, essas tecnologias passam a operar em um ambiente de baixa contestabilidade, no qual seus pressupostos e efeitos permanecem fora do alcance do escrutínio público.

Essa dinâmica é apresentada na literatura e se manifesta de forma concreta na própria experiência empírica desta pesquisa. O processo de coleta de dados por meio da Lei de Acesso à Informação evidenciou um padrão consistente de dificuldades de acesso, incompletude informacional e heterogeneidade nas respostas institucionais. Ainda que formalmente atendidas, grande parte das respostas não forneceu os elementos solicitados de maneira direta, seja por meio de omissões, deslocamentos do objeto da pergunta, remissão a normas genéricas ou restrições ao acesso a documentos e dados considerados “em processo de elaboração” (Amazonas, 2025) ou “de caráter técnico” (Santa Catarina, 2025).

Nesse contexto, a opacidade não se apresenta predominantemente como ausência de resposta, mas como produção institucional de respostas que, embora formalmente adequadas, não permitem a reconstrução das condições jurídicas, técnicas e operacionais que estruturam o uso do reconhecimento facial nos estados. Essa forma de gestão da informação dificulta a identificação de padrões normativos, ofusca a delimitação de responsabilidades e limita significativamente a possibilidade de controle democrático sobre essas tecnologias.

A sistematização dessas respostas, apresentada na tabela a seguir, permite evidenciar comparativamente os diferentes padrões de transparência institucional observados, revelando não apenas variações entre os estados, mas sobretudo a recorrência de estratégias que contribuem para a manutenção da opacidade no campo das tecnopolíticas de vigilância.

Abaixo organizamos essas respostas na Tabela 10 segundo critérios de classificação derivados da própria estrutura dos pedidos formulados com base na Lei de Acesso à Informação, bem como da aderência das respostas ao objeto específico que foi demandado. O objetivo dessa tipologia é identificar padrões de resposta que

permitam analisar como a administração pública apresenta, justifica ou evita responder às questões relativas ao uso do reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Nesse sentido, as respostas foram classificadas em cinco categorias principais, conforme explica a tabela 9:

Tabela 9 - Classificação das respostas institucionais obtidas via Lei de Acesso à Informação (LAI)

Categoria	Definição analítica
I) Objetiva	Refere-se às respostas que enfrentam diretamente o conteúdo do pedido, apresentando de forma clara e específica informações sobre a existência (ou inexistência) de uso da tecnologia, bem como sobre a presença ou ausência de base normativa. Nesses casos, ainda que o conteúdo revele lacunas regulatórias, há correspondência direta entre a pergunta formulada e a informação fornecida.
II) Parcial	Engloba respostas que abordam apenas parte do conteúdo solicitado, geralmente apresentando informações fragmentadas ou incompletas. Essa categoria inclui casos em que há menção a normas gerais (como Constituição Federal, LGPD ou legislação penal) sem que haja indicação de regulamentação específica sobre o reconhecimento facial para fins penais em vias públicas.
III) Evasiva	Compreende respostas que, embora formalmente apresentadas, evitam fornecer informações substantivas sobre o objeto da pesquisa. Nesses casos, observa-se a utilização de justificativas como a inexistência de documentos finalizados, processos em andamento ou restrições de acesso, o que impede a verificação concreta das condições de implementação da tecnologia.
IV) Dissociada	Refere-se às respostas que não dialogam com o objeto da pesquisa, deslocando o conteúdo para temas distintos ou irrelevantes para a questão formulada. Essa categoria evidencia situações em que há ruptura entre o pedido de informação e a resposta institucional, comprometendo a efetividade do acesso à informação.
V) Ausência de resposta	Diz respeito aos casos em que não houve retorno por parte do órgão responsável dentro dos prazos legais, configurando uma limitação direta ao direito de acesso à informação e à transparência administrativa.

Fonte: Elaboração própria.

Além dessas categorias centrais, foram identificadas variações internas, indicadas por qualificadores como “com viés justificativo”, “com contextualização”, “operacional” ou “limitada”. Esses qualificadores indicam nuances quando as respostas buscam justificar a ausência de regulamentação, apresentar informações periféricas ou delimitar o alcance institucional da política. Essa tipologia permite evidenciar padrões recorrentes de tratamento institucional do tema, revelando desde a ausência de regulamentação específica até estratégias discursivas de deslocamento, fragmentação ou restrição da informação.

Tabela 10 - Classificação das respostas institucionais dos estados brasileiros aos pedidos de acesso à informação sobre videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais

Estado	Classificação	Síntese da resposta
Acre	Objetiva	Informa ausência de regulamentação específica.
Alagoas	Parcial/Evasiva	Usa fundamentos genéricos (CF, LGPD), sem norma específica.
Amapá	Objetiva	Informa uso pontual (grandes eventos), ausência normativa sistema em vias públicas ainda não implementado.
Amazonas	Evasiva	Afirma desenvolvimento e restringe acesso a documentos por alegar estarem em processo de elaboração e validação.
Bahia	Objetiva	Afirma uso da tecnologia, não informa se há lei estadual específica sobre a matéria, afirma que não existe lei federal específica e informa que há a portaria nº 291/2024 sobre o tema.
Ceará	Dissociada	Não responde ao objeto; desloca para Planejamento Estratégico – Ciclo 2026-2030.
Distrito Federal	Dissociada	Traz uma diferenciação de reconhecimento facial para monitoramento de espaços públicos e controle de acesso e reconhecimento forense que não foi demandado. E por fim, afirma que perguntas relativas ao reconhecimento facial para videomonitoramento não se aplicam ao contexto da PCDF.
Espírito Santo	Objetiva	Reconhece ausência normativa e menciona grupo de trabalho, instituído pelas portarias nº 225-S/2024 e 114-S/2025.
Goiás	Objetiva	Informa que não utiliza a tecnologia.
Maranhão	Parcial com viés justificativo	Fundamenta em normas gerais como o Código de Processo Penal, Código Penal, Constituição Federal, Lei nº 13.869/2019, Jurisprudência STF/STJ. Não menciona qualquer lei específica sobre a matéria.
Minas Gerais	Parcial	Cita apenas a LGPD e a Portaria MJSP nº 961/2025.
Mato Grosso	Parcial com viés justificativo	Lista normas que tenham aproximação com o tema (Lei estadual nº 11.766/2022, Decreto Estadual nº 1.522/2022, Decreto Estadual nº 453/2023, Portal oficial do programa Vigia Mais MT) e normas gerais (LGPD), mas reconhece ausência específica de lei sobre a matéria.
Mato Grosso do Sul	Objetiva	Afirma inexistência de regulamentação específica. Menciona leis com aproximação com o tema, mas admite que não versam especificamente sobre essa tecnologia demandada.
Pará	Objetiva (com viés justificativo)	Reconhece ausência normativa e indica base administrativa e normas gerais (Portaria MJSP nº 793/2019, Lei nº 14.597/2023, LGPD).
Paraíba	Objetiva	Afirma desconhecimento institucional sobre qualquer instrumento normativo que trate dessa matéria.
Paraná	Objetiva (com projeção futura)	Não utiliza ainda; indica futura regulamentação com respeito à LGPD.
Pernambuco	Objetiva	Afirma inexistência de normas legais
Piauí	Ausência de resposta	Não respondeu aos pedidos de informação
Rio de Janeiro	Parcial com viés justificativo	Apresenta sem aprofundamento sobre base contratual de prestação de serviço e observância à LGPD. Cita a Lei estadual nº 8.723/2020, que trata do Programa Estadual de Videomonitoramento.
Rio Grande do Norte	Objetiva (com contextualização)	Afirma ausência e apresenta normas correlatas.
Rio Grande do Sul	Parcial (limitada)	Indica a portaria SSP nº 65/2021.
Rondônia	Objetiva (com	Afirma não utilizar a tecnologia, portanto também não dispõe

	contextualização)	de norma legal ou infralegal sobre essa matéria em específico. Versa sobre videomonitoramento e indica a instrução normativa nº 04/2024.
Roraima	Objetiva (operacional)	Sistema em implantação, sem base normativa consolidada. Ressalta-se que essa resposta foi direcionada a um pedido de informação anterior, por esse motivo a data se refere a 12 de março de 2025.
Santa Catarina	Objetiva (limitada)	Afirma que não há dispositivo legal ou regulamentar que trate de maneira específica sobre a matéria. Menciona estudos de viabilidade, projetos-piloto e LGPD. Não autoriza divulgação desses estudos de viabilidade e projetos-piloto, alegando não constituírem documentos de caráter público.
São Paulo	Objetiva (limitada)	Cita o Decreto Estadual nº 68.828/2024 (Programa Muralha Paulista) e a LGPD.
Sergipe	Objetiva	Informa que não utiliza essa tecnologia.
Tocantins	Objetiva/Evasiva (limitada)	Informa não encontrar registros de lei, projeto ou qualquer outra regulamentação pertinente à matéria, com exceção da lei nº 4.058/2022.

Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados via Lei de Acesso à Informação (LAI/SIC).

Sobre essa tabela, vale ressaltar a resposta obtida do estado do Tocantins (2025), que não afirma a inexistência de regulamentação, mas sim que “não encontrou” registros normativos pertinentes à matéria, com exceção da Lei nº 4.058/2022. Percebe-se uma zona de indeterminação, que denota a ausência de clareza não apenas sobre a existência de normas, mas sobre a própria capacidade do órgão responsável de identificá-las, sistematizá-las e mobilizá-las como fundamento de sua atuação. Em um contexto no qual se espera que a implementação de tecnologias sensíveis, como o reconhecimento facial, esteja ancorada em bases jurídicas definidas. A resposta sugere uma fragilidade na organização e na transparência das informações institucionais, na medida em que o aparato estatal responsável pela implementação da política não apresenta domínio claro sobre o conjunto de normas que a regulam. Esse elemento reforça a hipótese de que, em determinados contextos, a difusão dessas tecnologias pode ocorrer de forma dissociada de um arcabouço jurídico específico e plenamente identificado, contribuindo para a naturalização de práticas cuja fundamentação legal permanece difusa ou pouco acessível.

No geral, essa heterogeneidade nas respostas institucionais revela diferentes graus de transparência e permite identificar padrões distintos de opacidade ao longo da pesquisa. Em alguns casos, a opacidade se manifesta de forma direta, como na ausência completa de resposta aos pedidos de acesso à informação, a exemplo do Estado do Piauí, que não apresentou qualquer retorno dentro dos prazos legais e nem

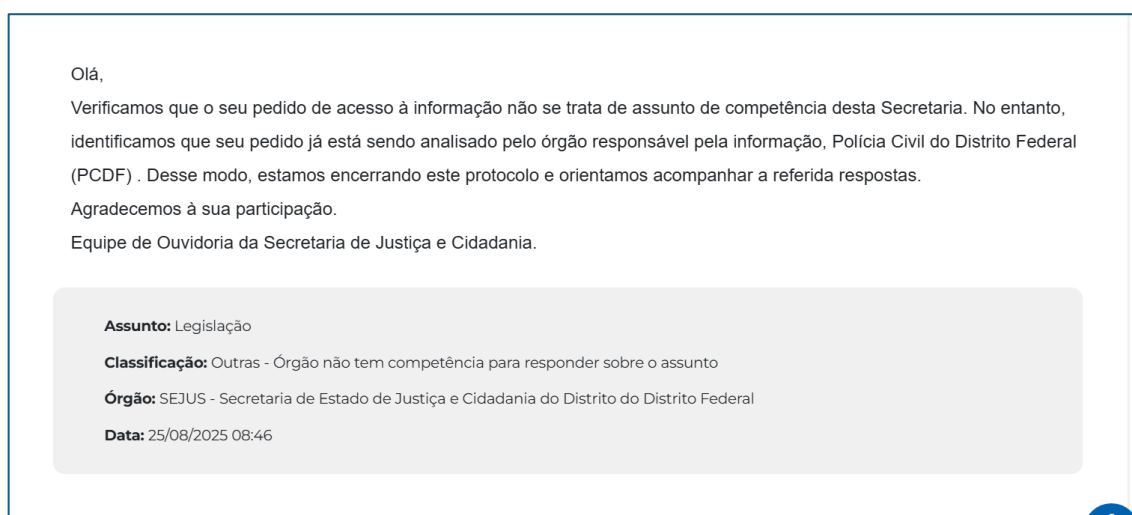
com atraso. Em outros casos, a opacidade assume a forma de dissociação do objeto da demanda, como nos casos do Ceará e do Distrito Federal.

No Ceará (2025), a resposta desloca o foco da solicitação para planejamento estratégico futuro, sem enfrentar o conteúdo efetivamente solicitado. As dificuldades de obtenção de respostas, contudo, não se restringem ao âmbito desta pesquisa, sendo corroboradas pelo relatório do projeto “O Panóptico”, que aponta entraves reiterados no acesso a informações junto à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) (Martins et al., 2024, p. 07). Segundo o estudo, apesar de múltiplas tentativas de contato, inclusive por meio da assessoria institucional e de ofício encaminhado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, não foram obtidas respostas formais sobre o uso da tecnologia, ainda que a própria secretaria reconheça sua utilização no âmbito do Portal de Comando Avançado (PCA) (Martins et al., 2024, p. 07). Ao mesmo tempo, o relatório evidencia a existência de investimentos e contratações relevantes e onerosos voltados à implementação e expansão de sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado, indicando a consolidação de uma infraestrutura tecnológica robusta (Martins et al., 2024).

Já no Distrito Federal (2025), o percurso institucional da demanda evidencia um padrão mais complexo de fragmentação e ausência de coordenação entre órgãos.

No caso analisado, as solicitações foram encaminhadas simultaneamente à Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS) e à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). A SEJUS informou que a demanda seria respondida pela Polícia Civil, conforme figura abaixo:

Figura 4 - Resposta da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal



Fonte: Elaboração própria de acordo com resposta obtida via Lei de Acesso à Informação.

Em seguida, a Polícia Civil comunicou que havia encaminhado o pedido ao Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação, indicando que a resposta seria fornecida por esse setor. No entanto, ao final desse fluxo, a resposta apresentada pelo referido departamento não enfrentou o objeto da solicitação e afirmou que as questões relativas ao reconhecimento facial para videomonitoramento não se aplicariam ao contexto da Polícia Civil, além de indicar que a competência para tratar do tema seria da Secretaria de Segurança Pública (Distrito Federal, 2025), a qual não estava disponível para ser selecionada no site na data da pesquisa, razão pela qual foram selecionadas a SEJUS e a PCDF na esperança que algum desses órgãos encaminhasse ao competente ou fosse capaz de responder à demanda.

Esse encadeamento sucessivo de remissões institucionais produz um circuito no qual a responsabilidade pela resposta é constantemente deslocada entre órgãos, sem que haja encaminhamento efetivo ao ente competente ou produção de resposta substantiva. Na prática, esse movimento resulta em uma “não resposta”, ao mesmo tempo em que transfere ao solicitante o ônus de identificar e acionar o órgão adequado. Trata-se, portanto, de uma forma específica de opacidade, marcada pela fragmentação institucional e pela ausência de mecanismos eficientes de coordenação administrativa, que tornam o acesso à informação excessivamente oneroso ao cidadão e dificultam o exercício do controle social.

Há ainda situações em que o acesso à informação é formalmente concedido, mas comprometido por atrasos que extrapolam os limites estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, o acesso à informação deve ser imediato sempre que possível e, não sendo viável, a resposta deve ser apresentada em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa. Esse mesmo dispositivo determina que, dentro desse prazo, o órgão público deve conceder o acesso, indicar as razões da negativa ou, ainda, informar a inexistência da informação ou encaminhar o pedido ao órgão competente, dando ciência ao requerente.

No entanto, a análise empírica realizada nesta pesquisa evidencia que tais parâmetros não foram integralmente observados em diversos casos. Estados como Rio de Janeiro (2025), Maranhão (2025), Rio Grande do Norte (2025), Piauí (2025), Ceará (2025) e Amazonas (2025) apresentaram respostas fora dos prazos legais ou

sem a devida observância das exigências procedimentais estabelecidas pela LAI. Esse descumprimento compromete diretamente a efetividade do direito de acesso à informação, na medida em que introduz incerteza, prolonga o tempo de resposta e dificulta o acompanhamento adequado das demandas pelo solicitante.

Além disso, vale ressaltar o caso do Rio Grande do Norte (2025), já explicitado no capítulo anterior, em que o acesso à informação é condicionado ou dificultado por exigências adicionais não previstas na Lei de Acesso à Informação, que vinculou o fornecimento das informações ao preenchimento de formulário com dados pessoais, criando um obstáculo indevido ao acesso.

Por outro lado, há situações em que, mesmo com os prazos legais formalmente observados e o acesso concedido, a falta de transparência ainda se manifesta de forma significativa. Trata-se de casos em que os documentos encaminhados não atendem substancialmente ao conteúdo da demanda, uma vez que os atos normativos apresentados não tratam especificamente da tecnopolítica de videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais.

A análise dos documentos evidencia que, em grande parte dos estados, que forneceram um documento legal/regulador da tecnologia demandada, as normas apresentadas correspondem a bases normativas indiretas, genéricas ou voltadas a objetos distintos. Esse é o caso, por exemplo, do Rio de Janeiro (2020), cuja Lei nº 8.723/2020 institui um programa geral de videomonitoramento, sem disciplinar o uso de reconhecimento facial para fins penais; do Tocantins (2022), cuja Lei nº 4.058/2022 trata da criação de banco de dados voltado à localização de pessoas desaparecidas; e do Rio Grande do Sul (2021), cuja Portaria nº 065/2021 estrutura banco de dados com finalidade semelhante, admitindo apenas uso acessório para identificação de indivíduos.

Situação semelhante é observada em Mato Grosso (2022; 2023), cujos atos normativos (Lei nº 11.766/2022 e Decretos nº 1.522/2022 e nº 453/2023) organizam o Programa Vigia Mais e a integração de sistemas de videomonitoramento e inteligência artificial, sem estabelecer uma regulamentação específica do reconhecimento facial para fins penais em vias públicas. Em Rondônia (2024), a Instrução Normativa nº 04/2024 regula a gestão, o armazenamento e o compartilhamento de imagens, sem tratar diretamente da tecnologia investigada, enquanto em São Paulo (2024), o Decreto nº 68.828/2024 institui um programa amplo de segurança baseado na integração de dados e uso de inteligência artificial, igualmente sem disciplinar de

forma específica o reconhecimento facial no contexto analisado. De modo semelhante, no plano federal, a Portaria MJSP nº 961/2025 estabelece diretrizes gerais para o uso de tecnologias e inteligência artificial na investigação criminal, sem regular especificamente o uso de videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas (Brasil, 2025a).

Há ainda casos em que os documentos apresentados possuem maior proximidade com o objeto, mas ainda assim não configuram uma regulação completa da matéria. No Espírito Santo (2024), por exemplo, as Portarias nº 225-S/2024 e nº 114-S/2025 tratam da governança, da implementação e dos fluxos operacionais do reconhecimento facial no âmbito de “projetos piloto”, concentrando-se na validação de alertas e na integração entre sistemas, sem estabelecer um regime jurídico abrangente da tecnologia. Já no caso da Bahia (2024), a Portaria SSP nº 291/2024 se aproxima mais diretamente do objeto ao disciplinar o uso do reconhecimento facial para cumprimento de mandados de prisão, mas ainda apresenta caráter predominantemente operacional, não regulando de forma ampla a política de videomonitoramento em vias públicas.

Esse conjunto de evidências demonstra que a apresentação de documentos não se traduz, necessariamente, em efetiva transparência. Ao contrário, observa-se um padrão em que normas gerais, programas amplos de segurança, regras de gestão de dados ou instrumentos voltados a finalidades distintas são mobilizados como fundamento jurídico para o uso da tecnologia, sem que haja delimitação clara de seus critérios de funcionamento, limites de uso, mecanismos de controle ou formas de responsabilização.

Trata-se, portanto, de uma forma de opacidade mais sofisticada, na qual a informação é formalmente disponibilizada, mas não permite responder à pergunta formulada. Esse movimento produz uma presença normativa sem aderência ao objeto, criando uma aparência de regulação ao mesmo tempo em que mantém indeterminadas as bases jurídico-normativas específicas do reconhecimento facial, seus limites operacionais e as garantias associadas ao seu uso.

Além disso, há uma dissociação entre o que se afirma nas respostas oficiais e a materialidade das práticas de implementação. Ao confrontar as respostas fornecidas por determinados estados com relatórios e dados sistematizados pelo projeto “O Panóptico” (CESeC, [s.d.]), torna-se possível identificar situações em que a negação administrativa da tecnologia coexiste com evidências consistentes de sua utilização.

A análise dos casos de Goiás, Paraná, Rondônia e Sergipe permite evidenciar diferentes modalidades dessa dissociação, revelando estratégias discursivas que contribuem para a invisibilização e normalização da tecnopolítica de vigilância.

Primeiramente, é válido observar o caso mais emblemático dentre esses quatro estados: Goiás. A figura a seguir evidencia, de forma sistematizada, a ampla disseminação municipal de sistemas de videomonitoramento com funcionalidades de reconhecimento facial no estado, permitindo visualizar a capilarização territorial dessa tecnopolítica para além do âmbito estadual.

Figura 5 - Municípios de Goiás com registro de uso de videomonitoramento e reconhecimento facial

#	Região	UF	Município	População	Ano de início da utilização	Status	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Pirenópolis	32.373	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Abadiânia		2021	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Pires do Rio	105.031	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Água Fria de Goiás		2021	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Planaltina	9.710	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Águas Lindas de Goiás		2021	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Rio Verde	6.149	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Alexânia	27.008	2022	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Santa Bárbara de Goiás	6.378	2023	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Alexânia		2021	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Santo Antônio do Descoberto	21.900	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Anicuns	18.503	2022	Sem informação	#NOME?	Centro-Oeste	GO	São Francisco de Goiás	4.480	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Aparecida de Goiás	527.550	2020	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	São Miguel do Ar	198.861	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Aparecida de Goiânia		2024	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Turvelândia	4.480	2022	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Araçu	3.799	2021	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Valparaíso de Goiás		2021	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Aragarcas	18.390	2021	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Valparaíso de Goiás		2021	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Avelinópolis	2.868	2022	Em uso	#NOME?	Centro-Oeste	GO	Vila Boa		2021	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Bonfinópolis	10.296	2022	Sem informação	2162282	Centro-Oeste	GO			2023	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Bonópolis	3.299	2022	Em uso	2162283	Centro-Oeste	GO			2024	Em teste
	Centro-Oeste	GO	Cabeceiras		2021	Em uso	2162284	Centro-Oeste	GO			2024	Em instalação
	Centro-Oeste	GO	Campestre de Goiás	3.755	2022	Em uso	2162285	Centro-Oeste	GO			2024	Em instalação
	Centro-Oeste	GO	Caturai	5.184	2022	Em uso	2162356	Centro-Oeste	GO	Luizânia	209.129	2024	Em licitação
	Centro-Oeste	GO	Cidade Ocidental		2021	Em uso	2162362	Centro-Oeste	GO	Luizânia		2023	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Cocalzinho de Goiás		2021	Em uso	2162438	Centro-Oeste	GO	Nova Aurora	2.101	2025	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Corrego do Ouro	2.454	2022	Sem informação	2162528	Centro-Oeste	GO	Senador Canedo	155.635	2025	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Corumbá de Goiás		2021	Em uso	2162548	Centro-Oeste	GO	Anápolis	398.869	2025	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Cristalina		2021	Em uso	2162551	Centro-Oeste	GO	Trindade	142.431	2026	Em uso
	Centro-Oeste	GO	Crixás	17.065	2022	Sem informação							
	Centro-Oeste	GO	Damolândia	2.724	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Edialina	4.001	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Formosa	115.669	2021	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Goiânia		2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Goiânia	1.437.366	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Goiânia		2024	Em teste							
	Centro-Oeste	GO	Goiânia		2024	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Inhumas	52.204	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Ipiranga de Goiás	2.919	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Itapuranga	26.113	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Itumbiara	107.970	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Jaraguá	45.223	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Jatá	105.729	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Luizânia		2021	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Mara Rosa	10.700	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Mimoso de Goiás	2.614	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Mimoso de Goiás		2021	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Minheiros	70.073	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Montes Claros de Goiás	8.756	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Montividiu	12.521	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Mundo Novo	6.189	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Nazário	8.189	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Niquelândia	34.964	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Nova América	2.337	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Padre Bernardo	34.967	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Padre Bernardo		2021	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Palminópolis	3.851	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Petrolina de Goiás	9.573	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Piracanjuba	24.883	2022	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Piranhas	11.712	2021	Em uso							
	Centro-Oeste	GO	Pirenópolis	26.690	2022	Em uso							

Fonte: Elaboração própria a partir de pesquisa disponível em tabela excel do O Panóptico (CESeC, [s.d.])

A análise do caso de Goiás, conforme sistematizada no relatório do projeto “O Panóptico”, revela que a difusão das tecnologias de videomonitoramento com reconhecimento facial no estado não é recente, tampouco incipiente. De acordo com o estudo, a utilização dessas tecnologias remonta a 2014, com a instalação inicial de

câmeras de segurança em espaços públicos na cidade de Goiânia, a partir de investimentos do Governo do Estado e da União (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023). Esse processo se intensifica ao longo dos anos seguintes, de modo que, até 2020, a capital já contava com mais de 700 câmeras em operação, além do desenvolvimento de um software próprio de reconhecimento facial, denominado Harpia (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023).

A partir de 2016, observa-se um movimento de interiorização e autonomização da política que é reforçado por diferentes mecanismos de financiamento, incluindo emendas parlamentares e convênios com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, especialmente após a edição da Portaria nº 793/2019, que incentivou a adoção de tecnologias de monitoramento em âmbito nacional (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023). A imagem apresentada no relatório, reproduzida abaixo, ilustra de essa capilarização, evidenciando a concentração de pontos de monitoramento no território goiano e sua expansão para diferentes regiões do país.

Figura 6 - Mapa dos projetos de uso do reconhecimento facial na segurança pública no Brasil até 2023



Fonte: Nunes, Lima e Rodrigues (2023, p. 19)

Os dados revelam que Goiás desempenha papel central na difusão dessa tecnopolítica, tanto pela precocidade de sua adoção quanto pela intensidade de sua expansão. Esse quadro reforça a existência de uma política amplamente disseminada, ainda que marcada por fragmentação institucional e baixa regulamentação, que contradizem as afirmações oficiais de inexistência ou não utilização da tecnologia no âmbito estadual (Goiás, 2025).

Ademais, é válido aqui destacar que esse protagonismo goiano da difusão dessa tecnopolítica deve ser situado em uma conjuntura política, econômica e ideológica específica. Conforme aponta o relatório “Das planícies ao planalto: como Goiás influenciou a expansão do reconhecimento facial na segurança pública brasileira” (2023), elaborado pelo CESeC, a expansão do reconhecimento facial em Goiás ocorreu em um contexto marcado pela forte presença do agronegócio, pela influência das chamadas bancadas do “Boi, Bala e Bíblia”³⁹ e pelo fortalecimento de discursos conservadores e punitivistas articulados à ascensão da direita e da extrema-direita no cenário nacional (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023).

O relatório demonstra que Goiás consolidou, nos últimos anos, uma centralidade política vinculada ao agronegócio e às pautas de endurecimento penal, transformando-se em um dos principais polos de apoio ao bolsonarismo no país. Nesse cenário, a segurança pública passou a ocupar posição estratégica nos discursos governamentais, sendo frequentemente apresentada como “carro-chefe” das gestões estaduais, acompanhada de investimentos bilionários em tecnologias de vigilância e videomonitoramento (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023). A associação entre modernização tecnológica, combate ao crime e eficiência estatal favoreceu a legitimação do reconhecimento facial como solução técnica para problemas

³⁹ A expressão “Boi, Bala e Bíblia” (ou “BBB”) é utilizada para designar a articulação entre diferentes coalizões político-sociais conservadoras que ganharam forte protagonismo na política brasileira contemporânea. Embora o termo esteja associado às bancadas parlamentares do agronegócio, da segurança pública/armamentismo e dos grupos religiosos conservadores no Congresso Nacional, sua utilização ultrapassa o âmbito legislativo, abrangendo redes mais amplas de poder político, econômico e cultural. Segundo a obra “Direitas, radicalismos e as disputas pela linguagem de direitos no Brasil” (2024), “Boi” remete ao campo do agronegócio e das disputas fundiárias; “Bala” às pautas securitárias, armamentistas e de ampliação da violência estatal; e “Bíblia” às agendas morais e religiosas conservadoras relacionadas à família, gênero e costumes (Brito; Reis, 2024). Sustenta-se, ainda, que essa tríade constitui uma das principais bases da convergência neoliberal-conservadora e da extrema-direita no Brasil contemporâneo (Brito; Reis, 2024). No caso de Goiás, o relatório do CESeC indica que a forte presença do agronegócio, associada ao alinhamento político com pautas punitivistas e conservadoras, contribuiu para transformar o estado em um dos principais polos de expansão do videomonitoramento e do reconhecimento facial no país (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023).

estruturais da segurança pública, mesmo diante da ausência de mecanismos robustos de transparência, controle democrático e proteção de direitos fundamentais.

Além disso, o estudo evidencia que a expansão dessas tecnologias esteve diretamente vinculada à atuação de lideranças políticas alinhadas a pautas armamentistas e punitivistas, como o então deputado Delegado Waldir, responsável pela destinação de recursos e emendas parlamentares para dezenas de municípios goianos (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023). A difusão do reconhecimento facial ocorreu, portanto, articulada a estratégias de fortalecimento de bases eleitorais e à consolidação de discursos de “lei e ordem” (conforme discutimos nesse trabalho anteriormente), em um ambiente político profundamente marcado pela exploração do medo da criminalidade e pela defesa da vigilância como instrumento de gestão social. O próprio relatório sustenta que existe, em Goiás, uma “correlação de forças políticas” favorável à implementação de políticas conservadoras e securitárias, frequentemente dissociadas das necessidades sociais mais urgentes da população (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023).

Ao mesmo tempo, a pesquisa aponta que esse processo se desenvolveu em um estado caracterizado por forte concentração fundiária, elevada desigualdade social e intensa marginalização de populações negras, periféricas, indígenas e quilombolas. Nesse contexto, a ampliação da vigilância automatizada não aparece apenas como resposta ao crime, mas também como parte de um modelo político de gestão e controle social compatível com racionalidades neoliberais e punitivistas, nas quais a expansão tecnológica da segurança pública convive com déficits estruturais em áreas como saúde, educação, saneamento e acesso à internet (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023). Desse modo, o caso goiano revela como a difusão do reconhecimento facial no Brasil esteve profundamente associada a disputas políticas, interesses econômicos e formas específicas de produção da ordem social, e não apenas a escolhas neutras de gestão pública.

No caso do estado do Paraná (2025), a resposta da Secretaria de Segurança Pública indica que a tecnologia de reconhecimento facial ainda não é utilizada de forma operacional em nível estadual, estando sua eventual implementação condicionada à conclusão de processo licitatório em andamento. Esse dado sugere, de fato, a ausência de uma política pública estadual consolidada. O cruzamento com registros jornalísticos evidencia a presença de iniciativas descentralizadas e heterogêneas que mobilizam tecnologias de monitoramento com reconhecimento

facial. Observa-se a ampliação significativa de sistemas de videomonitoramento em municípios como Paranaguá, com centenas de câmeras e tecnologias integradas (Ilha do Mel FM, 2025), a instalação de totens inteligentes de segurança em Paranavaí (Portal da Cidade, 2025) e projetos como a “Muralha Digital” em cidades como Ponta Grossa e São José dos Pinhais, voltados ao monitoramento em tempo real e à integração de dados (DC Mais, 2024; Prefeitura de São José dos Pinhais, 2024). Além disso, há registros do uso de tecnologias inteligentes por instituições estaduais, como viaturas da Polícia Militar equipadas com sistemas capazes de identificar placas e pessoas (Governo do Paraná, 2022), bem como aplicações em contextos específicos, como estádios de futebol e ambientes institucionais, como universidades e escolas, onde sistemas de reconhecimento facial vêm sendo implementados para controle de acesso (GE Globo, 2023; Catve, 2024; Exame, 2024).

Em Rondônia, há evidências de adoção dessa tecnologia tanto em iniciativas pontuais quanto em políticas estruturadas de segurança pública. Registros apontam, por exemplo, o uso de câmeras com reconhecimento facial em operações policiais durante o período de Carnaval, voltadas à identificação de foragidos (Alerta Rolim, 2024), bem como a implementação de sistemas de videomonitoramento com essa funcionalidade em municípios como Cacoal (Governo do Estado de Rondônia, 2023). Além disso, matérias indicam a incorporação de inteligência artificial e reconhecimento facial na segurança pública do estado, evidenciando uma orientação institucional para a adoção dessas tecnologias (Infra News Telecom, 2023). Esse movimento também se articula a projetos mais amplos de digitalização e construção de “cidades inteligentes”, como nos casos de Rolim de Moura e Ariquemes, que envolvem investimentos em infraestrutura tecnológica e monitoramento urbano (Portal Rondônia, 2025; Tudo Rondônia, 2024)

No caso do estado de Sergipe, a resposta institucional indica a não utilização da tecnologia de reconhecimento facial, contudo há evidências que revelam em sentido contrário. Destaca-se, nesse ponto, a atuação direta da própria Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP-SE), que anunciou o uso de reconhecimento facial no monitoramento do Pré-Caju 2023, com o objetivo de identificar pessoas com pendências judiciais durante o evento (Destaque Notícias, 2023). Esse caso se soma a outros registros, como a utilização do sistema no Réveillon da Orla de Atalaia, em Aracaju (F5 News, 2022) e de iniciativas de modernização tecnológica em Aracaju (Faxaju, 2024).

Dessa forma, o déficit de transparência na implementação das tecnopolíticas de vigilância compromete diretamente as condições de possibilidade do controle democrático. Sem acesso à informação qualificada, não há como exercer fiscalização, contestar decisões, responsabilizar agentes ou mesmo compreender os critérios que orientam a atuação estatal. A opacidade, nesse sentido, não apenas limita o debate público, mas redefine as próprias condições sob as quais esse debate pode ocorrer, consolidando a despolitização já identificada no tópico anterior.

3.3 Racionalidade tecnocrática e governamentalidade neoliberal na produção da vigilância automatizada

Os padrões de opacidade, fragmentação institucional e insuficiência informacional identificados nos tópicos anteriores não devem ser compreendidos como simples falhas administrativas ou lacunas pontuais de regulação. Ao contrário, eles se tornam inteligíveis quando analisados à luz de uma transformação mais ampla na forma de exercício do poder estatal, característica da racionalidade neoliberal.

Nesse contexto, como discutido no capítulo 1, o critério de legitimação da ação estatal se desloca do campo da deliberação política para o da eficiência, do desempenho e da gestão. Isso significa que decisões tradicionalmente submetidas ao debate público, como a definição de estratégias de segurança, critérios de suspeição ou formas de vigilância, passam a ser reformuladas como problemas técnicos, a serem resolvidos por meio de instrumentos considerados mais eficazes.

Nesse movimento, a adoção de tecnologias como o reconhecimento facial se apresenta como solução racional e necessária. Ao serem enquadradas como ferramentas de otimização da ação policial, essas tecnologias deslocam o debate do campo político para o campo técnico, no qual sua implementação é justificada não por sua legitimidade democrática, mas por sua suposta eficiência.

Assim, a opacidade não aparece como anomalia, mas como efeito colateral de um modelo em que a inteligibilidade da política depende de saberes especializados. A fragmentação institucional, a dificuldade de acesso à informação e a ausência de delimitação normativa clara tornam-se compatíveis com essa racionalidade, na medida em que a política é progressivamente convertida em gestão técnica, operada por especialistas e dispositivos tecnológicos.

É nesse ponto que se torna possível retomar a reflexão desenvolvida no primeiro capítulo, a partir de Michel Foucault (1989; 2005), segundo a qual o exercício

do poder se desloca da imposição direta de normas para a condução indireta das ações, por meio de dispositivos, saberes e técnicas que organizam o campo do possível. Nesse cenário, a segurança pública deixa de ser apenas um domínio de decisão política explícita e passa a ser estruturada como um problema de gestão, no qual a adoção de tecnologias aparece como solução racional e necessária.

No campo da segurança pública, essa reconfiguração se traduz na reformulação do crime não apenas como infração, mas como risco a ser antecipado, monitorado e gerido por meio de instrumentos capazes de produzir e processar informação em larga escala. Trata-se, portanto, de uma reorganização da ação estatal em que a decisão política é progressivamente deslocada para dispositivos técnicos, cuja legitimidade passa a ser construída em torno de sua suposta eficiência.

Essa transformação pode ser melhor compreendida à luz da noção de sociedade do risco. Como apontam autores como Anthony Giddens (1991) e Ulrich Beck (2011), a modernidade avançada é marcada pela produção contínua de riscos derivados da própria ação humana, especialmente em contextos altamente tecnologizados. Nesse cenário, as práticas sociais deixam de se orientar por tradições estáveis e passam a depender de processos reflexivos baseados em informação, cálculo e projeção de cenários futuros (Giddens, 1991; Beck, 2011). O risco deixa de ser um evento excepcional e passa a constituir elemento estruturante da vida social, exigindo decisões constantes voltadas à sua antecipação e contenção.

No campo penal, essa lógica se traduz em uma crescente centralidade da ideia de risco na definição das estratégias de controle. Como observa Jesús-María Silva Sánchez (2013), a sensação de insegurança característica das sociedades contemporâneas impulsiona a adoção de respostas cada vez mais imediatas e expansivas, frequentemente orientadas mais pela necessidade de neutralizar ameaças percebidas do que por critérios estritamente jurídicos. Nesse contexto, as políticas de segurança tendem a se expandir no sentido do recrudescimento penal, deslocando-se de uma lógica reativa para uma lógica preventiva, voltada à gestão de riscos e à contenção de perigos futuros.

É nesse ponto que o reconhecimento facial se insere de forma particularmente estratégica. Ao permitir a identificação automatizada de indivíduos e a correlação de dados em tempo real, essa tecnologia opera como instrumento privilegiado de antecipação e gestão de riscos, alinhando-se a uma racionalidade que privilegia a prevenção sobre a reação e o cálculo probabilístico sobre a decisão política. Como

destacam Machado e Guimarães (2017), essa reconfiguração está associada à emergência de um Direito Penal do risco, no qual a ampliação de mecanismos de vigilância e controle se justifica pela necessidade de enfrentar incertezas produzidas pela própria modernidade, mesmo que isso valha flexibilizar seus princípios.

A incorporação dessa lógica de gestão do risco à política de segurança pública não ocorre de forma neutra, mas se insere em uma racionalidade marcada pela articulação entre Estado, mercado e tecnologia. Nesse sentido, a centralidade atribuída à eficiência, à antecipação e ao controle revela tensões estruturais entre o funcionamento do capitalismo contemporâneo e os princípios democráticos.

Como observa Wolfgang Streeck (2018), a compatibilidade entre capitalismo e democracia é intrinsecamente limitada, dependendo de mecanismos rigorosos de regulação para evitar que a lógica econômica se sobreponha às formas de controle democrático. No entanto, no contexto analisado, o que se verifica é justamente a fragilização desses mecanismos, na medida em que a expansão de tecnologias de vigilância ocorre frequentemente sem delimitações normativas claras e com baixa transparência institucional. Ainda que insuficiente, a regulação se mostra elemento fundamental para a preservação das condições mínimas de controle democrático, cuja ausência contribui para o avanço de formas de poder menos visíveis e menos contestáveis.

A compreensão desse processo exige, ainda, situar a expansão das tecnopolíticas de vigilância em um contexto mais amplo de transformação das formas de regulação no capitalismo contemporâneo. A partir dos anos 1990, diversos autores passam a analisar os efeitos da globalização sobre o Direito e o papel do Estado, destacando a crescente institucionalização de atores privados e a reconfiguração dos mecanismos normativos.

Nesse sentido, Saskia Sassen (2006) identifica um movimento de fortalecimento de empresas transnacionais, acompanhado pela desregulação de transações econômicas transfronteiriças e pela proliferação de sistemas normativos privados, como a *lex mercatoria* e a *lex digitalis*. Segundo a autora, esse processo não ocorre à margem do Estado, mas é viabilizado por sua atuação ativa, por meio da convergência normativa e da criação de estruturas institucionais que favorecem a expansão desses atores. Paradoxalmente, essa mesma dinâmica contribui para o esvaziamento da capacidade regulatória dos Estados nacionais, que passam a ter

maior dificuldade em estabelecer limites efetivos à atuação de poderes econômicos privados.

Esse enfraquecimento da regulação estatal tem implicações diretas para a garantia de direitos. Como observa José Rodrigo Rodriguez (2020, p. 390), esse modelo de globalização implica no “enfraquecimento do controle da concorrência, da capacidade de gerar impostos e da capacidade de garantir direitos por meio de políticas públicas”, processos que tendem a comprometer a própria ideia de igualdade de direitos. Nesse contexto, a proliferação de ordens normativas com pretensões autárquicas, frequentemente estruturadas a partir de interesses econômicos, passa a coexistir com o ordenamento jurídico estatal, tensionando os mecanismos tradicionais de controle democrático.

A partir da releitura de Franz Neumann, William E. Scheuerman (2001, p. 503) argumenta que a tradicional afinidade entre capitalismo e direito formal (caracterizada por normas gerais, abstratas e publicamente acessíveis) se torna progressivamente instável no capitalismo contemporâneo. Em contraste com a expectativa liberal de que a expansão do mercado viria acompanhada de fortalecimento da legalidade formal, observa-se um interesse limitado por parte de atores econômicos em estruturas jurídicas rígidas, transparentes e universalizáveis, sobretudo quando estas impõem restrições à sua atuação.

No campo das tecnopolíticas de vigilância, essas transformações assumem contornos particularmente evidentes, levando em consideração a égide do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019). A expansão do reconhecimento facial ocorre em um ambiente no qual a ausência de regulamentação específica convive com a presença crescente de soluções tecnológicas desenvolvidas por empresas privadas. Nesse cenário, observa-se a emergência de arranjos normativos híbridos, nos quais decisões relevantes sobre o funcionamento dessas tecnologias (como critérios de identificação, parâmetros de operação e gestão de dados) passam a ser estruturadas fora do âmbito da legislação formal, muitas vezes no interior de sistemas técnicos, contratos ou protocolos operacionais.

Ao mesmo tempo em que o Estado mantém um papel central na adoção e legitimação dessas tecnologias, parte significativa da definição de seus critérios passa a ser influenciada (ou diretamente determinada) por atores privados, em um contexto de baixa transparência e limitada capacidade de controle democrático.

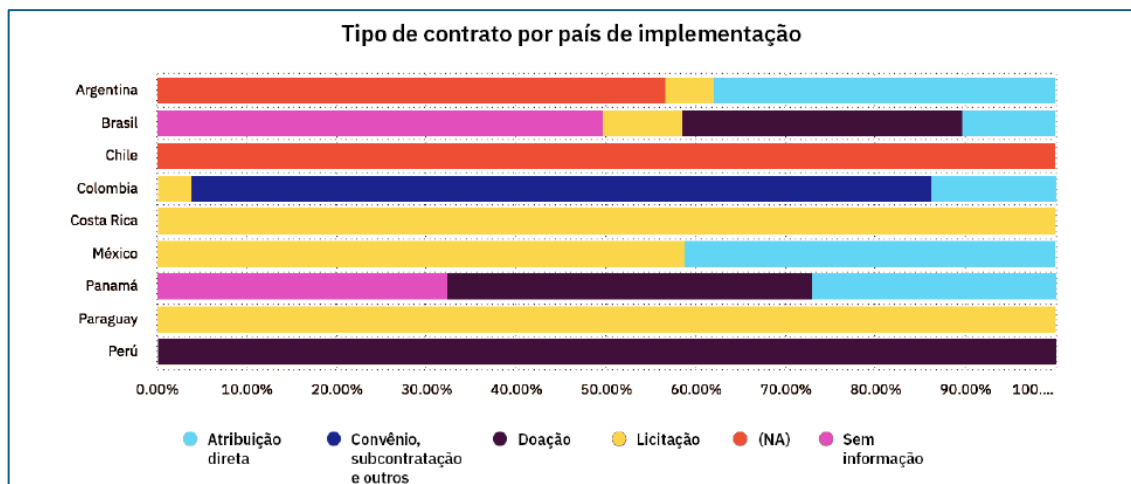
A materialização desse deslocamento normativo pode ser observada na própria forma como as tecnopolíticas de vigilância vêm sendo implementadas no Brasil. Como indicado anteriormente nessa pesquisa, a ausência de regulamentação específica não impede a adoção dessas tecnologias; ao contrário, ela se articula com a incorporação de soluções desenvolvidas por empresas privadas, cuja atuação passa a integrar diretamente o funcionamento das políticas de segurança pública.

Nesse contexto, a identificação desses atores – ou seja, quem são, quantos são, quais tecnologias operam e sob quais condições – revela-se uma tarefa particularmente complexa. As informações disponíveis são fragmentadas, dispersas entre diferentes órgãos, frequentemente incompletas e, em muitos casos, de difícil acesso. Esse cenário confirma, no plano empírico, a dificuldade já evidenciada ao longo desta pesquisa no acesso a dados básicos sobre a implementação dessas tecnologias.

Essa dificuldade de identificação dos atores envolvidos não é um fenômeno isolado do contexto brasileiro, mas se insere em uma dinâmica observada na América Latina. Conforme apontam Venturini e Garay (2021), do consórcio AISur, a implementação de sistemas de reconhecimento facial na região envolve uma multiplicidade de empresas que desempenham funções distintas, desde a provisão de infraestrutura até o fornecimento de tecnologias biométricas. Ainda que haja participação de empresas locais, estas frequentemente não são responsáveis pelo desenvolvimento dos softwares, atuando sobretudo como intermediárias na comercialização e implementação de sistemas produzidos no exterior.

Esse arranjo evidencia a constituição de uma cadeia sociotécnica complexa e transnacional, marcada por assimetrias tecnológicas e dependência de soluções estrangeiras. Ademais, segundo o relatório do AISur, destaca-se a presença, na região, de empresas internacionalmente questionadas por seu envolvimento em violações de direitos humanos, como as chinesas Dahua e Hikvision, bem como a francesa IDEMIA e a britânica FaceWatch, o que introduz elementos adicionais de preocupação quanto à governança, ao controle e à *accountability* dessas tecnologias (Venturini; Garay, 2021).

Figura 7 - Tipos de contrato na implementação de tecnologias de reconhecimento facial na América Latina



Fonte: Venturini e Garay (2021, p. 10).

A leitura da figura permite observar, em visão geral, que na América Latina as modalidades de contratação associadas à implementação de tecnologias de reconhecimento facial são marcadas por significativa heterogeneidade e, sobretudo, por lacunas informacionais, principalmente na Argentina e no Brasil.

No caso argentino, predomina a contratação direta nas iniciativas em que há dados disponíveis (a maior porcentagem é na categoria (NA), “not available”, que indica dados ausentes ou inexistentes, por isso não está sendo considerada), como nos sistemas implementados em Buenos Aires e Salta, o que se articula à atuação de empresas específicas (DANAIDE SA, NEC Argentina, Nubicom e IDEMIA) responsáveis por diferentes dimensões da infraestrutura e operação dos sistemas (Venturini; Garay, 2021). Esse padrão evidencia a centralidade de parcerias com o setor privado e a recorrência de arranjos contratuais pouco transparentes, em alguns casos marcados por denúncias, controvérsias e irregularidades.

Já no Brasil, a figura revela um cenário também fragmentado, com presença expressiva da categoria “sem informação” e a adoção das modalidades, em ordem decrescente doações, atribuição direta e licitação com empresas nacionais e estrangeiras, como Admobilize, Facewatch, Tecway, Engie, Ineo e Johnson Controls (Venturini; Garay, 2021).

Do cotejo da figura acima, observa-se que a implementação dessas tecnologias se dá por meio de arranjos institucionais marcados por significativa heterogeneidade e por lacunas informacionais que dificultam a identificação precisa das condições

contratuais, dos atores envolvidos e das responsabilidades associadas. Esse cenário tensiona diretamente o regime jurídico das contratações públicas previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que estabelece a licitação como regra, orientada por critérios de publicidade, igualdade de condições entre os concorrentes e definição clara das obrigações contratuais. A expressiva presença de categorias como “sem informação” ou “não aplicável”, bem como a recorrência de modalidades como doações e contratações diretas, indica que a implementação dessas tecnologias, em diversos casos, escapa os parâmetros formais de controle e publicidade.

Ainda, nesse mesmo sentido, é válido observar a imagem a seguir que se refere a uma tabela elaborada a partir de levantamento realizado pela Defensoria Pública da União (DPU), pela Defensoria Nacional de Direitos Humanos (DNDH) e pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) e ilustra esse problema. Longe de oferecer um panorama exaustivo, ela evidencia justamente o caráter parcial, dinâmico e pouco transparente dessas informações, revelando tanto a presença de empresas privadas na operacionalização dessas tecnologias quanto as lacunas existentes na sua documentação pública.

Figura 8 - Arranjos contratuais e institucionais da implementação do reconhecimento facial na segurança pública brasileira

ESTADO	CONTRATO /PROCESSO	EMPRESA CONTRATADA	FINALIDADE	STATUS	FONTE DE CUSTEIO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL
AL	SSP N° 028/2024	Teltex Tecnologia S.A.	Reconhecimento facial (implementação e operação)	Contrato em vigor, testes não iniciados	Verba estadual	Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL)
BA	03/2021	Consórcio Vídeo Polícia	Serviços tecnológicos integrados de segurança pública	Contrato vigente, 60 meses	Tesouro estadual (fonte 100)	SSP-BA e supervisionado pelo Centro de Operações e Inteligência (COI)
MG	ClearView (em aquisição)	Não especificado	Processamento e análise de dados visuais	Em andamento, tecnologia não utilizada	Fesp-MG, Eixo RMVI	Não especificado.
PA	N° 108/2020-SEGUP/PA	RadioNews Comércio e Serviço de Telecomunicação e Informática LTDA	Monitoramento de desaparecidos e foragidos	Em vigor, duração de três anos	Recursos estaduais	SEGUP/PA.
PE	N° 050/2023 GAB/SDS	Pegasus Tecnologia LTDA EPP	Identificação de desaparecidos e foragidos	Em vigor, duração de três anos	Recursos estaduais	Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social (CIIDS)
PI	00027. 000302 / 2024-65	Ainda em licitação	Captura de imagens por reconhecimento facial	Fase de licitação	Convênio estadual	Ainda em licitação
RS	N° 01/DGT/ 2021	Não informado	Localização de desaparecidos	Contrato vigente, modelo Livestream	Orçamento geral SSP/RS	Secretaria de Segurança Pública (SSP/RS)
RJ	SEI-350486/ 002133/2021	Não informado	Monitoramento em tempo real; busca de pessoas com mandados pendentes	Contrato vigente	Não especificado	Polícia Militar, TJRJ, Detran-RJ e Polícia Civil
RR	N° 98/2024 SESP/ DEPLAF/DA	Não informado	Videomonitoramento para prevenção e repressão de crimes	Em fase de implantação	Estadual (Plano Anual de Trabalho)	Ainda em licitação
TO	N° 72/2023	Griaille LTD	Identificação criminal e localização de desaparecidos	Em fase de implantação	Convênio federal (SENASP/ MJ)	Instituto de Identificação da SSP/TO

Fonte: CESeC; DPU (2023, p. 35)

A análise desses dados permite evidenciar, em primeiro lugar, a presença consolidada de empresas privadas na implementação e operação de sistemas de reconhecimento facial e videomonitoramento no âmbito da segurança pública. Ainda que com variações entre os estados, observa-se a contratação de diferentes fornecedores, para desempenhar funções que vão desde a captura e processamento de imagens até a integração de sistemas e análise de dados. Esse padrão é corroborado por levantamentos realizados pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) e pela Defensoria Pública da União, que identificam a crescente participação de empresas privadas na infraestrutura de vigilância biométrica no Brasil (CESeC; DPU, 2023). Nesse mesmo sentido, a planilha colaborativa do projeto O

Panóptico (CESeC, s.d.), que sistematiza dados sobre o uso de tecnologias de vigilância no Brasil, confirma os mesmos aspectos aqui evidenciados: desconhecimento de grande parte das empresas contratadas e fragmentação de informações.

Tão significativo quanto a presença dessas empresas é o modo como a informação se apresenta: de forma fragmentada, incompleta e, em diversos casos, imprecisa. Em vários estados, não há identificação clara da empresa contratada; em outros, não se especificam os termos da contratação, valores investidos, os critérios de funcionamento dos sistemas ou mesmo o órgão responsável pela sua gestão (CESeC, [s.d.]). Esse diagnóstico também aparece nos relatórios d' "O Panóptico", que destacam a dificuldade de obtenção de informações básicas sobre contratos, fornecedores e funcionamento das tecnologias, mesmo por meio de pedidos formais de acesso à informação (Nunes et al., 2025). Além disso, a constante atualização desses contratos e tecnologias (frequentemente associada à introdução de novos sistemas e fornecedores) torna o cenário ainda mais instável, dificultando a construção de um diagnóstico preciso e atualizado.

Essa dificuldade não é meramente contingente, mas constitui um elemento central do próprio funcionamento dessas tecnopolíticas. A implementação dessas tecnologias ocorre em um ambiente marcado por baixa padronização, ausência de integração entre sistemas e limitada transparência sobre o ciclo de vida dos dados, desde sua coleta até seu armazenamento e eventual compartilhamento (CESeC; DPU, 2023). A ausência de transparência quanto aos atores envolvidos e às formas de processamento dos dados impede não apenas o controle institucional, mas também a compreensão pública sobre o alcance e os impactos dessas tecnologias. Trata-se, portanto, de uma opacidade que não se limita ao plano informacional, mas que incide diretamente sobre a possibilidade de exercício de direitos.

Esse cenário é reforçado por análises regionais que apontam que a expansão do reconhecimento facial na América Latina ocorre, em grande medida, com base em tecnologias fornecidas por empresas privadas, muitas vezes estrangeiras, cujos sistemas operam com baixa transparência e limitada supervisão pública (Access Now, 2021). Nesses casos, a dependência tecnológica amplia ainda mais a assimetria informacional entre Estado, empresas e cidadãos, dificultando a identificação dos critérios que orientam o funcionamento desses sistemas.

O estudo conduzido pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), em parceria com a *Access Now*, revela que a adoção do reconhecimento facial no país ocorre de forma heterogênea e frequentemente marcada por lacunas informacionais significativas, mesmo quando há resposta a pedidos formais de acesso à informação. Segundo o relatório, “as respostas eram genéricas e careciam de detalhes”, sendo comum a ausência de informações sobre fornecedores, especificações técnicas e funcionamento dos sistemas (LAPIN; *Access Now*, 2021).

Esse quadro é agravado pelo fato de que, em diversos casos, as próprias autoridades públicas demonstram não deter pleno conhecimento sobre os sistemas que utilizam, ou alegam impossibilidade de divulgação sob o argumento de proteção de segredo comercial. Um exemplo emblemático citado no relatório é o da empresa pública SERPRO, que se recusou a fornecer informações sobre fornecedores e níveis de precisão dos sistemas, invocando sigilo empresarial (LAPIN; *Access Now*, 2021). Esse tipo de resposta evidencia que parte relevante das decisões sobre o funcionamento dessas tecnologias se encontra fora do alcance do escrutínio público, sendo protegida por regimes jurídicos próprios do setor privado.

Além disso, o relatório chama atenção para a ausência de procedimentos tradicionais de contratação pública em alguns casos, destacando situações em que tecnologias de vigilância foram “doadas” por empresas para testes em populações locais (LAPIN; *Access Now*, 2021). Esse tipo de arranjo, ao contornar mecanismos formais de licitação, introduz tecnologias diretamente no cotidiano social sem que haja debate público prévio ou definição clara de critérios de uso, reforçando a lógica de experimentação sobre a população.

Outro aspecto relevante diz respeito à própria composição dessas tecnologias. Ainda que algumas empresas afirmem desenvolver soluções “internamente”, o relatório indica que seus sistemas frequentemente dependem de componentes importados, provenientes de diferentes países, como Estados Unidos e Israel (LAPIN; *Access Now*, 2021). Essa dependência evidencia que a tecnopolítica de vigilância não se estrutura apenas em âmbito nacional, mas se insere em cadeias globais de produção tecnológica, nas quais múltiplos atores participam da construção dos sistemas.

Mesmo nos casos em que informações técnicas são fornecidas, elas tendem a ser incompletas ou insuficientes para avaliação crítica. Dados sobre precisão, por exemplo, são apresentados sem indicação de taxas de falsos positivos ou negativos,

nem de variações conforme condições ambientais ou características da população. Como aponta o relatório, essa ausência de detalhamento compromete a capacidade de avaliar a efetividade e os riscos dessas tecnologias, especialmente diante de evidências de erros e impactos desproporcionais sobre determinados grupos sociais (LAPIN; Access Now, 2021).

Nesse contexto, torna-se particularmente relevante destacar que os dados processados por essas empresas dizem respeito a informações biométricas captadas em espaços públicos, muitas vezes sem qualquer forma de consentimento ou autorização específica por parte dos indivíduos. Como apontado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), dados biométricos constituem categoria sensível de dados pessoais, exigindo níveis elevados de proteção e justificativas rigorosas para seu tratamento (ANPD, 2022). No entanto, na prática observada, a simples circulação em vias públicas passa a implicar a inserção em sistemas de vigilância cujos critérios de funcionamento, armazenamento e compartilhamento permanecem, em grande medida, desconhecidos.

O que se observa é um enfraquecimento da centralidade do direito estatal na definição e imposição dos limites e critérios dessas políticas, concomitante à expansão de arranjos normativos dispersos (contratuais, administrativos, técnicos etc.) que passam a organizar, na prática, o funcionamento da vigilância (isso é corroborado pelo próprio conjunto de documentos legais-normativos juntados nessa pesquisa). No caso do reconhecimento facial, isso se traduz em uma tecnopolítica estruturada pela articulação entre Estado e mercado, na qual diferentes instâncias participam da produção das regras de funcionamento sem que haja, necessariamente, uma delimitação clara e pública dessas competências.

É justamente nesse ponto que a dinâmica observada se conecta a processos mais amplos de desmobilização política. À medida que as decisões se tornam menos visíveis e mais difíceis de serem apreendidas em seus fundamentos e implicações, reduz-se também a possibilidade de sua contestação. A política não desaparece, mas passa a operar em um registro distinto, no qual a capacidade de intervenção dos sujeitos é significativamente limitada.

Esse processo se articula, ainda, a uma dinâmica mais ampla de desmobilização política, especialmente entre os setores mais vulnerabilizados. Como destaca Streeck (2018), a redução das expectativas em relação às instituições políticas (não apenas eleitorais, mas também jurídicas e administrativas) tende a

diminuir a pressão social por controle e responsabilização, favorecendo a estabilização de arranjos que deslocam decisões para esferas menos acessíveis ao debate público. Nesse contexto, a gestão do risco deixa de ser apenas um instrumento técnico e passa a constituir também um mecanismo de distribuição de poder, no qual determinados grupos assumem a posição de definir quais riscos devem ser tolerados, antecipados ou combatidos.

A definição dos alvos, dos critérios de monitoramento e das margens de erro aceitáveis não é distribuída de maneira equitativa, mas tende a refletir assimetrias estruturais já existentes. Assim, a gestão do risco responde a ameaças e participa da sua construção, orientando a intervenção estatal sobre determinados corpos, territórios e populações.

Ainda que a sociedade contemporânea seja atravessada por riscos que, em tese, podem afetar a todos, sua distribuição concreta não se dá de forma homogênea. Como observa Beck (2011, p. 47), a dinâmica dos riscos da modernização não produz uma clivagem social rígida nos moldes tradicionais de classe, uma vez que “à ‘classe’ dos afetados não se opõe uma ‘classe’ dos não afetados”, mas, no máximo, uma distinção entre aqueles já atingidos e os “ainda-não-afetados”. Essa característica confere aos riscos um potencial de universalização que os diferencia da distribuição de riquezas.

No entanto, essa aparente falta de distinção na afetação não implica igualdade na exposição aos riscos. Ao contrário, como Beck (2011, p. 41) ressalta, “as riquezas acumulam-se em cima, os riscos embaixo”, indicando que, embora não se organizem formalmente como classes, os riscos tendem a se concentrar de maneira sistemática sobre determinados grupos sociais. Nesse sentido, a sociedade do risco não supera as desigualdades estruturais, mas as reconfigura, fazendo com que a exposição aos perigos se distribua de forma inversamente proporcional ao acesso a recursos, proteção e capacidade de reação, ou seja, às classes mais vulneráveis econômica e socialmente.

3.5 Modos de mobilização do discurso jurídico: contrastes entre os estados brasileiros e Buenos Aires

O contraste entre os contextos brasileiro e argentino não se orienta pela identificação de um modelo normativamente superior, tampouco pela oposição

simplificada entre sucesso e fracasso na regulação das tecnologias de vigilância. Seu objetivo é responder à questão central desta pesquisa: “De que maneira os discursos jurídicos no Brasil, entre 2018 e 2023, contribuíram para a aceitação do uso penal do reconhecimento facial a partir do videomonitoramento em vias públicas, e como o contraste com a suspensão dessa tecnopolítica em Buenos Aires evidencia diferentes modos de tensionar princípios democráticos compartilhados?”. Nesse momento, nos debruçamos a refletir acerca desse segundo questionamento, levando em consideração o estudo realizado.

Nesse sentido, o contraste entre o Brasil e o caso específico de Buenos Aires permite evidenciar diferentes modos de mobilização do discurso jurídico diante de uma mesma tecnopolítica. Não se trata, portanto, de afirmar que um contexto assegura maior proteção aos direitos fundamentais do que o outro, mas de compreender como o direito, em cada caso, atua na construção de sentidos sobre a tecnologia, seja como instrumento técnico neutro, seja como prática potencialmente lesiva e, portanto, objeto de limitação e controle.

Essa cautela analítica se justifica também pelo fato de que ambos os países estão inseridos em um contexto mais amplo de expansão de tecnologias de vigilância na América Latina, frequentemente desenvolvidas por empresas estrangeiras e implementadas em cenários marcados por desigualdades estruturais, déficits de transparência e fragilidades institucionais. Como apontam relatórios recentes, a região tem experimentado uma rápida difusão dessas tecnologias, muitas vezes sem debate público consistente, sem regulação adequada e com forte participação de atores privados (Access Now, 2021; AISur, 2021).

Além disso, é importante destacar que o caso de Buenos Aires, mobilizado como exemplo de contenção judicial da vigilância biométrica, não deve ser compreendido de forma isolada ou como indicativo de um contexto plenamente garantista. Ao contrário, a Argentina também tem vivenciado, de forma recente, um conjunto de transformações normativas que apontam para a ampliação dos poderes estatais no campo da inteligência e da vigilância, tensionando princípios constitucionais básicos.

O Decreto nº 941/2025, que reformula o sistema de inteligência nacional argentino, constitui um exemplo emblemático desse movimento. Conforme apontado por diversas organizações da sociedade civil, a medida amplia significativamente as competências da Secretaria de Inteligência do Estado (SIDE), permitindo a coleta e o

tratamento de informações pessoais em larga escala, com critérios amplos e indeterminados, além de fragilizar mecanismos de controle institucional e supervisão democrática (ACIJ, 2025; AABA, 2025; Amnistía Internacional, 2025).

Segundo a *Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia* (ACIJ, 2026), a norma põe em risco garantias constitucionais básicas, ao permitir a expansão das atividades de inteligência sem delimitações claras quanto aos seus objetivos, limites e formas de controle. Na mesma direção, a *Asociación de Abogados de Buenos Aires* (AABA, 2025) destaca que o decreto compromete o equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais, ao reduzir a centralidade do controle parlamentar e ampliar a margem de atuação do Poder Executivo em matéria sensível à democracia.

Relatórios produzidos por organizações como a Anistia Internacional e o *Observatório de Bioética y Derechos Humanos* reforçam essa leitura ao apontar que a reforma introduzida pelo DNU 941/2025 possibilita práticas de vigilância que podem atingir não apenas indivíduos suspeitos de ilícitos, mas também ativistas, jornalistas e organizações sociais, ampliando o risco de monitoramento de dissidências políticas e de restrição indireta ao exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a participação política e o direito à privacidade (Amnistía Internacional, 2026; Bioética y DDHH, 2026).

Esse cenário evidencia que, mesmo em contextos nos quais o Poder Judiciário atua como instância de contenção de determinadas tecnopolíticas, como no caso da suspensão do reconhecimento facial em Buenos Aires, persistem dinâmicas estruturais de expansão da vigilância estatal que colocam em risco os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, a experiência argentina não deve ser interpretada como modelo acabado de proteção de direitos, mas como expressão de um campo de disputa no qual diferentes atores, estatais e não estatais, tensionam continuamente os limites entre segurança, tecnologia e democracia.

Esse caso revela a importância de observar criticamente experiências regionais para reconhecer os riscos associados à expansão de tecnologias de vigilância em contextos de baixa regulação, fragilidade institucional e limitada participação democrática.

Nesse sentido, olhar para o país vizinho não significa buscar soluções prontas, mas identificar dinâmicas que, embora situadas em contextos específicos, expressam tendências mais amplas da governança contemporânea. A ampliação de poderes de inteligência, a indeterminação normativa, a ausência de controle social efetivo e a

possibilidade de monitoramento de dissidências políticas evidenciam como a vigilância, quando implementada sem salvaguardas robustas, pode operar como vetor de concentração de poder e de enfraquecimento das garantias democráticas.

A partir desse exemplo, torna-se possível reconhecer que os riscos não decorrem apenas da tecnologia em si, mas das formas institucionais e discursivas que viabilizam sua implementação. Em contextos marcados por decisões pouco transparentes, baixa participação popular e centralização de competências no Poder Executivo, a vigilância tende a assumir contornos que se aproximam de práticas de caráter autoritário, sobretudo quando direcionadas à gestão de conflitos sociais e à contenção de vozes críticas (Machado, 2025).

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permite afirmar que a aceitação do uso penal do reconhecimento facial no Brasil não decorre de uma decisão explícita e deliberada no plano político, mas de um processo gradual de estabilização discursiva, no qual o direito desempenha papel central na normalização da tecnologia. As formações discursivas identificadas no capítulo 2 evidenciam que o reconhecimento facial é reiteradamente apresentado como instrumento técnico neutro, auxiliar da ação estatal e orientado à promoção da segurança pública, o que contribui para deslocar o debate de suas implicações políticas para o campo da eficiência operacional.

Nesse contexto, a mobilização da legalidade assume caráter predominantemente formal e genérico. A atuação estatal é justificada com base em referências amplas à segurança pública, à competência administrativa e à existência de normas infralegais ou programas institucionais, sem que haja a exigência de um regime jurídico específico que discipline as particularidades da vigilância biométrica. Como resultado, a legalidade opera mais como elemento de validação do uso da tecnologia do que como mecanismo de limitação do poder, esvaziando sua função de contenção própria do Estado Democrático de Direito.

Esse movimento se articula, ainda, com a construção discursiva da tecnologia como ferramenta de apoio, cuja utilização não alteraria substancialmente a lógica da atuação policial. Como evidenciado nos documentos analisados, a ênfase na validação humana e no caráter auxiliar do sistema contribui para neutralizar a percepção de risco e para afastar a necessidade de problematização jurídica mais aprofundada, como observamos nas respostas Espírito Santo (2025b) e Alagoas (2025). Desse modo, decisões que implicam a ampliação significativa da capacidade

de vigilância estatal passam a ser enquadradas como meros aperfeiçoamentos técnicos, reduzindo o espaço de contestação democrática.

Além disso, a análise empírica revela um padrão consistente de marginalização de questões relativas à seletividade, à discriminação e aos impactos estruturais da tecnologia. Argumentos relacionados a racismo algorítmico, vigilância em massa ou violação de direitos fundamentais são frequentemente tratados como abstratos ou insuficientemente demonstrados, sendo deslocados para um plano secundário no processo decisório, como na decisão Espírito Santo (2024b). Esse enquadramento contribui para invisibilizar os efeitos desiguais da tecnologia e reforça a ideia de neutralidade, mesmo diante de evidências empíricas em sentido contrário.

Nesse sentido, os discursos jurídicos no Brasil contribuem para a aceitação do reconhecimento facial ao operar três movimentos principais: (i) a tecnificação do debate, que reconfigura decisões políticas como questões técnicas; (ii) a generalização da legalidade, que dispensa a construção de um regime jurídico específico; e (iii) a neutralização dos conflitos, que reduz o espaço de problematização dos impactos sociais da tecnologia. Esses elementos, combinados, produzem um ambiente discursivo no qual a vigilância biométrica se torna progressivamente naturalizada, mesmo na ausência de garantias normativas robustas. Não se pode olvidar, que a falta de transparência é outro fator que opera para a aceitação do reconhecimento facial, já que sem informações e sob promessas que otimização de serviços em segurança pública, dificilmente a opinião pública em geral apresentará qualquer contestação.

O contraste com o caso de Buenos Aires, conforme exposto no capítulo 2, permite evidenciar que essa forma de mobilização do direito não é inevitável, mas contingente. Diferentemente do contexto brasileiro, o reconhecimento facial é enquadrado nas decisões de Buenos Aires que suspenderam a tecnopolítica como prática de alto risco, com potencial de afetar direitos fundamentais de forma ampla e difusa, o que justifica a exigência de um controle mais rigoroso (Buenos Aires, 2022; Buenos Aires, 2023).

Nesse cenário, a legalidade é mobilizada em sentido material e qualificado, exigindo não apenas a existência de normas autorizativas, mas a definição clara de finalidades, limites, mecanismos de controle e garantias institucionais. A ausência desses elementos não é tratada como lacuna tolerável, mas como fundamento para a suspensão da tecnologia. Assim, o direito não atua como elemento de legitimação,

mas como instância de problematização, reintroduzindo o conflito político no interior do discurso jurídico.

Além disso, as decisões argentinas atribuem centralidade a princípios como privacidade, presunção de inocência, transparência e controle democrático, reconhecendo que a implementação de sistemas de vigilância em larga escala altera significativamente a relação entre Estado e cidadãos (Buenos Aires, 2022; Buenos Aires, 2023). Ao explicitar esses riscos, o discurso jurídico desloca a tecnologia do campo da neutralidade para o campo da controvérsia, tornando visíveis suas implicações políticas e sociais.

O contraste entre os dois contextos evidencia, portanto, diferentes modos de tensionar princípios democráticos compartilhados. No Brasil, esses princípios são formalmente reconhecidos, mas operam de maneira atenuada no enfrentamento da tecnopolítica de vigilância, sendo frequentemente subordinados a narrativas de eficiência e segurança. Em Buenos Aires, por sua vez, esses mesmos princípios são mobilizados como critérios ativos de limitação do poder, orientando a avaliação da legitimidade da tecnologia.

Essa diferença não decorre da existência de marcos normativos radicalmente distintos, mas da forma como o discurso jurídico os interpreta, aplica e articula no processo decisório, pois os mesmos princípios evocados nas decisões de Buenos Aires imperam por força constitucional e convencional no Brasil.

No plano constitucional brasileiro, esses princípios estão expressamente consagrados, especialmente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a legalidade (art. 5º, II), a igualdade (caput), a inviolabilidade da vida privada e dos dados pessoais (incisos X e LXXIX), o devido processo legal e a presunção de inocência (incisos LIV e LVII), além do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII), diretamente relacionado à transparência e ao controle democrático. De modo convergente, a Constituição argentina de 1994 incorpora esses mesmos valores, inclusive atribuindo hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos (art. 75, inciso 22), o que reforça a centralidade desses princípios na ordem jurídica. No plano internacional, ambos os países são signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelecem parâmetros normativos comuns para a limitação do poder estatal. Destacam-se, nesse sentido, o artigo 7º da Convenção Americana, que protege a liberdade pessoal e veda detenções arbitrárias,

e, no âmbito do Pacto Internacional, os artigos 4º e 5º (limites à restrição de direitos), 7º (proibição de tratamentos degradantes), 9º (liberdade e segurança pessoal), 14 (garantias judiciais e presunção de inocência), 17 (proteção à vida privada), 20 e 21 (liberdades de expressão e reunião), e 24 (igualdade perante a lei).

Dessa forma, o confronto permite concluir que a aceitação do reconhecimento facial no Brasil está diretamente relacionada a um modo de mobilização do discurso jurídico que favorece a normalização da tecnologia, ao passo que a suspensão observada em Buenos Aires evidencia a possibilidade de um uso contra-hegemônico do direito, capaz de reintroduzir o conflito, explicitar os riscos e reafirmar os limites democráticos à atuação estatal.

3.6 Discursos jurídicos, tecnopolítica e democracia: síntese analítica

A análise desenvolvida ao longo desse trabalho permite responder diretamente ao problema de pesquisa proposto: os discursos jurídicos no Brasil, entre 2018 e 2023, contribuíram para a aceitação do uso penal do reconhecimento facial a partir do videomonitoramento em vias públicas por meio de um processo de normalização discursiva que desloca o debate do campo político para o campo técnico, esvaziando o potencial crítico dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a contribuição dos discursos jurídicos para a aceitação do reconhecimento facial reside na forma como essas decisões (administrativas, judiciais e legislativas) são construídas e legitimadas. O discurso jurídico, embora habitualmente seja apresentado como expressão de parâmetros racionais e universais, pode operar como uma “narrativa cultural”, apta a disseminar ideologias que legitimam projetos de dominação ao associar princípios jurídicos abstratos a narrativas particulares formuladas como se fossem universais (Moreira, 2017). O Direito constitui, assim, um espaço de disputa simbólica em torno do sentido legítimo dos próprios princípios.

Essa dimensão torna-se especialmente relevante no campo penal, no qual valores como legalidade, segurança pública, proporcionalidade, privacidade e presunção de inocência são frequentemente mobilizados de forma estratégica. Conforme observa Moreira (2017), a prática jurídica não se reduz a um exercício técnico de subsunção normativa, podendo configurar-se como arena discursiva por meio da qual determinados grupos buscam universalizar seus projetos ideológicos,

sobretudo quando está em jogo a interpretação de normas constitucionais. Desse modo, os princípios jurídicos não aparecem como conteúdos estáveis, mas como elementos discursivos suscetíveis a diferentes articulações, conforme o enquadramento narrativo adotado (Moreira, 2017).

A partir de uma leitura foucaultiana do Direito, Fábio Gomes de França (2015) demonstra que o jurídico não pode ser dissociado das dinâmicas de poder e normalização que atravessam a sociedade. Para o autor, o Direito atua como instância de legitimação da normatividade, integrando-se a processos mais amplos de racionalização do poder, nos quais a norma opera simbolicamente por meio do discurso jurídico, conferindo aparência de legalidade e racionalidade a práticas que produzem diferenciações e hierarquizações sociais (De França, 2015). Assim, o discurso jurídico confere aparência de legalidade e neutralidade técnica a mecanismos de poder que atuam diretamente sobre os corpos, os comportamentos e os grupos sociais, contribuindo para sua normalização.

Esse movimento se articula com a expansão contemporânea de respostas penais, que, como demonstram Callegari e Webber (2013), deixam de operar como instrumento excepcional para se converter em mecanismo permanente de gestão da insegurança. Nesse contexto, práticas de vigilância, antecipação e monitoramento passam a ser justificadas por uma racionalidade eficientista, ancorada na promessa de controle de riscos e na produção social do medo (Callegari; Webber, 2013). O reconhecimento facial se insere precisamente nesse horizonte, sendo mobilizado como ferramenta capaz de antecipar ameaças e aumentar a eficiência da ação estatal.

Entretanto, como adverte Wedy (2014), a busca por eficiência não pode justificar o esvaziamento das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A ideia de que a verdade pode ser alcançada por qualquer meio, especialmente por meio de tecnologias altamente invasivas, enfraquece limites essenciais à atuação estatal, abrindo espaço para práticas que, embora formalmente legais, comprometem a dignidade da pessoa humana e a integridade do processo penal. “Um direito eficiente não pode tolerar o apequenamento de fórmulas essenciais à democracia, sob pena de permitir e reconhecer, logo adiante, eventuais abusos que deverão ser corrigidos.” (Wedy, 2014, p. 183).

No contexto brasileiro, esse processo assume contornos ainda mais críticos quando analisado à luz das desigualdades estruturais e da forma específica como o poder punitivo se articula em sociedades periféricas. Como destaca Carvalho (2017),

a expansão do aparato penal, sob a justificativa de prevenção de riscos e tutela de direitos, frequentemente se dá em um cenário no qual tais direitos existem apenas no plano formal, sem efetividade concreta para grande parte da população. Nesse contexto, consolida-se uma dinâmica paradoxal na qual sujeitos socialmente invisibilizados (privados de acesso a direitos básicos) tornam-se, simultaneamente, altamente visíveis ao sistema penal, sendo “penalmente selecionáveis”.

De acordo com Carvalho (2017), essa lógica se intensifica no interior da racionalidade neoliberal, na qual a reestruturação tecnológica do capitalismo redefine os modos de atuação da justiça criminal, orientando-a por critérios de eficiência, controle e gestão de riscos. A incorporação do princípio da eficiência institui uma nova racionalidade operativa, voltada à administração seletiva da criminalidade, promovendo a “racionalização da seletividade” do sistema penal (Carvalho, 2017, p.144). Nesse cenário, a vigilância tecnológica, incluindo o reconhecimento facial, insere-se como instrumento privilegiado dessa lógica, ao permitir a ampliação do monitoramento e da intervenção estatal sobre determinados grupos, sob a aparência de neutralidade técnica.

Desse modo, a racionalidade da eficiência não apenas legitima a expansão do controle, mas contribui para a reprodução e intensificação de padrões históricos de exclusão, alinhando-se a uma lógica de gestão da desigualdade compatível com a racionalidade do mercado e incompatível com a efetivação dos direitos humanos. A vigilância biométrica, nesse contexto, se apresenta como dispositivo de focalização seletiva, operando sobre corpos e territórios previamente marcados por dinâmicas de vulnerabilidade social.

Vale salientar, ainda, a gravidade desse processo ao se considerar que tais tecnologias são implantadas em espaços públicos, especialmente nas ruas e vias urbanas, ou seja, em locais que, no interior do paradigma democrático, deveriam constituir espaços de circulação livre, encontro e exercício da cidadania. Ao incidir diretamente sobre a presença e o deslocamento dos indivíduos na cidade, o reconhecimento facial reconfigura o próprio estatuto do espaço público, convertendo-o em ambiente permanente de monitoramento, classificação e controle.

Como aponta Henri Lefebvre (2001), o espaço urbano não é neutro, mas produto de relações sociais e de disputas políticas que definem quem pode ocupar, circular e permanecer na cidade. Nessa perspectiva, o “direito à cidade” implica não apenas o acesso físico ao espaço urbano, mas a possibilidade de participar de sua

produção e de usufruí-lo em condições de igualdade. A introdução de tecnologias de vigilância massiva tensiona diretamente esse direito, ao submeter a circulação urbana a dispositivos de controle que operam de forma desigual e opaca.

Ana Fani Alessandri Carlos (2014; 2020) parte da premissa de que o espaço urbano é produto social, sendo simultaneamente condição, meio e resultado das relações sociais. Nesse sentido, a cidade expressa as contradições da sociedade que a produz, manifestando-se como um espaço fragmentado e hierarquizado, no qual a apropriação ocorre de forma desigual. A autora evidencia que essa produção desigual do espaço incide diretamente sobre o cotidiano, uma vez que condiciona as formas de uso, circulação e permanência, interferindo nas possibilidades concretas de vivência da cidade pelos sujeitos (Carlos, 2014; 2020).

Nesse sentido, Tittoni e Tietboehl (2019) alertam que o monitoramento constante tende a induzir formas de autocontrole e modulação do comportamento. Isso mostra que a própria rua modifica o sujeito e o seu comportamento. A presença de dispositivos de vigilância reconfigura a experiência cotidiana ao produzir sujeitos que internalizam a possibilidade permanente de observação, ajustando suas condutas em função desse olhar difuso (Tittoni; Tietboehl, 2019). Esse processo dialoga diretamente com a tradição foucaultiana, na qual o poder opera não apenas por repressão, mas pela produção de comportamentos e pela organização do campo de ação dos indivíduos.

Além disso, como observa Pádua (2019), ao analisar as transformações contemporâneas do espaço urbano, os dispositivos técnicos de monitoramento tendem a reforçar desigualdades preexistentes, na medida em que incidem de forma diferenciada sobre determinados territórios e populações. O controle da circulação, nesse contexto, não é homogêneo, mas seletivo, recaindo com maior intensidade sobre grupos historicamente mais expostos à intervenção estatal.

Assim, o reconhecimento facial em vias públicas transforma qualitativamente o espaço urbano, convertendo-o em ambiente de monitoramento contínuo. Esse processo compromete dimensões fundamentais da vida democrática, ao restringir práticas sociais, induzir comportamentos e reforçar padrões seletivos de controle, especialmente sobre aqueles que já ocupam posições de vulnerabilidade social.

O contraste com o caso de Buenos Aires permite evidenciar que esse processo é resultado de formas específicas de mobilização do discurso jurídico. Ao suspender o uso do reconhecimento facial, o Judiciário argentino não apenas questiona a

legalidade formal da tecnologia, mas reintroduz o conflito político no interior do Direito, reconhecendo seus riscos e exigindo a observância efetiva dos princípios democráticos. Nesse contexto, princípios como privacidade, presunção de inocência, transparência e controle institucional deixam de operar como referências abstratas e passam a atuar como critérios concretos de limitação do poder estatal.

Essa diferença evidencia que os princípios do Estado Democrático de Direito não possuem um significado fixo ou automático, mas são continuamente disputados no interior do discurso jurídico. Como sustenta Moreira (2017), sua interpretação depende dos enquadramentos narrativos adotados, podendo tanto legitimar práticas de dominação quanto funcionar como instrumentos de resistência.

Nesse ponto, vale destacar a reflexão de Chantal Mouffe (2005) ao criticar modelos que buscam neutralizar o conflito em nome da racionalidade ou do consenso. Mouffe (2005) demonstra que a vitalidade democrática depende da existência de espaços institucionais nos quais o dissenso possa se manifestar de forma legítima. A despolitização observada no contexto brasileiro, marcada pela tecnificação das decisões e pela naturalização da vigilância, revela justamente o esvaziamento desses espaços, substituídos por uma lógica de gestão técnica que reduz a política à administração de riscos.

As tecnopolíticas de vigilância, nesse sentido, operam como dispositivos de neutralização do conflito, ao deslocar decisões coletivas para esferas técnicas e ao transformar cidadãos em objetos de monitoramento. Ao invés de ampliar a participação democrática, essas tecnologias tendem a restringi-la, reforçando assimetrias de poder e reduzindo a capacidade de contestação.

A relação entre tecnopolítica e democracia apresenta, ainda, uma contradição adicional. A expansão de práticas de vigilância em matéria penal não ocorre necessariamente à margem da vontade popular ou mediante imposição exclusivamente vertical do Estado. Em contextos marcados pelo medo da violência e pela percepção de insegurança, parcelas da própria população podem reivindicar respostas mais rígidas e apoiar a ampliação das capacidades estatais de identificação, monitoramento e controle (Tavares; Casara, 2024; Marcola; Klener; Wermuth, 2026). O reconhecimento facial pode, assim, adquirir legitimidade social precisamente por ser apresentado como resposta eficiente a uma demanda democraticamente manifestada por maior segurança pública.

Essa circunstância demonstra que o apoio popular, por si só, não afasta os efeitos potencialmente autoritários de determinada política. A democracia não pode ser reduzida à adesão majoritária, pois também pressupõe limites ao exercício do poder, proteção de direitos fundamentais e salvaguardas destinadas especialmente aos grupos mais expostos à seletividade penal. Desse modo, a demanda social por segurança e maior participação popular pode gerar, de maneira contraditória, o enfraquecimento de garantias democráticas, contribuindo para a normalização de tecnologias de vigilância cujos riscos permanecem insuficientemente debatidos.

Por outro lado, é válido destacar que a tecnologia em si não é necessariamente danosa, sendo fundamental evitar leituras deterministas que a posicionem como causa autônoma dos problemas sociais. Nesse mesmo sentido, Evgeny Morozov (2018, p. 30) adverte que “o verdadeiro inimigo não é a tecnologia, mas o atual regime político e econômico”, caracterizado por uma articulação entre interesses econômicos, estruturas de poder e racionalidades de mercado que instrumentalizam os avanços tecnológicos para fins específicos.

Nesse sentido, Klaus Schwab (2018) critica duas visões recorrentes e igualmente equivocadas: a ideia de que a tecnologia determina o futuro de forma autônoma e a noção de que ela seria neutra em relação a valores. Para o autor, ambas desconsideram que tecnologia e sociedade se constituem mutuamente, sendo as tecnologias produtos de processos sociais que incorporam valores, interesses e objetivos específicos. Nesse sentido, “todas as tecnologias são políticas”, na medida em que afetam e são afetadas pelas estruturas de poder, pelas formas de organização social e pelas decisões coletivas (Schwab, 2018, p. 69-71).

Assim, compreender as tecnologias como construções sociais implica reconhecer que seus efeitos dependem das condições de sua produção, implementação e regulação. Como ressalta Schwab (2018), as normas, limites e diretrizes que irão moldar o uso dessas tecnologias estão sendo definidos no presente, o que torna esse momento decisivo. A ausência de enfrentamento crítico pode resultar na consolidação de sistemas que reforçam a seletividade e comprometem direitos fundamentais, sobretudo quando orientados por interesses econômicos e por lógicas de eficiência desvinculadas de compromissos democráticos.

Nessa perspectiva, o problema central não reside na existência das tecnologias de reconhecimento facial, mas no contexto político, econômico e institucional em que elas são incorporadas. Quando inseridas em arranjos marcados por opacidade,

desregulamentação, racionalidade tecnocrática e ausência de participação democrática, essas tecnologias tendem a operar como instrumentos de aprofundamento das desigualdades sociais e transformação do espaço público em um lugar hostil.

Por sua vez, reconhecer o caráter socialmente construído das tecnologias abre espaço para sua reorientação. Como indica Schwab (2018), isso exige a identificação dos valores em jogo, a compreensão dos impactos das tecnologias sobre as decisões sociais e a construção de mecanismos capazes de influenciar seu desenvolvimento de forma alinhada ao bem comum. Trata-se, portanto, de deslocar o debate da tecnologia em si para os sistemas que a produzem e a governam, enfatizando a necessidade de estruturas institucionais que assegurem transparência, controle democrático e respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite concluir que a tecnopolítica de vigilância baseada no reconhecimento facial não deve ser compreendida como resultado inevitável do avanço tecnológico, mas como expressão de escolhas políticas e arranjos institucionais específicos. É precisamente nesse ponto que se inscreve a sua dimensão crítica: não na rejeição da tecnologia, mas na problematização das condições sob as quais ela é produzida, legitimada e aplicada, e dos efeitos que dela decorrem para a democracia.

4. CONCLUSÕES

A presente tese investigou de que maneira os discursos jurídicos produzidos no Brasil, entre 2018 e 2023, contribuíram para a aceitação do uso do reconhecimento facial para fins penais em sistemas de videomonitoramento em vias públicas, bem como de que forma o contraste com a suspensão dessa tecnopolítica na Cidade Autônoma de Buenos Aires permitiu evidenciar diferentes modos de tensionamento de princípios democráticos compartilhados. Partindo da compreensão de que as tecnologias de vigilância não constituem instrumentos neutros, mas dispositivos atravessados por racionalidades políticas, interesses econômicos e formas específicas de exercício do poder (Feenberg, 2010; Foucault, 2008b), a pesquisa buscou compreender como determinados discursos jurídicos e institucionais participam da construção da legitimidade contemporânea da vigilância biométrica no campo da segurança pública.

A análise desenvolveu-se a partir de um conjunto de documentos composto por decisões judiciais, atos normativos e administrativos e respostas institucionais obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação relacionados ao uso do reconhecimento facial no Brasil, além das decisões judiciais de primeira e segunda instância que determinaram e mantiveram a suspensão do *Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos* (SRFP), em Buenos Aires. O objetivo consistiu em examinar como diferentes instâncias estatais mobilizam juridicamente sentidos de legalidade, eficiência, segurança, modernização e excepcionalidade para legitimar, restringir ou problematizar o uso dessas tecnologias nas democracias contemporâneas.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa articulou a genealogia foucaultiana do poder às discussões contemporâneas sobre governamentalidade neoliberal, tecnologias de vigilância, criminologia crítica e Teoria Crítica da Tecnologia de Andrew Feenberg, entre outros autores mobilizados ao longo do trabalho. Nesse percurso, o Direito foi compreendido como gerador de prática discursiva produtora de racionalidades, categorias de inteligibilidade e formas de organização do poder. A investigação fundamentou-se metodologicamente na análise do discurso de inspiração foucaultiana, entendida não como aplicação de um método fechado ou rigidamente sistematizado, mas como ferramenta analítica voltada à identificação de regularidades discursivas, relações de saber-poder e condições históricas de produção dos enunciados.

O trabalho desenvolvido ao longo da tese permitiu identificar padrões discursivos recorrentes nos processos de legitimação do reconhecimento facial, bem como diferentes modos de articulação entre segurança, tecnologia e democracia nos contextos brasileiro e portenho.

A análise do material empírico demonstrou que o reconhecimento facial vem sendo progressivamente incorporado às políticas de segurança pública brasileiras por meio de processos marcados por fragmentação normativa, baixa transparência institucional e forte centralidade de discursos relacionados à eficiência, à inovação tecnológica e à modernização da gestão estatal. Mesmo diante da ausência de legislação federal específica voltada ao uso penal do reconhecimento facial em vias públicas, observou-se a consolidação prática dessas tecnologias a partir de referências jurídicas genéricas, frequentemente associadas à segurança pública, à proteção social, à inteligência policial e à eficiência administrativa. Nesse contexto, o discurso jurídico não operou como limite necessariamente restritivo à expansão da

vigilância biométrica, mas, em diversos momentos, como mecanismo de estabilização e legitimação de sua aceitabilidade institucional.

As regularidades discursivas identificadas ao longo da pesquisa revelaram a recorrência de determinadas formas de racionalização jurídica da vigilância. Entre elas, destacam-se o recurso à legalidade genérica como fundamento suficiente para a implementação da tecnologia; a centralidade da segurança pública como valor autojustificável; a representação do reconhecimento facial como instrumento técnico neutro, auxiliar e meramente operacional; o adiamento regulatório por meio da promessa de futuras normatizações; e o silenciamento relativo a questões relacionadas à privacidade, proteção de dados pessoais, transparência, seletividade penal, discriminação algorítmica e controle democrático. Esses elementos demonstram que a aceitabilidade jurídica do reconhecimento facial não depende, necessariamente, da existência de marcos regulatórios robustos ou de amplos debates democráticos sobre seus impactos, mas foi/é construída discursivamente a partir de uma racionalidade que privilegia a gestão eficiente dos riscos e a ampliação das capacidades preventivas do Estado (Foucault, 2008b; Beck, 2011).

A pesquisa também evidenciou que o reconhecimento facial passou a ser apresentado, em diferentes contextos institucionais, como resposta tecnicamente racional e politicamente inevitável aos problemas da criminalidade urbana e da insegurança pública. A linguagem da eficiência, da inteligência artificial, da inovação e da modernização administrativa desloca o debate acerca das implicações políticas dessas tecnologias para um campo predominantemente técnico-operacional, contribuindo para ocultar os conflitos democráticos envolvidos em sua implementação. Nesse processo, a vigilância biométrica tende a ser naturalizada como extensão ordinária das políticas contemporâneas de segurança, reduzindo os espaços de problematização pública acerca dos limites democráticos da coleta massiva de dados, da identificação automatizada de indivíduos e da expansão das capacidades estatais de monitoramento populacional.

O contraste com o caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires permitiu evidenciar que a expansão das tecnopolíticas de vigilância biométrica não produz respostas jurídicas homogêneas, mesmo em contextos que compartilham tradições constitucionais semelhantes, vínculos com sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e importantes princípios democráticos comuns. As decisões judiciais que determinaram e mantiveram a suspensão do *Sistema de Reconocimiento Facial*

de Prófugos (SRFP) demonstraram uma forma distinta de mobilização do discurso jurídico diante da vigilância automatizada, deslocando o eixo do debate da mera eficiência operacional para a centralidade dos direitos fundamentais, da proporcionalidade, da transparência institucional e do controle democrático.

Enquanto, no contexto brasileiro, o reconhecimento facial tende a ser enquadrado discursivamente como ferramenta técnica auxiliar da segurança pública, frequentemente dissociada de seus efeitos políticos e sociais mais amplos, no caso portenho a vigilância biométrica foi tratada como medida potencialmente excepcional e estruturalmente sensível à democracia. As decisões analisadas enfatizaram a insuficiência de fundamentos de legalidade, a necessidade de mecanismos efetivos de supervisão institucional, a importância da proteção de dados pessoais e os riscos produzidos pela ampliação das capacidades estatais de monitoramento e identificação automatizada sem um devido controle e auditoria. Nesse sentido, a experiência de Buenos Aires revelou uma compreensão mais rigorosa acerca dos impactos democráticos da vigilância biométrica, reconhecendo que a incorporação dessas tecnologias não constitui questão meramente técnica e operacional, mas problema diretamente relacionado à limitação do poder estatal e à preservação das garantias democráticas.

O contraste entre os casos analisados não permite concluir pela existência de modelos políticos absolutamente opostos, tampouco por uma divisão simplificada entre democracias “protetivas” e “autoritárias”. Ao contrário, a pesquisa demonstrou que tanto no Brasil quanto na Argentina o reconhecimento facial emergiu em contextos marcados pela expansão da racionalidade securitária, pela digitalização das políticas públicas e pelo fortalecimento contemporâneo das tecnologias de vigilância. O que diferencia os casos examinados é, sobretudo, a forma pela qual os discursos jurídicos operam na construção da legitimidade, ou da problematização, dessas tecnologias. Enquanto no Brasil predominou uma racionalidade jurídica voltada à acomodação e normalização da vigilância biométrica, em Buenos Aires o discurso judicial assumiu papel mais incisivo na contenção preventiva da expansão tecnológica do poder estatal, recolocando os princípios democráticos no centro da discussão sobre segurança pública e inovação tecnológica.

Isso nos permite confirmar, em linhas gerais, as hipóteses inicialmente formuladas para essa pesquisa. A análise demonstrou que os discursos jurídicos e institucionais produzidos no contexto brasileiro contribuíram significativamente para a

normalização e legitimação do reconhecimento facial para fins penais em vias públicas, frequentemente mobilizando categorias relacionadas à eficiência, segurança pública, modernização administrativa e inteligência estatal mesmo diante da ausência de regulamentação específica e de mecanismos robustos de controle democrático. Da mesma forma, o contraste com o caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires confirmou a hipótese de que diferentes formas de mobilização do discurso jurídico podem produzir distintos modos de tensionamento dos princípios democráticos diante da vigilância biométrica.

Contudo, a pesquisa também revelou elementos que extrapolaram as hipóteses iniciais. Entre os achados mais relevantes, destacou-se a percepção de que a expansão das tecnopolíticas de vigilância biométrica não se limita a determinados espectros ideológicos ou projetos políticos específicos, mas atravessa distintos campos partidários e governos, evidenciando a crescente transversalidade política da racionalidade securitária e tecnocrática contemporânea. Além disso, a investigação permitiu compreender de maneira mais aprofundada como a linguagem da eficiência, da inovação e da inteligência artificial atua na despolitização dos conflitos democráticos relacionados à vigilância, deslocando questões estruturais de poder para o campo aparentemente neutro da técnica e da gestão.

Ademais, essa pesquisa também permitiu observar que a expansão contemporânea do reconhecimento facial se insere em transformações mais amplas relacionadas à racionalidade neoliberal e à crescente tecnificação da ação estatal (Brown, 2019). Ao longo da análise, no contexto brasileiro, verificou-se que categorias como eficiência, inovação, inteligência, modernização e gestão de riscos aparecem de forma recorrente nos discursos jurídicos, administrativos e governamentais mobilizados para justificar a implementação dessas tecnologias. Nessa senda, o reconhecimento facial passa a ser apresentado como expressão de uma forma específica de governar, marcada pela valorização da racionalidade técnica, pela administração preventiva das populações e pela ampliação das capacidades de monitoramento e gestão social.

A partir da perspectiva foucaultiana mobilizada nesta tese, foi possível compreender que a vigilância biométrica contemporânea opera pela gestão contínua dos riscos, pela circulação de dados e pela produção de mecanismos permanentes de identificação e classificação dos indivíduos. A incorporação dessas tecnologias ao

campo da segurança pública evidencia a consolidação de dispositivos de segurança compatíveis com formas neoliberais de governamentalidade, nas quais a gestão algorítmica da vida social se articula à produção de subjetividades orientadas pela vigilância, pela previsibilidade e pelo controle preventivo. A tecnologia deixa, assim, de ocupar posição meramente instrumental para assumir papel ativo na reorganização das práticas institucionais, dos critérios de legitimidade da ação estatal e das próprias formas de experiência democrática contemporânea.

Nesse cenário, a neutralidade tecnológica mostrou-se uma construção discursiva central para a expansão dessas políticas. Ao serem frequentemente descritas como ferramentas objetivas, técnicas e cientificamente eficientes, as tecnologias de reconhecimento facial tendem a ocultar as disputas políticas, econômicas e sociais que atravessam sua implementação. A pesquisa demonstrou, contudo, que a difusão dessas tecnologias esteve associada a interesses econômicos expressivos, à participação crescente de empresas privadas na formulação das políticas de segurança e à consolidação de mercados vinculados à vigilância digital e ao tratamento massivo de dados. Ao mesmo tempo, verificou-se que a lógica algorítmica tende a reproduzir desigualdades historicamente estruturadas, atingindo de forma mais intensa populações negras, periféricas e socialmente vulnerabilizadas (Kremer; Nunes; Lima, 2023), o que reforça padrões seletivos já presentes no sistema penal e nas práticas tradicionais de controle social (Baratta, 2002; 2014; Zaffaroni, 2001).

A análise permitiu evidenciar, ainda, que a racionalidade neoliberal da segurança contribui para deslocar conflitos políticos e democráticos para o campo da gestão técnica. Problemas complexos relacionados à violência, à desigualdade social e à crise das políticas públicas passam a ser progressivamente traduzidos em questões de eficiência operacional, processamento de dados e ampliação das capacidades tecnológicas do Estado. Nesse movimento, o debate democrático tende a ser reduzido, enquanto decisões profundamente políticas são apresentadas como respostas técnicas inevitáveis, favorecendo processos de despolitização da vigilância e de naturalização do monitoramento automatizado da população.

A pesquisa também permitiu demonstrar que a expansão do reconhecimento facial produz tensionamentos significativos sobre princípios constitutivos das democracias contemporâneas, especialmente aqueles relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais, à transparência institucional, à igualdade, à presunção

de inocência e ao controle democrático da atuação estatal. Embora esses princípios integrem importantes marcos constitucionais e convencionais compartilhados pelos contextos analisados, sua mobilização concreta mostrou-se profundamente atravessada por disputas políticas, institucionais e discursivas. Conclui-se que a forma pela qual esses direitos são interpretados, priorizados ou relativizados diante das tecnologias de vigilância não ocorre de maneira automática, mas resulta de processos históricos específicos de produção da legitimidade democrática.

Importa reiterar que a mobilização desses princípios ao longo da tese não corresponde à idealização do Estado de matriz liberal ou à pressuposição de que as democracias constitucionais tenham realizado de forma universal e igualitária suas promessas de liberdade, igualdade e proteção jurídica. A formação histórica do Estado de Direito esteve vinculada e justificou sociedades atravessadas pela escravidão, pelo colonialismo, pelo racismo e por formas profundamente desiguais de reconhecimento da cidadania. Como demonstra Mbembe (2018), a modernidade política combinou a produção de normas gerais dirigidas a sujeitos formalmente livres e iguais com a constituição de espaços e populações submetidos a regimes de exceção, nos quais a proteção jurídica podia ser reduzida ou suspensa em nome da ordem e da segurança.

Os resultados desta pesquisa permitem observar a atualização dessa contradição no campo das tecnopolíticas de vigilância. A afirmação abstrata da legalidade e da universalidade dos direitos pode coexistir com práticas de monitoramento, classificação e suspeição que atingem de maneira diferenciada populações negras, periféricas e historicamente submetidas à seletividade penal. Quando os discursos jurídicos reconhecem genericamente a validade dos princípios democráticos, mas silenciam acerca da distribuição desigual dos riscos, dos erros e das intervenções estatais, contribuem para reproduzir a separação entre sujeitos efetivamente protegidos e populações mais intensamente expostas ao controle.

Defender legalidade qualificada, igualdade, privacidade, transparência, presunção de inocência e controle democrático não significa, portanto, defender a conservação acrítica da ordem política existente. Significa disputar o conteúdo dessas garantias, ampliar seu alcance e mobilizá-las contra formas seletivas e racializadas de exercício do poder. É precisamente porque as promessas democráticas foram historicamente incompletas e desigualmente concretizadas que sua erosão não deve ser naturalizada. A crítica desenvolvida nesta tese dirige-se tanto aos limites

constitutivos da democracia liberal quanto aos processos contemporâneos que reduzem ainda mais seus espaços de proteção, participação e contestação.

No contexto brasileiro, observou-se que tais princípios frequentemente aparecem de maneira periférica, abstrata ou secundarizada nos discursos institucionais relacionados ao reconhecimento facial. Questões ligadas à discriminação algorítmica, aos riscos de falsos positivos, à vigilância em massa, à opacidade dos sistemas automatizados e à ausência de mecanismos robustos de controle democrático foram reiteradamente minimizadas, silenciadas ou deslocadas em favor de argumentos relacionados à segurança pública e à eficiência estatal. Nesse processo, o discurso jurídico contribui para estabilizar uma percepção segundo a qual a ampliação das capacidades de vigilância constitui resposta legítima, necessária e proporcional diante da criminalidade contemporânea, mesmo em cenários marcados por insuficiência regulatória e baixa transparência institucional.

A análise evidenciou, ainda, que o reconhecimento facial não afeta apenas direitos individuais isolados, mas produz impactos mais amplos sobre a própria experiência democrática. A ampliação das capacidades estatais de identificação, rastreamento e monitoramento automatizado da circulação urbana modifica as relações entre Estado, cidadania e espaço público, favorecendo formas preventivas de gestão populacional e intensificando mecanismos de classificação, suspeição e controle social. Nesse sentido, a vigilância biométrica não pode ser compreendida apenas como instrumento técnico voltado ao combate ao crime, mas como tecnologia que reconfigura os limites da visibilidade, da autonomia e da liberdade política nas democracias contemporâneas (Lyon, 2018a; 2018b).

Ao mesmo tempo, o caso de Buenos Aires demonstrou que os princípios democráticos podem operar como mecanismos efetivos de problematização e limitação da expansão tecnológica do poder estatal quando mobilizados de forma mais rigorosa pelas instituições jurídicas e pelos atores da sociedade civil. As decisões analisadas evidenciaram preocupação concreta com a excepcionalidade da vigilância biométrica, com a proporcionalidade das medidas adotadas, com a necessidade de supervisão institucional independente e com os riscos produzidos pela concentração de dados e pelo monitoramento automatizado da população. O contraste entre os casos revelou, assim, que os efeitos democráticos das tecnopolíticas de vigilância decorrem das formas pelas quais diferentes contextos políticos, jurídicos e

institucionais constroem discursivamente seus limites, justificativas e possibilidades de contestação.

Um dos achados mais significativos desta pesquisa consiste na percepção de que a expansão das tecnopolíticas de vigilância biométrica não pode ser explicada exclusivamente a partir de clivagens político-ideológicas tradicionais. Embora diferenças entre governos, partidos e orientações políticas influenciem os modos de implementação, justificação e institucionalização dessas tecnologias, os dados analisados demonstraram que tanto administrações associadas a agendas conservadoras e punitivistas quanto governos historicamente vinculados a campos progressistas têm impulsionado políticas de reconhecimento facial e videomonitoramento inteligente em diferentes contextos brasileiros, por exemplo nos casos do Goiás e da Bahia (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023; Nunes; Lima; Cruz, 2023). Essa constatação revelou um elemento particularmente relevante para compreender a contemporânea racionalidade da segurança pública: a crescente transversalidade política da vigilância tecnológica.

Os casos analisados ao longo da tese evidenciaram que discursos relacionados à eficiência, inovação, inteligência, modernização administrativa e gestão técnica da segurança pública atravessam distintos campos ideológicos, frequentemente produzindo consensos em torno da expansão das capacidades tecnológicas do Estado. Em Goiás, por exemplo, a difusão do reconhecimento facial mostrou-se fortemente articulada a agendas conservadoras, securitárias e vinculadas à influência política do agronegócio e das bancadas associadas ao endurecimento penal (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023). Já na Bahia, a expansão da vigilância biométrica ocorreu sob governos vinculados historicamente a um campo político progressista, sendo igualmente apresentada como símbolo de eficiência administrativa, modernização estatal e inovação tecnológica (Nunes; Lima; Cruz, 2023). Em ambos os casos, ainda que mobilizando repertórios políticos distintos, a tecnologia foi legitimada como solução racional para os problemas da segurança pública, frequentemente dissociada de debates aprofundados acerca de seus impactos democráticos e sociais.

Essa convergência evidencia que a expansão contemporânea da vigilância biométrica parece estar menos associada a posicionamentos ideológicos isolados e mais vinculada à consolidação de uma racionalidade política mais ampla, marcada pela tecnificação da gestão pública, pela centralidade da segurança e pela crescente valorização de soluções algorítmicas para o tratamento de problemas sociais

complexos. Nesse sentido, a pesquisa sugere que o reconhecimento facial opera como tecnologia particularmente compatível com formas neoliberais de governamentalidade, nas quais eficiência operacional, monitoramento contínuo e administração preventiva dos riscos tornam-se elementos centrais da atuação estatal contemporânea.

Ao revelar essa transversalidade político-ideológica, a tese também aponta para a necessidade de aprofundar investigações futuras sobre as relações entre democracia, tecnologia e racionalidade securitária na América Latina. A difusão do reconhecimento facial em diferentes espectros políticos demonstra que o debate sobre vigilância biométrica ultrapassa divisões partidárias convencionais, exigindo análises capazes de compreender como distintas forças políticas podem convergir na legitimação de mecanismos ampliados de controle social, especialmente em contextos marcados por desigualdade, crise de confiança institucional e expansão das tecnologias digitais de governo.

Esta tese também buscou oferecer contribuições teóricas, metodológicas e empíricas para o campo das ciências sociais, especialmente para os estudos sobre democracia, tecnologia, vigilância e segurança pública na América Latina. Do ponto de vista teórico, a pesquisa articulou contribuições da genealogia foucaultiana do poder, da governamentalidade neoliberal, da Teoria Crítica da Tecnologia, da criminologia crítica e dos estudos contemporâneos sobre vigilância, construindo uma interpretação que compreende o reconhecimento facial não apenas como ferramenta tecnológica, mas como dispositivo político inserido em racionalidades específicas de governo. Ao aproximar autores como Michel Foucault, Andrew Feenberg, David Lyon, Shoshana Zuboff, entre outros, a tese procurou demonstrar como a expansão da vigilância biométrica se relaciona à reorganização contemporânea das formas de exercício do poder, da produção de subjetividades e da própria experiência democrática.

No plano metodológico, a pesquisa contribuiu ao mobilizar a análise do discurso de inspiração foucaultiana como ferramenta para compreender a produção da legitimidade das tecnopolíticas de vigilância. A articulação entre decisões judiciais, atos normativos, respostas institucionais obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação e documentos administrativos permitiu analisar o direito para além de sua dimensão estritamente normativa, observando-o como prática discursiva atravessada por relações de saber-poder e processos de racionalização política. Além disso, a

construção de um conjunto documental amplo, envolvendo diferentes entes federativos brasileiros e o caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires, possibilitou identificar regularidades discursivas, tensões democráticas e diferentes formas de problematização jurídica da vigilância biométrica.

Do ponto de vista empírico, a tese sistematizou um conjunto significativo de informações sobre a implementação do reconhecimento facial no Brasil, reunindo documentos, respostas institucionais e decisões judiciais frequentemente dispersos, fragmentados ou de difícil acesso. A pesquisa permitiu mapear padrões recorrentes de opacidade institucional, fragmentação regulatória e naturalização discursiva da vigilância biométrica, evidenciando como diferentes órgãos públicos têm sustentado juridicamente a expansão dessas tecnologias mesmo diante da ausência de regulamentação específica. Ao mesmo tempo, o contraste com o caso de Buenos Aires permitiu demonstrar que os discursos jurídicos não produzem efeitos homogêneos, podendo atuar tanto na legitimação quanto na contenção das capacidades tecnológicas de vigilância do Estado.

Espera-se, assim, que esta pesquisa contribua para o fortalecimento do debate crítico sobre reconhecimento facial, tecnologias de vigilância e democracia, especialmente em um contexto latino-americano marcado pela rápida expansão das tecnopolíticas de segurança pública e pela crescente digitalização das formas de governo. Mais do que oferecer respostas definitivas sobre o tema, a tese procura ampliar os espaços de reflexão acerca dos limites democráticos da vigilância biométrica, da necessidade de controle público sobre tecnologias algorítmicas e dos impactos políticos produzidos pela crescente automação das práticas de monitoramento e gestão social.

Embora a pesquisa tenha possibilitado identificar importantes regularidades discursivas e tensionamentos democráticos relacionados à expansão do reconhecimento facial na América Latina, alguns limites precisam ser reconhecidos. O primeiro deles diz respeito ao próprio recorte metodológico adotado. Ao privilegiar a análise do discurso jurídico e institucional, a investigação concentrou-se principalmente nas formas de produção da legitimidade da vigilância biométrica, não abrangendo, de maneira aprofundada, a recepção social dessas tecnologias por parte da população monitorada, tampouco as experiências subjetivas concretas produzidas pela vigilância automatizada nos territórios em que ela é implementada. Ainda que tais dimensões tenham sido consideradas indiretamente a partir de relatórios, estudos

empíricos e pesquisas produzidas por organizações da sociedade civil, sua análise sistemática demandaria metodologias complementares, como etnografias, entrevistas ou estudos de recepção social.

Além disso, o recorte temporal da pesquisa, concentrado entre 2018 e 2023, corresponde a um período particularmente acelerado de expansão das tecnologias de reconhecimento facial no Brasil e na América Latina. Trata-se, portanto, de um fenômeno ainda em curso, marcado por rápidas transformações tecnológicas, institucionais e regulatórias. Novos marcos normativos, decisões judiciais, contratos administrativos e formas de utilização dessas tecnologias continuam sendo produzidos, o que faz com que determinadas dinâmicas observadas nesta tese permaneçam abertas e em constante reconfiguração. Nesse sentido, os resultados apresentados não devem ser compreendidos como descrição definitiva ou exaustiva do fenômeno, mas como análise situada de um processo histórico ainda em desenvolvimento.

A própria amplitude territorial e institucional do objeto investigado também impôs limites à pesquisa. Embora tenham sido analisadas respostas de diferentes entes federativos brasileiros, atos normativos, decisões judiciais e documentos administrativos variados, a heterogeneidade dos materiais disponíveis e a ausência de padronização na transparência pública dificultaram, em muitos casos, o acesso integral às informações relacionadas à implementação das tecnologias de vigilância biométrica. As lacunas documentais, respostas evasivas fornecidas por órgãos públicos e a fragmentação institucional observada ao longo da pesquisa constituem, inclusive, parte dos próprios achados da tese, revelando como a opacidade se converte em característica estrutural da expansão dessas tecnopolíticas.

Ainda, permanece aberta uma questão que ultrapassa os limites do material empírico analisado nesta tese: a participação das próprias demandas sociais por segurança na legitimação das tecnopolíticas de vigilância. O apoio popular a respostas mais rígidas contra a criminalidade pode favorecer a aceitação do reconhecimento facial e de outras formas de controle, mesmo quando estas produzem riscos à privacidade, à igualdade e às garantias penais. Investigar a relação entre percepção de insegurança, punitivismo, opinião pública e legitimação democrática da vigilância constitui, portanto, um caminho relevante para pesquisas futuras, sobretudo porque práticas de inclinação autoritária também podem ser fortalecidas por reivindicações formuladas no interior da própria democracia.

Esses limites, contudo, não reduzem a relevância dos resultados alcançados. Ao contrário, evidenciam a necessidade de aprofundamento das investigações sobre vigilância biométrica, inteligência artificial, democracia e segurança pública na América Latina. Ademais, ressalta-se a importância de estudos futuros voltados à análise dos impactos concretos dessas tecnologias sobre populações vulnerabilizadas, às relações entre empresas privadas e governos na estruturação dos mercados de vigilância, às formas de resistência social e judicial à expansão do monitoramento automatizado e às transformações produzidas pela crescente incorporação de sistemas algorítmicos às práticas contemporâneas de governo. Também se mostram particularmente relevantes investigações comparativas envolvendo outros países latino-americanos, capazes de ampliar a compreensão acerca das diferentes formas pelas quais os discursos jurídicos e institucionais participam da legitimação (ou da contenção) das tecnologias de vigilância nas democracias contemporâneas.

Ao longo desta tese, buscou-se demonstrar que o reconhecimento facial para fins penais em vias públicas não constitui apenas uma inovação técnica voltada ao aprimoramento das políticas de segurança pública, mas expressão de transformações mais amplas nas formas contemporâneas de exercício do poder, de gestão da vida social e de organização das democracias. A expansão dessas tecnologias evidencia o fortalecimento de racionalidades políticas orientadas pela vigilância preventiva, pela administração algorítmica dos riscos e pela crescente tecnificação da ação estatal, produzindo efeitos que ultrapassam o campo estrito da segurança pública e alcançam dimensões centrais da experiência democrática contemporânea.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para o aprofundamento das discussões acadêmicas, jurídicas e políticas sobre vigilância biométrica, democracia e direitos fundamentais/direitos humanos na América Latina, estimulando novas investigações e fortalecendo reflexões críticas acerca dos impactos produzidos pela crescente automação das práticas de controle social. Essa tese parte da compreensão de que a discussão sobre reconhecimento facial permanece aberta e constitui um dos desafios centrais para pensar o futuro das democracias contemporâneas diante da expansão de tecnopolíticas.

REFERÊNCIAS

ACCESS NOW. **Tecnologia de vigilância na América Latina**: feita no exterior, implantada em casa. [S.l.]: Access Now, 2021.

ACCESS NOW. **Tecnologia de Vigilância na América Latina**: Feita no Exterior, Implantada em Casa. 2021. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2021/08/vigilancia-latam-port.pdf> Acesso em 29 set. 2025

ACRE. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resposta à manifestação NUP 03898.2025.000008-73**. Rio Branco, 29 ago. 2025. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.

AGÊNCIA BRASIL. **PT e PSL são os que mais elegeram para Câmara dos Deputados**. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/pt-e-psl-sao-os-que-mais-elegeram-para-camara-dos-deputados>. Acesso em: 8 ago. 2024.

AL SUR. **Reconocimiento facial en América Latina**: tendencias en el uso de la tecnología de vigilancia biométrica. 2021. Disponível em: <https://www.alsur.lat/reporte/reconocimiento-facial-en-america-latina-tendencias-en-implementacion-una-tecnologia> Acesso em 29 set. 2025

ALAGOAS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Chefia do CIOSP. **Despacho n. 34242441** – Processo E:02100.0000005961/2025. Maceió, 25 ago. 2025. Sistema Eletrônico de Informações (SEI/AL).

ALERTA ROLIM. **Caça a foragidos**: câmeras de reconhecimento facial serão utilizadas pela polícia durante o Carnaval em RO. 2024. Disponível em: <https://www.alertarolim.com.br/noticia/caca-foragidos-cameras-de-reconhecimento-facial-serao-utilizadas-pela-policia-durante-o-carnaval-em-ro>. Acesso em: 02 mai. 2026.

ALVES, Tatiana. **47,6 milhões de brasileiros estão sujeitos a reconhecimento facial Sudeste é a região com maior número de população vigiada**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-12/476-milhoes-de-brasileiros-estao-sujeitos-reconhecimento-facial> Acesso em 20 jan. 2024

AMAPÁ. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resposta ao Pedido de Acesso à Informação n. 00040.2922429092025**. Macapá, 10 out. 2025. Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC/AP).

AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **A farsa do policiamento preditivo**. *Galileu – Revista de Direito e Economia*, Lisboa, v. 25, n. 1-2, p. 11–30, 2024.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Memorando n. 494/2025-**

ASSADM-OUV/SSP-AM. Manaus, 4 set. 2025. Resposta à solicitação de acesso à informação sobre videomonitoramento com reconhecimento facial.

AMNISTÍA INTERNACIONAL ARGENTINA. **Reforma del sistema de inteligencia:** una norma que pone en riesgo garantías constitucionales básicas. Buenos Aires, 2026. Disponível em: <https://amnistia.org.ar/noticias/reforma-del-sistema-de-inteligencia-una-norma-que-pone-en-riesgo-garantias-constitucionales-basicas>.

Acesso em: 01 mai. 2026.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos.** Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARADAU, Claudia; BLANKE, Tobias. Algorithmic surveillance and the political life of error. **Journal for the History of Knowledge**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2021, p. 1-13.

ARAÚJO, Rômulo de Aguiar; CARDOSO, Naiara Deperon; PAULA, Amanda Marcélia. Regulação e uso do reconhecimento facial na segurança pública do Brasil. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 112, p. 7, 2021.

ARGENTINA. **Lei nº 25.326, de 4 de outubro de 2000.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2000.

ARGENTINA. **Lei nº 25.520, de 27 de novembro de 2001.** Dispõe sobre o Sistema de Inteligência Nacional. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2001.

ARGENTINA. **Ley n.º 25.326**, de 4 de outubro de 2000. Lei de proteção de dados pessoais. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 2000.

ARGÜELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem.** In: CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA, 1., 2005, Londrina. Disponível em <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Artigo-Katie.pdf> Acesso em 20 jan 2024.

ASOCIACIÓN DE ABOGADOS DE BUENOS AIRES (AABA). **Ley de inteligencia:** DNU 941/2025. Buenos Aires, 2026. Disponível em <https://aaba.org.ar/wp-content/uploads/2026/01/2026-01-Ley-de-inteligencia-DNU-941.pdf> . Acesso em: 01 mai. 2026

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Biometria e reconhecimento facial:** estudos preliminares. Brasília, DF: ANPD, 2024.

AVELINO, Nildo. Foucault e a racionalidade (neo)liberal. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 21, p. 227-284, set./dez. 2016.

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Nota técnica:** análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), novembro de 2022. Disponível em: bit.ly/3U0OuU0. Acesso em: 20 jan. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan./jun. 2005.

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública. **Portaria SSP nº 291, de 12 de dezembro de 2024.** Institui o processo de atendimento de ocorrência de reconhecimento facial de pessoas com mandado de prisão em aberto no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública. Salvador: SSP/BA, 2024.

BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional. **Resposta à manifestação n. 3203722.** Salvador, 21 ago. 2025. Ouvidoria Geral do Estado da Bahia.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Seção Cível de Direito Público. Acórdão. Mandado de Segurança Cível n. 8000691-28.2021.8.05.0000. Impetrante: Alain Amorim. Impetrado: Estado da Bahia e outros. Relator: Des. Aldenilson Barbosa dos Santos. Salvador, 13 jul. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BARBOSA, Jefferson Rodrigues. **Bolsonarismo, mitos e mitologias políticas:** direita radical e a apologia à intervenção militar. In: BARBOSA, Jefferson Rodrigues; HERNÁNDEZ, Oscar A. Piñera (orgs.). Extremismos políticos e direitas: Bolsonaro, Trump e a crise das “democracias”. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2022.

BARROS II, João Roberto. **Poder pastoral e cuidado de si em Foucault.** Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco:** rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Ruha. **Race after technology**: abolitionist tools for the new Jim Code. Medford: Polity Press, 2019

BERLIN, Isaiah. **Quatros ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BERMÚDEZ, Gabriel. **Pasó una semana preso por un error policial del sistema de reconocimiento facial**. Clarín, 2019. Disponível em: https://www.clarin.com/policiales/paso-semana-preso-error-policial-sistema-reconocimiento-facial_0_6KiuCu0fy.html. Acesso em: 8 ago. 2024.

BIOÉTICA Y DERECHOS HUMANOS. **DNU 941/2025**: Sistema de Inteligencia Nacional. [S.l.], 2025. Disponível em: <https://bioeticayddhh.org.ar/dnu-941-2025-sistema-de-inteligencia-nacional/>. Acesso em: 01 mai. 2026

BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados**: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. São Paulo: Saraiva, 2017

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: Para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1986

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: A filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Ed Campus; 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORDIGNON, Gabriel Barros. **Da biopolítica à tecnopolítica**: a analítica foucaultiana do poder na cidade contemporânea. In: COLÓQUIO NACIONAL MICHEL FOUCAULT: da produção de verdades ao governo da vida, 6., 2019, Uberlândia, MG. Anais [...] Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362135574_DA_BIOPOLITICA_A_TECNOLOGICA_A_ANALITICA_FOUCAULTIANA_DO_PODER_NA_CIDADE_CONTEMPORANEA Acesso em 02 mai. 2026

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15 set 2025

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025**. Estabelece diretrizes sobre uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública [Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 30 jun. 2025, Seção 1, p. 104]. Brasília: MJSP, 2025a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 08198.032418/2025-94**. Brasília, 11 set. 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Habeas Corpus n. 631298 — BA (2020/0325153-1)**. Impetrante: Alain Amorim. Impetrados: Governador do Estado da Bahia; Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia; Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 3 dez. 2020. DJe/STJ n. 3042, 7 dez. 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Habeas Corpus n. 631298 — BA (2020/0325153-1)**. Impetrante: Alain Amorim. Impetrados: Governador do Estado da Bahia; Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia; Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 7 dez. 2020. DJe 10 dez. 2020b.

BRITO, Adriane Sanctis de; REIS, Luciana Silva (org.). **Direitas, radicalismos e as disputas pela linguagem de direitos no Brasil**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; LAUT – Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo, 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politéia, 2019

BROWNE, Simone. Race and surveillance. In: BALL, Kirstie; HAGGERTY, Kevin D.; LYON, David (ed.). **Routledge handbook of surveillance studies**. Abingdon: Routledge, 2012.

BUENOS AIRES (Cidade Autônoma). **Lei nº 1.845, de 2005**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais na Cidade Autônoma de Buenos Aires. Buenos Aires: Legislatura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2005.

BUENOS AIRES (Cidade Autônoma). **Lei nº 5.688, de 17 de novembro de 2016**. Institui o Sistema Integral de Segurança Pública da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Buenos Aires: Legislatura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2016.

BUENOS AIRES (Cidade Autônoma). **Lei nº 6.339, de 2020**. Modifica o Sistema Integral de Segurança Pública. Buenos Aires: Legislatura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2020.

BUENOS AIRES (Cidade Autônoma). **Resolução nº 398/MJYSGC/19, de 2019**. Institui o Sistema de Reconhecimento Facial de Prófugos (SRFP). Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Seguridad del Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2019

BUENOS AIRES (Cidade). **Ley n.º 1.845**, de 24 de novembro de 2005. Regula o tratamento de dados pessoais no âmbito da Cidade Autónoma de Buenos Aires e garante os direitos à intimidade, ao honor e à autodeterminação informativa. *Boletín Oficial de la Ciudad de Buenos Aires*, Buenos Aires, 3 ago. 2006.

BUENOS AIRES (Cidade). Ministério de Justicia y Seguridad. **Resolución n.º 398/2019**, de 24 de abril de 2019. Aprueba la implementación del Sistema de

Reconocimiento Facial de Prófugos. *Anexo IF-2019-12925085-GCABA-MJYSGC. Boletín Oficial de la Ciudad de Buenos Aires*, Buenos Aires, n. 5604, 25 abr. 2019

BUENOS AIRES. Cámara de Apelaciones en lo Contencioso Administrativo, Tributario y de Relaciones de Consumo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires – Sala I. **Observatorio de Derecho Informático Argentino (O.D.I.A.) y otros contra GCBA sobre Amparo – Otros**. Expediente n. EXP 182908/2020-0. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2023.

BUENOS AIRES. Juzgado de 1ª Instancia en lo Contencioso Administrativo y Tributario n. 4 de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Observatorio de Derecho Informático Argentino (O.D.I.A.) y otros contra GCBA sobre Amparo – Otros**. Expediente n. EXP 182908/2020-0. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, set. 2022.

BUENOS AIRES. **Ley n.º 6.339**, de 22 de outubro de 2020. Modifica a Ley n.º 5.688 e regula o Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos no âmbito da Cidade Autónoma de Buenos Aires. *Boletín Oficial de la Ciudad de Buenos Aires*, Buenos Aires, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://boletinoficial.buenosaires.gob.ar>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BUENOS AIRES. Ministério de Justicia y Seguridad. **Resolución n.º 398/2019**, de 24 de abril de 2019. Aprueba la implementación del Sistema de Reconocimiento Facial de Prófugos en el ámbito de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. *Boletín Oficial de la Ciudad de Buenos Aires*, Buenos Aires, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://boletinoficial.buenosaires.gob.ar/normativaba/norma/464360> Acesso em: 20 abr. 2026.

CALLEGARI, André Luís; WEBBER, Suelen. Os ruídos e as comunicações estabelecidas entre direito penal, sistema político e os meios de comunicação: o surgimento de um discurso expansionista. **Revista da AJURIS**, [S. l.], v. 40, n. 129, p. 37–62, 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/307>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CANDIOTTO, César. Neoliberalismo, democracia e constituição do sujeito em Michel Foucault. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 34, n. 61, p. 51-68, jan./abr. 2022

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade”. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 349–369, 2020.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **La ciudad como privación y la reapropiación de lo urbano como ejercicio de la ciudadanía**. In: XIII Coloquio Internacional de Geocrítica: El control del espacio y los espacios de control. Barcelona, 5–10 maio 2014.

CASARA, Rubens R. R. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2021

CATVE. **Escola Reinaldo Arossi vai ser a primeira a ter reconhecimento facial na entrada**. 2024. Disponível em: <https://catve.com/noticia/6/420094/escola-reinaldo-arrosi-vai-ser-a-primeira-a-ter-reconhecimento-facial-na-entrada>. Acesso em: 02 mai. 2026

CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Resposta à solicitação n. 7442164**. Fortaleza, 31 dez. 2025. Sistema Ceará Transparente.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). **Espelho monitoramento**: Panóptico 2.0. [s.d.]. Planilha eletrônica. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1UXzM_q1CygoAF9YXBxCvXoXmRR6l40BbOeP17jsuv3Q/edit?gid=0#gid=0. Acesso em: 29 abr. 2026.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: Ubu Editora, 2020

CINTRA, Rodrigo. **As contradições internas das democracias liberais**: quando a promessa vira ressentimento. Mapa Mundi, 2025. Disponível em: <https://mapamundi.org.br/2025/as-contradicoes-internas-das-democracias-liberais-quando-a-promessa-vira-ressentimento/> Acesso em 15 set. 2025

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos. **Filosofia Política**. Porto Alegre, 1985.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa; VIEIRA, Cainã Domit. O social e o comum: neoliberalismo, biopolítica e renda universal. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 151-159, jan./abr. 2019.

COSTA, Marcio José de Araújo. Uma analítica do poder pastoral: a emergência das disciplinas em Michel Foucault. **Mnemosine**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 80-110, 2007

COSTA, Marta Nunes da. (Des)construindo o sujeito neoliberal a partir de Foucault. **Veritas: Revista de Filosofia da PUCRS**, Porto Alegre, v. 62, n. 2, p. 354-376, maio/ago. 2017

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das janelas quebradas**: E se a pedra vem de dentro? Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://www.emporiiododireito.com.br/leitura/teoria-das-janelas-quebradas-e-se-a-pedra-vem-de-dentro> Acesso em 10 ago. 2024

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DC MAIS. Prefeitura de Ponta Grossa lança muralha digital da segurança pública. 2024. Disponível em: <https://dcmais.com.br/ponta-grossa/prefeitura-de-pg-lanca-muralha-digital-da-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2026

DE FRANÇA, Fábio Gomes. FOUCAULT, O DIREITO E A NORMA: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. **Revista Publius**, v. 1, n. 1, 17 Mar 2015. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/3283>. Acesso em: 29 jan 2026.

DEAN, Mitchell; ZAMORA, Daniel. **The last man takes LSD**: Foucault and the end of

revolution. London; New York: Verso, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Relatório da DPU e CESeC alerta para riscos do reconhecimento facial na segurança pública**. Rio de Janeiro, 7 maio 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-da-dpu-e-cese-alerta-para-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/> Acesso em 02 set. 2025

DESTAQUE NOTÍCIAS. **Polícia fará reconhecimento facial no Pré-Caju 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.destaquenoticias.com.br/policia-fara-reconhecimento-facial-no-pre-caju-2023/>. Acesso em: 02 mai. 2026

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Princípio da legalidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade> Acesso em 25 abr 2025

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. Instituto de Identificação. Divisão de Exames Laboratoriais. **Memorando n. 49/2025 – PCDF/DGPC/DPT/III/DIVLAB**. Brasília, 15 ago. 2025. Sistema Eletrônico de Informações (SEI/GDF). Processo n. 00052-00029758/2025-53.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social. **Portaria nº 225-S, de 10 de setembro de 2024**. Constitui o Grupo de Governança para gestão do projeto piloto da funcionalidade de reconhecimento facial ativada na plataforma do CERCO INTELIGENTE, e dá outras providências [Publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, 12 set. 2024, p. 33-35]. Vitória: SESP/ES, 2024a.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social. **Portaria nº 114-S, de 30 de abril de 2025**. Prorroga e altera a Portaria nº 225-S, de 10 de setembro de 2024, que constitui o Grupo de Governança para gestão do projeto piloto da funcionalidade de reconhecimento facial ativada na plataforma do CERCO INTELIGENTE [Publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, 7 maio 2025a, p. 48-49]. Vitória: SESP/ES, 2025a.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social. Gerência de Projetos e Inovações. **Despacho n. 023/2025–GEPIN/SCI/SESP**. Vitória, 19 ago. 2025b. Resposta à Manifestação 2025080979. Sistema E-Docs (Documento n. 2025-JGQQ8S).

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Sentença. Ação Civil Pública n. 5023363-88.2022.8.08.0024. Autora: Defensoria Pública da União. Requerente: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Requerido: Município

de Vitória. Juiz: Rafael Murad Brumana. Vitória, 12 jan. 2024b.

EXAME. **Protesto contra Milei na Argentina tem adesão menor que a esperada.** 2023. Disponível em: <https://exame.com/mundo/protesto-contramilei-na-argentina-tem-adesao-menor-que-a-esperada/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

EXAME. **Universidade usa software com IA para aumentar a segurança no campus.** 2024. Disponível em: <https://exame.com/negocios/universidade-software-com-ia-aumentar-a-seguranca-no-campus/>. Acesso em: 02 mai. 2026

F5 NEWS. **Reconhecimento facial é implementado para o Réveillon da Orla em Aracaju.** 2022. Disponível em: <https://www.f5news.com.br/cotidiano/-reconhecimento-facial-e-implementado-para-o-reveillon-da-orla-em-aracaju.html>. Acesso em: 02 mai. 2026

FAXAJU. **Prefeito Edvaldo Nogueira lança programa pioneiro para modernização tecnológica das escolas de Aracaju.** 2024. Disponível em: <https://www.faxaju.com.br/prefeito-edvaldo-nogueira-lanca-programa-pioneiro-para-modernizacao-tecnologica-das-escolas-de-aracaju/>. Acesso em: 02 mai. 2026

FEENBERG, Andrew. **O que é filosofia da tecnologia?** [Tradução de Agustín Apaza, com revisão de Newton Ramos-de-Oliveira e Franco Nero Antunes Soares]. Burnaby: Simon Fraser University, 2003. Disponível em: https://www.sfu.ca/~andrewf/Feenberg_OQueEFilosofiaDaTecnologia.pdf. Acesso em: 11 jan. 2026.

FEENBERG, Andrew. **Teoria Crítica da Tecnologia.** 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262603833_Teoria_Critica_da_Tecnologia. Acesso em: 10 ago. 2024

FERNANDES, Triciele Radaelli; HOFFMAM, Fernando. Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial. In: GONÇALVES, Everton das Neves; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; MUNIZ, Tania Lobo; BENFATTI, Fabio Fernandes Neves (org.). **Direito internacional: Direito e Políticas Públicas na era digital.** Florianópolis: CONPEDI, 2023

FERREIRA NETO, João Leite. Foucault, governamentalidade neoliberal e subjetivação. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 35, e35, 2019.

FERRO, Mariza; TERRA, Paulo Cruz. **Venda de íris: projeto de identidade global gera polêmica nas redes sociais.** Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2025. Disponível em: <https://www.uff.br/23-01-2025/venda-de-iris-projeto-de-identidade-global-gera-polemica-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

FIRMINO, Rodrigo José. Securitização, vigilância e territorialização em espaços públicos na cidade neoliberal. In: BRUNO, Fernanda *et al.* (org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem.** São Paulo: Boitempo, 2018

FORBES BRASIL. **As 10 empresas mais valiosas do mundo.** [S.l.], nov. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2025/11/as-10-empresa-mais-valiosas-do-mundo/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. "O sujeito e o poder". In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert Lederer (Eds.). **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica** Trad. de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 273-295.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999

FREDES, Andrei Ferreira; BORGES, Mariana Godinho. Dados pessoais, privacidade e democracia: uma relação contemporânea necessária. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, n. 2, p. 181-195, jan./jun. 2021.

G1. **Com ajuda de câmeras de reconhecimento facial, 77 foragidos da polícia são presos no carnaval da Bahia**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/02/26/com-ajuda-de-cameras-de-reconhecimento-facial-77-foragidos-da-policia-sao-presos-no-carnaval-da-bahia.ghtml> Acesso em 20 jan 2024

GE GLOBO. **Athletico vai inaugurar tecnologia de reconhecimento facial na Ligga Arena contra o Vasco**. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/times/athletico-pr/noticia/2023/11/21/athletico-vai-inaugurar-tecnologia-de-reconhecimento-facial-na-ligga-arena-contra-o-vasco.ghtml>. Acesso em: 02 mai. 2026

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Superintendência Integrada de Tecnologias em Segurança Pública. **Despacho n. 449/2025/SSP/SITSP-18396** – Processo n. 202500016029798. Goiânia, 14 ago. 2025. Sistema Eletrônico de Informações (SEI/GO).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Em Cacoal, videomonitoramento contará com sistema de reconhecimento facial.** 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/em-cacoal-videomonitoramento-contara-com-sistema-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

GOVERNO DO PARANÁ. **PM utiliza viatura inteligente com quatro câmeras para identificar placas e pessoas.** 2022. Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/PM-utiliza-viatura-inteligente-com-quatro-cameras-para-identificar-placas-e-pessoas>. Acesso em: 02 mai. 2026

HAYEK, Friedrich August von. Freedom of Choice, **The Times**, 3 de Agosto, 1978. Disponível em: <https://lobo.lu/letter-hayek-times/> Acesso em 22 abr. 2026

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. (Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner.) 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOCHSTETLER, Kathryn; FRIEDMAN, Elisabeth Jay. Representação, partidos e sociedade civil na Argentina e no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 52, p. 47-58, abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/HyzT9H5dDmm9qPrCGyzrfww/?lang=pt>. Acesso em: 5 maio 2026.

HOGA, Priscila Aki. **O princípio da insignificância no Direito Penal**: uma análise na jurisprudência do STF. São Paulo: SBDP, 2008.

ILHA DO MEL FM. **Paranaguá amplia videomonitoramento com 659 câmeras e tecnologia de ponta.** 2025. Disponível em: <https://ilhadomelfm.com.br/paranagua-amplia-videomonitoramento-com-659-cameras-e-tecnologia-de-ponta/>. Acesso em: 02 mai. 2026

INFRA NEWS TELECOM. **Rondônia adota IA e reconhecimento facial na segurança pública.** 2023. Disponível em: <https://www.infranewstelecom.com.br/rondonia-adota-ia-e-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Idec obtém vitória contra reconhecimento de emoções no Metrô de SP**: Decisão inédita no País proíbe a captura de dados realizada por câmeras da ViaQuatro e aplica multa de R\$ 100 mil em concessionária. 10 maio 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/idec-obtem-vitoria-contra-reconhecimento-de-emocoes-no-metro-de-sp>. Acesso em: 26 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Venda da íris do olho**: conheça os perigos por trás dessa prática. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/venda-da-iris-do-olho-conheca-os-perigos-por-tras-dessa-pratica>. Acesso em: 02 mai. 2026.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Implantação de Tecnologias de Vigilância no Brasil e na América Latina**. Rio de Janeiro, 2022a. Disponível em: <https://igarape.org.br/implementacao-de-tecnologias-de-vigilancia-no-brasil-e-na-america-latina/> Acesso em 10 ago. 2024

INSTITUTO IGARAPÉ. **Metodologia para analisar a implementação de Tecnologias de vigilância pelo Estado**. Rio de Janeiro, 2022b. Disponível em: <https://igarape.org.br/metodologia-para-analisar-a-implementacao-de-tecnologias-de-vigilancia-pelo-estado/> Acesso em 10 ago. 2024

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1959

KREMER, Bianca; NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L. **Racismo algorítmico**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. (Coleção Panorama).

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMA, Thallita G. L. et al. **Vigilância por lentes opacas**: mapeamento da transparência e responsabilização nos projetos de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

LISBOA, Vinícius. **Câmeras de reconhecimento facial levam a 4 prisões no carnaval do Rio**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, p. on-line, 8 mar. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/cameras-de-reconhecimento-facial-levam-4-prisoas-no-carnaval-do-rio>. Acesso em: 20 jan. 2024

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil** : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994

LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Democracia y transparencia: sobre poder, secreto y publicidad. **Anuario de Filosofía del Derecho**, n. 7, p. 131-145, 1990.

LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: BRUNO, Fernanda et al. (org.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018a

LYON, David. **Surveillance After September 11**. Cambridge: Polity Press, 2003.

LYON, David. **The Culture of Surveillance**: Watching as a Way of Life. Cambridge/Bedford: Polity Press, 2018b.

LYON, David. **Theorizing Surveillance**: The Panopticon and Beyond. Portland: Willan Publishing, 2006.

MACHADO, Helena. **Imaginários tecno-autoritários na América Latina**: a contestação das tecnologias de reconhecimento facial. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 107, p. 9-27, 2025.

MACHADO, Helena; SILVA, Susana. **Tecnologias de reconhecimento facial**: captura e vigilância na emergência do tipo digital-criminal. In: GRANJA, Rafaela (org.). **Crime e tecnologia**: presentes controversos, futuros (im)prováveis. Vila Nova de

Famalicão: Húmus, 2025. p. 15–30.

MACHADO, Linea Dayana Lopes; GUIMARÃES, Rejaine Silva. Direito penal no contexto da sociedade de risco: um desafio da pós-modernidade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1, p. 1-16. 2017.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Centro Integrado de Operações de Segurança. Coordenadoria Operacional da Central de Videomonitoramento. **Nota Técnica n. 01/2025**: embasamento jurídico para utilização de câmeras de reconhecimento facial em operações de captura de foragidos. São Luís, 12 set. 2025. Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MA). Processo n. 2025.190101.13681.

MARCOLA, Fernanda Analú; KLENER, Lenice; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O crescimento do populismo penal no Brasil: reflexões sobre o cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 13, n. 1, jan./abr.2026

MARTINS, Helena et al. **Da construção de uma infraestrutura de vigilância à introdução do reconhecimento facial no Ceará**. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

MARTINS, Laís. **Ministério da Justiça comprou secretamente tecnologia que coleta fotos sem autorização para reconhecimento facial**. Intercept Brasil, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/02/03/ministerio-da-justica-comprou-secretamente-tecnologia-que-coleta-fotos-sem-autorizacao-para-reconhecimento-facial/> Acesso em 29 set. 2025

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 03537.2025.000221-75**. Campo Grande, 12 set. 2025.

MATO GROSSO. Governador do Estado. **Decreto nº 1.522, de 8 de novembro de 2022**. Regulamenta a Lei Estadual nº 11.766, de 24 de maio de 2022, que institui no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso o programa Vigia Mais MT, e dá outras providências. Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2022b.

MATO GROSSO. Governador do Estado. **Decreto nº 453, de 15 de setembro de 2023**. Altera o Decreto Estadual nº 1.522, de 8 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 11.766, de 24 de maio de 2022, que institui no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso o programa Vigia Mais MT, e dá outras providências. Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2023.

MATO GROSSO. **Lei nº 11.766, de 24 de maio de 2022**. Institui, no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso, o Programa Vigia Mais MT. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2022a.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Centro Integrado de Operações de Segurança Pública. **Comunicação Interna n.º 08965/2025/SUPCIOSP/SESP**: resposta ao pedido de informação n.º 454793. Cuiabá, 29 ago. 2025.

MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW. **Civil Law in Latin America**. Hamburg: Max-Planck-Gesellschaft, 2026. Disponível em: <https://www.mpipriv.de/1127140/zivilrecht-in-lateinamerika>. Acesso em: 5 maio 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELO, Carlos Ranulfo. **Direita mantém crescimento, esquerda oscila negativamente e centro afunda**. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direita-mantem-crescimento-esquerda-oscila-negativamente-e-centro-afunda> Acesso em 29 set. 2025

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

MINAS GERAIS. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 01451000372202557**. Belo Horizonte, 8 set. 2025.

MIRANDA, Diana; MACHADO, Helena. O detetive híbrido: inovação tecnológica e tradição na investigação criminal. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, n. 20, p. 11-24, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4966/496650342002.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2026.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade formal e material nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 830–868, abr. 2017.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, n. 25, p. 11-23, nov. 2005.

MURARO, Rose Marie. **Breve Introdução Histórica**. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Lisboa: Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNE Portugal). Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf Acesso em 15 set 2025

NAUNDORF, Karen. **Escândalo en Buenos Aires revela los peligros del reconocimiento facial**. Wired, 2023. Disponível em: <https://es.wired.com/articulos/escandalo-en-buenos-aires-revela-los-peligros-del-reconocimiento-facial>. Acesso em: 8 ago. 2024.

NUNES, Pablo et al. **Algoritmos e direitos**: tecnologias digitais na justiça criminal. Rio de Janeiro: CESeC, 2025.

NUNES, Pablo et al. **Mapeando a vigilância biométrica**: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública. Rio de Janeiro: CESeC, 2025.

NUNES, Pablo. **Novas ferramentas, velhas práticas**: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: RAMOS, Silvia (coord.). Retratos da Violência – Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, novembro de 2019.

NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L.; CRUZ, Thaís G. **O sertão vai virar mar**: expansão do reconhecimento facial na Bahia. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L.; RODRIGUES, Yasmin. **Das planícies ao planalto**: como Goiás influenciou a expansão do reconhecimento facial na segurança pública brasileira. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

NUNES, Pablo; SILVA, Mariah Rafaela; OLIVEIRA, Samuel R. de. **Um rio de câmeras com olhos seletivos**: uso do reconhecimento facial pela polícia fluminense. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf Acesso em 15 set 2025

PÁDUA, R. F. O habitar como horizonte utópico. **Geosp – Espaço e Tempo** (Online), v. 23, n. 3, p. 478-493, dez. 2019.

PARÁ. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social. Núcleo de Telemática. **Manifestação técnica referente ao SIC.PA n.º 2059/2025**: videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Belém, 26 ago. 2025. Protocolo n.º 2025/3177925, Anexo/Sequencial 10.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Defesa Social. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 00099.001676/2025-4**. João Pessoa, 14 ago. 2025.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Resposta ao atendimento n.º 138188/2025**. Curitiba, 12 set. 2025.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013.

PENHA MAGNO, Madja Elayne da Silva; BEZERRA, Josenildo Soares. Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. **Revista Novos Olhares**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 45-52, ago./dez. 2020.

PEREIRA, Claudio José. **Proteção jurídica penal, Estado Democrático de Direito e bens jurídicos universais**. 2006. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006

PERNAMBUCO. Secretaria de Defesa Social. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 202563167**. Recife, 23 set. 2025.

PITOMBO, João Pedro. **Vestido de mulher, homem é preso no carnaval após reconhecimento facial na Bahia**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/vestido-de-mulher-homem-e-preso-no-carnaval-apos-reconhecimento-facial-na-bahia.shtml> Acesso em 20 jan. 2024

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. Revisão técnica de Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTAL DA CIDADE PARANAÍ. **Paranaí inicia instalação de 10 totens de segurança do Smart PVAÍ**. 2025. Disponível em: <https://paranavai.portaldacidade.com/noticias/cidade/paranavai-inicia-instalacao-de-10-totens-de-seguranca-do-smart-pvai-4942>. Acesso em: 02 mai. 2026

PORTAL RONDÔNIA. **Com novos investimentos, Rolim de Moura avança no conceito de cidade inteligente**. 2025. Disponível em: <https://www.portalrondonia.com/2025/04/30/com-novos-investimentos-rolim-de-moura-avanca-no-conceito-de-cidade-inteligente/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Policiais civis visitam muralha digital de São José dos Pinhais em busca de parcerias estratégicas**. 2024. Disponível em: <https://www.sjp.pr.gov.br/policiais-civis-visitam-muralha-digital-de-sao-jose-dos-pinhais-em-busca-de-parcerias-estrategicas/>. Acesso em: 02 mai. 2026

PRITTWITZ, Cornelius. Derecho Penal del Riesgo y Derecho Penal del Enemigo. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica** (RDMCP-UCR). n. 6, p. 1-18, 2012.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: Tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 47, p. 31-45, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./abr. 2004b.

PRITTWITZ, Cornelius. ¿Guerra en tiempos de paz? Fundamento y límites de la distinción entre Derecho penal y guerra. **Revista Penal**, nº 14, pp. 174-181, 2004a.

QUIRITA, Victor Hugo Ayma. **Estudo de métodos automáticos de reconhecimento facial para vídeo monitoramento**. 2014. 77 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Engenharia Elétrica, Rio de Janeiro, 2014

RAINIE, Lee; et al. **Public more likely to see facial recognition use by police as good, rather than bad for society**. Washington: Pew Research Center, 2022.

Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2022/03/17/public-more-likely-to-see-facial-recognition-use-by-police-as-good-rather-than-bad-for-society/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

RED EN DEFENSA DE LOS DERECHOS DIGITALES (R3D). **Ministra de Seguridad de Argentina asegura que utilizarán reconocimiento facial para identificar protestantes**. Red en Defensa de los Derechos Digitales (R3D), 23 dez. 2023. Disponível em: <https://r3d.mx/2023/12/23/ministra-de-seguridad-de-argentina-asegura-que-utilizaran-reconocimiento-facial-para-identificar-protestantes/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.723, de 24 de janeiro de 2020**. Institui o Programa Estadual de Videomonitoramento (PEV), com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 20250812231027**. Rio de Janeiro, 21 out. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social. **Resposta à manifestação n.º 02567.2025.000185-57**. Natal, 19 dez. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Portaria SSP nº 065, de 24 de maio de 2021**. Estabelece objetivos, diretrizes e procedimentos para a operacionalização do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, voltado à Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e das suas instituições vinculadas [Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 14 jun. 2021, p. 83]. Porto Alegre: SSP/RS, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 48726**. Porto Alegre, 28 ago. 2025.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Perversões”: Estratégias de Dominação do Novo Ciclo Autoritário. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 371-393, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002020000200371&lng=en&nrm=iso Acesso em: 02 mai. 2021.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. **Instrução Normativa nº 04/2024 SESDEC/ATI, de 17 de setembro de 2024**. Dispõe sobre o acesso às imagens de videomonitoramento da Secretaria de Estado da Segurança e Cidadania, em decorrência da criação, estruturação e ativação dos Módulos Eletrônicos de Segurança (Totens) e câmeras de videomonitoramento em geral [Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 17 set. 2024, ed. 175, p. 108-110]. Porto Velho: SESDEC/RO, 2024.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Assessoria Especial. **Despacho referente ao Protocolo n.º 20250812212609862**: resposta à solicitação de informações sobre legislação de videomonitoramento e reconhecimento facial. Porto Velho, 11 set. 2025. Processo n.º 0037.002570/2024-01, SEI n.º 0064275909.

RORAIMA. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Departamento de Planejamento e Finanças. **Ofício n.º 67/2025/SESP/DEPLAF**: resposta ao Memorando n.º 1/2024/SESP/GAB/CTEC. Boa Vista, 12 mar. 2025. Processo SEI n.º 19101.001432/2024.11.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 3ª edição. 5ª reimpressão. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Revista ECO-Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 36-57, 2015

RUIZ, Castor Bartolomé. O poder pastoral, as artes de governo e o Estado moderno. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Instituto Humanitas Unisinos, ano 14, n. 241, v. 14, 2016.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Resposta ao atendimento n.º 2025028042**. Florianópolis, 14 ago. 2025.

SANTANA, Marcia. **Reconhecimento Facial chega a marca de 1.000 foragidos da Justiça localizados**. Secretaria da Segurança Pública da Bahia. 2023. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/2023/08/16/reconhecimento-facial-chega-a-marca-de-1-000-foragidos-da-justica-localizados/> Acesso em 20 jan. 2024

SANTIAGO, Abinoan. “**Me urinei de medo ao ser levada no camburão da PM por erro de IA**”. *UOL Tilt*, Florianópolis, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/11/15/erro-camera-reconhecimento-facial.htm> Acesso em 03 nov. 2025

SANTIAGO, Milena Brentini. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos fundamentais no constitucionalismo democrático latino-americano. In: CONPEDI. **Anais do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Direito Ambiental, Agrário e Urbanístico**. Salvador: CONPEDI, 2018

SANTOS, Sofia José; LAPA, Tiago. **Desinformação em tempos de exceção**: tecnopolítica, vigilância e literacia digital crítica. In: CABRAL, Raquel; PELÚCIO, Larissa (org.). Comunicação, contradições narrativas e desinformação em contextos contemporâneos. São Paulo: Gradus Editora; Cultura Acadêmica, 2021. p. 197-212.

SÃO PAULO. Governador do Estado. **Decreto nº 68.828, de 4 de setembro de 2024**. Institui o Programa Muralha Paulista e dá providências correlatas. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2024.

SÃO PAULO. Secretaria da Segurança Pública. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 2025081220455091**. São Paulo, 29 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão. **Agravo de Instrumento n. 2122169-52.2023.8.26.0000**. Agravante: Município de São Paulo. Agravadas: Silvia Andrea Ferraro e outras. Relatora: Des. Paola Lorena. São Paulo, 2 ago. 2023a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão. **Agravo de Instrumento n. 2129588-26.2023.8.26.0000**. Agravantes: LAPIN - Laboratório de Políticas Públicas e Internet; Instituto de Referência Negra Peregrum; Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Município de São Paulo. Relatora: Des. Paola Lorena. São Paulo, 26 set. 2023b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Público. Acórdão. **Agravo de Instrumento n. 2079077-58.2022.8.26.0000**. Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outros. Relator designado: Des. Fermino Magnani Filho. São Paulo, 10 out. 2022.

SASSEN, Saskia. **Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

SCHEUERMAN, William E. **Franz L Neumann: Legal theorist of globalization?** In: Frankfurt School Perspectives on Globalization, Democracy and the Law. London: Routledge, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no Estado Democrático de Direito**: anotado com alterações da Lei 13.964/19. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 40886/25-3**. Aracaju, 28 ago. 2025.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Andressa Almeida Belo da; PENTEADO, Claudio Luis Camargo. Tecnopolítica: a tecnologia como instrumento central na política do século XXI. *PesquisABC*, Santo André, n. 36, dez. 2023. Universidade Federal do ABC. Disponível em: <https://www.ufabc.edu.br/divulgacao-cientifica/pesquisabc/edicao-n-36-dezembro-de-2023/tecnopolitica-a-tecnologia-como-instrumento-central-na-politica-do-seculo-xxi#> Acesso em: 8 maio 2026.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado democrático de direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005

SILVA, Marco Antonio Marques. **Processo penal e Estado Democrático de Direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material: a constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186/DF. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, nº 202, p. 131-143, abr./jun. 2014.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago; TEODORO, Frediano José Momesso. A democracia liberal na encruzilhada: as causas da autocratização no Brasil e no mundo. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 89-106, out./dez. 2023.

SIQUEIRA, Vinicius. **Foucault e a Arqueologia do Saber**. Mauá: Colunas Tortas, 2016

SISDEPEN. Sistema Nacional de Informações Penais. 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023. **Relatório de informações penais**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**, ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos: acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas. Tradução de Lya Luft. Revisão de Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SOUZA, Murilo. **Projeto regulamenta o uso de reconhecimento facial por forças de segurança pública**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/946010-projeto-regulamenta-o-uso-de-reconhecimento-facial-por-forcas-de-seguranca-publica/> Acesso em 20 jan. 2024

SOUZA, Taiguara L. S. **Estado Penal versus Estado Democrático de Direito**: a hipertrofia do poder punitivo e a pauperização da democracia. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 237-255, jan./mar. 2013

STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prisão além do senso comum**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.

TAYLOR, Linnet; BROEDERS, Dennis. In the name of Development: Power, profit and the datafication of the global South. **Geoforum**, v. 64, p. 229-237, 2015

TEIXEIRA, Pedro S. **Reconhecimento facial na segurança pública e armas autônomas unem esquerda e direita no Senado**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/05/reconhecimento-facial-na-seguranca-publica-e-armas-autonomas-unem-esquerda-e-direita-no-senado.shtml> Acesso em 29 set. 2025

THE INTERCEPT BRASIL. **Reconhecimento facial na Bahia custearia um hospital e mil ambulâncias com UTI**. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/07/31/reconhecimento-facial-na-bahia-custearia-um-hospital-e-mil-ambulancias-com-uti/>. Acesso em: 02 mai. 2026

TITTONI, Jaqueline; TIETBOEHL, Lúcia Karam. **Política na rua: subjetivação, resistência e ocupação dos espaços públicos**. *Psicologia & Sociedade*, v. 32, 2020.

TITTONI, Jaqueline; TIETBOEHL, Lúcia Karam. **Política na rua: subjetivação, resistência e ocupação dos espaços públicos**. *Psicologia & Sociedade*, v. 32, e166538, 2020.

TOCANTINS. **Lei nº 4.058, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Tocantins, e dá outras providências [Publicado no Diário Oficial nº 6.234, 21 dez. 2022]. Palmas: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2022.

TOCANTINS. Secretaria da Segurança Pública. **Resposta ao pedido de acesso à informação n.º 02336.2025.000268-32**. Palmas, 25 ago. 2025.

TUDO RONDÔNIA. **Senador Confúcio Moura entrega data center moderno que expande acesso à tecnologia e amplia segurança em Ariquemes**. 2024. Disponível em: <https://www.tudorondonia.com/noticias/senador-confucio-moura-entrega-data-center-moderno-que-expande-acesso-a-tecnologia-e-amplia-seguranca-em-ariquemes,134267.shtml>. Acesso em: 02 mai. 2026.

UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development). **Technology and Innovation Report 2018: harnessing frontier technologies for sustainable development**. New York; Geneva: United Nations, 2018. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/tir2018_en.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026..

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. 1.ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021

VELOSO, Roberto Carvalho; OLIVEIRA, Diego Ferreira de. Accountability vertical e a atuação das instituições do sistema de justiça. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 133-156, jul./dez. 2015

VENTURINI, Jamila; GARAY, Vladimir. **Reconhecimento facial na América Latina: tendências na implementação de uma tecnologia perversa**. Alsur, 2021. Disponível em: <https://www.alsur.lat/pt-br/relatorio/reconhecimento-facial-na-america-latina-tendencias-na-implementacao-uma-tecnologia> Acesso em 10 ago. 2024

VOLTI, Rudi. **Technology and its creators**: who's in charge of whom?. In: SOCIETY and Technological Change. New York: St. Martin's Press, 1992.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência como critério de otimização da legitimidade do direito penal e seus desdobramentos em processo penal**. 2011. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011

WEDY, Miguel Tedesco. Eficiência, garantias e justiça no processo penal. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, n. 52, p. 163-186, 2014.

WILLIAMS, Damien Patrick. Fitting the description: historical and sociotechnical elements of facial recognition and anti-black surveillance. **Journal of Responsible Innovation**, [S. l.], v. 7, p. 74-83, 2020.

YEARLEY, Steven. **The status of Scientific Knowledge**. In: SCIENCE, Technology and Social Change. Londres: Unwin Hyman, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual do Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1 – Parte Geral. 9. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, F., Cardoso, B., Kanashiro, M., Guilhon, L., Melgaço, L. (orgs.) **Tecnopolíticas da vigilância**: Perspectivas da margem. São Paulo, Brasil: Boitempo, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power, edn. **PublicAffairs**, New York, 2019.

ANEXO

1. Respostas administrativas obtidas por solicitação via Lei Acesso à Informação (LAI)

1.1. Acre

Resposta - 29/08/2025 10:24	
Tipo de Resposta	Resposta Conclusiva
Data/Hora	29/08/2025 10:24
Teor da Resposta	Prezada, O Acre está em processo de adoção da tecnologia de reconhecimento facial. Contudo, ainda não há regulamentação para isso, e uma comissão para discutir o assunto pode ser criada. É importante destacar que, no nível federal, o Projeto de Lei (PL 3069/22) propõe um marco regulatório para o uso ético e responsável dessa tecnologia pelas forças de segurança.
Decisão	Acesso Concedido
Compromisso	
Anexos	

1.2. Alagoas

 ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA Chefia do CIOSP Rua Zadir Índio, 213, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-480 Telefone: (82) 3315-1550 - http://seguranca.al.gov.br	
Despacho	
PROCESSO	E:02100.0000005961/2025
INTERESSADO	Assessoria Executiva da Transparência
ASSUNTO	LAI: Demanda do e-SIC
1. Trata-se de Memorando nº E: 80/2025 oriundo da Assessoria Executiva da Transparência, por meio do qual encaminha solicitação recebida através do Portal e-Sic, sob Protocolo nº 1166/2025 (34070893), acerca do seguinte: "Faço um trabalho sobre o videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Estou realizando uma busca por documentos legais que sustentam a difusão dessa política pelo Brasil. Nesse sentido, gostaria de solicitar, se possível, quais documentos legais (leis, portarias, regulamentos e/ou outros) que Alagoas tem para embasar a utilização dessa tecnologia. Peço acesso a essas normas e protocolos, se possível, para viabilizar minha pesquisa. Se não existir nesse momento qualquer documento dessa natureza, peço que me informem isso, por favor. E, se existir algum projeto de lei nesse sentido, também peço que me alertem, por favor. De já, sou muito grata atenção e cooperação."	

2. Em atenção aos questionamentos explicitados pelo solicitante, acerca de legislação e normativos que embasam a utilização de videomonitoramento com reconhecimento facial no Estado de Alagoas, esta Chefia do CIOSP esclarece que:

a) A Secretaria de Segurança Pública de Alagoas - SSP/AL é o órgão responsável por planejar, coordenar e executar as políticas de segurança pública no âmbito do Estado de Alagoas, visando à preservação da ordem pública e a proteção da população, cabe a ela, além de outras funções, a gestão das forças policiais, a prevenção e combate à criminalidade e a promoção da segurança ao cidadão;

b) A utilização de ferramentas tecnológicas no âmbito da segurança pública encontra fundamento no artigo 144 da Constituição Federal, que atribui aos órgãos de segurança pública a responsabilidade pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (grifo nosso)

c) A Secretaria de Segurança Pública de Alagoas - SSP/AL, vem utilizando sistemas de videomonitoramento, de forma integrada às forças policiais, como ferramenta de apoio às ações de prevenção e repressão criminal, especialmente para: identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto e apoio na busca de pessoas desaparecidas com registros policiais.

d) Embora a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 4º, III, estabeleça que não se aplica ao tratamento de dados pessoais, realizado para fins exclusivos de segurança pública, investigação e repressão de infrações penais, esta Secretaria adota, sempre que possível, os princípios do art. 6º e observa as bases legais previstas nos incisos VI e VII do Art. 7º da referida Lei, de modo a garantir transparência e proporcionalidade no uso da tecnologia;

e) Até a presente data não há informação de lei estadual, portaria ou regulamento específico publicado no âmbito do Estado de Alagoas que discipline de forma exclusiva a utilização do reconhecimento facial em Alagoas. Quanto a informação sobre projeto de lei estadual em tramitação sobre regulamentação específica do reconhecimento facial em Alagoas, sugerimos que o solicitante busque esta informação junto à Assembléia Legislativa de Alagoas.

f) Como forma de fundamentação ao assunto, sugerimos as normas gerais aplicáveis ao tema que podem ser consultadas: Constituição Federal, art. 144 e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

3. Destarte, encaminhem-se os autos à SSP ASSGAB, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

1.3. Amapá

Dados da Resposta

Data da Resposta	10/10/2025 10:54:10
Tipo de Resposta	Acesso concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	<p>Cara cidadã,</p> <p>De acordo com o setor responsável pela sua solicitação, segue abaixo a resposta para análise e apreciação:</p> <p>
</p> <p>"Cumprimentando-a cordialmente, informo-vos que o Estado do Amapá, através de sua Secretaria de Justiça e Segurança Pública realizou a utilização de tecnologia de reconhecimento facial no evento denominado 54ª expofeira do Amapá para identificação de possíveis pessoas com mandado de prisão em aberto, no período de 30 de agosto a 07 de setembro de 2025. A utilização da tecnologia para a segurança pública segue os preceitos expressos na Lei Geral de Proteção de Dados, lei 13.709/18, e vem sendo utilizada de maneira pontual em eventos que atraem grande público, como o mencionado anteriormente. No Estado do Amapá, em que pese os estudos realizados para implantação de sistema de vídeo monitoramento em vias públicas, ainda não houve a implementação desse serviço à disposição da segurança. Da mesma forma, não há Lei ou projeto de Lei Estadual que regulamente a utilização desse tipo de

tecnologia no Amapá."</p> <p>
</p> <p>Qualquer dúvida entre em contato conosco através do e-mail ouvidoriasejusp@sejusp.ap.gov.br ou pelo Whatsapp (96) 98400-1391.</p> <p>
</p> <p>Agradecemos sua compreensão.</p>

1.4 Amazonas

 AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO	
MEMO Nº 494/2025-ASSADM-OUV/SSP-AM Em: 04/09/2025 Em atenção à solicitação da Sra. Professora Universitária, referente aos documentos legais que sustentam a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais no estado do Amazonas, vimos por meio desta prestar os seguintes esclarecimentos. Informamos que a implementação do referido sistema, sob a coordenação da Secretaria de Segurança Pública – SSP, encontra-se atualmente em fase de testes e desenvolvimento. Este período é essencial para a correta adequação tecnológica e para a construção de todos os procedimentos necessários à sua plena operação. A atuação do Centro Integrado de Análise de Imagens de Segurança Pública - CIAISP no uso da tecnologia de reconhecimento facial está sendo cuidadosamente modelada, o que inclui a	
elaboração de protocolos operacionais, normas de segurança, e a definição de todos os atos normativos que irão reger a sua utilização de forma definitiva. Ressaltamos que este processo de desenvolvimento está sendo conduzido com a máxima responsabilidade e em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e aos preceitos constitucionais, visando garantir a eficácia da ferramenta para a segurança pública e, ao mesmo tempo, o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Dessa forma, considerando o estágio atual de implementação, nos abstermos de fornecer a documentação neste momento, visto que a mesma encontra-se em processo de elaboração e validação. Tão logo esta fase seja concluída, os regulamentos e protocolos consolidados serão devidamente formalizados e publicados, em conformidade com os princípios da transparência e da publicidade que regem a administração pública. Agradecemos o seu contato e o interesse no tema, colocamo-nos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.	o assinatura por login/senha. ELO MONTEIRO MAGALHÃES:887***** em 04/09/2025 às 12:11 utilizando

1.5 Bahia

Ouvidoria Geral do Estado da Bahia <sgo_oge@ouvidoria.ba.gov.br>
To: fernandamp1206@gmail.com

Thu, Aug 21, 2025 at 2:58 PM

=====
NAO RESPONDA ESTE E-MAIL. SUA RESPOSTA NAO SERA RECEBIDA.
=====

Caro(a) manifestante,

Em referencia a manifestacao no 3203722, apos consulta ao setor responsavel, Superintendencia de Gestao Tecnologica e Organizacional (SGTO), a mesma informou que no Brasil, ainda nao existe legislacao federal especifica sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial. A SSP/BA utiliza essa tecnologia para o cumprimento do exercicio das atribuicoes legais das forcas de seguranca publica, tendo como finalidade a protecao da vida e a propriedade, prevencao e deteccao de crimes e garantia da seguranca publica, contribuindo para a captura de pessoas com Mandado de prisao.

Em Dezembro/2024 a SSP/BA regulamentou a portaria no 291/2024, que institui o processo estrategico de atendimento de ocorrencia de reconhecimento facial de pessoas com mandado de prisao em aberto no ambito do Sistema Estadual de Seguranca Publica e da outras providencias.

Encaminhamos em anexo a referida portaria, publicada no Diario Oficial do Estado Bahia em 13 de Dezembro de 2024.

Atenciosamente,
Ouvidoria da Secretaria de Seguranca Publica

1.6 Ceará

Resposta final enviada pelo comitê setorial SIC SSPDS

Em 31/12/2025 às 09:06 Resposta à solicitação

Resposta enviada ao cidadão

Prezada Sra. Fernanda Miler, com os nossos cordiais cumprimentos recebemos o seu registro no Sistema Ceará Transparente.

Informamos que a SSPDS encontra-se em processo de elaboração do Planejamento Estratégico – Ciclo 2026-2030, que orientará os indicadores e metas institucionais para os próximos anos.

Esclarecemos que, após sua conclusão, o documento deverá ser submetido à aprovação pelas instâncias competentes, em observância às normas de transparência e ao devido tratamento das informações classificadas como sigilosas.

Agradecemos o contato e nos colocamos à disposição, ressaltando a importância da participação do cidadão para melhorias nos serviços públicos.

[SSPDS - Operador Setorial Ouvidor] JEFFERSON RENAN GOMES COUTINHO

1.7 Distrito Federal



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Instituto de Identificação do Departamento de Polícia Técnica
Divisão de Exames Laboratoriais do Instituto de Identificação

Memorando Nº 49/2025 - PCDF/DGPC/DPT/II/DIVLAB

Brasília-DF, 15 de agosto de 2025.

À Direção do **Instituto de Identificação** (II/DPT/DGPC/PCDF),

Assunto: **Pedido de informações**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho – PCDF/DGPC/DPT/II (178835139) e à Manifestação – E-Sic LAI nº 16153/2025 (178765050) seguem os esclarecimentos:

O reconhecimento facial é uma tecnologia amplamente utilizada em diversas áreas, sendo aplicada de maneiras distintas conforme sua finalidade. No contexto da segurança pública, é importante diferenciar o **Reconhecimento Facial para Monitoramento de Espaços Públicos e Controle de Acesso** do **Reconhecimento Facial Forense**.

O **Reconhecimento Facial para Monitoramento de Espaços Públicos e Controle de Acesso** é utilizado para identificar pessoas em tempo real em locais públicos ou privados. Pode ser empregada para segurança em eventos, vigilância urbana ou controle de acesso a edifícios e áreas restritas.

Já o **Reconhecimento Facial Forense** é utilizado exclusivamente para auxiliar investigações criminais por meio de laudo pericial. Ele é empregado na análise de imagens e vídeos de ocorrências passadas, comparando rostos de suspeitos com bases de dados oficiais para identificação. Essa técnica apoia a elucidação de crimes, sempre respeitando os critérios legais e os princípios da ciência forense.

O Instituto de Identificação, integrante do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), faz uso do Reconhecimento Facial Forense com o apoio de motores biométricos, como ferramenta para subsidiar investigações criminais. A tecnologia é aplicada por meio da submissão de imagens faciais, obtidas a partir de solicitações de autoridades policiais, a buscas automatizadas em bancos de dados faciais. Seu uso é voltado à identificação de suspeitos e vítimas, sem qualquer aplicação em monitoramento contínuo ou vigilância de espaços públicos.

Dessa forma, perguntas relativas ao Reconhecimento Facial para Videomonitoramento não se aplicam ao contexto da PCDF.

Por fim, cumpre esclarecer que, no Distrito Federal, o controle do Sistema de Videomonitoramento é de competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP/DF), conforme disposto na Portaria nº 25, de 1º de abril de 2025.

Olá,

Verificamos que o seu pedido de acesso à informação não se trata de assunto de competência desta Secretaria. No entanto, identificamos que seu pedido já está sendo analisado pelo órgão responsável pela informação, Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) . Desse modo, estamos encerrando este protocolo e orientamos acompanhar a referida respostas.

Agradecemos à sua participação.

Equipe de Ouvidoria da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Assunto: Legislação

Classificação: Outras - Órgão não tem competência para responder sobre o assunto

Órgão: SEJUS - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito do Distrito Federal

Data: 25/08/2025 08:46

1.8 Espírito Santo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Comando e Inovações
Gerência de Projetos e Inovações

DESPACHO Nº 023/2025–GEPIN/SCI/SESP.

À Ouvidoria da SESP,

Assunto: Resposta à Manifestação 2025080979.

Referência: Encaminhamento 2025-5QCTRJ.

Em resposta à Manifestação **2025080979**, por meio do qual a Sra. Fernanda Miler Lima Pinto solicita informações acerca dos documentos legais relacionados ao videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas, como ação de política pelo Brasil, passo a responder o seguinte:

No Estado do Espírito Santo ainda não há lei específica ou regulamento que discipline o uso da tecnologia de “reconhecimento facial”¹. Todavia, com o intuito de elaborar normas

e protocolos de uso da ferramenta pelas forças de segurança, com objetivo de dar governança à tecnologia, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP) instituiu um grupo de trabalho através da **PORTARIA nº 225-S, de 10 de setembro de 2024**, modificada pela **PORTARIA Nº 114-S, de 30 de abril de 2025**, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado, em 12 de setembro de 2024 e, 7 de maio de 2025, respectivamente.

Vitória, 19 de agosto de 2025.

ROGÉRIO BUBACH
Gerente de Projetos e Inovações/SCI/SESP/ES

¹ Entre aspas, pois na prática da segurança pública e defesa social não há um "reconhecimento facial", mas sim uma aproximação em grau de semelhança (acuracidade) entre as imagens obtidas em campo, no respectivo cenário e, àquelas armazenadas em bases de dados corporativas, como por exemplo, nos casos de indivíduos com mandados de prisão em aberto. A validação só ocorre após homologação ou confirmação por parte de um operador humano.

1.9 Federal

Resposta

Prezado(a),

Recebemos a resposta da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a disponibilizamos conforme a seguir:

No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública há a PORTARIA MJSP Nº 961, de 24 de junho de 2025, anexo, que estabelece diretrizes sobre uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública.

A respeito de Projetos de Lei, considerando que tramitam tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, é necessário solicitar tais informações aos citados órgãos ou tentar pesquisar pelos sites dos portais legislativos.

No mais, informo que em termos de lei, poderá ser realizada "buscas"

pelo Site: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>, no qual pode viabilizar a pesquisa e auxiliar em seus trabalhos.

Atenciosamente,

Ponto Focal da Senasp.

Reafirmamos que a sua participação é muito importante para a melhoria da prestação dos serviços públicos por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Agradecemos o contato e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Acesse: www.falabr.cgu.gov.br

1.10 Goiás

Secretaria de Estado da Segurança Pública	
ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA INTEGRADA DE TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA PÚBLICA	
Referência: Processo nº 202500016029798 Interessado(a): GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL	
Assunto: LAI SGO nº 2025.0812.201327-73.	
DESPACHO Nº 449/2025/SSP/SITSP-18396	
Trata-se do OFÍCIO Nº 25918/2025/SSP (78198283), encaminha pedido protocolado no Sistema de Gestão da Ouvidoria Geral do Estado, LAI SGO nº 2025.0812.201327-73 (78198280), para conhecimento e providências.	
Na manifestação supracitada, é solicitado o seguinte informação:	
Boa noite! Sou professora universitária e doutoranda em Ciências Sociais. Faço um trabalho sobre o videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais. Estou realizando uma busca por documentos legais que sustentam a difusão dessa política pelo Brasil. Nesse sentido, gostaria de solicitar, se possível, quais documentos legais (leis, portarias, regulamentos e/ou outros) que o Goiás tem para embasar a utilização dessa tecnologia. Peço acesso a essas normas e protocolos, se possível, para viabilizar minha pesquisa. Se não existir nesse momento qualquer documento dessa natureza, peço que me informem isso, por favor. E, se existir algum projeto de lei nesse sentido, também peço que me alertem, por favor. De já, sou muito grata pela atenção e cooperação.	

Não obstante, na tentativa de atender a solicitação, considerando que todos os quesitos são relativos a tecnologia de reconhecimento facial, informamos que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás **NÃO** possui sistemas informatizados classificados como "sistemas de reconhecimento facial" e não podemos informar se existe ou não algum projeto de Lei neste sentido. A SSPGO ainda trabalha no desenvolvimento dessa ferramenta, uma vez que utiliza tecnologia própria, não contratada, em virtude da segurança da sociedade e do Estado.

GOIANIA, 14 de agosto de 2025.

Sebastião Nolasco Ribeiro - Cel BM RR
Superintendente Integrado de Tecnologias em Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOLASCO RIBEIRO, Superintendente**, em 15/08/2025, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Despacho 449 (78269857) SEI 202500016029798 / pg. 5



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78269857** e o código CRC **355C9F57**.



Referência:
Processo nº 202500016029798



SEI 78269857

1.11 Maranhão





**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA
COORDENADORIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO**

NOTA TÉCNICA nº 01/2025 - Coordenadoria Operacional da Central de Vídeo

Assunto: Embasamento jurídico para utilização de câmeras de reconhecimento facial em operações de captura de foragidos

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo expor os fundamentos jurídicos que amparam o uso de sistemas de reconhecimento facial como ferramenta de apoio às operações de captura de foragidos realizadas pelas forças de segurança pública no Estado do Maranhão. Ressalta-se que a tecnologia não cria nova hipótese de atuação policial, mas aprimora meios já previstos no ordenamento

jurídico, fornecendo elementos objetivos para abordagem e cumprimento de ordens judiciais.

2. Marco legal aplicável

2.1 Código de Processo Penal Art. 244 do CPP: autoriza busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja em posse de arma proibida, objetos ilícitos ou constitua corpo de delito.

Aplicação: a correspondência biométrica gerada pelo sistema de reconhecimento facial constitui fundada suspeita objetiva, que legitima a abordagem policial.

2.2 Código Penal Art. 301 do CP: permite que qualquer pessoa, e especialmente a autoridade policial, prenda quem esteja em flagrante delito.

Aplicação: o reconhecimento facial identifica indivíduos com mandado de prisão em aberto, legitimando a ação policial para cumprimento da ordem judicial.

2.3 Constituição Federal Art. 5º, XI e XV: garante inviolabilidade do domicílio e liberdade de locomoção, mas admite exceções em casos de flagrante delito ou ordem judicial.

Aplicação: a captura de foragidos via reconhecimento facial se dá com base em ordens judiciais vigentes, em plena harmonia com a Constituição.

2.4 Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): exige que a atuação policial seja fundamentada em critérios objetivos, vedando abordagens arbitrárias.

Aplicação: o reconhecimento facial, aliado a protocolos de checagem e dupla verificação, garante transparência e objetividade, evitando arbitrariedade.

2.5 Jurisprudência dos Tribunais Superiores: o STJ tem reiterado que a 'fundada suspeita' exige elementos concretos e verificáveis, não bastando impressões subjetivas do agente (ex.: HC 598.051/SP, 2020).

Aplicação: o sistema de reconhecimento facial fornece o elemento técnico-científico objetivo que satisfaz a exigência jurisprudencial, reforçando a legalidade da abordagem.

3. Síntese operacional:

- A fundada suspeita é materializada pelo alerta do sistema de reconhecimento facial.

- A abordagem subsequente resulta na confirmação da identidade e cumprimento do mandado de prisão ou flagrante delito.
- Protocolos internos de checagem asseguram o respeito à legalidade e às garantias individuais.

4. Conclusão

Dessa forma, as operações de captura de foragidos por meio de câmeras de reconhecimento facial encontram-se plenamente amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com base em:- CPP (art. 244) – fundada suspeita;- CP (art. 301) – prisão em flagrante/cumprimento de mandado;- CF/88 (art. 5º, XI e



Nota Técnica 01/2025 NOTA_TECNICA_para_uso_de_BC (9907607)

SEI 2025.190101.13681 / pg. 9



**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA
COORDENADORIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO**

XV) – exceções constitucionais;- Lei nº 13.869/2019 – parâmetros objetivos de atuação;- Jurisprudência STF/STJ – exigência de elementos concretos. Conclui-se, portanto, que a utilização do reconhecimento facial constitui ferramenta tecnológica de apoio à atividade policial, reforçando a legalidade, a objetividade e a eficiência na captura de foragidos.

Coordenadoria Operacional de Videomonitoramento – CIOPS/SSP-M



Documento assinado digitalmente
RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
Data: 12/09/2025 17:20:14-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rafael Teixeira da Silva – MAJ QOPM

Coordenador Operacional da Central de Videomonitoramento/CIOPS

1.12 Minas Gerais

Resposta

Senhora Fernanda Miler Lima Pinto,

Em atenção ao pedido de informação, cumpre esclarecer que, as legislações utilizadas como referência para a utilização da tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial, são:

- Lei Geral de Proteção de Dados;
- Portaria MJSP Nº 961, de 24 de junho de 2025

Respeitosamente

1.13 Mato Grosso




Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CI Nº 08965/2025/SUPCIOSP/SESP

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025

Ao (À) OUVIDORIA SETORIAL

Assunto: Demanda registrada no Sistema Fale Cidadão nº 454793.

Prezada Ouvidora,

Apresentando meus cordiais cumprimentos, passo a tratar da demanda registrada no Sistema Fale Cidadão, sob o nº 454793. No referido caso, a cidadã solicita informações acerca do videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais, bem como outros esclarecimentos correlatos, conforme documento anexo.

Sobre o assunto, após análise da Gerência de Videomonitoramento e OCR do CIOSP, por meio da Comunicação Interna nº 08875/2025/GVOCR/SESP (SESP-CIN-

2025/08875), foram apresentadas, de forma objetiva, as normas estaduais e instrumentos correlatos que atualmente fundamentam o videomonitoramento no Estado de Mato Grosso, incluindo a possibilidade de utilização do reconhecimento facial, a saber:

1. Lei Estadual nº 11.766, de 24/05/2022 – Institui o Programa Vigia Mais MT, que trata da cooperação técnica com entes públicos e privados para integração, acesso e captação de imagens de vigilância e segurança eletrônica pela SESP/MT (CIOSP). Constitui a espinha dorsal jurídica do programa.

2. Decreto Estadual nº 1.522, de 08/11/2022 – Regulamenta a Lei nº 11.766/2022, detalhando o funcionamento do Vigia Mais MT (integração de câmeras, termos de cooperação e acesso às imagens). O texto integral encontra-se disponível no Diário Oficial do Estado (IOMAT).

3. Decreto Estadual nº 453, de 15/09/2023 – Altera dispositivos do Decreto nº 1.522/2022, promovendo ajustes e atualizações no regulamento do Vigia Mais MT.

4. Portal Oficial do Programa – Plataforma do Governo de Mato Grosso que operacionaliza o ingresso de entes parceiros no Vigia Mais MT, disponibilizando informações, minutas de termos de cooperação e fluxos processuais. (Disponível em: <https://portal.mt.gov.br/app/catalog/seguranca-e-justica/solicitar-termo-de-cooperacao-para-o-programa-vigia-mais-mt>).

Ademais, ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos

Classif. documental 805





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão penal. Nesse contexto, o tratamento de dados biométricos pelo Estado, quando voltado à segurança pública, não se submete à LGPD, mas deve observar legislação específica, como é o caso da Lei nº 11.766/2022.

Por oportuno, registra-se que o Estado de Mato Grosso não possui legislação autônoma e detalhada exclusivamente voltada ao uso do reconhecimento facial em segurança pública. O arcabouço jurídico atualmente vigente está centrado no Programa Vigia Mais MT, que fundamenta o uso de câmeras integradas e possibilita a utilização de módulos de inteligência artificial, incluindo o reconhecimento facial e outros analíticos.

Diante do exposto, os autos são restituídos para conhecimento e eventuais deliberações.

Respeitosamente,

Wangles dos Santos Lino – Ten Cel PM
Superintendente
Centro Integrado de Operações de Segurança Pública

1.14 Mato Grosso do Sul

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Teor da Resposta

Prezados (a) senhores (a),

Em virtude do seu pedido, o setor responsável pelo tratamento de sua demanda informou que:

Até o momento, não existe uma documentação oficial, como uma lei ou decreto estadual, que regule especificamente o uso da tecnologia de reconhecimento facial para fins criminais em Mato Grosso do Sul.

O passo mais concreto para a regulamentação da matéria é o Projeto de Lei 63/2025, proposto em março de 2025 pelo deputado estadual João Henrique (PL) cuja ementa propõe a Instituição da utilização de tecnologia de reconhecimento facial no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Esta proposta visa instituir a utilização de sistemas de reconhecimento facial pela segurança pública em Mato Grosso do Sul, mas ainda precisa tramitar e ser aprovada pelas comissões da Assembleia Legislativa do estado para então se tornar lei.

O município de Campo Grande, já possui câmeras com capacidade de reconhecimento facial instaladas, a cargo da Guarda Civil Metropolitana, mas a operação destes equipamentos para a identificação criminal depende de acordos de cooperação técnica com as polícias Civil, Militar e Federal para o acesso aos bancos de dados de imagens, o que reforça a necessidade de uma base legal sólida para a troca de informações e a proteção de dados.

Em âmbito municipal, também não foi localizada uma lei ou decreto específico que discipline o uso do reconhecimento facial para fins de segurança em Campo Grande. Existe uma legislação mais antiga, a Lei Municipal Nº 5.990 de 2018, que criou o

programa "Cidade Viglada", incentivando a interligação de câmeras de segurança privadas a uma central de monitoramento do município com a autorização ao poder executivo para conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento. Contudo, esta lei é anterior à implementação da tecnologia de reconhecimento facial e não aborda as especificidades e os riscos associados a esse tipo de monitoramento.

Em resumo, o uso de reconhecimento facial para fins criminais em Mato Grosso do Sul está em uma fase embrionária e juridicamente indefinida. Embora exista a tecnologia instalada em Campo Grande e uma proposta de legislação em âmbito estadual, não há, no momento, nenhuma documentação oficial que estabeleça as regras, os limites e os direitos dos cidadãos frente a essa forma de vigilância.

Caso não fique satisfeito(a) com a resposta, recomendamos que registre um recurso de primeira instância. O prazo para entrar com recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data do registro dessa resposta na Plataforma Fala.BR, que será apreciado pelo Secretário.

No intuito de termos auxiliados, desde já agradecemos o contato.

Ouvidoria/SEJUSP/MS

Acesso Concedido

Decisão

Compromisso

Anexos

1.15 Pará

Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa Social
Núcleo de Telemática



Ao Excmº Sr Secretário Adjunto de Gestão Operacional,

Senhor Secretário,

Cumprimento Vossa Excelência e, considerando o PAE nº 2025/3177925, que solicita manifestação a respeito do SIC PA 2059.2025 este Núcleo Telemática após profunda pesquisa faz a seguinte manifestação técnica:

Manifestação Técnica do Núcleo de Telemática/SEGUP a respeito do SIC.PA nº 2059/2025 – SEGUP

Interessada: *Fernanda Miler Lima Pinto*

Assunto: Solicitação de acesso à informação sobre normas de uso de videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais

1. Contextualização da Solicitação

A requerente solicita informações sobre documentos legais (leis, portarias, regulamentos ou protocolos) que embasam a utilização de videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas, com finalidade penal, no âmbito do Estado do Pará. Pede, ainda, indicação de eventual projeto de lei sobre a matéria.

2. Situação no Estado do Pará

Após pesquisa em legislações estaduais, atos normativos da Secretaria de Segurança Pública e registros da Assembleia Legislativa do Pará, não foram identificadas **leis ou portarias estaduais específicas** que regulamentem o uso de reconhecimento facial em vias públicas para fins penais.

Atualmente, o uso dessa tecnologia no Pará decorre de **políticas administrativas e projetos executivos da SEGUP**, tais como:

- **Projeto “Cidades Inteligentes”**, com instalação de totens equipados com câmeras de reconhecimento facial e leitura de placas em municípios paraenses, integrados ao Centro Integrado de Operações (CIOP).
- Uso de câmeras inteligentes em eventos esportivos e no Estádio Mangueirão, em Belém, em conformidade com normas federais (Lei

Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa Social
Núcleo de Telemática



Geral do Esporte).

Não foram identificados **projetos de lei em tramitação** na Assembleia Legislativa do Estado do Pará que tratem especificamente da regulamentação da tecnologia.

3. Marco Normativo Federal

Em âmbito nacional, existem normativas que incidem sobre a matéria:

- **Portaria MJSP nº 961/2025**: Estabelece diretrizes para o uso de tecnologias de informação em investigações criminais e inteligência de segurança pública. Ela **veda o uso indiscriminado** do reconhecimento facial em tempo real em espaços públicos, **admitindo exceções** restritas (ordem judicial, busca de desaparecidos, flagrante delito grave, recaptura de foragidos, risco iminente à vida).
- **Portaria MJSP nº 793/2019**: Regulamentou o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para projetos de

videomonitoramento, incluindo reconhecimento facial, incentivando estados e municípios a adotarem a tecnologia.

- **Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):** Determina que estádios com capacidade acima de 20 mil pessoas devem implementar sistemas de monitoramento por imagem com identificação biométrica, incluindo reconhecimento facial.
- **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD):** Define regras de tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo dados biométricos, aplicáveis ao uso de reconhecimento facial por órgãos públicos.

4. Conclusão

- No Estado do Pará, **não há lei ou portaria estadual específica** sobre videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais.

Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa Social
Núcleo de Telemática



- A utilização atual é baseada em **atos administrativos e projetos executivos da SEGUP**, alinhados a diretrizes federais.
- O uso deve observar as normas gerais federais (LGPD, Portaria MJSP nº 961/2025, Lei Geral do Esporte).
- Em outros estados e municípios brasileiros há **experiências normativas diversas**, que podem servir de referência para futura regulamentação estadual.

Assim, a única norma nacional diretamente aplicável ao uso de reconhecimento facial em segurança pública é a Portaria MJSP nº 961/2025, encaminhada em anexo, além das demais legislações federais citadas. No Pará, o uso está restrito a políticas executivas, sem respaldo em lei estadual específica até o momento.

Respeitosamente,

Belém - PA, 26 de AGOSTO de 2025.

MARCUS SÉRGIO NUNES QUEIROZ - CEL QOCBM

Diretor de Telemática SEGUP

por delegação

LENILSON DA COSTA SILVA - TCEL QOBM

Assessor Técnico da SEGUP

Identificador de autenticação: 148bd92b-9510-4846-a5bd-c80e7f314299

Nº do Protocolo: 2025/3177925 Anexo/Sequencial: 10 Página: 3 de 3

1.16 Paraíba

← → ↺

🔒 sic.pb.gov.br/paginas-sicpb/acompanhe

☆

📄 📁 🏠

SEDS	12/08/2025 21:53	EM ANÁLISE	BOA NOITE! SOU PROFESSORA UNIVERSITÁRIA E DOUTORANDA EM CIÊNCIAS SOCIAIS. FAÇO UM TRABALHO SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO COM RECONHECIMENTO FACIAL EM VIAS PÚBLICAS PARA FINS PENAIS. ESTOU REALIZANDO UMA BUSCA POR DOCUMENTOS LEGAIS QUE SUSTENTAM A DIFUSÃO DESSA POLÍTICA PELO BRASIL. NESSE SENTIDO, GOSTARIA DE SOLICITAR, SE POSSÍVEL, QUAIS DOCUMENTOS LEGAIS (LEIS, PORTARIAS, REGULAMENTOS E/OU OUTROS) QUE PARAÍBA TEM PARA EMBASAR A UTILIZAÇÃO DESSA TECNOLOGIA. PEÇO ACESSO A ESSAS NORMAS E PROTOCOLOS, SE POSSÍVEL, PARA VIABILIZAR MINHA PESQUISA. SE NÃO EXISTIR NESSE MOMENTO FORMEM ISSO, POR FAVOR. E, SE NÃO QUE ME ALERTEM, POR FAVOR. DE
SEDS	14/08/2025 00:40	ATENDIDA	
SIC (SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO)	FERNANDAMILER1206 12/08/2025 21:57	CADASTRO	IA EM CIÊNCIAS SOCIAIS. FAÇO UM RECONHECIMENTO FACIAL EM VIAS PÚBLICAS. DOCUMENTOS LEGAIS QUE SUSTENTAM A DIFUSÃO DESSA POLÍTICA PELO BRASIL. NESSE SENTIDO, GOSTARIA DE SOLICITAR, SE POSSÍVEL, QUAIS DOCUMENTOS LEGAIS (LEIS, PORTARIAS, REGULAMENTOS E/OU OUTROS) QUE PARAÍBA TEM PARA EMBASAR A UTILIZAÇÃO DESSA TECNOLOGIA. PEÇO ACESSO A ESSAS NORMAS E PROTOCOLOS, SE POSSÍVEL, PARA VIABILIZAR MINHA PESQUISA. SE NÃO EXISTIR NESSE MOMENTO FORMEM ISSO, POR FAVOR. E, SE NÃO QUE ME ALERTEM, POR FAVOR. DE

Visualizar Resposta / Informações de Pagamento

DESCRIÇÃO: PROCESSO SIC: 00099.001676/2025-4 REQUERENTE: FERNANDA MILER LIMA PINTO DATA: 14/08/2025 PREZADO (A) USUÁRIO (A); EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA SEDS/PB, E DE ACORDO COM O DESPACHO Nº SD5-DES-2025/11588, EMITIDO PELA ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA (ATNG) DESTA SECRETARIA, SEGUIRE ABAIXO AS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELO SETOR COMPETENTE. A ATNG INFORMA DESCONHECER A EXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INSTRUMENTO NORMATIVO NO ÂMBITO DESTA SEDS QUE TRATE EFETIVAMENTE DE "VIDEOMONITORAMENTO COM RECONHECIMENTO FACIAL EM VIAS PÚBLICAS". ATENCIOSAMENTE, SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO SEDS PB LOCAL DE ENTREGA: NÃO INFORMADO. CUSTO: R\$ 0,00

Fechar

Avalie a resposta da sua solicitação

★★★★★

Enviar Avaliação

1.17 Paraná

<https://www.sigo.pr.gov.br/cidadao/atendimento/contato>

Atendimento 138188/2025 - Encerrado

12/09/2025 14:24

Prezada Fernanda Miler Lima Pinto.

Em atenção à sua solicitação acerca da existência de normas legais e regulamentares que embasam a utilização de sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial no Estado do Paraná, informamos o que segue:

I – A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR) ainda não utiliza de forma operacional tecnologia de reconhecimento facial para investigações criminais. Há, contudo, planejamento em andamento para a implantação do sistema, condicionado à conclusão do processo licitatório, que está em andamento.

II – Em julho de 2024, foi instituído Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de diretrizes sobre a tecnologia, por meio da Resolução nº 437/2024-SESP, que embasou a construção do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar da contratação. A futura contratação observará a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, garantindo legalidade e transparência no

certame.

III – O sistema em desenvolvimento contará com protocolos normativos próprios (ainda em fase de elaboração), os quais definirão critérios de acesso, controle, guarda, auditoria e uso dos dados biométricos.

Tais protocolos serão publicados após aprovação pela autoridade competente, assegurando transparência, segurança da informação e respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

IV – Até o presente momento, não há notícia de lei estadual específica ou de projeto de lei em tramitação que discipline de forma direta o uso do reconhecimento facial em vias públicas para fins penais no Paraná.

A utilização futura será regulamentada pela combinação das normas gerais de proteção de dados, legislações de segurança pública, além dos regulamentos internos a serem publicados no âmbito da SESP/PR.

V – Destaca-se que cidadãos poderão contestar identificações ou solicitar informações relacionadas ao uso da tecnologia por meio dos canais oficiais de atendimento, especialmente o Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias – SIGO (<https://www.sigo.pr.gov.br/auth/login>), coordenado pela CGE/PR.

Permanecemos à disposição para fornecer informações adicionais ou encaminhar, quando publicados, os regulamentos internos que disciplinarão a matéria.

Atenciosamente,

Diego Machado Graf

Ouvidor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR

1.18 Pernambuco

23/09/2025 - 10:27

Recife, 23 de setembro de 2025.

Prezada Senhora,

Esta Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social – SDS, transcreve abaixo a resposta ao vosso Pedido de Acesso à Informação, registrado sob o nº 202563167, oriundo do Centro Integrado de Inteligência da SDS - CIIDS, e, encaminhado pela Autoridade Administrativa da LAI na SDS, Dr. Diego Henrique de Almeida Pernambuco:

"A Gerência Geral de Tecnologia da Informação (GGTI) da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco é responsável por planejar, gerir e executar soluções tecnológicas que garantem a integração e o funcionamento contínuo da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica e Corpo de Bombeiros Militar, atuando em três frentes complementares: o planejamento e gestão de contratos e aquisições de TIC, o desenvolvimento, manutenção e suporte de sistemas, aplicativos e banco de dados corporativos; e o suporte técnico, manutenção de equipamentos, gestão de conectividade, assegurando tanto a infraestrutura quanto a inovação necessárias à modernização da segurança pública.

Esclarecemos que o Centro Integrado de Inteligência da Secretaria de Defesa Social – CIIDS é quem utiliza câmeras de reconhecimento facial, todavia, ainda não há documentos legais como leis, portarias ou regulamento em Pernambuco."

Informamos que se o acesso à informação tiver sido negado ou as razões da negativa não tiverem sido informadas, o requerente poderá interpor recurso contra a decisão à Autoridade Hierarquicamente Superior da LAI na SDS, Bel. Bruno Márcio Magalhães, no prazo de 10 dias a contar da data do encaminhamento da resposta. Link abaixo:

http://200.238.112.13:8080/ModuloCidadao/login_cidadao.xhtml?sessionId=1B96116A36F733AC2C2B9ABEE24B414E

Por oportuno, agradecemos sua participação na melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Governo de Pernambuco, apresentando sua manifestação e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Diego Henrique de Almeida Pernambuco

Ouvidor da Secretaria de Defesa Social

CONCLUSIVA

1.19 Rio de Janeiro

Descrição

A Secretaria de Estado de Polícia Militar agradece o contato e, em atenção à manifestação, informamos que:



1 - quanto aos questionamentos referente ao embasamento legal para a utilização da tecnologia de reconhecimento facial

O Contrato e o Termo de Referência que regem a prestação de serviço para fornecimento da solução de videomonitoramento com a utilização de sistema de reconhecimento facial, garantem a observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, bem como as regras de boas práticas citadas no Art. 50º da referida lei, estão implementadas através da padronização dos procedimentos operacionais e das instruções normativas que regulam o uso da solução;

E a Lei Estadual nº 8723/20 | Que institui no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Militar e da Secretaria de Estado de Polícia Civil, ou a qualquer órgão que venha substituí-las, o Programa Estadual de Videomonitoramento (PEV)

2 - quanto aos questionamentos referentes a projetos de lei

A SEPM responde somente pela parte Técnica e pela gestão do contrato de Videomonitoramento Urbano, convém que os questionamentos referentes a projetos de lei, caso existam, sejam encaminhadas ao Poder Legislativo.

22/10/2025

do Estado do Rio de Janeiro

https://www.rj.gov.br/workspace/meus_p

SITUAÇÃO

PROTOCOLO

ÓRGÃO

ATUALIZADO
DIADATA
LIMITE

ORDEM

DATA/HORA

ÓRGÃO

STATUS

AÇÕES

Em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, informamos que é assegurado ao Requerente o direito de interpor Recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão contida no art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

1.20 Rio Grande do Norte

Resposta

Olá, Fernanda. Como vai?

Inicialmente, pedimos desculpas pela demora no encaminhamento desta resposta, bem como pelos transtornos enfrentados em suas tentativas anteriores de obter esclarecimentos pelos canais institucionais. Reconhecemos a relevância acadêmica de sua pesquisa e compreendemos a urgência mencionada, razão pela qual buscamos prestar as informações da forma mais clara e completa possível.

Sua solicitação foi recebida pela Ouvidoria-Geral/SESED-RN e encaminhada para análise pela equipe da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social por meio do Processo SEI nº 00510040.002815/2025-08, cabendo à Assessoria Técnica realizar levantamento detalhado da legislação e de instrumentos normativos relacionados ao tema.

Após análise, informamos que, até o presente momento, não existem no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte leis, portarias, regulamentos ou outros instrumentos normativos específicos que regulamentem expressamente o uso de videomonitoramento com tecnologia de reconhecimento facial em vias públicas para fins penais.

Da mesma forma, não foram identificadas normas internas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da

1 of 2

04/01/2026, 22:39

Gmail - [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=053bcb8b27&view=pt&search...>

Defesa Social (SESED-RN) como portarias, resoluções ou protocolos que disciplinem especificamente a utilização dessa tecnologia para o fim indicado em sua pesquisa.

Embora não exista regulamentação estadual específica sobre reconhecimento facial em vias públicas para fins penais, identificamos algumas normas e iniciativas correlatas que, ainda que não atendam diretamente ao objeto de sua solicitação, podem contribuir para a contextualização do tema:

Lei Estadual nº 10.693, de 11 de fevereiro de 2020, que autoriza o Estado a firmar convênios com municípios para implantação de sistemas de videomonitoramento em espaços públicos, sem menção ao uso de reconhecimento facial;

Lei Complementar nº 711/2022, que institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e o Sistema de Segurança Pública do RN, estabelecendo diretrizes gerais, sem detalhamento quanto ao uso de tecnologias de reconhecimento facial;

Lei Estadual nº 12.275, de 21 de julho de 2025, que trata da instalação de câmeras em sessões clínicas com pessoas com deficiência, sem relação com videomonitoramento em vias públicas ou fins penais.

Quanto à existência de proposições legislativas, não foram localizados projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte que tratem especificamente da regulamentação do uso de reconhecimento facial em vias públicas para fins penais, até a presente data.

Reiteramos nossas desculpas pelos transtornos ocasionados e esperamos que as informações ora prestadas possam contribuir para o desenvolvimento de sua pesquisa acadêmica. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, no âmbito das atribuições desta Ouvidoria.

Atenciosamente,

Ouvidoria-Geral da Defesa Social
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social

*** Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

Agradecemos a sua participação.
[Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação](#)
<https://falabr.cgu.gov.br/>

1.21 Rio Grande do Sul

RESPOSTA

Prezada Sra. Fernanda Miler Lima Pinto,

Relativamente ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, referente a normativas relativas ao videomonitoramento com reconhecimento facial, segue em anexo, no formato PDF, o documento que regula a matéria no âmbito da Secretaria de Segurança Pública: Portaria SSP nº 65 de 24 de maio de 2021.

Diante do exposto, comunica-se que novas informações relativas a este pedido somente serão possíveis em nova demanda e que o reexame não é o meio adequado para tanto (Súmula CMRI-RS nº 02).

Atenciosamente,
Serviço de Informação ao Cidadão-SSP.

- Acesso à informação - Resposta

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=053>

Algumas orientações importantes:

- Se a resposta for o indeferimento ao pedido de acesso a informação ou não apresentar as razões da negativa ao acesso, comunicamos que é possível solicitar o reexame da demanda dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dessa mensagem eletrônica.

- O pedido de reexame da demanda deverá ser feito, pelo próprio cidadão, no formulário apresentado [aqui](#), devendo fundamentar de maneira clara e objetiva quais itens da resposta não atendem satisfatoriamente sua solicitação, incluindo o esclarecimento daquilo que poderia ser respondido pela Administração Pública Estadual e foi negado.
- Após o recebimento do pedido de reexame, a autoridade máxima do órgão terá um prazo de 10 (dez) dias para reexaminar e responder. A resposta será enviada também por meio deste e-mail.

Atenciosamente,
Casa Civil
[Central de Informação](#)

Esta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é de acesso restrito e destina-se, exclusivamente, à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você a recebeu indevidamente, por favor, elimine-a e informe o equívoco ao emitente imediatamente. O uso não autorizado do conteúdo da mensagem ou anexos é proibido e sujeito o infrator às penalidades cabíveis.

 **Portaria Reconhecimento Facial. (1).pdf**
68K

1.22 Rondônia



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Assessoria Especial - SESDEC-ASSESS

DESPACHO

De: SESDEC-ASSESS
Para: Ouvidoria - SESDEC-OUV
Processo n.º: 0037.002570/2024-01
Assunto: Resposta à solicitação de informações sobre legislação de videomonitoramento e reconhecimento facial em Rondônia.
Protocolo: 20250812212609862

Senhora Ouvidora,

Em resposta a solicitação de informações, registrada sob o Protocolo n.º 20250812212609862 (0063249817), encaminhada a esta Assessoria por meio do Memorando n.º 55/2025/SESDEC-OUV (0063249710), referente à existência de documentos legais (leis, portarias, regulamentos e/ou outros) que embasem a utilização de tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas para fins penais no Estado de Rondônia, apresentamos as seguintes informações detalhadas, conforme apurado junto ao Centro Integrado de Operações (CIOP/SESDEC), através do Memorando n.º 1035/2025/SESDEC-CIOPDIVADM (0064197027).

O Estado de Rondônia tem implementado e utilizado tecnologias de videomonitoramento em diversas ações de segurança pública. A principal normativa que rege o acesso às imagens de videomonitoramento da Secretaria de Estado da Segurança e Cidadania é a Instrução Normativa nº 04/2024 SESDEC/ATI (0052649994)[1], publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 175, de 17/09/2024. Essa instrução revogou a Instrução Normativa n.º 02/SESDEC/ATI, anteriormente citada no processo[2].

Conforme o art. 2º da referida Instrução Normativa, as informações e imagens coletadas e armazenadas pelo sistema de videomonitoramento e módulos de segurança obtidas pelos sistemas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO possuem caráter sigiloso, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e o acesso restrito às imagens dos cidadãos. Em relação especificamente ao videomonitoramento com reconhecimento facial para fins penais em vias públicas, o Centro Integrado de Operações (CIOP/SESDEC) esclarece, por meio do Memorando n.º 1035/2025/SESDEC-CIOPDIVADM (0064197027), que não utiliza o reconhecimento facial e, portanto, não dispõe de norma legal ou infralegal referente a esse assunto específico.

Isso significa que, embora o videomonitoramento seja uma ferramenta ativa e regulamentada pela Instrução Normativa n.º 04/2024 SESDEC/ATI, a aplicação de reconhecimento facial para fins penais em vias públicas não é prática regulamentada ou em uso pelo CIOP no âmbito de suas atribuições. Para acesso às imagens de videomonitoramento, a Instrução Normativa n.º 04/2024 SESDEC/ATI (0052649994) estabelece diretrizes claras quanto ao tratamento e ao compartilhamento de dados pessoais (imagens)[1].

A cessão de imagens poderá ser realizada quando necessária para o cumprimento de atribuição legal de autoridade policial competente, na garantia do interesse público; quando houver pedido fundamentado de órgão público, com motivação legal e relevância para o interesse público; para atendimento de ordem judicial; ou a requerimento de solicitante externo, por meio de pedido justificado e fundamentado, devendo ser preenchido o Anexo I da presente Instrução Normativa e apresentado o devido Boletim de Ocorrência do fato.

O art. 4º da mesma Instrução Normativa detalha o procedimento para solicitação de imagens gravadas, que deve ser feita por escrito, preferencialmente via sistema SEI, através do formulário (Anexo I), ou, para requisitantes externos sem acesso ao SEI, via Portal do Cidadão (<https://portaldocidadao.ro.gov.br/Servico/Detalhes?Id=84f185f4-4ed7-4bdc-684d-08dcc2c7c688>)[3].

Quanto à existência de projetos de lei em tramitação sobre o tema do reconhecimento facial, embora o CIOP não utilize essa tecnologia, é de conhecimento que existem discussões e propostas em andamento que buscam regulamentar o uso de inteligência artificial, incluindo sistemas biométricos na segurança pública.

Um exemplo é a aprovação de comissão para criação de sistema de busca de foragidos por videomonitoramento[4].

No entanto, não há, até o momento, lei específica e consolidada sobre o reconhecimento facial para fins penais em vias públicas no Estado de Rondônia. É crucial salientar que a ausência de norma específica sobre o reconhecimento facial não impede, necessariamente, o uso de tecnologias de videomonitoramento, que podem ser amparadas por normas gerais de segurança pública e por decisões administrativas.

Por fim, cumpre destacar que a regulamentação detalhada sobre o tema é imprescindível para compatibilizar o uso de novas tecnologias com os princípios constitucionais da privacidade, da proteção de dados e dos direitos fundamentais, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

PÉTERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA

Assessor X/SESDEC

Referências:

- [1] SESDEC publica Instrução Normativa 04 que estabelece acesso às imagens de videomonitoramento. Disponível em: Processo SEI 0037.005800/2025-66 (Comunicação: Interna), anexo.
- [2] SESDEC publica Instrução Normativa 02 que estabelece acesso às imagens de videomonitoramento. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sesdec-publica-instrucao-normativa-que-estabelece-acesso-as-imagens-de-videomonitoramento/>
- [3] Solicitar imagens de Videomonitoramento (totens de segurança) de Rondônia. Disponível em: <https://rondoniadigital.com/noticia/55102/comissao-aprova-criacao-de-sistema-de-busca-de-foragidos-por-videomonitoramento>
- [4] Comissão aprova criação de sistema de busca de foragidos por videomonitoramento. Disponível em: <https://portaldocidadao.ro.gov.br/Servico/Detalhes?Id=84f185f4-4ed7-4bdc-684d-08dcc2c7c688>



Documento assinado eletronicamente por **Pétersson Henrique Nascimento Lima, Assessor(a)**, em 11/09/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064275909** e o código CRC **9003DFE1**.

1.23 Roraima

14/03/2025, 09:31

SEI/GRR - 16641893 - Ofício



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Segurança Pública
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

OFÍCIO Nº 66/2025/SESP/DEPLAF

Boa Vista - RR, 12 de março de 2025.

Ao Senhor
ALAIN DELON JORDÃO SOUZA CORRÊA
 Assistente Administrativo
 Consultoria Técnica
 Secretaria de Estado da Segurança Pública
 Av. Via das Flores, nº 1696 - Pricumã, Boa Vista/RR

Assunto: Despacho nº 6/2024/SESP/GAB/CTEC.

Senhor Assistente,

Em atenção ao despacho em referência (15709029), informamos abaixo: Quantas pessoas desaparecidas foram localizadas através da tecnologia de reconhecimento facial?

a) A Secretaria de Segurança Pública utiliza a tecnologia de reconhecimento facial no combate à criminalidade através da captura de foragidos e/ou na busca por pessoas desaparecidas? De que forma? Desde quando? Há parceria com a iniciativa privada?

R - NÃO.

b) Quantas pessoas foram presas com o auxílio da tecnologia de reconhecimento facial?

R - NÃO HÁ.

c) Quantas pessoas desaparecidas foram localizadas através da tecnologia de reconhecimento facial?

R - NÃO HÁ.

d) Se a tecnologia ainda não for utilizada, há previsão para a implementação da ferramenta de reconhecimento facial na segurança pública do Estado?

R - PREVISÃO JUNHO 2025.

Atenciosamente,

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18282829&infra_sistem... 1/2

14/03/2025, 09:31

SEI/GRR - 16641893 - Ofício

(Assinatura Eletrônica)
VANILDO FERREIRA BRIGLIA
 Diretor do Depto de Planejamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Vanildo Ferreira Briglia**, Diretor do Departamento de Planejamento e Finanças, em 12/03/2025, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16641893** e o código CRC **6FC7BA06**.

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Segurança Pública
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

OFÍCIO Nº 67/2025/SESP/DEPLAF

Boa Vista - RR, 12 de março de 2025.

Ao Senhor
ALAIN DELON JORDÃO SOUZA CORRÊA
 Assistente Administrativo
 Consultoria Técnica
 Secretaria de Estado da Segurança Pública
 Av. Via das Flores, nº 1696 - Pricumã, Boa Vista/RR

Assunto: Memorando nº 1/2024/SESP/GAB/CTEC.

Senhor Assistente,

Em atenção ao Memorando em referência (14374828), informamos abaixo:

1 - Qual é o software utilizado no âmbito do projeto de reconhecimento facial operada pelo Governo?

R - AINDA NÃO UTILIZAMOA, ESTÁ EM FASE DE IMPLANTAÇÃO.

2 - Qual foi o modelo de aquisição de software utilizado para a biometria facial?

R - Pregão nº 00030/2023 (SRP), Processo sei nº 19101.001170/2023.04, CONTRATO 98/2024 SESP/DEPLAF/DA e.p (13179536).

3 - Qual foi o custo de aquisição de operação do mencionado software?

R - Foi destinado por meio do Plano Anual de Trabalho exercício 2024 e 2025 o valor de R\$ 8.397.600,00 (oito milhões, trezentos e noventa e sete mil e seiscentos reais) para a contratação de empresa para implantação serviço de videomonitoramento.

4 - Qual é o custo de manutenção do sistema do sistema de reconhecimento facial utilizado pelo Governo de Roraima?

R - Em relação a Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, todos os custos estão acobertados no Contrato nº 98/2024 SESP/DEPLAF/DA e.p (13179536).

5 - Quem são as pessoas cujos dados estão no banco de dados manejado pelo Governo de Roraima e usado no Projeto de Reconhecimento Facial?

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18283732&infra_sistem... 1/8

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

6 - Quais dados pessoais estão contidos no banco de dados manejado pelo Governo de Roraima e usado no Projeto de Reconhecimento Facial?

R - NO ÂMBITO DA SESP, NÃO TEMOS BANCO DE DADOS, ESTÁ EM FASE DE IMPLANTAÇÃO.

7 - Quais são as finalidades específicas do tratamento de dados biométricos em questão?

R - QUANDO ESTIVER EM FUNCIONAMENTO A FINALIDADE É IDENTIFICAR FORAGIDOS, VEÍCULOS FURTADOS OU ROUBADOS, PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADOS, IDENTIFICAR AUTORES DE DELITOS EM GERAL.

8 - Qual o órgão/instituição, do setor público ou privado, é responsável pela gestão do banco de dados utilizado para fins de reconhecimento facial das finalidades acima?

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

9 - Quais outros órgãos ou instituições do setor público ou pessoa jurídica de direito privado estão envolvidos nas atividades relacionadas ao uso do sistema de reconhecimento facial, em especial, em relação ao uso de dados pessoais ?

R: A gestão dos bancos de dados utilizados para fins de reconhecimento facial pode envolver diferentes órgãos e instituições, tanto do setor público quanto do setor privado. A responsabilidade pela gestão desses bancos de dados geralmente recai sobre entidades específicas que operam ou supervisionam a implementação da tecnologia. Abaixo estão algumas das principais entidades e como elas podem estar envolvidas:

1. Órgãos Públicos:

Agências de Segurança Pública:

Polícias e Forças de Segurança: Em muitos casos, as polícias e outras forças de segurança que utilizam tecnologia de reconhecimento facial para aplicação da lei ou segurança pública são responsáveis pela gestão e manutenção dos bancos de dados relacionados. Esses órgãos podem ter suas próprias unidades de tecnologia da informação para gerir esses sistemas.

Exemplo: No Brasil, a Polícia Federal pode gerenciar bancos de dados utilizados para identificação de indivíduos em investigações criminais.

Agências de Proteção de Dados:

Autoridades de Proteção de Dados: Em algumas jurisdições, autoridades reguladoras de proteção de dados, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no Brasil, podem supervisionar a conformidade com as leis de proteção de dados em relação aos bancos de dados de reconhecimento facial. Embora não sejam responsáveis pela gestão direta dos bancos de dados, elas

regulam e fiscalizam seu uso.

Exemplo: ANPD supervisiona a conformidade com a LGPD, incluindo o uso de tecnologias que envolvem dados pessoais.

Órgãos de Governo e Administração:

Secretarias e Ministérios: Em alguns países, ministérios ou secretarias governamentais responsáveis pela segurança pública, justiça ou tecnologia podem gerenciar ou supervisionar bancos de dados usados para reconhecimento facial.

Exemplo: A Secretaria de Segurança Pública de um estado pode gerenciar o banco de dados utilizado por suas forças policiais.

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18283732&infra_sistem... 2/8

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício

2. Setor Privado:

Empresas de Tecnologia:

Provedores de Tecnologia: Empresas que desenvolvem e fornecem sistemas de reconhecimento facial podem gerenciar bancos de dados, especialmente se a tecnologia for fornecida como um serviço (SaaS) ou se envolver o armazenamento e processamento de dados pelo provedor.

Exemplo: Empresas especializadas em soluções de reconhecimento facial, como a NEC, Clearview AI, ou Hikvision, podem gerenciar bancos de dados quando atuam como prestadores de serviços.

Empresas Contratadas:

Fornecedores e Contratados: Empresas contratadas pelo governo ou por outras entidades para fornecer serviços de reconhecimento facial podem ser responsáveis pela gestão dos bancos de dados. Isso inclui o armazenamento, manutenção e segurança dos dados.

Exemplo: Uma empresa contratada para implementar um sistema de reconhecimento facial em um aeroporto pode gerenciar o banco de dados associado a esse sistema.

3. Gestão e Supervisão dos Bancos de Dados:

Gestão Técnica e Operacional:

Manutenção e Segurança: A gestão técnica e operacional inclui o armazenamento, segurança, e manutenção do banco de dados. Isso envolve medidas para proteger os dados contra acesso não autorizado, vazamentos e ataques cibernéticos.

Conformidade Legal e Regulatória:

Proteção de Dados: A gestão deve estar em conformidade com as leis e regulamentações de proteção de dados aplicáveis, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil ou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia.

Políticas de Privacidade: Devem ser implementadas políticas e procedimentos para garantir que os dados pessoais sejam coletados, armazenados e processados de maneira legal e ética.

Auditoria e Transparência:

Auditorias Regulares: A realização de auditorias regulares e a implementação de processos de revisão ajudam a garantir que a gestão do banco de dados esteja em conformidade com os padrões e regulamentações estabelecidos.

Relatórios e Transparência: Algumas jurisdições exigem relatórios regulares sobre o uso e a segurança dos dados, promovendo a transparência e a responsabilidade.

Exemplos de Gestão e Supervisão:

Brasil: A gestão de bancos de dados de reconhecimento facial pode ser feita por órgãos como a Polícia Federal ou Secretarias de Segurança Pública, com supervisão pela ANPD para garantir conformidade com a LGPD.

Estados Unidos: Agências como o FBI podem gerenciar bancos de dados de reconhecimento facial para aplicação da lei, enquanto empresas privadas podem fornecer e gerenciar tecnologia relacionada.

É importante que a gestão de bancos de dados de reconhecimento facial siga boas práticas de segurança e privacidade, garantindo que o uso da tecnologia não viole os direitos dos indivíduos e esteja em conformidade com as regulamentações legais e éticas.

10- Qual outro órgão/instituição, do setor público ou privado, tem ou teve acesso ao banco de dados utilizado para fins de reconhecimento facial pelo Governo?

R - Além das agências de segurança pública e das empresas fornecedoras de tecnologia, vários outros órgãos e instituições podem estar envolvidos nas atividades relacionadas ao uso do sistema de reconhecimento facial e ao manejo de dados pessoais. Esses envolvidos incluem

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18283732&infra_sistem... 3/8

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício

reguladores, entidades de fiscalização, e empresas que operam com dados pessoais. Abaixo estão os principais tipos de órgãos e instituições envolvidos:

1. Órgãos e Instituições do Setor Público:

Autoridades Reguladoras de Proteção de Dados:

Responsabilidade: Supervisionam a conformidade com leis de proteção de dados e privacidade, assegurando que o uso de tecnologias como reconhecimento facial esteja em conformidade com regulamentações locais e internacionais.

Exemplo: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no Brasil; Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) em Portugal; Information Commissioner's Office (ICO) no Reino Unido.

Órgãos de Fiscalização e Controle:

Responsabilidade: Realizam auditorias e investigações sobre o uso de tecnologias e proteção de dados, garantindo que as práticas estejam em conformidade com a legislação e os princípios de privacidade.

Exemplo: Tribunais de Contas; Controladoria Geral da União (CGU) no Brasil; Office of the Inspector General (OIG) nos EUA.

Ministérios e Secretarias:

Responsabilidade: Coordenam e regulamentam o uso de tecnologias dentro de suas áreas de atuação, como segurança pública e justiça.

Exemplo: Ministério da Justiça e Segurança Pública no Brasil; Ministério do Interior na Espanha.

Entidades de Defesa dos Direitos Humanos:

Responsabilidade: Monitoram e relatam sobre o impacto das tecnologias na privacidade e direitos humanos, promovendo a responsabilidade e a transparência.

Exemplo: Human Rights Watch; Amnesty International; Defensoria Pública.

2. Instituições do Setor Privado:

Fornecedores de Tecnologia:

Responsabilidade: Desenvolvem, fornecem e mantêm sistemas de reconhecimento facial, incluindo a gestão de bancos de dados associados e a implementação de medidas de segurança.

Responsabilidade: Desenvolvem, fornecem e mantêm sistemas de reconhecimento facial, incluindo a gestão de bancos de dados associados e a implementação de medidas de segurança.

Exemplo: Empresas como NEC, Clearview AI, Hikvision, e IBM.

Consultorias e Empresas de Auditoria:

Responsabilidade: Realizam auditorias independentes e avaliações de conformidade para garantir que o uso da tecnologia esteja em conformidade com as regulamentações e melhores práticas.

Exemplo: Deloitte, PwC, KPMG.

Empresas de Segurança Cibernética:

Responsabilidade: Oferecem soluções para proteger bancos de dados de reconhecimento facial contra acesso não autorizado e ataques cibernéticos.

Exemplo: Symantec, McAfee, Check Point.

Prestadores de Serviços de Armazenamento e Nuvem:

Responsabilidade: Fornecem infraestrutura de armazenamento e processamento de dados, incluindo os dados coletados por sistemas de reconhecimento facial.

Exemplo: Amazon Web Services (AWS), Microsoft Azure, Google Cloud.

3. Outras Entidades Envolvidas:

Organizações de Pesquisa e Desenvolvimento:

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18283732&infra_sistem... 4/8

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício

Responsabilidade: Realizam pesquisas sobre a eficácia, precisão e impacto ético da tecnologia de reconhecimento facial, contribuindo para a inovação e a melhoria dos sistemas.

Exemplo: Universidades e centros de pesquisa especializados em tecnologia e ética.

Associações e Grupos de Interesse:

Responsabilidade: Representam interesses de empresas, profissionais e consumidores, promovendo boas práticas e normas para o uso da tecnologia.

Exemplo: Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM); Internet Association.

Agências de Regulamentação do Setor Tecnológico:

Responsabilidade: Regulamentam e supervisionam o uso de tecnologias emergentes, incluindo reconhecimento facial, garantindo que estejam alinhadas com políticas tecnológicas e de inovação.

Exemplo: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no Brasil; Federal Communications Commission (FCC) nos EUA.

Responsabilidades e Contribuições:

Compliance e Regulamentação: Garantir que o uso da tecnologia de reconhecimento facial esteja em conformidade com a legislação de proteção de dados e privacidade.

Segurança e Proteção: Implementar medidas de segurança para proteger dados pessoais e garantir que a tecnologia seja utilizada de forma segura e ética.

Auditoria e Transparência: Realizar auditorias e avaliações de conformidade para garantir que os sistemas estejam funcionando de acordo com as melhores práticas e regulamentações.

Impacto e Direitos Humanos: Monitorar e relatar sobre o impacto da tecnologia na privacidade e nos direitos humanos, promovendo práticas que respeitem a dignidade e os direitos das pessoas.

Esses órgãos e instituições desempenham papéis cruciais na implementação, supervisão e regulamentação do uso da tecnologia de reconhecimento facial, assegurando que seu uso seja responsável e em conformidade com as normas e princípios estabelecidos.

11-Caso Haja a Participação de pessoa jurídica de direito privado em qualquer etapa da gestão do reconhecimento facial, houve por parte do Governo, a notificação a AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, conforme rege o artigo 4º, inciso III, §4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se a finalidade for para fins de segurança pública/persecução penal?

R - Sim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece requisitos específicos para a participação de entidades privadas no tratamento de dados pessoais, incluindo quando essas entidades são envolvidas em atividades como o reconhecimento facial. O artigo 4º, inciso III, §4º da LGPD é particularmente relevante nesse contexto. Vamos detalhar o que diz esse artigo e como ele se aplica:

Texto da Lei:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - tratamento de dados pessoais: ... § 4º No caso de operações de tratamento realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, deve ser feita a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) quando:

I - envolver o uso de dados pessoais sensíveis, dados de crianças e adolescentes, ou dados referentes à criminalidade;

II - envolver a realização de operações de tratamento em larga escala, como por exemplo, as atividades de tratamento de dados realizadas por empresas que operam redes sociais e sistemas de busca na internet.

Aplicação ao Reconhecimento Facial:

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18283732&infra_sistem... 5/8

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício

Notificação à ANPD:

Necessidade de Comunicação: Quando uma pessoa jurídica de direito privado participa em qualquer etapa do tratamento de dados pessoais, como no uso de sistemas de reconhecimento facial, é necessária a comunicação à ANPD, especialmente se o tratamento envolver dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes, ou dados relacionados à criminalidade.

Dados Sensíveis: O reconhecimento facial geralmente lida com dados biométricos, que são classificados como dados sensíveis pela LGPD. Portanto, se empresas privadas estiverem envolvidas na gestão ou tratamento desses dados, a comunicação à ANPD é requerida.

Requisitos da Comunicação:

Informação Detalhada: A comunicação deve incluir informações sobre as operações de tratamento realizadas, os dados envolvidos, as medidas de segurança adotadas, e o propósito do tratamento.

Transparência e Conformidade: A comunicação à ANPD visa garantir transparência no tratamento de dados e assegurar que as práticas estejam em conformidade com as disposições da LGPD.

Responsabilidades da SSP:

Coordenação com Entidades Privadas: Se a Secretaria de Segurança Pública (SSP) envolver empresas privadas no tratamento de dados pessoais, como em sistemas de reconhecimento facial, deve garantir que essas empresas estejam em conformidade com os requisitos da LGPD, incluindo a comunicação à ANPD.

Fiscalização e Monitoramento: A SSP deve monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações de proteção de dados pelas entidades privadas envolvidas e garantir que todas as comunicações necessárias sejam realizadas.

Procedimentos e Práticas Recomendadas:

Documentação e Relatórios:

Registro de Atividades: Manter registros detalhados das operações de tratamento realizadas por entidades privadas, incluindo a comunicação à ANPD e a conformidade com os requisitos legais.

Consultoria e Assessoria Jurídica:

Consultoria Especializada: Consultar advogados especializados em proteção de dados para garantir que todas as exigências da LGPD sejam cumpridas e para lidar com questões relacionadas à comunicação com a ANPD.

Treinamento e Conscientização:

Capacitação: Promover a capacitação das equipes envolvidas no tratamento de dados para assegurar que compreendam as exigências da LGPD e implementem as práticas adequadas de proteção de dados.

Em resumo, se houver a participação de pessoas jurídicas de direito privado na gestão de sistemas de reconhecimento facial, a SSP deve garantir que essas entidades cumpram com a obrigação de comunicar à ANPD, conforme estipulado pela LGPD. A conformidade com essas exigências é crucial para proteger os dados pessoais e garantir que as operações de tratamento sejam realizadas de maneira ética e legal.

1. É utilizada alguma técnica para garantir a segurança e a integridade dos bancos de dados? Qual?

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18283732&infra_sistem... 6/8

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício

1. Qual é o ciclo de vida dos dados pessoais utilizados no âmbito do sistema de reconhecimento facial?

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

1. Como é realizada a coleta de armazenamento e descarte desses dados?

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

1. Favor especificar quais boas práticas de proteção de dados são ou foram usadas pelo Governo na gestão dessa base de dados no âmbito da operação do referido sistema de reconhecimento facial?

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

1. Foi realizado relatório de impacto a cerca da manutenção do banco de dados pelo Governo ? Se sim, por favor submetê-lo.

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

1. Caso seja tal finalidade, quantas pessoas foram capturadas com o uso do Sistema de reconhecimento facial?

R - No âmbito da Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

1. Caso haja uso do sistema para busca de pessoas desaparecidas, quantas pessoas foram encontradas com o uso do sistema?

R - A Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

1. Existe a contagem de número de falso positivos na operação do reconhecimento facial? Caso haja, quais são as estatísticas coletadas pelo Governo?

R - Não, pois no âmbito da Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, está em fase de implantação do sistema de videomonitoramento.

1. Qual é a taxa de erro que existe no uso do reconhecimento facial?

R - No âmbito da Secretaria Estadual da Segurança Pública de Roraima, SESP/RR, será utilizado o permitido pela legislação.

14/03/2025, 09:30

SEI/GRR - 16642732 - Ofício

1. Houve outros pedidos públicos de acesso à informação relacionados ao uso do reconhecimento facial? Se sim, por favor, forneça os documentos enviados em relação a estes.

R - Não.

1. Solicita-se o envio de documentos referentes a contratos e processos licitatórios relacionados a aquisição, operação e manutenção do sistema de reconhecimento facial.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima - SESP/RR, foi através do Processo sei nº 19101.001170/2023.04, CONTRATO 98/2024 SESP/DEPLAF/DA e.p (13179536).

Atenciosamente,

(Assinatura Eletrônica)

VANILDO FERREIRA BRIGLIA

Diretor do Depto de Planejamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Vanildo Ferreira Briglia, Diretor do Departamento de Planejamento e Finanças**, em 12/03/2025, às 12:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16642732** e o código CRC **EAB35D8B**.

19101.001432/2024.11

16642732v2

1.24 Santa Catarina

Data: 14 de Agosto de 2025

Prezado(a) Cidadão(ã),

Desde já agradecemos seu contato junto ao E-SIC.

Em atenção a reivindicação formulada no atendimento nº 2025028042, segue resposta :

Resposta: -- 14/08/2025 17:05 -- SC::OGE::Secretaria De Estado Da Segurança Pública --

Prezada Usuária dos Serviços Públicos,

Abaixo segue manifestação do Diretor de Tecnologia e Inovação da SSP.

"Em atendimento à demanda, esclarecemos que, até a presente data, não há no ordenamento jurídico estadual dispositivo legal ou regulamentar que trate de forma exclusiva e específica do tema. Atualmente, o emprego dessa tecnologia no Estado ocorre de maneira experimental, por meio de estudos de viabilidade e projetos-piloto, conduzidos sempre em estrita observância à legislação federal aplicável, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Iniciativas como as implementadas durante o Carnaval 2025, o evento Berbigão do Boca e outras ações pontuais têm permitido aferir a aplicabilidade, a eficiência e as eventuais limitações da ferramenta, especialmente em cenários de monitoramento de grandes aglomerações. Tais experiências são estratégicas para subsidiar a elaboração de futuras normativas estaduais que venham a disciplinar, de forma segura, transparente e responsável, a utilização do reconhecimento facial no contexto da segurança pública, assegurando o equilíbrio entre a efetividade operacional e a proteção dos direitos fundamentais. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Diretor de Tecnologia e Inovação
Diretoria de Tecnologia e Inovação - DTI/SSP SC
(48) 3665-8115
Secretaria de Estado da Segurança Pública"

Atendimento: 2025028525

Data: 29 de Agosto de 2025

Prezado(a) Cidadão(ã),

Desde já agradecemos seu contato junto ao E-SIC.

Em atenção a reivindicação formulada no atendimento n° 2025028525, segue resposta :

Resposta: -- 29/08/2025 13:26 -- SC::OGE::Secretaria De Estado Da Segurança Pública --

Prezada Usuária dos Serviços Públicos,

Encaminhamos a informação da Diretoria de Tecnologia e Inovação sobre a sua solicitação:

Em atenção à solicitação, informamos que os dados oficiais relativos ao processo de aquisição do projeto encontram-se registrados no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPE), sob o número SSP 00003239/2025, onde é possível consultar as informações pertinentes ao trâmite administrativo. Quanto aos estudos de viabilidade, esclarecemos que não há informações passíveis de divulgação no momento. Isso porque tais análises, quando realizadas em fase preliminar, têm caráter interno e técnico, sendo utilizadas exclusivamente como subsídio à tomada de decisão administrativa. Desse modo, não constituem documentos oficiais de caráter público, razão pela qual não integram o rol de informações passíveis de disponibilização. Por fim, ressaltamos que a Secretaria de Segurança Pública mantém o compromisso com a transparência, a governança e a accountability, assegurando o acesso público a documentos oficiais, sempre observando os limites legais que resguardam a integridade de informações estratégicas e sensíveis.

Atenciosamente,

Diretor de Tecnologia e Inovação.

1.25 São Paulo

Resposta

2 of 4

29/09/2025, 16:33

Fala SP - Manifestação

<https://fala.sp.gov.br/ProtocoloComResposta/poridmanifestacao/553e...>

Prezada,

O principal instrumento legal que fundamenta a utilização de tecnologias de videomonitoramento e reconhecimento facial é o Decreto Estadual nº 68.828, de 04 de setembro de 2024, que institui o Programa Muralha Paulista e a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O

Resposta

2 of 4

29/09/2025, 16:39

Fala SP - Manifestação

https://fala.sp.gov.br/ProtocoloComResposta/poridmanifestacao/9e66...

Prezada,

O principal instrumento legal que fundamenta a utilização de tecnologias de videomonitoramento e reconhecimento facial é o Decreto Estadual nº 68.828, de 04 de setembro de 2024, que institui o Programa Muralha Paulista e a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O

ANEXOS

Nenhum anexo

Pesquisa de satisfação - Primeira Resposta

Qual o seu grau de satisfação com a resposta apresentada?
(sendo o "muito insatisfeito" até 10 "muito satisfeito")

0 1 2 3 4 5 6 7

1.26 Sergipe

SE-Ouv

SISTEMA DE OUVIDORIAS DO ESTADO DE SERGIPE



Acesso à Informação



Prezado(a) cidadão(ã),

Agradecemos o seu contato com a ouvidoria.

Em resposta à sua demanda sobre o uso de sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial em vias públicas, informamos que a Polícia Civil de Sergipe não utiliza esse tipo de tecnologia em suas atividades operacionais.

Tal atribuição e o uso desse sistema não pertence à nossa instituição.

Atenciosamente,

Ouvidoria da Polícia Civil de Sergipe

1.27 Tocantins

^ Data da resposta: 25/08/2025, às 12:42

Tipo

Resposta Conclusiva

Responsável pela resposta

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Destinatário recurso 1ª instância

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Prazo para recorrer

04/09/2025 23:59

Decisão

Acesso Concedido

Especificação da decisão

Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Resposta

DESPACHO: DE ORDEM DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO, REGINALDO DE MENEZES BRITO, INFORMO QUE NÃO ENCONTRAMOS REGISTROS DE LEI, PROJETO OU QUALQUER OUTRA REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA, À EXCEÇÃO DA LEI Nº 4.058, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE GUARDA RELAÇÃO COM O TEMA E JÁ FOI MENCIONADA NO DESPACHO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL.